

**UNIVERSIDADE FUMEC**  
**FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS, SOCIAIS E DA SAÚDE**  
**PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO**

**NAYARA CAMPOS CATIZANI QUINTÃO**

**ESTRATÉGIAS JURÍDICAS PARA MINIMIZAR OS IMPACTOS SOCIAIS  
TRABALHISTAS DA TERCEIRIZAÇÃO NO SEGMENTO MINERÁRIO: estudo de  
caso do Projeto Minas-Rio**

**Belo Horizonte**

**2017**

**NAYARA CAMPOS CATIZANI QUINTÃO**

**ESTRATÉGIAS JURÍDICAS PARA MINIMIZAR OS IMPACTOS SOCIAIS  
TRABALHISTAS DA TERCEIRIZAÇÃO NO SEGMENTO MINERÁRIO: estudo de  
caso do Projeto Minas-Rio**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade FUMEC, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito Privado

Linha de Pesquisa: Autonomia Privada, Regulação e Estratégia

Orientador: Prof.Dr. Frederico de Andrade Gabrich

**Belo Horizonte**

**2017**

## Ficha Catalográfica

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Quintão, Nayara Campos Catizani, 1989-

Estratégias jurídicas para minimizar os impactos sociais trabalhistas da terceirização no segmento minerário: estudo de caso do Projeto Minas-Rio / Nayara Campos Catizani Quintão. – Belo Horizonte, 2017.

133 f. ; 29,7 cm

Orientador: Frederico de Andrade Gabrich

Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade FUMEC, Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde, Belo Horizonte, 2017.

1. Indústria mineral - Brasil. 2. Terceirização - Brasil. 3. Relações trabalhistas - Brasil. I. Título. II. Gabrich, Frederico de Andrade. III. Universidade FUMEC, Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde.

CDU: 331



**NOTA FINAL DA DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE**  
**MESTRADO**

**BANCA EXAMINADORA:**

**ASSINATURAS:**

*Prof. Dr. Frederico de Andrade Gabrich*

*Profª. Dra. Maria Tereza Fonseca Dias*

*Prof. Dr. Élcio Naur Rezende*

**MESTRANDA: NAYARA CAMPOS CATIZANI QUINTÃO**

**TÍTULO DA DISSERTAÇÃO:**

**“ESTRATÉGIAS JURÍDICAS PARA MINIMIZAR OS IMPACTOS  
SOCIAIS (TRABALHISTAS) DA TERCERIZAÇÃO NO SEGMENTO  
MINERÁRIO: Estudo do Caso do Projeto Minas-Rio”**

**NOTA:**

*(85) Oitenta e cinco pontos*

**ASSINATURA ORIENTADOR:**

**DATA DA DEFESA: 19/04/2017**

*A meus pais, Eliene e Antônio, que tanto amo e admiro.*

*A meus queridos professores do curso de pós-graduação stricto sensu, com quem  
divido esta e tantas outras caminhadas.*

## **AGRADECIMENTOS**

Aos queridos colegas de mestrado, que, além do apoio constante e dos valiosos debates jurídicos, tornaram a minha vida mais rica com a amizade que surgiu de nosso convívio. Como foi bom conhecê-los!

A meus pais, que compreenderam a minha vontade de aprender mais e que contribuíram diretamente para a realização desse objetivo.

Aos demais amigos e familiares, que também me acompanharam nesta jornada.

*"Você nunca sabe que resultados virão da sua ação. Mas se você não fizer nada, não existirão resultados."*

Mahatma Gandhi

## RESUMO

Nos últimos anos, houve um enorme crescimento quanto aos investimentos do governo brasileiro no setor mineral, notadamente no estado de Minas Gerais, que inclusive carrega, em seu nome e sua história, a mineração. As investidas no setor têm sido alavancadas com base no discurso de que a mineração é uma atividade de interesse público que gera emprego e renda. Todavia, por detrás de tais discursos encontram-se encobertas as ideologias das classes dominantes, acerca do desenvolvimento sustentável/rentável, em desatendimento aos preceitos normativos legais. Nesse contexto, eis que, meados de 2007, se iniciou a implementação do Projeto Minas Rio, instalado no Município de Conceição do Mato Dentro, no estado de Minas Gerais, no tocante a ascensão de uma mina de extração de minério de ferro e a criação de um porto localizado no município de São João da Barra, no estado do Rio de Janeiro, bem como envolveu a construção do maior mineroduto do mundo. Assim, o presente trabalho se presta a realizar uma análise da mineração e do Projeto Minas Rio em Conceição do Mato Dentro, a partir dos discursos, conflitos e da resistência, bem como serão apresentadas estratégias jurídicas que poderão ser adotadas pelas empresas minerárias visando reduzir os efeitos da terceirização da atividade do setor na região de Conceição do Mato Dentro em municípios vizinhos afetados, quais sejam, Alvorada de Minas e Dom Joaquim, em Minas Gerais. A metodologia aplicada a presente pesquisa trata de uma análise qualitativa e argumentos dedutivo-indutivo, através de um estudo de caso, em que foram extraídos dados do sítio do TRT da 3ª Região, no tocante aos principais assuntos trabalhistas, de impactos sociais para a construção dos panoramas em estudo, tendo se adotado como referencial teórico as bases traçadas pelo Programa Cidade e Alteridade – Convivência Multicultural e Justiça Urbana, com o objetivo de descrever e quantificar o modelo de negócio adotado na implantação do Projeto Minas-Rio, através de uma modelagem dinâmica. As duas fontes de coleta de dados foram: pesquisas documentais físicas e digitais, de forma a obter uma visão de forma ampla e diversa. O cerne da questão refere-se às estratégias jurídicas que podem ser utilizadas pelo segmento minerário para minimizar os problemas decorrentes dos impactos trabalhistas da terceirização no segmento mineral, mesmo após o advento da Nova Lei da Terceirização (Lei n.º 13.429/2017). Quanto às respostas ao problema da pesquisa e as propostas para a solução do problema, concluiu-se pela prática de gestão ligada às técnicas de “compliance” e desenvolvimento de modelos de governança corporativa nas empresas do referido segmento e a contratação de apólice de seguro como meio de coibir os efeitos negativos/maléficos da terceirização ilegal ou ilícita em concomitância com a criação de um cadastro de inidoneidade das empresas subcontratadas e reformulação dos contratos de EPC, como meio de assegurar a padronização dos prestadores de serviços em meio à atividade extrativista e facilitar a ação fiscalizatória e preventiva quanto aos agentes públicos.

Palavras-chave: Estratégias jurídicas; Projeto Minas-Rio; Cidade e Alteridade, Impactos Sociais Trabalhistas; Terceirização; Mineração.

## ABSTRACT

In recent years, there has been a huge growth in the Brazilian government's investments in the mineral sector, notably in the state of Minas Gerais, which also carries mining in its name and history. Investors in the industry have been leveraged based on the discourse that mining is an activity of public interest that generates jobs and income. However, behind such discourses are the ideologies of the dominant classes about sustainable / profitable development, in disregard of legal normative precepts. In this context, in the middle of 2007, the implementation of the Minas Rio Project started in the municipality of Conceição do Mato Dentro, in the state of Minas Gerais, regarding the rise of an iron ore mine and the creation of a port located in the municipality of São João da Barra, in the state of Rio de Janeiro, as well as involving the construction of the largest pipeline in the world. Thus, the present work lends itself to an analysis of mining and the Minas Rio Project in Conceição do Mato Dentro, based on discourses, conflicts and resistance, as well as legal strategies that can be adopted by mining companies to reduce the effects of the outsourcing of the sector's activity in the Conceição do Mato Dentro region and affected neighboring municipalities, namely, Alvorada de Minas and Dom Joaquim, in Minas Gerais. The methodology applied to this research deals with a qualitative analysis and deductive-inductive arguments, through a single case study of a global nature, in which data were extracted from the TRT site of the 3rd Region, regarding the main labor issues, impacts and social aspects for the construction of the scenarios under study. The bases of the City and Alterity Program - Multicultural Coexistence and Urban Justice were adopted as a theoretical reference, with the purpose of describing and quantifying the business model adopted in the implementation of the Minas-Rio Project, through a dynamic modeling. The two sources of data collection were: physical and digital documentary research, in addition to direct observation, in order to obtain a broad and diverse view. The core of the issue is the legal strategies that can be used by the mining segment to minimize the problems arising from the labor impacts of outsourcing in the mineral segment, even though it is considered from the edition of the New Law of Outsourcing (Law 13,429 / 2017), which will be analyzed briefly. Regarding the answer to the research problem and the proposals for the solution of the problem, the practice of management related to the techniques of compliance and development of corporate governance models in the companies of said segment was concluded, and the contracting of insurance policy as the illicit effects of illegal or illicit outsourcing in concomitance with the creation of a record of inability of subcontracted companies and reformulation of EPC contracts as a means of ensuring the standardization of service providers in the midst of extractive activity and facilitating action control and preventive measures regarding public agents.

**Keywords:** Legal strategies; Minas-Rio Project; City and Otherness, Social Social Impacts; Outsourcing; Mining.

**LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ACP	– Ação Civil Pública
Abag	– Associação Brasileira do Agronegócio
ABT	– Associação Brasileira de Telesserviços
ADC	– Ação Direta de Constitucionalidade
ADI	– Ação Direta de Inconstitucionalidade
ANPT	– Associação Nacional de Procuradores do Trabalho
Art.	– Artigo
COPAM	– Conselho Estadual de Política Ambiental
CR/1988	– Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CC/2002	– Código Civil de 2002
CDEIC	– Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio
CLT	– Consolidação das Leis do Trabalho
CTASP	– Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público)
CUT	– Central Única dos Trabalhadores
EPC	– <i>Engineering, procurement and construction</i>
GESTA	– Grupo de Estudos Temático Ambiental
Inc.	– Inciso
PL	– Projeto de Lei
PJ	– Pessoa Jurídica
MP	– Ministério Público
MPT	– Ministério Público do Trabalho
OGMO	– Órgão Gestor de Mão de Obra
SRT-MG	– Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais
STF	– Supremo Tribunal Federal
TAC	– Termo de Ajuste de Conduta
TRT	– Tribunal Regional do Trabalho
TST	– Tribunal Superior do Trabalho
UFMG	– Universidade Federal de Minas Gerais

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2 PRINCÍPIOS JURÍDICOS TRABALHISTAS E AS RELAÇÕES DE EMPREGO..</b>	<b>16</b>
2.1 Conceituação.....	16
2.1.2 Classificação dos princípios trabalhistas.....	18
2.1.3 Princípio da proteção .....	26
2.1.4 Princípio da primazia da realidade sobre a forma.....	31
2.2 Relação de Emprego.....	34
2.2.1 Consolidação das Leis do Trabalho.....	36
2.2.2 Pressupostos.....	37
2.2.3 Distribuição do ônus probatório na jurisprudência.....	43
2.2.4 Relação de emprego X relação de trabalho – Importância do princípio da primazia em cada caso concreto.....	48
<b>3 FRAUDE À LEI TRABALHISTA E A TERCEIRIZAÇÃO NO PROJETO MINAS RIO.....</b>	<b>58</b>
3.1 Artigo 9º da CLT.....	63
3.1.2 Jurisprudência.....	65
3.1.3 Terceirização lícita e ilícita.....	69
3.2 O Projeto Minas-Rio e a Terceirização.....	71
3.2.1 Importância do setor minerário.....	73
3.2.2 O Projeto Minas-Rio e seus impactos sociais.....	75
3.2.3 A terceirização no Projeto Minas-Rio e seus efeitos.....	78
3.2.4 A Nova Lei da Terceirização (Lei n.º 13.429/2017).....	84
<b>4 ESTRATÉGIAS JURÍDICAS PARA MINIMIZAR OS IMPACTOS DA TERCEIRIZAÇÃO NO SETOR MINERÁRIO.....</b>	<b>94</b>
4.1 Aperfeiçoamento dos contratos de EPC.....	96
4.2 Regras de governança e <i>compliance</i> .....	100
4.3 Seguro.....	103
4.4 Cadastro de idoneidade.....	106
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>114</b>

<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>117</b>
<b>ANEXO – A “TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º IC 000840.2012.03.000/0”.....</b>	<b>129</b>
<b>ANEXO B – “TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 2662.2012” .....</b>	<b>130</b>
<b>ANEXO C – “AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS DE BLOQUEIO DE BENS CONTRA A DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA”.....</b>	<b>131</b>
<b>ANEXO D – “AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCAI ANTECIPADA CONTRA A ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO DO BRASIL S.A.....</b>	<b>132</b>
<b>ANEXO E – RELAÇÃO DAS AÇÕES TRABALHISTAS AJUZIADAS NO CURSO DO PROJETO MINAS-RIO.....</b>	<b>133</b>

## 1 INTRODUÇÃO

“Tudo o que era sólido se desmancha no ar, tudo o que era sagrado é profanado, e as pessoas são finalmente forçadas a encarar com serenidade sua posição social e suas relações recíprocas.”<sup>1</sup>

O presente estudo visa abordar os principais impactos sociais, notadamente trabalhistas, advindos da atividade minerária no que tange a seus desdobramentos, entre os quais se destacam aqueles provenientes do processo da terceirização da cadeia produtiva dentro da exploração ligada ao minério de ferro no Estado de Minas Gerais.

O fenômeno aqui analisado foi estudado a partir das ações trabalhistas ajuizadas em meio à instalação do empreendimento ligado à extração do minério de ferro na região de Conceição do Mato Dentro, Alvorada de Minas e Dom Joaquim, em Minas Gerais.

Um dos maiores complexos minerários instalados no Brasil, esse empreendimento, denominado “Projeto Minas-Rio Mineração e Logística Ltda.”, atualmente é de propriedade do grupo sul-africano Anglo American. O projeto se refere à instalação de uma mina, uma planta de beneficiamento e uma fonte de captação de água em Dom Joaquim-MG, que abrange também o transporte do minério, uma barragem de rejeitos em Conceição do Mato Dentro-MG e Alvorada de Minas-MG, além de um mineroduto de grande extensão que atravessa os municípios mineiros e fluminenses.

O sistema Minas-Rio tem importância estratégica tanto para a mineradora acima mencionada, como para os Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro, que viram no projeto uma oportunidade para alavancar o desenvolvimento regional.

A mina de Sapo-Ferrugem, instalada em Conceição do Mato Dentro, conta com vida útil e reservas de bilhões de toneladas de matéria-prima, cujo teor de óxido de ferro é potencial garantidor do desenvolvimento da atividade extrativa no Estado de Minas Gerais, já que da unidade de beneficiamento há possibilidade de produção significativa<sup>2</sup>.

A destinação do minério extraído desse projeto é o mercado externo, e a matéria-prima explorada destina-se fundamentalmente à produção de aço, ferramentas, máquinas, veículos

---

<sup>1</sup>MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. 1848. Disponível em: <<http://www.culturabrasil.pro.br/manifestocomunista.htm>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

<sup>2</sup>BECKER, Luzia Costa; PEREIRA, Denise de Castro. **O projeto Minas-Rio e o desafio do desenvolvimento territorial integrado e sustentado: a grande mina em Conceição do Mato Dentro**. In: FERNANDES, Francisco Rego Chaves; ENRIQUEZ, Maria Amélia; ALAMINO, Renata de Carvalho Jimenez. Recursos minerais & sustentabilidade territorial: v. 1. Grandes Minas e Comunidades Locais CETEM/MCTI, 2011. Disponível em: <http://www.cetem.gov.br/workshop/pdf/vol1grandesminas.pdf>. Acesso em: 27 mai 2017.

de transporte, linhas de transmissão de energia elétrica, bem como à produção de elementosestruturais para a construção de edifícios e casas, além de possuir uma infinidade de outras aplicações<sup>3</sup>.

Nessa seara, em que pese à instalação de um empreendimento minerário de grande vultoem uma localidade gerarmudanças na vida dos moradores, com o ritmo das cidades e com o meio ambiente, também dá origem a recursos financeiros que movimentam a economialocal, bem como viabiliza investimentos em saúde, educação, infraestruturae, principalmente,cria empregos, oportunidades de novos negócios, programas produtivos com as comunidades, abrindo perspectivas para a população e ampliando seus horizontes.

Não obstanteas mudanças vantajosas ligadas aos efeitos positivos e de cunho promissor, verifica-se, entre tantos outros impactos gerais, que o modelo de negócio das empresas de mineração muitas vezes é caracterizado por poucos trabalhadores efetivamente contratados pelo regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Isso é devido ao grande número de empregados terceirizados, cuja organização dos sindicatos regionais, aliada às mineradoras e à insuficiência fiscalizatória dos órgãos públicos, tem geradosituações de alta gravidade à integridade física dos empregados<sup>4</sup>.

Neste particular, destaca-se que a atividade da mineração, notadamente no segmento de extração do minério de ferro,tem se mostrado uma das mais letais para os trabalhadores no Brasil, haja vista as denúncias constantes quanto a casos de doenças, mutilação e morte. Nesse sentido, o Estado de Minas Gerais compreende uma das localidades de mais alta periculosidade para acidentes fatais no trabalho, decorrentes da atividade minerária.

Assim, apesarde alicença prévia para a exploração do minério de ferro na região de Conceição do Mato Dentro ter sido concedidaantes da chegada expressiva de trabalhadores, foi somente após a concessão da primeira licença de instalação que o processo de intensificação do setor terceirizado ocorreu, com um número volumoso de trabalhadores, que passou a se alojar nos referidos municípios e em áreas limítrofes.

Desse modo, tendo em vista a necessidade de se avaliar os impactos da atividade minerária e as mudanças proporcionadas no contexto urbano, iniciaram-se estudos para

---

<sup>3</sup>ALT, Vivian . **Mineração é a maior responsável por mortes no trabalho ao redor do mundo**. Disponível em: <<http://politike.cartacapital.com.br/mineracao-e-a-maior-responsavel-por-mortes-no-trabalho-ao-redor-do-mundo/>>. Acesso em: 27 mai 2017.

<sup>4</sup>DIAS, Maria Tereza Fonseca; QUINTÃO, Nayara Campos Catizani. Estratégias Jurídicas das Empresas do Segmento Minerário para reduzir os Impactos da Terceirização no Setor: Estudo do Caso do Projeto Minas-Rio. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 96-115, jul.-dez.

investigar os impactos sociais da mineração no âmbito da Justiça do Trabalho referente aos municípios em destaque.

Neste estudo, para a análise dos principais problemas sociais enfrentados e relativos ao direito material do trabalho, foram utilizadas como referências teóricas as bases traçadas pelo Programa Cidade e Alteridade – Convivência Multicultural e Justiça Urbana. Trata-se de uma parceria entre grupos temáticos convergentes, que congregam uma equipe de pesquisadores transdisciplinar de importantes centros de referência internacional, tais como a Universidade Federal de Minas Gerais, a Universidade Federal de Viçosa, a Fundação Universidade de Itaúna, o Ministério Público e o Centro de Estudos Sociais de Coimbra/Portugal e ao Grupo de Estudos Temático Ambiental (GESTA), vinculado ao Departamento de Antropologia e Arqueologia da FAFICH/UFMG, que possibilitaram medir a gravidade das condições sociais, econômicas, ambientais e de trabalho degradantes verificadas em Conceição do Mato Dentro, Dom Joaquim e Alvorada de Minas, em Minas Gerais.

Além dessas informações, foram extraídos dados de certidões ativas referentes às demandas trabalhistas, apontadas no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, donde se elencou um referencial do número de ações em trâmite, na data de desenvolvimento da pesquisa, tendo se estabelecido as diretrizes, consoante se verifica pelos anexos apresentados e integrantes do trabalho, com base no número dos autos, nas partes envolvidas, os principais assuntos tratados, os pedidos reconhecidos em Juízo e o valor da condenação apresentada, tendo se constatado em um panorama geral, que o problema relegado a terceirização explorada de maneira irrestrita, apresentou-se como um ponto comum de enfoque entre elas.

Logo, o presente estudo se justifica pela necessidade de conhecimento da realidade ambiental e socioeconômica oriunda da atividade da mineração do minério de ferro nas regiões selecionadas, que ainda vem respondendo por centenas de empregos diretos e indiretos, ainda mais quando se considera a edição de uma nova normatização que trata da exploração quanto ao instituto da terceirização, frente à edição da Lei n.º 13.429/2017, cuja uma breve abordagem se presta a ser realizada quanto ao presente trabalho, frente a sua importância na mudança do cenário nacional, ainda que não exista um consenso quanto às novas premissas a serem seguidas.

Nesse passo, o Projeto Minas-Rio, em que pese ser um megaempreendimento que ainda transforma a vida das comunidades locais, provocou impactos sociais significativos na

sarea trabalhista, uma vez que a empresa responsável pelo desenvolvimento da empreitada no local está envolvida em diversas ações em juízo, nas quais se encontra como tema principal as violações da legislação trabalhista e previdenciária decorrente da terceirização ilícita.

Com efeito, a adoção de uma ampla política de terceirização movimentou denúncias às Delegacias do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho quanto à vulnerabilidade decorrente da terceirização e no tocante às condições de trabalho que os empregados foram submetidos no momento ápice do processo de viabilização da mina de extração do minério de ferro e instalação do respectivo mineroduto.

Assim, o objetivo geral do trabalho é compreender alguns aspectos da produção de minério de ferro, identificar os principais impactos dessa atividade no campo laboral e responder ao seguinte questionamento: **Que estratégias jurídicas podem ser utilizadas pelo segmento minerário para minimizar os problemas decorrentes dos impactos trabalhistas da terceirização no segmento mineral?**

## 2 PRINCÍPIOS JURÍDICOS TRABALHISTAS E AS RELAÇÕES DE EMPREGO

Com o fito de analisar o Projeto Minas-Rio para entender as implicações do caso, é necessário inicialmente revisitar os princípios jurídicos trabalhistas, o que se fará neste capítulo. Será apresentada sua conceituação, bem como as nuances ligadas a cada um dos princípios em espécie, conforme se passará a abordar.

### 2.1 Conceituação

A palavra princípio traduz, na linguagem corrente, a ideia de “começo, início” e, nessa linha, “o primeiro momento da existência de algo ou de uma ação ou processo”<sup>5</sup>. Carrega consigo a força do significado de proposição fundamental. E é nessa acepção que ela é incorporada por distintas formas de produção cultural dos seres humanos, inclusive a ciência jurídica.

Assim, os princípios traduzem “a noção de proposições fundamentais que se formam na consciência das pessoas e grupos sociais, a partir de certa realidade, e que, depois de formadas, direciona-se à compreensão, reprodução ou recriação dessa realidade”<sup>6</sup>.

Vê-se, pois, que os princípios trabalhistas, dentro da análise da ciência do Direito exercem as mais variadas funções, tanto na fase pré-jurídica de elaboração da norma trabalhista, quanto na fase jurídica de interpretação e aplicação<sup>7</sup>.

Na fase jurídica, os princípios podem atuar em sua finalidade informativa, auxiliando o intérprete na compreensão da norma trabalhista. Já em sua função normativa, pode ser subsidiária ou concorrente<sup>8</sup>.

Na função subsidiária, os princípios atuam apenas supletivamente, na ausência de regra específica para o caso, integrando o Direito Laboral, enquanto que, na função normativa concorrente, atuam com força normativa própria, uma vez que constituem normas jurídicas e não simples enunciados não vinculantes<sup>9</sup>.

---

<sup>5</sup> HOUAISS, Antônio *et al.* **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 2299.

<sup>6</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 189.

<sup>7</sup> ALMEIDA, Larissa Costa de. Princípios de Direito do Trabalho. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF, 30 jul. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,principios-de-direito-do-trabalho,56381.html>>. Acesso em: 27 fev. 2017.

<sup>8</sup> *Id.*, *ibid.*

<sup>9</sup> *Id.*, *ibid.*

Maurício Godinho Delgado denomina a última função referida de normativa concorrente porque acredita ser:

[...] mais adequado sustentar que, em vez de função normativa própria, específica, autônoma, verifica-se que os princípios atuam como *comandos jurídicos instigadores*, tendo, no fundo, uma *função normativa concorrente*. Trata-se de papel normativo *concorrente*, mas não autônomo apartado do conjunto jurídico geral e a ele contraposto<sup>10</sup>.

Assim, os princípios possuem uma função normativa própria que os coloca em situação semelhante à das regras enquanto normas jurídicas.

A denominação “*concorrente*” utilizada pelo autor citado justifica-se apenas quanto à compreensão da normatividade dos princípios em *concorrência* com o conjunto jurídico geral, uma vez que os princípios não se contrapõem ao sistema jurídico, mas, ao contrário, conferem-lhe a unidade necessária à sua manutenção e permanência<sup>11</sup>.

Infelizmente, ainda existe no ambiente jurídico brasileiro grande resistência ao reconhecimento do caráter normativo e impositivo dos princípios<sup>12</sup>.

Apesar de a Constituição da República de 1988 (CR/1988) adotar em todo o seu texto uma base principiológica para os diversos assuntos que disciplina, com destaque, entre outros, para os direitos e garantias fundamentais (arts. 5º a 17), a organização da Administração Pública (art. 37) e a regulação da ordem econômica e financeira (arts. 170 a 192), há inegável insuficiência na utilização da força normativa dos princípios, quer no ambiente acadêmico, quer no âmbito do Poder Judiciário<sup>13</sup>.

Por isso, faz-se necessário, sempre que possível, estabelecer uma interpretação jurídica que assegure aos princípios não apenas uma função programática (como ocorria, sobretudo, antes da promulgação da CR/1988), mas uma função normativa, determinadora do *dever-ser* necessário à solução e à prevenção de conflitos, de modo a permitir a paz social e a felicidade do maior número de pessoas possível<sup>14</sup>.

Em conclusão, para a ciência do Direito, os princípios conceituam-se como proposições fundamentais que informam a compreensão do fenômeno jurídico. São diretrizes

<sup>10</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 190.

<sup>11</sup> ALMEIDA, Larissa Costa de. Princípios de Direito do Trabalho. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF, 30 jul. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,principios-de-direito-do-trabalho,56381.html>>. Acesso em: 27 fev. 2017.

<sup>12</sup> GABRICH, Frederico de Andrade. O caráter normativo dos princípios. **Meritum**, Belo Horizonte, FCH/FUMEC, v. 2, p. 373-408, jul./dez. 2007. p. 374.

<sup>13</sup> *Id.*, *ibid.*, p. 374.

<sup>14</sup> *Id.*, *ibid.*, *loc. cit.*

que se inferem de um sistema jurídico e que, depois de inferidas, a ele se reportam, informando-o<sup>15</sup>.

Nesse aspecto, para os fins do presente trabalho, a exposição a seguir trata dos princípios peculiares ao ramo específico trabalhista, em que se evidenciará apenas sua feição jurídica, já que é na fase jurídica típica, depois de consumada a elaboração da regra, que cumprem sua atuação de maior relevância.

### 2.1.2 Classificação dos princípios trabalhistas

Afirma-se, de antemão, inexistir consenso quanto à denominação e classificação dos princípios trabalhistas. Assim, proceder-se-á a seguir à exposição de algumas posições doutrinárias, o que se entende ser essencial para a fundamentação do Direito Laboral como ramo jurídico peculiar.

Para tal mister, em regra, toma-se como exemplo a enumeração dos princípios trabalhistas condensados por Américo Plá Rodríguez, em sua obra *Princípios de Direito do Trabalho*<sup>16</sup>.

O mencionado autor inicia seu trabalho comentando o princípio da proteção, pois entende ser este o princípio de maior relevo para o Direito do Trabalho, uma vez que traduz a própria essência e fim do ramo jurídico especializado.

Ainda afirma que tal princípio é composto pelos subprincípios: i) *in dubio prooperario*, ii) norma mais favorável e iii) condição mais benéfica.

De início, vê-se que o **princípio da condição mais benéfica** pressupõe a existência de uma condição de trabalho já observada pelo obreiro em sua relação empregatícia e o surgimento posterior de outra condição, que pode ser: i) ou mais benéfica e que suplantará a condição atual; ou ii) menos benéfica e que, por isso, deve ser desprezada, mantendo-se válida a condição mais benéfica já experimentada antes pelo obreiro. Nesse sentido, como bem afirma Américo Plá Rodríguez:

[...] a regra da condição mais benéfica pressupõe a existência de uma situação concreta, anteriormente reconhecida, e determina que ela deve ser respeitada, na medida em que seja mais favorável ao trabalhador que a nova norma aplicável<sup>17</sup>.

<sup>15</sup> DELGADO, *op. cit.*, p. 189-190.

<sup>16</sup> RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. 2. ed. Trad. Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 1978.

No mesmo sentido, Alfredo Ruprecht explica: “de acordo com esse princípio, os direitos que os trabalhadores adquiriram integram o seu patrimônio e deles não podem ser privados por uma nova disposição, a menos que a lei disponha o contrário”<sup>18</sup>. Entretanto ressalva um importante requisito para a aplicação do princípio, a saber: “[...] para ser respeitado, o benefício deve ter um caráter real, permanente, efetivo e não-transitório, ocasional ou provisório”<sup>19</sup>.

Dessa forma, se a vantagem foi concedida a título provisório, não se pode questionar se ela era mais benéfica ou não, uma vez que, desde sua gênese, ela já estava predeterminada a não durar no tempo.

De acordo com Américo Plá Rodríguez, outro princípio específico justrabalhista é o **princípio da norma mais favorável**, que se assemelha ao da condição mais benéfica, mas com ele não se confunde. Assim de acordo com esse princípio, existindo duas ou mais normas aplicáveis ao caso, deve-se dar preferência à norma mais favorável ao trabalhador.

Ruprecht, ao comentar esse princípio, afirma que sua aplicação pressupõe a existência de “[...]diversas normas que regem uma mesma circunstância e, portanto, é preciso escolher uma delas, a que mais beneficie o trabalhador”<sup>20</sup>.

Sobre a necessidade de normas diversas, Mauricio Godinho Delgado<sup>21</sup> leciona que o princípio em questão atua tanto no critério de hierarquia das normas, conforme será explicado no parágrafo seguinte, quanto na interpretação das regras trabalhistas, permitindo “[...] a escolha da interpretação mais favorável ao trabalhador, caso antepostas ao intérprete duas ou mais consistentes alternativas de interpretação em face de uma regra jurídica invocada”.

Acercado tema, Américo Plá Rodríguez, parafraseando Alonso Garcia, afirma que o princípio, além de seu sentido próprio, aplicável quando existem várias regras regendo uma mesma situação, possui também um sentido impróprio, que corresponde à escolha da interpretação mais favorável quando houver uma única regra aplicável que dê azo a diversas

---

<sup>17</sup> *Id.*, *ibid.*, p. 60.

<sup>18</sup> RUPRECHT, Alfredo J. **Os princípios do direito do trabalho**. Trad. Edilson Alkimin Cunha. São Paulo: LTr, 1995. p. 26-27.

<sup>19</sup> RUPRECHT, Alfredo J. **Os princípios do direito do trabalho**. Trad. Edilson Alkimin Cunha. São Paulo: LTr, 1995. p. 27.

<sup>20</sup> *Id.*, *ibid.*, p. 21.

<sup>21</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 199-200.

interpretações possíveis. Para Plá Rodríguez, esse sentido impróprio atribuído ao princípio confunde-o com o princípio “*in dubio prooperario*”, que será analisado na sequência<sup>2223</sup>.

Deixando de lado as divergências doutrinárias acerca da abrangência do princípio, é consequência do **princípio da norma mais favorável**, em seu sentido que lhe é próprio, a peculiar hierarquia das normas trabalhistas que, por sua índole valorativa, coloca no ápice do ordenamento a norma mais favorável ao trabalhador, independente de ser norma constitucional ou infraconstitucional.

Tal fato ocorre devido à própria peculiaridade do Direito do Trabalho, cujas normas, em regra, prescrevem sempre direitos mínimos que podem – e devem – ser ampliados.

É o que ensina Francisco Meton Marques de Lima:

Por este princípio, a hierarquia das normas, aparentemente, cai por terra, porque na dúvida entre várias normas aplicáveis ao mesmo fato aplica-se aquela mais benéfica para o empregado, pouco importando se está em jogo uma norma constitucional com um simples regulamento de empresa. A norma favorável, na realidade, não contraria a hierarquia das leis, porque as normas trabalhistas conferem um mínimo de garantias ao trabalhador e quando estipulam um máximo o fazem expressamente [...]<sup>24</sup>.

Vale ressaltar, entretanto, que as normas de caráter proibitivo submetem-se à tradicional hierarquia das normas em geral, não podendo ser desprezadas, senão por outra de hierarquia superior<sup>25</sup>. Isso se deve ao fato de que tais normas não conferem direitos mínimos aos trabalhadores, mas sim, visam salvaguardar situações jurídicas determinadas, o que as situa, dessa forma, fora da hierarquia valorativa das normas laborais<sup>26</sup>.

Outro ponto que também merece atenção diz respeito às situações decorrentes de normas trabalhistas especiais, como, por exemplo, é o caso das normas referentes aos trabalhadores domésticos. Não se pode pretender a aplicação da norma mais favorável,

<sup>22</sup> O autor coloca o princípio *in dubio prooperario* entre os princípios especiais controvertidos, por entender que ele entra em choque com o princípio do juiz natural, uma vez que englobaria uma dimensão de aferição dos fatos e provas – processual, portanto – trazidos ao exame do intérprete e aplicador do Direito. Entende Rodríguez que a dimensão de interpretação normativa do princípio está bem realizada pela aplicação do princípio da norma mais favorável e que sua dimensão processual, supramencionada, não deve ser aceita, devendo, portanto, não mais subsistir o princípio *in dubio prooperario*, mas apenas o princípio da norma mais favorável (*Id., ibid.*, p. 219).

<sup>23</sup> RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. 2. ed. Trad. Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 1978. p.53.

<sup>24</sup> LIMA, Francisco Meton Marques de. **Os princípios de direito do trabalho na lei e na jurisprudência**. 2. ed., rev. e ampl. São Paulo: LTr, 1997. p. 75.

<sup>25</sup> *Id., ibid.*, p. 76.

<sup>26</sup> O autor afirma que “como essas leis proibitivas constituem normas excepcionais que se diferenciam das comuns do Direito do Trabalho, devem estabelecer de alguma maneira, de forma expressa, seu caráter de ordem pública” (RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. 2. ed. Trad. Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 1978. p. 56).

ampliando o rol dos direitos concedidos à categoria, em detrimento da específica regulamentação legal de tais profissões<sup>27</sup>.

Outro importante princípio juslaboral é o **princípio *in dubio pro operario***, que, de fato, aplica-se em casos de dúvida. Ou seja, havendo dúvida na interpretação da norma trabalhista, deve-se dar aplicação à interpretação mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, manifestam-se Alfredo Ruprecht<sup>28</sup> e Américo Plá Rodríguez<sup>29</sup>.

Além da necessidade de dúvida plausível, a interpretação da norma não pode contrariar a “vontade do legislador” (ou a finalidade econômica e social da norma), sendo esta uma importante condição para a aplicação do princípio. A interpretação mais favorável deve ser selecionada dentro dos limites postos pelo legislador, de modo que possa ser deduzida do texto ou do contexto da norma<sup>30</sup>.

Importante questão referente ao princípio *in dubio pro operario* é a que diz respeito à prova dos fatos: é ou não é possível aplicar o princípio no âmbito processual da prova? Parte da doutrina afirma que sim, uma vez que as desigualdades que deram origem ao princípio justificam que se estenda à análise dos fatos, pois o trabalhador, em regra, tem maior dificuldade para provar fatos ou obter certos dados e documentos. Essa é a opinião, por exemplo, de Américo Plá Rodríguez<sup>31</sup>.

Contrariando tal entendimento, encontra-se Maurício Godinho Delgado, que afirma que a valoração dos fatos e da prova em favor do empregado viola o princípio do juiz natural. Entende-se que a razão está com o ilustre jurista, uma vez que para a apreciação da prova há a tradicional distribuição do ônus da prova, e em benefício do empregado – em regra, hipossuficiente, tanto na relação de direito material quanto na de direito processual –, há a inversão do ônus da prova, que atua não como princípio essencial de Direito do Trabalho, mas sim como instrumento de justiça na aplicação do Direito.

A inversão do ônus da prova impede que a distribuição tradicional desta atue contra o empregado hipossuficiente, obstaculizando a prolação de sentenças injustas, e, de outra ponta,

---

<sup>27</sup> RUPRECHT, Alfredo J. **Os princípios do direito do trabalho**. Trad. Edilson Alkimin Cunha. São Paulo: LTr, 1995. p. 24.

<sup>28</sup> Ruprecht afirma que “esse princípio significa que uma mesma norma, quando suscetível de diversas interpretações, deve ser aplicada a que mais beneficia o trabalhador” (*Id., ibid.*, p. 14).

<sup>29</sup> O autor comenta que o princípio *in dubio pro operario* corresponde ao “[...] critério segundo o qual, no caso de que uma norma seja suscetível de entender-se de vários modos, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao trabalhador” (RODRIGUEZ, *op. cit.*, p. 43.).

<sup>30</sup> RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. 2. ed. Trad. Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 1978. p. 45.

<sup>31</sup> *Id., ibid.*, p. 48.

evitando o caráter geral da valoração das provas sempre em benefício do empregado, o que comprometeria a essência da própria justiça, com bem lecionou Mauricio Godinho Delgado<sup>32</sup>.

Já os princípios de **razoabilidade** e da **boa-fé** consubstanciam princípios gerais do Direito, aplicáveis a todos os ramos jurídicos, não apenas ao Direito do Trabalho. Ainda assim, seu estudo faz-se necessário devido à relevância da compreensão dos postulados da razoabilidade, ou racionalidade, e da boa-fé para a aplicação das normas juslaborais.

O **princípio da razoabilidade** determina que os sujeitos da relação empregatícia devem agir conforme a razão. Segundo Américo Plá Rodríguez, a razoabilidade “consiste na afirmação de que o homem age razoavelmente e não arbitrariamente, já que a arbitrariedade pode ser vista como a contrapartida da razoabilidade”<sup>33</sup>.

O **princípio da boa-fé**, como ensina Alfredo Ruprecht, “[...] abrange todos os direitos e obrigações emergentes do contrato de trabalho, assim como as que decorrem das relações coletivas de trabalho”<sup>34</sup>.

Esse princípio refere-se indistintamente a ambas as partes do pacto laboral, ou seja, ao trabalhador e ao empregador. Em conformidade com as palavras de Francisco Meton Marques de Lima,

[...] o sentido da boa-fé interessante a este trabalho é o que a define como respeito mútuo entre as partes para o fiel cumprimento das obrigações pactuadas, ou que se vão pactuando expressa ou tacitamente no curso da execução do contrato<sup>35</sup>.

No entendimento de Alfredo Ruprecht, a boa-fé orienta que:

Assim como o trabalhador deve agir com lealdade, do mesmo modo o empregador deve manifestar igual conduta. Nas relações entre as associações profissionais de trabalhadores e os patrões e suas associações deve também vigor plenamente esse princípio. Na negociação coletiva, as tratativas devem sempre realizar-se tendo presente a norma, o que, é claro, não exclui que cada qual procure obter as maiores vantagens possíveis, para o que às vezes se recorre a certos subterfúgios, embora sem chegar à má-fé. Nos conflitos coletivos abertos, o princípio deve também ser respeitado<sup>36</sup>.

De qualquer maneira, com a evolução do pensamento jurídico, a doutrina firmou o entendimento de que há duas expressões da boa-fé, uma chamada subjetiva; outra, objetiva,

<sup>32</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007. p.214.

<sup>33</sup> RODRIGUEZ, *op. cit.*, p. 251.

<sup>34</sup> RUPRECHT, Alfredo J. **Os princípios do direito do trabalho**. Trad. Edilson Alkimin Cunha. São Paulo: LTr, 1995, p. 88.

<sup>35</sup> LIMA, Francisco Meton Marques de. **Os princípios de direito do trabalho na lei e na jurisprudência**. 2. ed., rev. e ampl. São Paulo: LTr, 1997. p. 167.

<sup>36</sup> RUPRECHT, *op. cit.*, p. 88.

ambas interagindo para permitir a expansão da utilização da boa-fé como princípio geral do Direito<sup>37</sup>.

A boa-fé subjetiva constitui uma qualidade relacionada à pessoa ou ao sujeito em seu plano psicológico interno. Ela vincula-se, assim, ao estado interno e pessoal de ignorância do sujeito relativamente ao injusto, ao ilegal, àquilo que lhe é prejudicial, ao dolo da outra parte. É a expressão, portanto, do comportamento ético e moral<sup>38</sup>.

Pontes de Miranda, por sua vez, não se atém apenas ao caráter subjetivo da boa-fé, ressaltando que esta é princípio fundamental de interpretação dos atos jurídicos. Nesse sentido, o autor afirma que:

[...] rigorosamente, as regras de boa-fé entram nas regras de uso do tráfico, porque tratar com lisura, com correção; é o que se espera encontrar nas relações da vida. [...] se queremos exemplos de regra de boa-fé, temos aquela que diga: nas relações da vida, de que nasçam atos jurídicos, há de ser preferida interpretação que evite que um dos figurantes sofra muito e outra nada sofra, ou tire proveito”<sup>39</sup>.

A expressão objetiva da boa-fé, não se reportando propriamente a estados internos de consciência ou de ignorância relativos ao sujeito, surge como regra de conduta previamente estabelecida e definida como bitola do comportamento ético e moral nas relações tratadas pelo Direito<sup>40</sup>.

A boa-fé distingue-se dos bons costumes e da ordem pública, bem como da função social e econômica do Direito. Em termos positivos, constitui o conteúdo material da boa-fé, o princípio da confiança; ressaltando-se que este teve uma evolução histórica e doutrinária conturbada, vindo a aproximar-se da boa-fé<sup>41</sup>.

Dessa maneira, o aspecto subjetivo da boa-fé traduz-se, objetivamente, na realidade fática afeta às regras de conduta, formalizando-se e concretizando-se, normalmente, nos chamados “deveres anexos aos negócios jurídicos”, entre os quais se destacam: a lealdade, o cuidado, a diligência e a informação<sup>42</sup>.

Prosseguindo com a exposição de princípios propriamente justralhistas, vale ressaltar o conteúdo normativo decorrente do **princípio da primazia da realidade sobre a**

<sup>37</sup> GABRICH, Frederico de Andrade. **O Princípio da Informação**. Belo Horizonte: Universidade Fumec, 2010. p. 87.

<sup>38</sup> *Id.*, *ibid.*, *loc. cit.*

<sup>39</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Campinas: Bookseller, 2000. t. III. p. 374-375.

<sup>40</sup> GABRICH, Frederico de Andrade. **O Princípio da Informação**. Belo Horizonte: Universidade Fumec, 2010. p. 92.

<sup>41</sup> CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. **Da Boa Fé no Direito Civil**. Coimbra: Almedina, 2007. p. 1.298.

<sup>42</sup> GABRICH, *op. cit.*, *loc. cit.*

**forma.** Conforme leciona Américo Plá Rodriguez, de acordo com esse princípio, “em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos”<sup>43</sup>.

O mesmo autor ressalva que, tendo sido o princípio criado em benefício do trabalhador, “[...] se, excepcionalmente, o documento indica um nível de proteção superior ao que corresponde à prática, o trabalhador tem o direito de exigir o cumprimento do contrato”<sup>44</sup>.

Outro princípio, o da **continuidade** informa que a relação de emprego deve durar no tempo. Assim, para Maurício Godinho Delgado, o princípio da continuidade traz três repercussões favoráveis ao obreiro:

- i) A primeira corresponde às vantagens que são agregadas pelo trabalhador ao longo do seu tempo de serviço, seja por benefícios legalmente concedidos, incluindo-se aqui também os oriundos da negociação coletiva, seja através de promoções ou vantagens alcançadas pelo obreiro em razão do serviço prestado à empresa;
- ii) A segunda repercussão favorável refere-se ao incremento na educação profissional do trabalhador, uma vez que é interessante ao empresário investir na formação do obreiro em busca de melhor produtividade, compensando, assim, o custo trabalhista por ele observado;
- iii) E, por fim, tem-se que a longevidade da relação empregatícia produz uma função social externa ao contrato de trabalho ao possibilitar a afirmação social do obreiro<sup>45</sup>.

Informando a impossibilidade de renúncia dos direitos obreiros, há o princípio da irrenunciabilidade ou indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

Como afirma Francisco Meton Marques de Lima, tal princípio se justifica na necessidade de ser conferida efetividade ao direito social, uma vez que:

Se [o Direito Social] foi criado para compensar a desigualdade econômica normalmente verificada entre o empregado e o empregador, não podia permitir sua renúncia por quem está sob a dependência de outro em favor deste. Fatalmente, se permitida a renúncia, o Direito do Trabalho em muito pouco teria eficácia, porque o trabalhador seria convencido a assiná-la antes mesmo de ingressar no emprego<sup>46</sup>.

O autor conclui, afirmando que:

[...] a maior justificativa reside no fato de que os direitos conferidos por lei ao trabalhador representam um mínimo necessário à sua sobrevivência com dignidade, seja por motivo alimentar, de saúde ou de participação social. Sob essa colocação, a

<sup>43</sup> RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. 2. ed. Trad. Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 1978. p. 217.

<sup>44</sup> *Id.*, *ibid.*, p. 237.

<sup>45</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 210.

<sup>46</sup> LIMA, Francisco Meton Marques de. **Os princípios de direito do trabalho na lei e na jurisprudência**. 2. ed., rev. e ampl. São Paulo: LTr, 1997. p. 91.

renúncia de parte de um mínimo equivale ao rebaixamento da condição do empregado para aquém da divisória crítica de suportabilidade. Logicamente, se uma coisa se compõe de um mínimo de elementos, a subtração de um deles, total ou parcialmente, a desconstitui<sup>47</sup>.

Há que se fazer aqui uma distinção entre renúncia e transação. A primeira corresponde à disposição unilateral de direito certo, enquanto que a segunda se refere à disposição recíproca quando existir dúvida sobre os direitos em transação. A renúncia é, de toda forma, vedada pelo ordenamento trabalhista, ao passo que a transação pode ser admitida quanto a direitos patrimoniais disponíveis<sup>48</sup>.

Como bem explica Francisco Meton Marques de Lima:

A renúncia se prende a direito já reconhecido, sobre o qual não pesa dúvida, em que o renunciante tem clara desvantagem pelo fato de abdicar de algo que lhe pertence em troca de nada. A transigência presume uma dúvida; a incerteza do direito caracteriza-se pelas *dubias*. Na transigência, cada parte abre mão de algo que julga lhe pertencer<sup>49</sup>.

Em relação íntima com o princípio da irrenunciabilidade está o **princípio da imperatividade dos direitos trabalhistas**, que, segundo Maurício Godinho Delgado, informa serem as normas trabalhistas, em regra, imediatamente obrigatórias, imperativas, não podendo ser afastadas pela vontade das partes. A imperatividade resulta em restrição à autonomia da vontade no contrato empregatício e tem como finalidade assegurar o respeito às garantias fundamentais do obreiro<sup>50</sup>.

Após a enumeração dos principais princípios juslaborais, importa questionar se sua aplicação é válida para todo o Direito do Trabalho, individual e coletivo, ou se apenas para o Direito individual do Trabalho.

---

<sup>47</sup> *Id.*, *ibid.*, p. 92.

<sup>48</sup> Para Maurício Godinho Delgado, a expressão irrenunciabilidade não parece adequada para revelar a amplitude do princípio enfocado; nas palavras do autor: “Renúncia é ato unilateral, como se sabe. Entretanto, o princípio examinado vai além do simples ato unilateral, interferindo também nos atos *bilaterais* de disposição de direitos (transação, portanto). Para a ordem trabalhista não serão válidas que a renúncia, quer a transação que importe objetivamente em prejuízo ao trabalhador” (DELGADO, *op. cit.*, p. 202, *itálico no original*). Por outro lado, Francisco Meton Marques de Lima admite a transigência quando se tratar de direitos duvidosos e ressalta que a doutrina procede a uma distinção entre as classes de direitos trabalhistas, havendo direitos irrenunciáveis e direitos passíveis de disposição quando observadas as exigências legais (LIMA, *op.cit.*, p. 92).

<sup>49</sup> LIMA, Francisco Meton Marques de. **Os princípios de direito do trabalho na lei e na jurisprudência**. 2. ed., rev. e ampl. São Paulo: LTr, 1997. p. 92.

<sup>50</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 201.

Na lição de Mauricio Godinho Delgado, tais princípios situam-se no âmbito do Direito individual do Trabalho, contando o Direito coletivo do Trabalho com princípios próprios e certa dose de autonomia<sup>51</sup>.

Já Alfredo Ruprecht possui opinião diversa, afirmando que:

Esses princípios [de Direito do Trabalho] têm aplicação em todos os campos do Direito Trabalhista, quer dizer, tanto o individual como o coletivo. Ambos os aspectos constituem uma unidade e, portanto, são regidos pelos mesmos princípios. É verdade que alguns têm uma inclinação preferencial para o aspecto individual, mas não desconsideram o coletivo. Pode-se dizer também que um princípio que rege ambos os aspectos pode ter forma diferente de aplicação, mas só com relação ao invólucro; o núcleo central mantém-se incólume. Em alguns casos terá mais aplicação prática do que em outros, mas sempre será o mesmo princípio<sup>52</sup>.

Américo Plá Rodriguez compartilha do entendimento de Ruprecht, expondo que:

[...] em todo o Direito do Trabalho, há um ponto de partida: a união dos trabalhadores; e há um ponto de chegada: a melhoria das condições dos trabalhadores. Direito individual e direito coletivo do trabalho são apenas caminhos diversos para percorrer o mesmo itinerário. O caráter individual ou coletivo constituem meras modalidades que não afetam a essência do fenômeno. Por isso, cremos que os princípios expostos tanto se aplicam em um como em outro âmbito<sup>53</sup>.

No presente trabalho, adota-se a posição assinalada por Ruprecht e Rodriguez no sentido de que inexiste uma divisão absoluta entre o direito individual e de direito coletivo do trabalho – e, conseqüentemente, entre os respectivos princípios –, uma vez que os princípios aqui enumerados correspondem aos princípios peculiares do Direito do Trabalho como um todo, individual e coletivo, sendo de imprescindível observância.

### 2.1.3 Princípio da proteção

Como já dito, entre os princípios que permeiam o âmbito trabalhista, destaca-se o da **proteção ao trabalhador**, na medida em que é considerado, pela maioria dos juristas, o guardião dos direitos fundamentais do obreiro. Tal concepção decorre do fato de seu conteúdo permitir a existência e concretização de outros princípios do Direito do Trabalho.

<sup>51</sup> O autor afirma que “o Direito Material do Trabalho segmenta-se em um ramo individual e um ramo coletivo, cada um possuindo regras, instituições, teorias, institutos e princípios próprios” (*Id., ibid.*, p. 1279).

<sup>52</sup> RUPRECHT, Alfredo J. **Os princípios do direito do trabalho**. Trad. Edilson Alkimin Cunha. São Paulo: LTr, 1995. p. 8.

<sup>53</sup> RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. 2. ed. Trad. Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 1978. p. 25.

Segundo Renato Saraiva, o princípio da proteção desmembra-se em três outros: *oin dubio prooperario*, toda aplicação da norma mais favorável e o da condição mais benéfica<sup>54</sup>.

Todavia, Maurício Godinho Delgado, por sua vez, opta por conceituar cada princípio em sua individualidade, não deixando, porém, de afirmar que os princípios em sua totalidade formam o corpo normativo trabalhista, sendo crucial analisar o motivo pelo qual alguns doutrinadores optam por sistemática semelhante à adotada pelo professor Renato Saraiva, o que se fará adiante<sup>55</sup>.

No aspecto de sua individualidade, o princípio da proteção ao trabalhador pode ser conceituado como aquele que assegura uma rede mínima de garantias ao hipossuficiente, mediante a edição por parte do Estado de normas de ordem pública, cujo propósito é diminuir a desigualdade no pacto de emprego celebrado com o empregador, impedindo a exploração de capital em cima do trabalho humano e possibilitando melhoria na qualidade e no bem-estar social dos obreiros.

Verifica-se que a conceituação desse princípio, por si só, caracteriza a razão de existência do Direito do Trabalho, e que, portanto, é considerado o mais importante dos princípios.

Nessesentido, argumenta com propriedade Carlos Henrique Bezerra Leite:

O princípio da proteção deriva da própria razão de ser do processo do trabalho, o qual foi concebido para realizar o Direito do Trabalho, sendo este ramo da árvore jurídica criado exatamente para compensar a desigualdade real existente entre empregado e empregador, naturais litigantes do processo laboral<sup>56</sup>.

No que tange à relação contratual existente entre empregado e empregador, verifica-se que “imperam o dirigismo contratual, que nada mais é do que a proteção conferida pelo Estado ao dispor regras mínimas em determinadas espécies de contrato, buscando a equidade”<sup>57</sup>.

Nessecontexto, é importante deixar claro que a interferência do Estado nas relações trabalhistas como meio de equacionar a disparidade presente entre trabalhador e empregador, por meiode aparato jurídico, não agride a esfera do princípio da igualdade, uma vez que se

<sup>54</sup> SARAIVA, Renato. **Direito do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: Método, 2013. E-book. (Série Concursos Públicos). p. 62.

<sup>55</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 183-184.

<sup>56</sup> OLIVEIRA, Carlos Nazareno Pereira. **Princípios da seara trabalhista, direitos fundamentais dos obreiros e a ótica do protecionismo: breves comentários**. Disponível em: <[http://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_42/1377/Doutrina](http://www.coad.com.br/busca/detalhe_42/1377/Doutrina)>. Acesso em: 27 fev. 2017. p. 3.

<sup>57</sup> SCANDOLIERI, Fábio Fernandes. **O princípio da proteção no direito do trabalho**. 89 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Presidente Prudente/SP, 2003. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/181/182>>. Acesso em: 27 fev. 2017. p. 36.

encontra em total consonância com o conceito atual de isonomia, segundo o qual é necessário tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualam<sup>58</sup>.

A desigualdade na relação trabalhista já foi por demais explanada, cabendo acrescentar que o princípio da proteção, com o objetivo de ver sua efetividade alcançada, se faz presente no ordenamento jurídico como um todo, seja na CR/1988 (arts. 6º a 8º), na CLT (normas que regulam a duração da jornada de trabalho, o salário mínimo, férias, segurança do trabalho, entre outras), bem como na legislação esparsa.

Concluída a conceituação e caracterização do princípio tratado, faz-se necessário expor a forma como tal norma se exterioriza.

Adotando a definição de Renato Saraiva, também defendida por Amauri Mascaro do Nascimento, Américo Plá Rodriguez, Júlio Ricardo de Paula Amaral e Alfredo Ruprecht, far-se-á a fixação dos conceitos dos subprincípios *in dubio pro operario*, da aplicação da norma mais favorável e da condição mais benéfica.

Em consonância com o princípio *in dubio pro reo* abordado pelo Direito Penal e com o princípio *favor debitoris* do Direito Civil, o **princípio in dubio pro operario** estabelece que o intérprete, ao analisar um preceito trabalhista em que haja dúvida sobre seu sentido e alcance, deve sempre optar pela interpretação mais favorável ao empregado, seja mediante restrição de um prejuízo ou ampliação de um benefício. Essa definição por si só demonstra a relação desse subprincípio com o princípio da proteção, uma vez que é um meio de beneficiar o hipossuficiente no que tange a seu direito material.

É importante verificar que a aplicação desse princípio depende do preenchimento de determinados requisitos, quais sejam: é necessário que realmente haja dúvida sobre o alcance da norma e a interpretação não pode ir contra a vontade do legislador.

---

<sup>58</sup> “COOPERATIVA DE CRÉDITO. EMPREGADO EQUIPARADO AO TRABALHADOR BANCÁRIO. Tendo em vista o exercício de atividades análogas à dos trabalhadores em bancos, considerada exaustiva e penosa, deve o trabalhador de cooperativa de crédito ser a eles equiparado para fins de perceber a totalidade de suas conquistas, notadamente porque a cooperativa de crédito faz parte do sistema financeiro. A mera diferença de natureza jurídica entre as cooperativas de crédito e as instituições bancárias não se sobrepõe à realidade das atividades desenvolvidas pelo trabalhador. Ao contrário, **as condições de trabalho do empregado, juridicamente hipossuficiente, devem ser consideradas sob pena de violação ao princípio da igualdade das partes, da proteção e da primazia da realidade, sem falar nos princípios do não-retrocesso social e da função social do contrato**” (SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região. RO 00194-2008-015-12-00-2. Recte.: Romano João Rosseti e Cooperativa de Crédito Rural de São Miguel do Oeste, Recdos.: Os mesmos, Rel.: Juiz Jorge Luiz Volpato, 1ª Turma, Julg.: 8 mar. 2010, **DOESC**, 6 abr. 2010. Disponível em: <<http://consultas.trt12.jus.br/SAP2/DocumentoListar.do?pidDoc=123159&plocalConexao=sap2&ptipo=PDF>>. Acesso em: 28 fev. 2017. Grifos nossos).

Nesse quesito, preceitua Júlio Ricardo de Paula Amaral que:

Não pode o intérprete estabelecer interpretação extensiva onde essa não é cabível, nem pode procurar interpretações que fujam da sistemática da norma, já que somente poderá ser aplicada a *regra in dubio pro operario*, quando efetivamente existir uma dúvida acerca do alcance da norma legal e, ainda assim, sempre em consonância com *amens legislatoris*<sup>59</sup>.

No que tange à possibilidade de se aplicar essa norma quanto à prova de fatos, verifica-se uma divergência doutrinária. A corrente majoritária rechaça tal aplicação, alegando que não há como se aceitar a aplicação de um princípio de direito material no campo processual.

O subprincípio da aplicação da norma mais favorável estabelece que, nos casos em que há pluralidade de normas aplicáveis a uma relação de trabalho, deve-se optar pela que for mais favorável ao trabalhador. É importante verificar que esse preceito normativo não se atém à escala hierárquica das normas jurídicas, já que, em se tratando de Direito do Trabalho, o objetivo é beneficiar o hipossuficiente, bastando que a norma que cumpra esse papel esteja válida.

A aplicabilidade dessa norma deve usada com precaução, com o intuito de evitar que o empregado seja considerado isoladamente, pois é necessário que haja preservação do bem coletivo e de sua classe profissional, não sendo permitida, ademais, afronta ao interesse público em prol do operário individual.

Por fim, o **princípio da condição mais benéfica** estabelece que as condições mais vantajosas estabelecidas nas cláusulas do contrato do trabalhador e do regulamento da empresa devem prevalecer nos casos em que haja norma superveniente que trate da mesma matéria.

A superveniência de outra cláusula só é permitida nos casos em que a primeira for suplantada por cláusula posterior ainda mais benéfica. A título exemplificativo pode-se citar as Súmulas nº 51 e nº 288 do Tribunal Superior do Trabalho, que determinam, respectivamente:

**Súmula 51:** I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação

---

<sup>59</sup> AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. Princípio da proteção: limites à aplicação do princípio da proteção no Direito do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, MG, v. 33, n. 63, p. 69-90, jan./jun. 2001. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/73089/2001\\_amaral\\_julio\\_limitacoes\\_aplicacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/73089/2001_amaral_julio_limitacoes_aplicacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 27 fev. 2017. Acesso em: 27 fev. 2017. p. 3.

ou alteração do regulamento; II – Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico da renúncia às regras do sistema do outro<sup>60</sup>.

**Súmula 288:I** - A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. II - Na hipótese de coexistência de dois regulamentos de planos de previdência complementar, instituídos pelo empregador ou por entidade de previdência privada, a opção do beneficiário por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do outro<sup>61</sup>.

Finda a explanação acerca dos subprincípios do princípio da proteção ao trabalhador, cabe a título conclusivo ressaltar que, em alguns casos, é necessário que ocorra a sobreposição de uma norma de direito coletivo do trabalho ao mencionado preceito normativo.

Isso decorre do fato de a aplicação absoluta e desprovida de adequação ao caso concreto do referido princípio muitas vezes vir a acarretar desigualdade ainda maior, beneficiando aquele que não faz jus à tutela pleiteada.

O trabalhador é, de fato, considerado parte hipossuficiente, todavia não significa que em todos os casos ele está com a razão, motivo pelo qual cabe ao magistrado, quando se encontrar diante de uma lide composta por empregador e empregado, analisar os fatos,

---

<sup>60</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 51 – NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, **DJ**, 20, 22 e 25 abr. 2005 Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_51\\_100.html#SUM-51](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html#SUM-51)>. Acesso em: 14 mar. 2017.

Sobre a inalterabilidade das cláusulas, veja-se decisão do TRT da 6ª Região: “**FUNÇÃO COMISSIONADA. REDUÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PROPORCIONAL À DIMINUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ILEGALIDADE.**O Direito do Trabalho é regido pelos princípios da proteção ao trabalhador e da inalterabilidade do contrato, que acarrete prejuízo àquele. O empregado figura na condição de hipossuficiente, na medida em que precisa do trabalho para fazer face à sua sobrevivência e dos familiares, presumindo-se a coação, ao que decidido, pelo empregador. Com efeito, prevê o inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal a garantia fundamental de "irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo". De igual forma, o princípio da inalterabilidade contratual, encontrado no artigo 468 da CLT, é motivo jurídico mais do que suficiente para coibir a prática efetivada pela empresa pública federal, com atividade no ramo bancário, de reduzir o valor da paga pelo exercício do cargo no curso do pacto laboral. **Diante disto, são nulas, de pleno direito, todas as transações e alterações, que causam prejuízo ao empregado (artigos 9º e 462, da CLT), o que, na hipótese, se evidencia, uma vez que continuou a autora a exercer mesma função, com as mesmas atribuições e sem solução de continuidade.** Portanto, configura-se ilegal a redução do valor da gratificação correspondente. (PERNAMBUCO. Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região. RO 0027500-73.2009.5.06.0021. Recte.: Caixa Econômica Federal, Recdo.: Maria Isabel Cane Martins Sistelos Lima, Rel.: Juíza Ana Catarina Cisneiros Barbosa de Araújo, 2ª Turma, **DEJTPE**, 25 mar. 2010. Disponível em: <<https://trt-6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14394369/recurso-ordinario-ro-27500732009506pe-0027500-7320095060021/inteiro-teor-102888934?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 28 fev. 2017. Grifos nossos).

<sup>61</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 288 - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA (nova redação para o item I e acrescidos os itens III e IV em decorrência do julgamento do processo TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006 pelo Tribunal Pleno em 12.04.2016) - Res. 207/2016, **DEJT**, 18, 19, 20 abr. 2016. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_251\\_300.html#SUM-288](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-288)>. Acesso em: 28 fev. 2017.

decidindo, ao fim, se devem imperar as normas de direito coletivo ou o disposto no princípio da proteção ao trabalhador, evitando, portanto, possíveis injustiças.

Verifica-se, desta feita, que a aplicação do princípio da proteção ao trabalhador, embora essencial para garantir a igualdade na relação empregado-empregador, face à hipossuficiência daquele, deve ser realizada com cautela, a fim de evitar que sejam cometidas injustiças na contramão do referido princípio, ao beneficiar o trabalhador nos casos em que este não se encontra com razão.

O princípio de proteção do trabalhador resulta de normas imperativas, que são de ordem pública e caracterizam a intervenção do Estado nas relações jurídicas de trabalho, portanto, é de crucial observância na ponderação das relações sociais, principalmente em eventual análise quanto às hipóteses de fraude e de simulação.

#### **2.1.4 Princípio da primazia da realidade sobre a forma**

À luz do **princípio da primazia da realidade sobre a forma**, afastam-se os contratos de prestação de serviço simulados para encobrir a relação empregatícia verdadeira e legítima. Assim, o referido princípio torna-se instrumento indispensável na seara trabalhista, porquanto a legislação não apresenta qualquer dispositivo expresso que possa ser aplicado nesse sentido.

Resta a incidência do art. 8º da CLT<sup>62</sup>, que autoriza a utilização de princípios para a resolução de controvérsias diante da falta de regra específica para regular a matéria, o qual deve ser observado dentro da presente análise de cada caso concreto.

Assim, pondera-se que o princípio da primazia da realidade sobre a forma tem por objetivo a “busca pela verdade dos fatos e, em última análise, o bem jurídico por ele tutelado

---

<sup>62</sup> “Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste” (BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **DOU**, 9 ago. 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm)>. Acesso em: 5 fev. 2017).

é a dignidade da pessoa humana, promovida através da valorização do trabalho”, segundo Jéssica Schneider<sup>63</sup>.

Sendo o contrato de trabalho um “contrato-realidade”, o que determina sua existência é a realidade dos fatos, independentemente de como estejam dispostos no instrumento escrito. Logo, o que se extrair dos fatos preferirá a qualquer formalidade que não corresponda à verdadeira conotação da relação analisada. Tal princípio constitui, pois, importante instrumento para encontrar a verdade real de uma situação trabalhista litigiosa<sup>64</sup>.

Mostra-se igualmente eficiente a utilização de alguns dispositivos legais, sobre os quais se tecerá análise mais criteriosa a partir do próximo capítulo. Todavia, em breve passagem, analisando-se os arts. 3º, 9º e 442, da CLT, à luz do princípio da primazia da realidade, conclui-se que, estando presentes os requisitos do art. 3º, haverá relação de emprego, devendo ser aplicadas as normas trabalhistas<sup>65</sup>.

Qualquer ato que vise frustrar essa proteção, segundo a referida análise principiológica, constituirá fraude e, portanto, será nulo de pleno direito. Ainda que as partes não pactuem sob a forma de relação de emprego, isso não será obstáculo para seu reconhecimento, tendo em vista que o contrato individual de trabalho pode ser pactuado tacitamente<sup>66</sup>.

---

<sup>63</sup> SCHNEIDER, Jéssica Marcela. **O princípio da primazia da realidade e sua aplicação enquanto instrumento de combate à fraude à relação de emprego.** 75 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/27354/000764603.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 27 fev. 2017.

<sup>64</sup> COSTA, Simone da; TERNUS, Felipe. A pejetização e a precarização das relações de trabalho no Brasil e a relação dos princípios da proteção e da primazia da realidade no Direito do Trabalho. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE DIREITO, 3., 2012. **Anais eletrônicos...**, 2012. p. 193-2016. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/simposiointernacionaldedireito/article/view/2285/1308>>. Acesso em: 27 fev. 2017.

<sup>65</sup> “Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.”

“Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.”

“Art. 442 - Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Parágrafo único - Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela” (BRASIL, *op. cit.*).

<sup>66</sup> SCHNEIDER, Jéssica Marcela. **O princípio da primazia da realidade e sua aplicação enquanto instrumento de combate à fraude à relação de emprego.** 75 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/27354/000764603.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 27 fev. 2017.p. 59.

A CLT, em seu art. 8º, parágrafo único, prevê, ainda, a possibilidade de aplicação do art. 166 do Código Civil de 2002, segundo o qual considera-se nulo o negócio jurídico que “tiver por objetivo fraudar lei imperativa”<sup>67</sup>.

O art.167, do CC/2002, por sua vez, dispõe ser nulo o negócio jurídico simulado, subsistindo o que se dissimulou, caso seja válido em substância e forma<sup>68</sup>.

Outrossim, faz-se mister a observância de outros princípios vetores do sistema de proteção ao trabalhador, cuja aplicação também pode ser eficiente no combate aos casos de configuração de fraude à legislação e de simulação.

O Direito do Trabalho é um ramo especial, na medida em que apresenta a peculiaridade de reconhecer a desigualdade existente entre os sujeitos da norma. Partindo desse pressuposto, os princípios que o alimentam têm como finalidade a correção dessas disparidades sociais. Surgem, assim, além do princípio da primazia da realidade, o princípio da proteção, os quais devem ser analisados de maneira conjunta no caso concreto.

Como já destacado, o princípio da proteção é tido como “o mais importante e fundamental para a construção, interpretação e aplicação do Direito do Trabalho”, pois, ao se inspirar em um propósito de igualdade, visa estabelecer proteção preferencial ao

---

<sup>67</sup> “Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.”

“Art. 166 - É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção” (BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **DOU**, 9 ago. 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 5 fev. 2017).

<sup>68</sup> “Art. 167 - É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 jan. 2002. Institui o Código Civil. **DOU**, 11jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 5 fev. 2017).

trabalhador, com a aplicação da norma ou condição que lhe for mais favorável, “criando uma superioridade jurídica em favor do empregado, diante de sua condição de hipossuficiente”<sup>69</sup>.

Nesse aspecto, vale ressaltar que as “normas trabalhistas, como são de natureza cogente, isto é, vinculada, são de aplicação obrigatória, portanto não cabem às partes do contrato escolher qual será a natureza do contrato celebrado”, explica Laura Machado de Oliveira<sup>70</sup>.

Enfim, ao empregado não é legítimo renunciar aos direitos que lhe foram legalmente assegurados. Se eventualmente decidir abdicar dessa proteção, será inválida sua manifestação, em face da presunção consubstanciada no art. 171, inc. II, do CC/2002, de que o empregador teria se valido da coação para manipular a “vontade” do trabalhador<sup>71</sup>.

## 2.2 Relação de Emprego

Tem-se visto, com cada vez mais frequência, reclamações trabalhistas e autuações em razão da contratação de trabalhadores com características de vínculo empregatício.

Nesse contexto, se faz crucial definir a diferença entre relação de trabalho e relação de emprego, bem como as características fáticas jurídicas desta relação, de modo a viabilizar que os direitos dos trabalhadores serão respeitados e as contingências dos empregadores poderão ser reduzidas.

Assim, a par de tais considerações, ensina Maurício Godinho Delgado que:

A primeira expressão tem caráter genérico: refere-se a todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em labor humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano.

A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho autônomo, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de labor (como trabalho de estágio, etc.).

<sup>69</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 180.

<sup>70</sup> OLIVEIRA, Laura Machado de. Pejotização e a precarização das relações de emprego. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3501, 31 jan. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/23588>>. Acesso em: 27 fev. 2017.

<sup>71</sup> “Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 jan. 2002. Institui o Código Civil. **DOU**, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 5 fev. 2017).

Traduz, portanto, o gênero a que se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual.

Evidentemente que a palavra trabalho, embora ampla, tem uma inquestionável delimitação: refere-se a dispêndio de energia pelo ser humano, objetivando resultado útil (e não dispêndio de energia por seres irracionais ou pessoa jurídica).

Trabalho é atividade inerente à pessoa humana, compondo o conteúdo físico e psíquico dos integrantes da humanidade. É, em síntese, o conjunto de atividades, produtivas ou criativas que o homem exerce para atingir determinado fim.

A relação de emprego, do ponto de vista técnico-jurídico, é apenas uma das modalidades específicas da relação de trabalho juridicamente configuradas.

Corresponde a um tipo legal próprio e específico, inconfundível com as demais modalidades da relação de trabalho ora vigerantes<sup>72</sup>.

O autor complementa seu ensinamento explanandoque:

O fenômeno sócio-jurídico da relação empregatícia surge desde que reunidos seus cinco elementos fático-jurídicos constitutivos: prestação de serviço por pessoa física a outrem, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e sob subordinação<sup>73</sup>.

Assim, vê-se que a relação de trabalho é gênero e a relação de emprego é espécie de relação de trabalho.

De outro lado, afigura-se que os cinco elementos fático-jurídicos na prestação de serviço de determinada pessoa (empregado) a um empregador conjugam a relação de emprego. Esses elementos encontram amparo no art.2ºnaCLT<sup>74</sup>.

A relação de emprego necessita cumulativamente dos cinco elementos fático-jurídicos para se configurar. Desse modo, estando presentes tais elementos, além de configurar a relação empregatícia, conseqüentemente haverá caracterização dos sujeitos dessa relação, o empregado e o empregador, visto que empregado é aquele que presta serviços com os mesmos elementos fático-jurídicos e o empregador será aquele que dirigirá a empresa e o empregado; ou seja, existirá a alteridade, que é o fato de o empregador assumir os riscos do negócio.

<sup>72</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTR, 2008. p. 285-286.

<sup>73</sup> *Id.*, *ibid.*, p. 305.

<sup>74</sup> “Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas” (BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **DOU**, 9 ago. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/De15452.htm>. Acesso em: 5 fev. 2017).

### 2.2.1 Consolidação das Leis do Trabalho

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é a legislação que rege as relações de trabalho, individuais ou coletivas. Seu objetivo é unificar todas as leis trabalhistas praticadas no País. Os empregados registrados em carteira são chamados “celetistas”.

Segundo Amauri Mascaro Nascimento:

No Brasil, os arts.3ºe2ºdaCLTcontêm os elementos necessários para a sua definição. De acordo com o art.3ºdaCLT, considera-se empregado toda a pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário<sup>75</sup>.

Diante de tal previsão, extraem-se os elementos fático-jurídicos constitutivos da caracterização de empregado: i) ser pessoa física; ii) ter personalidade; iii) prestar serviço de caráter não ser eventual; iv) ter onerosidade; v) deter subordinação e vi) existir o empregador. Esse, inclusive, é o posicionamento da doutrina majoritária dos nossos tribunais, que vêmdecidindo da seguinte maneira:

**VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA.** Para ser reconhecido o vínculo empregatício, é imprescindível a demonstração de todos os elementos definidores, elencados nos arts.2ºe3ºdaCLT<sup>76</sup>.

Dessa forma, estando presentes os requisitos acima mencionados, restará caracterizada a relação de emprego. Por outro lado, caso falte qualquer um desses pressupostos, ela inexistirá.

Todavia é muito comum, nos casos em que o trabalhador presta serviço para mais de uma empresa e requer o vínculo empregatício em relação a uma delas, a empresa alegar em defesa de reclamatória trabalhista inexistência de exclusividade, a fim de afastar a caracterização do vínculo de emprego.

---

<sup>75</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 24. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 611-612.

<sup>76</sup>SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região. RO 02010-2006-052-12-00-7-3. Recte.: William Roballo Mello. Recdo.: ABC Agroindustrial Brasileira de Cunicultura Ltda, Rel.: Des. Marcus Pina Mugnaini, 1ª Turma, Julg.: 10 jul. **DOE**, 6 ago. 2007. Disponível em: <<http://consultas.trt12.jus.br/SAP2/ProcessoListar.do?plocalConexao=sap2&pagina=0&processosPorPagina=100&pvfclassenumerotrt=RO%20%20V%20%20%20%200032372007>>. Acesso em: 27 fev. 2017.

Ocorre que a exclusividade não é requisito para a caracterização do vínculo de emprego, bastando que haja compatibilidade entre a jornada de trabalho em caso de mais de um emprego no mesmo período.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

**VÍNCULO DE EMPREGO. REQUISITOS.** Os elementos para caracterização do vínculo de emprego estão no art. 3º da CLT (subordinação, habitualidade, onerosidade) e no 2º do mesmo diploma legal (pessoalidade) e dentre estes não se verifica a exclusividade<sup>77</sup>.

Portanto, os requisitos para a caracterização do vínculo de emprego são: habitualidade, subordinação, onerosidade e pessoalidade. A exclusividade não é requisito para a caracterização do vínculo empregatício, sendo possível que o empregado possua vínculo com outro empregador, desde que haja compatibilidade entre as jornadas de trabalho.

### 2.2.2 Pressupostos

O primeiro elemento necessário para a caracterização de determinada pessoa como empregado é ser **pessoa física**. Isso porque, conforme ensina Amauri Mascaro Nascimento, a pessoa jurídica,

[...] jamais poderá executar o próprio trabalho, fazendo-o por meio de pessoas físicas, e porque o direito do trabalho protege o trabalhador como ser humano e pela energia de trabalho que desenvolve na prestação de serviço<sup>78</sup>.

Corroborando esse posicionamento Maurício Godinho Delgado:

A prestação de serviço que o Direito do Trabalho toma em consideração é aquela pactuada por uma pessoa física (ou natural). Os bens jurídicos (e mesmo éticos) tutelados pelo Direito do Trabalho (vida, saúde, integridade moral, bem-estar, lazer, etc.) importam à pessoa física, não podendo ser usufruído por pessoas jurídicas. Assim, a figura do trabalhador há de ser, sempre, uma pessoa natural<sup>79</sup>.

<sup>77</sup>SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região. RO 00028648420125020074 SP 0002864-84.2012.502.0074. Recte.: Straumann Brasil Ltda., Recdo.: Ronaldo dos Santos Carvalho. Rel.: Des. Antero Arantes Martins, 6ª Turma, Julg.: 4 nov. 2014, **DJTE**, 13 nov. 2014. Disponível em: <<https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/158600693/recurso-ordinario-ro-28648420125020074-sp-00028648420125020074-a28/inteiro-teor-158600703?ref=juris-tabs#>>. Acesso em: 27 fev. 2017.

<sup>78</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 24. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 613.

<sup>79</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTR, 2008. p. 291.

O autor acrescenta que “a própria palavra trabalho já denota, necessariamente, atividade realizada por pessoa natural, ao passo que o verbete serviço abrange obrigação de fazer realizada quer por pessoa física, quer pela jurídica”<sup>80</sup>.

Desse modo, não restam dúvidas de que há necessidade de que a pessoa que prestará determinado trabalho seja pessoa física, ou melhor, pessoa natural.

Outro elemento fático-jurídico para caracterização da relação de emprego que, de certo modo, está vinculado ao elemento de pessoa física, é a **personalidade**.

Esse elemento tem por objetivo determinar que a relação de emprego do trabalhador pessoa natural tenha caráter *intuitu personae*, ou seja, a prestação de serviços será realizada unicamente pelo mesmo empregado, pois o empregador pactuou contrato com um indivíduo e este deverá prestar o trabalho acordado.

Nesse sentido, Maurício Godinho Delgado afirma:

É essencial à configuração da relação de emprego que a prestação do trabalho, pela pessoa natural, tenha efetivo caráter de infungibilidade, no que tange ao trabalhador. A relação jurídica pactuada – ou a efetivamente cumprida – deve ser, desse modo, *intuitu personae* com respeito ao prestador de serviços, que não poderá, assim, fazer-se substituir intermitentemente por outro trabalhador ao longo da concretização dos serviços pactuados<sup>81</sup>.

Essa explicação, inclusive, segue a linha de pensamento de Sérgio Pinto Martins, que leciona o seguinte:

A prestação de serviço deve ser feita pelo empregado com personalidade ao empregador. O contrato de trabalho é feito com certa pessoa, daí se dizer que é *intuitu personae*. O empregador conta com certa pessoa específica para lhe prestar serviços. Se o empregado faz-se substituir constantemente por outra pessoa, como por um parente, inexistente o elemento personalidade na referida relação<sup>82</sup>.

Sendo assim, inexistindo o elemento personalidade, descaracteriza-se a relação de emprego, por ausência de seu segundo elemento fático-jurídico.

Já o terceiro elemento fático-jurídico diz respeito à **onerosidade**. A relação empregatícia tem cunho econômico, constitui uma oportunidade de ganho financeiro do empregado em face do empregador ou de terceiros, em contrapartida à força de trabalho disponibilizada pelo empregado ao negócio do empregador.

Elucida sabiamente Sérgio Pinto Martins que:

---

<sup>80</sup> *Id.*, *ibid.*, p. 291.

<sup>81</sup> *Id.*, *ibid.*, p. 292.

<sup>82</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários à CLT**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 17.

O empregador recebe a prestação de serviços por parte do empregado. Em contrapartida, deve pagar um valor pelos serviços que receber daquela pessoa. Se a prestação for gratuita, como a do filho que lava o veículo do pai, não haverá a condição de empregado do primeiro. O padre não é empregado da Igreja, pois, apesar de estar subordinado a uma hierarquia, não recebe nenhum valor da Igreja pelo trabalho que faz<sup>83</sup>.

Com efeito, dessume-se que, havendo execução de trabalho mediante troca por pecúnia, prevalecerá a característica onerosa da relação. Entende-se, portanto, que é impossível o reconhecimento da relação de emprego se não houver contraprestação pecuniária ao trabalho desempenhado por determinada pessoa.

Assim, Amauri Mascaro Nascimento afirma que:

Conclua-se, portanto, que a onerosidade implica na reciprocidade de ônus a que estão sujeitas as partes do contrato de trabalho, essenciais para a sua existência, tanto assim que, se o salário não for pago pelo empregador nas condições legais e contratuais e se o trabalhador não prestar a sua atividade nos termos em que deve fazê-lo, pode ser rescindido o contrato, pela inexistência mesma de requisito fundamental de seu desenvolvimento<sup>84</sup>.

Ainda corroborando os ensinamentos dos autores mencionados, o art. 460 da CLT prevê o recebimento de salário para a configuração da relação empregatícia mesmo se não houver nada estipulado. Veja-se:

Art. 460 - Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante<sup>85</sup>.

Arnaldo Sussekind leciona em uma de suas renomadas obras doutrinárias que:

[...] não é a falta de estipulação do quantum do salário ou o seu pagamento sob forma indireta, que desfiguram a condição de empregado, e sim a intenção de prestar serviço desinteressadamente, por mera benevolência<sup>86</sup>.

Tem-se, desse modo, como quarto elemento fático-jurídico para a caracterização da relação de emprego a onerosidade.

Maurício Godinho Delgado contribui para a elucidação do tema explicando que:

---

<sup>83</sup> *Id., ibid., loc. cit.*

<sup>84</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 24. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 621.

<sup>85</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **DOU**, 9 ago. 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm)>. Acesso em: 5 fev. 2017.

<sup>86</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. **Comentários a Consolidação das Leis do Trabalho e a legislação complementar**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964. v. 1, p. 101.

A doutrina refere-se à expressão *animus contrahendi* para traduzir a fundamental intenção das partes (em especial do prestador de serviços) com respeito à natureza e efeitos jurídicos do vínculo formado entre elas. Embora os autores não tendam a colocar esse aspecto da relação empregatícia como parte componente de um de seus elementos fático-jurídicos constitutivos (a onerosidade), o correto é situar exatamente nesse plano o chamado *animus contrahendi*. Essa expressão traduz, na verdade, a intenção do prestador de se vincular (ou não) a título oneroso e empregatício: inexistindo essa intenção, não há o plano subjetivo do elemento fático jurídico da onerosidade<sup>87</sup>.

O quinto elemento fático-jurídico é a **não eventualidade**. Com relação a esse requisito, o Direito do Trabalho atua em duas vertentes. A primeira é com relação à duração do contrato de trabalho e a segunda quanto à noção de permanência, continuidade de prestação de serviço.

Em relação à duração do contrato de trabalho, o princípio da continuidade da relação de emprego está presente nas normas que incentivam de maneira geral a permanência indefinida do vínculo empregatício. Entretanto, o enfoque será quanto à continuidade de prestação de serviços, tema este que demanda debate por parte da doutrina e jurisprudência.

No elemento fático-jurídico referente à habitualidade caracteriza a relação de emprego, o fato do empregado destinar seu trabalho de modo constante e permanente a seu empregador, visto a necessidade de desenvolvimento contínuo de suas tarefas.

Ilustra Amauri Mascaro Nascimento que:

[...] o empregado destina seu trabalho de modo constante, inalterável e permanente a um destinatário, de modo a manter uma constância no desenvolvimento de sua atividade em prol da mesma organização, suficiente para que um elo jurídico seja mantido, resultante, muitas vezes, dessa mesma continuidade<sup>88</sup>.

Complementa Sérgio Pinto Martins que:

Um dos requisitos do contrato de trabalho é a continuidade na prestação de serviços, pois aquele pacto é um contrato de trato sucessivo, de duração, que não se exaure numa única prestação, como ocorre na compra e venda, em que é pago o preço e entregue a coisa. No contrato de trabalho, há a habitualidade na prestação dos serviços, que na maioria das vezes é feita diariamente, mas poderia ser de outra forma, por exemplo: bastaria o empregado trabalhar uma vez ou duas por semana, toda vez no mesmo horário, para caracterizar a continuidade da prestação de serviços. Muitas vezes, é o que ocorre com advogados que são contratados como empregados para dar plantão em sindicatos ou em hospitais, duas ou três vezes por semana, em certo horário, em que a pessoa é obrigada a estar naquele local nos períodos determinados. A CLT não usa a expressão trabalho cotidiano, diário, mas

<sup>87</sup> DELGADO, Maurício Delgado. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTR, 2008. p. 300-301.

<sup>88</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 24. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 611-612.

não eventual, contínuo, habitual. Assim, o trabalho não precisa ser feito todos os dias, mas necessita ser habitual<sup>89</sup>.

A não eventualidade traduz-se como habitualidade de prestação de serviço *lato sensu*. Ressalte-se que a intermitência não pode ser confundida com eventualidade. Por eventual entende-se aquilo que decorre de determinada ocasião, de uma situação específica que ensejou a eventualidade da prestação de serviço. O trabalho realizado em diferentes dias, ou diferentes horários, com períodos diferentes entre uma prestação de serviço e outra, de forma alguma pode ser considerado eventual, isso porque existe a prestação contínua, habitual.

**Asubordinação** é o quinto elemento caracterizador da relação de emprego. Ele também é um requisito fundamental, verdadeiro divisor de campos do trabalho humano.

Ensina Mauricio Godinho Delgado que:

Não obstante a relação de emprego resulte da síntese indissolúvel dos cinco elementos fático-jurídicos que a compõem, será a subordinação, entre todos esses elementos, o que ganha maior proeminência na conformação do tipo legal da relação empregatícia<sup>90</sup>.

Conforme explica Sérgio Pinto Martins, “encontra-se também a origem da palavra subordinação em *sub* (baixo) *ordine* (ordens), que quer dizer estar debaixo de ordens, estar sob as ordens de outrem”<sup>91</sup>. Nessa linha, subordinação significa submetimento às ordens de outro, uma posição de dependência.

Complementa o autor:

Emprega o art.3º da CLT a denominação dependência. Este termo não é adequado, pois o filho pode ser dependente do pai, mas não é a ele subordinado. A denominação mais correta é, portanto, subordinação. É também a palavra mais aceita na doutrina e na jurisprudência<sup>92</sup>.

Vê-se, sob a ótica de Amauri Mascaro Nascimento, que:

Para uns a subordinação é hierárquica, significando a aceitação, no próprio trabalho, das ordens de um superior; para outros a subordinação é econômica, entendendo-se aquela que põe o trabalhador numa sujeição ou estado de dependência econômica; para outros a subordinação é jurídica, entendendo-se como tal um estado de dependência real, produzido por um direito, o direito do empregador de comandar, de dar ordens, donde a obrigação correspondente para o empregado de se submeter a essas ordens; para outros a subordinação é técnica, assim se entendendo aquela que nasce entre indivíduos dos quais um exerce de modo constante uma atividade na indústria humana e para exercício da qual eles se servem de pessoas que dirigem e

<sup>89</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários à CLT**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 17.

<sup>90</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTR, 2008. p. 301.

<sup>91</sup> MARTINS, *op. cit.*, p. 15.

<sup>92</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários à CLT**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 15.

orientam; finalmente, para outros, a subordinação é social, o estado decorrente de classe social<sup>93</sup>.

Desse modo, têm-se diferentes modos de subordinação, entretanto, prevalece a teoria da subordinação jurídica, que tem por objetivo explicar a posição do empregado perante o empregador, não como pessoa, mas como o modo do trabalho, da prestação de serviço, que é realizada por meio do contrato de emprego.

Por fim, Amauri Mascaro Nascimento define a subordinação como “situação em que se encontra o trabalhador, decorrente da limitação contratual da autonomia da vontade, para o fim de transferir ao empregador o poder de direção sobre a atividade que desempenhará”<sup>94</sup>.

Tratada como elemento fático-jurídico para a caracterização da relação de emprego, a subordinação é, portanto, uma limitação à autonomia do empregado, de modo que a realização das atividades deste pauta-se por certos critérios e normas estabelecidos por seu empregador.

Retomando brevemente os cinco elementos fático-jurídicos, faz-se sintética consideração sobre cada dos elementos ligados a configuração quanto à relação de emprego.

Logo, cumpre mencionar que é nítida a necessidade de ser pessoa física, pois as leis são destinadas ao ser humano e os seus direitos sociais. Nesse sentido, Amauri Mascaro Nascimento observa que “não é preciso ressaltar que esses valores existem em função da pessoa natural. Não são bens jurídicos tuteláveis nas pessoas jurídicas”<sup>95</sup>.

Conforme ensina o autor:

[...] o contrato de trabalho é ajustado em função de determinada pessoa. Nesse sentido, e que se diz que o contrato de trabalho é *intuitu personae*. O trabalho com o qual o empregador tem o direito de contar é o de determinada e específica pessoa e não de outra<sup>96</sup>.

A não eventualidade, que, de modo geral, seria o exercício de uma atividade de modo permanente.

A onerosidade, visto que o empregado é um trabalhador assalariado. Ele emprega seu esforço, sua força de trabalho, objetivando a contraprestação de determinado valor salarial. Se

---

<sup>93</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 24. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 622.

<sup>94</sup> *Id.*, *ibid.*, *loc. cit.*

<sup>95</sup> *Id.*, *ibid.*, p. 175.

<sup>96</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 24. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 176.

a prestação de serviço é gratuita, o elemento fático-jurídico onerosidade fica afastado, inexistindo, portanto, qualquer caracterização de empregado.

E, por fim, a subordinação, no entendimento de Amauri Mascaro Nascimento:

Conceituamos subordinação como uma situação em que se encontra o trabalhador, decorrente da limitação contratual da autonomia da sua vontade, para o fim de transferir ao empregador o poder de direção sobre a atividade que desempenhará<sup>97</sup>.

Desse modo, presentes os elementos supramencionados, poderá ser configurada a relação de emprego.

### **2.2.3A distribuição do ônus probatório na jurisprudência**

No tópico em questão, se passará a tratar do ônus probatório quanto à comprovação em juízo acerca dos elementos relativos à configuração da relação de emprego.

Assim, na breve exposição doutrinária referente à configuração do vínculo empregatício e conceituação quanto aos agentes precursores do pacto laboral, cumpre anotar, uma vez mais que a prestação de serviços de caráter continuado, em atividades de natureza permanente, com subordinação, observância de horário e normas de repartição, mesmo em grupo-tarefa, configura relação de emprego.

Com efeito, inexistente distinção entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador e o executado no domicílio do empregado, desde que esteja caracterizada a relação de emprego, segundo os pressupostos tratados no tópico anterior (art. 6º da CLT)<sup>98</sup>.

Todavia predomina o entendimento de que não forma vínculo de emprego com as empresas tomadoras a contratação de serviços especializados para atender atividades periféricas, de cunho não preponderante, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta (Súmula nº 331, inc. III, do TST<sup>99</sup>).

---

<sup>97</sup> *Id.*, *ibid.*, p.174.

<sup>98</sup> “Art. 6º - Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio” (BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **DOU**, 9 ago. 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm)>. Acesso em: 5 fev. 2017).

<sup>99</sup> “[...] III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. [...]” (BRASIL. Tribunal Superior do

Os demais elementos caracterizadores da relação de emprego – nãoeventualidade e onerosidade – não chegam a constituir, nos casos mencionados, marcos definidores para aferição da tipicidade contratual. Isso porque, a onerosidade está presente tanto no contrato de emprego que se forma diretamente com o beneficiado pelo serviço, como na subcontratação, via terceirização<sup>100</sup>. Neste caso, atividades que constituem necessidade eventual, ou não, da empresa podem ser terceirizadas licitamente, sobretudo quando se trata de serviço de natureza especializada.

Quanto à pessoalidade, caracteriza-se pela obrigação de o empregado prestar pessoalmente os serviços, ou seja, o trabalho com o qual o empregador tem o direito de contar é o de determinada e específica pessoa, e não de outra.

Assim, não pode o empregado, por sua iniciativa, fazer-se substituir por outra pessoa, sem o consentimento do empregador. Também não pode o tomador do serviço exigir que o trabalho seja prestado apenas por determinada pessoa, sem permitir que a empresa intermediária possa substituí-la por outro seu empregado, sob pena de caracterização da pessoalidade. Na terceirização, as exigências do tomador ficam limitadas a qualidade do serviço.

Registre-se que o requisito caracterizador da relação de emprego – a subordinação do empregado, marca distintiva do contrato de trabalho numa relação jurídica –, também se faz essencial para a aferição da legalidade contratual na terceirização. Essa aferição da subordinação hierárquica atém-sea dois polos caracterizadores: **direção e fiscalização**.

Quem deve direcionar e, sobretudo, fiscalizar o trabalho do empregado é a empresa intermediária e não a tomadora do serviço. Veja-se o entendimento jurisprudencial de variados Tribunais Regionais Eleitorais (TRTs) acerca do exposto:

**RELAÇÃO DE TRABALHO X RELAÇÃO DE EMPREGO. ENCARGO  
PROBATÓRIO.** Numa relação de trabalho, normal é que se configure o contrato de

---

Trabalho. Súmula nº 331 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011. **DEJT**, 27, 30, 31 maio 2011. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_301\\_350.html#SUM-331](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-331)>. Acesso em: 28 fev. 2017.).

<sup>100</sup> “A palavra *terceirização* implica em neologismo, posto conferir um significado novo a expressão, que passou a integrar o nosso linguajar. Registra Aurélio como sendo “ato ou efeito de terceirizar” (terceirizar + ação), isto é transferir a terceiros alguma atividade ou departamento da empresa.

A expressão é oriunda da palavra *terceiro*, “compreendido como *intermediário, interveniente*. Não se trata, seguramente, de terceiro, no sentido jurídico, como aquele que é estranho a certa relação jurídica entre duas ou mais partes. O neologismo foi construído pela área de administração das empresas, fora da cultura do Direito, visando enfatizar a descentralização empresarial de atividades para outrem, um terceiro a empresa” (DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTR, 2003. p.424).

trabalho subordinado, especialmente quando prestado para empresa com atividade econômica contínua. Além do mais, se para a consecução de seus objetivos depende do concurso de empregados, correspondendo a função exercida às necessidades empresariais, a exceção à regra, o trabalho autônomo como o eventual transfere para o empregador o encargo de comprovar sua configuração<sup>101</sup>.

**RELAÇÃO DE EMPREGO - SUBORDINAÇÃO DIRETA - TERCERIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM** - Na hipótese dos autos, foi demonstrada a subordinação direta do Autor ao tomador dos serviços, assim como a prestação de serviços na atividade-fim da empresa. Impõe-se, portanto, o reconhecimento do vínculo de emprego com o Réu<sup>102</sup>.

**TRABALHO DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE TRABALHO X RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE CONTINUIDADE.** No trabalho doméstico denunciado, reconhecida a prestação de serviços na defesa, era da reclamada o ônus de comprovar que a relação havida com a autora não tinha a natureza empregatícia, a teor da Súmula 126 do c. TST, disso desincumbindo-se a contento, diante da prova oral produzida e inexistência de continuidade no trabalho realizado<sup>103</sup>.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTANTE COMERCIAL. PRESENÇA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RELAÇÃO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.** O Regional utilizou-se dos elementos probatórios existentes nos autos, para concluir que havia nítida relação de emprego entre as partes. O acórdão atribui corretamente o ônus probatório à empregadora, uma vez que houve o reconhecimento da prestação de serviços, aplicando ao caso os princípios da proteção e da continuidade da relação de emprego, bem como os artigos 818, daCLT, e333, doCPC. **Ocorre que as reclamadas não se desincumbiram do encargo processual e, ao contrário, há elementos nos autos que confirmam a tese obreira. Foi constatado que havia subordinação jurídica na relação formada entre as partes, o que se percebe nitidamente no e-mail citado no acórdão, no qual há o reconhecimento dos trabalhadores como empregados e inclusive ameaça de perda do emprego. Não se pode esquecer que o Regional é soberano na análise de elementos fáticos e probatórios, tendo, no caso concreto, observado** o princípio do livre convencimento motivado do juiz (art.131, doCPC). MULTA DO ARTIGO477, DA CLT. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA DO VÍNCULO. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o não cabimento da multa do artigo477, daCLT, ocorre apenas quando o próprio trabalhador der causa à mora no pagamento. Tal entendimento tem sido aplicado inclusive em lides como a presente,

<sup>101</sup>SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região. RO 20010109654 SP 20010109654. Recte.: Grandfood Indústria e Comércio Ltda., Recdo.: Silvana Lubini, Rel.: Des. José Carlos da Silva Arouça, 8ª Turma, **DJTE**, 26 mar. 2002. Disponível em: <<https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15910355/recurso-ordinario-ro-20010109654-sp-20010109654/inteiro-teor-15910356?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 28 fev. 2017.

<sup>102</sup>RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região. RO 47001720085010024/RJ. Recte.: Aldir de Araújo Lopes, Recdo.: Itau Unibando S.A. Rel.: Des. Giselle Bondim Lopes Ribeiro, 9ª Turma, Julg.: 30 ago. 2012, **DJTE**, 4 set. 2012. Disponível em: <<https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24835653/recurso-ordinario-ro-47001720085010024-rj-trt-1/inteiro-teor-112625368?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 28 fev. 2017.

<sup>103</sup>BAHIA. Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região. RO 00007032120145050342 BA 0000703-21.2014.5.05.0342. Recte.: Aldemira Alves dos Santos, Recdo.: Eva Dias, Rel.: Des. Margareth Rodrigues Costa, 2ª Turma, Julg.: 3 jun. 2015, **DJTE**, 8 jun. 2015. Disponível em: <<https://trt-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/196060477/recurso-ordinario-record-7032120145050342-ba-0000703-2120145050342/inteiro-teor-196060483?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 28 fev. 2017.

na qual se discute a própria existência da relação de emprego. Agravo de instrumento improvido<sup>104</sup>.

**RELAÇÃO DE EMPREGO E TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA CONFIGURADAS.** Ao admitir a prestação de serviços efetuada pela trabalhadora em seu benefício, o reclamado atraiu para si o ônus de provar o fato impeditivo alegado na defesa, qual seja, a existência de trabalho autônomo, de forma a afastar o vínculo empregatício, encargo do qual não se desincumbiu. Por outro lado, restou patente que o reclamado terceirizou atividade imprescindível à consecução de sua atividade-fim com o fito de se eximir de obrigações trabalhistas<sup>105</sup>.

Apar de tais considerações, deduz-se que cabe à parte autora demonstrar os requisitos caracterizadores de emprego, senão veja-se o disposto taxativamente no art. 3º da CLT: “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”<sup>106</sup>.

Para esclarecer o artigo citado, Alice Monteiro de Barros expõe com clareza e sapiência o seguinte:

Empregado pode ser conceituado como a pessoa física que presta serviços de natureza não-eventual a empregador mediante salário e subordinação jurídica. Esses serviços podem ser de natureza técnica, intelectual ou manual, integrantes das mais diversas categorias profissionais ou diferenciadas.

Daí se extrai os pressupostos do conceito de empregado, os quais poderão ser alinhados em: pessoalidade, não-eventualidade, salário e subordinação jurídica (art. 3º da CLT). Esses pressupostos deverão coexistir. Na falta de um deles a relação de trabalho não será regida pela disciplina em estudo<sup>107</sup>.

Dessa forma, na falta de um dos pressupostos da relação empregatícia, estará descaracterizada o vínculo empregatício, devendo ser sopesada a distribuição do ônus da prova.

<sup>104</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR 10260620115060018. Agte.: Ouro Fino Pet Ltda. e Outro. Agdo.: Ketteny Maria Jacqueline de Souza. Rel.: Des. Américo Bedê Freire. 6ª Turma. **DJTE**, 4 maio 2015. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=1988&anoInt=2015>>. Acesso em: 28 fev. 2017. Grifos nossos.

<sup>105</sup> BAHIA. Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região. RO 00004182120125050464 BA 0000418-21.2012.5.05.0464. Recte.: Joêmia Clélia Pires Muniz Leite e Escritório Central de Arrecadação e distribuição – ECAD, Recdos.: Os mesmos, Rel.: Des. Jefferson Muricy, 5ª Turma, Julg.: 10 fev. 2015, **DJTE**, 20 fev. 2015. Disponível em: <<https://trt-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/168399290/recurso-ordinario-record-4182120125050464-ba-0000418-2120125050464/inteiro-teor-168399306?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 28 fev. 2017.

<sup>106</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **DOU**, 9 ago. 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 5 fev. 2017.

<sup>107</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 256.

Não obstante o princípio da continuidade da relação de emprego norteia no sentido de que, via de regra, o contrato de trabalho é celebrado por prazo indeterminado. Ou seja, os contratos de trabalho por prazo determinado são admitidos de forma excepcional.

Nesse sentido, o art. 443 da CLT expõe o seguinte:

Art. 443 - O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

§ 1º - Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

§ 2º - O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

- a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
- b) de atividades empresariais de caráter transitório;
- c) de contrato de experiência<sup>108</sup>.

Segundo o entendimento jurisprudencial por meio do enunciado da Súmula nº 212 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o ônus de provar o término do contrato de trabalho é do empregador, aludindo expressamente ao princípio da continuidade da relação de emprego:

**Súmula nº 212** -O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado<sup>109</sup>.

Assim, poder-se-ia entender que a orientação do TST seria de que o ônus de provar a inexistência de vínculo empregatício seria do empregador, com base no princípio da continuidade da relação empregatícia.

Ocorre que, quando contestada a ação, o suposto empregador fica em situação difícil, pois constituiria prova negativa, a não ser que houvesse, ao menos, alguma prestação de serviços ainda que de forma eventual.

Dessa forma, para a formação do convencimento do magistrado devem ser aplicadas as regras da distribuição do ônus da prova e não o princípio do *in dubio prooperario*.

Sendo assim, aplicam-se o art.818 da CLT e o art. 373, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*, respectivamente:

---

<sup>108</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **DOU**, 9 ago. 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 5 fev. 2017.

<sup>109</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 212 – DESPEDIMENTO. ÔNUS DA PROVA (mantida) - Res. 121/2003, **DJ**, 19, 20 e 21 nov. 2003. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_201\\_250.html#SUM-212](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-212)>. Acesso em: 28 fev. 2017.

Art. 818.A prova das alegações incumbe à parte que as fizer<sup>110</sup>.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;<sup>111</sup>.

Ademais, não é outro o entendimento da doutrina, senão veja-se:

Aplica-se o Direito do Trabalho à atividade humana, em geral. Se o reclamado (réu) nega que o reclamante (autor) lhe tenha prestado serviços, compete a este último o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT)<sup>112</sup>.

Portanto, a conclusão a que se chega é de que, nos casos em que se postula vínculo empregatício contra pessoa física ou jurídica e esta nega o vínculo, o ônus da prova recai sobre quem alega, cabendo à parte autora provar os requisitos elencados no art. 3º consolidado com base nas regras da distribuição do ônus da prova.

Por outro lado, uma vez existente uma relação empregatícia, constitui ônus do reclamado provar a forma ou modalidade de dispensa do empregado.

#### **2.2.4 Relação de emprego X relação de trabalho – Importância do princípio da primazia em cada caso concreto**

A relação de trabalho é classificada como gênero que compreende todas as demais espécies de trabalho e contratação de trabalho existente no universo jurídico. De acordo com Renato Saraiva, ela “corresponde a qualquer vínculo jurídico por meio do qual uma pessoa natural executa obras ou serviços para outrem, mediante o pagamento de uma contraprestação”<sup>113</sup>.

Conforme já elucidado acima, as relações de trabalho são estabelecidas de diversas formas, destacando-se as espécies a seguir brevemente analisadas.

<sup>110</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **DOU**, 9 ago. 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 5 fev. 2017.

<sup>111</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **DOU**, 17 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em: 28 fev. 2017.

<sup>112</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 255.

<sup>113</sup> SARAIVA, Renato. **Direito do Trabalho para concursos públicos**. 4. ed. São Paulo: Método, 2006. p. 34.

### ***a) Trabalho autônomo***

Nesta modalidade de trabalho, não está presente a dependência ou ainda subordinação jurídica entre o trabalhador (prestador de serviços) e o tomador de serviços.

O trabalhador autônomo desenvolve o serviço ou a obra contratada para uma ou mais pessoas de forma independente, com profissionalidade e de forma habitual. Sua atuação é por conta própria, assumindo ele os riscos da sua própria atividade. São exemplos desse tipo de profissional: o pintor, o marceneiro, o eletricitista.

De acordo com José Cairo Júnior, essas relações são representadas, por exemplo, pelo contrato de empreitada e de representação comercial, pela prestação de serviços dos profissionais liberais tais como médicos, advogados, dentistas, engenheiros, arquitetos, economistas<sup>114</sup>.

### ***b) Trabalho eventual***

Segundo Renato Saraiva, trabalho eventual é “aquele realizado em caráter esporádico, temporário, de curta duração, em regra, não relacionado com a atividade-fim da empresa”<sup>115</sup>. Explica o autor que, nesse tipo de trabalho, não existe qualquer tipo de continuidade na prestação de serviços, sendo ele realizado em caráter provisório.

Tampouco existe habitualidade e profissionalidade; o trabalho é prestado de forma eventual e não permanente. É o caso do trabalhador que faz “bicos”, podendo exercer mais de uma atividade, uma vez que o serviço é prestado esporadicamente.

Exemplo clássico dessa forma de relação de trabalho se dá quando o empresário necessita realizar obras de construção civil de caráter originário ou a título de reforma. Se essa atividade não for objeto de seu contrato social, a prestação de serviços daí decorrente será do tipo eventual, não gerando qualquer direito de natureza empregatícia para os respectivos trabalhadores<sup>116</sup>.

Em complemento, enfatiza o autor, a não eventualidade é aferida pela atividade desenvolvida pela empresa e não pelo número de dias que o empregado presta serviços.

---

<sup>114</sup> CAIRO JÚNIOR, José. **Direito do Trabalho**. Salvador: JusPodivm, 2006. v. 1. p. 82.

<sup>115</sup> SARAIVA, Renato. **Direito do Trabalho para concursos públicos**. 4. ed. São Paulo: Método, 2006. p. 35.

<sup>116</sup> CAIRO JÚNIOR, *op. cit.*, p. 84.

### c) *Trabalho avulso*

Arelação de trabalho avulso está disciplinada pela Lei nº 8.630/1993, e envolve três autores sociais: o Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), o operador portuário (representante do armador no porto) e o trabalhador portuário avulso (estivadores, conferentes, vigias portuários, arrumadores, trabalhadores de bloco etc.).

Denominada Lei de Modernização dos Portos, a Lei nº 8.630/1993 quebrou o monopólio de escalação dos trabalhadores avulsos pelo sindicato profissional, transferindo para o OGMO a responsabilidade pelo gerenciamento e escalação de pessoal avulso na carga e descarga de navios.

Na definição de José Cairo Júnior, “o trabalho avulso é aquele prestado a vários tomadores de serviços, através da intermediação do OGMO, revelando ser, também como na situação do temporário, uma relação triangular”<sup>117</sup>.

O autor, citando Mauricio Godinho Delgado, afirma que o trabalhador avulso se assemelha ao trabalhador eventual, pois este oferta sua força de trabalho, por curtos períodos de tempo, a distintos tomadores, sem que fique fixo a qualquer um deles, com a exceção de que no primeiro caso existe uma entidade que faz a intermediação do serviço no setor portuário<sup>118</sup>.

Elucida ainda José Cairo Júnior que, nas descargas efetuadas em meios de transportes terrestres, os trabalhadores recebem a denominação de “chapas” e não têm a proteção do Direito Laboral, uma vez que não são considerados legalmente trabalhadores avulsos.

É nesse sentido o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

**VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. EVENTUALIDADE. CHAPA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** O trabalho eventual de carga e descarga, prestado mediante ausência de subordinação do trabalhador, é característico do trabalho de "chapa" e repele a noção de vínculo de emprego. Em conclusão, infere o autor que não há relação de emprego no caso em tela, pois nesta modalidade falta a pessoalidade na prestação de serviços (*intuitu personae*), já que para o tomador de serviços não importa que o trabalho seja prestado por alguém específico<sup>119</sup>.

<sup>117</sup> CAIRO JÚNIOR, José. **Direito do Trabalho**. Salvador: JusPodivm, 2006. v. 1. p. 86.

<sup>118</sup> *Id.*, *ibid.*, p. 341.

<sup>119</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região. RO 00005766620125040541 RS 0000576-66.2012.5.04.0541 Recte.: Mariano dos Santos Mello, Recdo.: Syntonia Agronegócios Ltda e Outros. Rel.: Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira, 11ª Turma, Julg.: 14 nov. 2013, **DJTE**, 14 nov. 2013. Disponível em: <<https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/128837811/recurso-ordinario-ro->

Apesar disso, reconhece o autor que existe na relação de trabalho do avulso grande semelhança com a relação de emprego, pois o OGMO funciona nessa relação triangular como o empregador, tanto é assim que este pode aplicar sanções aos trabalhadores faltosos, como exemplo o art.33 da Lei nº12.815/2013<sup>120</sup>.

Enfatiza José Cairo Júnior que, mesmo diante dessa comparação, a relação existente entre o OGMO e o trabalhador avulso portuário não pode ser reconhecida como de emprego, por disposição expressa no art. 20 da mesma lei<sup>121</sup>.

---

5766620125040541-rs-0000576-6620125040541/inteiro-teor-128837819?ref=juris-tabs#>. Acesso em: 28 fev. 2017.

<sup>120</sup>“Art. 33. Compete ao órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso:

I - aplicar, quando couber, normas disciplinares previstas em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, no caso de transgressão disciplinar, as seguintes penalidades:

a) repreensão verbal ou por escrito;

b) suspensão do registro pelo período de 10 (dez) a 30 (trinta) dias; ou

c) cancelamento do registro;

II - promover:

a) a formação profissional do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso, adequando-a aos modernos processos de movimentação de carga e de operação de aparelhos e equipamentos portuários;

b) o treinamento multifuncional do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso; e

c) a criação de programas de realocação e de cancelamento do registro, sem ônus para o trabalhador;

III - arrecadar e repassar aos beneficiários contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária;

IV - arrecadar as contribuições destinadas ao custeio do órgão;

V - zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso; e

VI - submeter à administração do porto propostas para aprimoramento da operação portuária e valorização econômica do porto.

§ 1º O órgão não responde por prejuízos causados pelos trabalhadores portuários avulsos aos tomadores dos seus serviços ou a terceiros.

§ 2º O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso e pelas indenizações decorrentes de acidente de trabalho.

§ 3º O órgão pode exigir dos operadores portuários garantia prévia dos respectivos pagamentos, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos.

§ 4º As matérias constantes nas alíneas a e b do inciso II deste artigo serão discutidas em fórum permanente, composto, em caráter paritário, por representantes do governo e da sociedade civil.

§ 5º A representação da sociedade civil no fórum previsto no § 4º será paritária entre trabalhadores e empresários.” (BRASIL. Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013. Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nos 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nos 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nos 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências. **DOU**, 5 jun. 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12815.htm)>. Acesso em: 28 fev. 2017).

<sup>121</sup> “Art. 20. O exercício das atribuições previstas nos arts. 18 e 19 desta lei, pelo órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário avulso, não implica vínculo empregatício com trabalhador portuário avulso” (*Id.*, *ibid.*).

#### *d) Trabalho institucional*

Trabalho institucional é a relação de trabalho de natureza estatutária existente entre os servidores públicos e as pessoas jurídicas de Direito Público interno.

Ressalte-se que os servidores estatutários não mantêm vínculo de emprego com a Administração Pública, e sim vínculo institucional, estatutário.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 331 do TST:

II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego **com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional** (art. 37, II, da Constituição da República)<sup>122</sup>.

#### *e) Trabalho voluntário*

O trabalho voluntário está regulado pela Lei nº 9.608/1998, que define em seu art.1º o serviço voluntário como sendo:

A atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social. Inclusive mutualidade<sup>123</sup>.

Para Sérgio Pinto Martins, o trabalho voluntário tem como características: **a)** é prestado por pessoa física, de forma pessoal; **b)** não há pagamento de remuneração; **c)** há espontaneidade na prestação de serviços; **d)** o serviço deve ser prestado para entidade pública ou privada de qualquer natureza ou instituição privada sem fins lucrativos; **e)** deve existir termo de adesão, constando o objeto e condições de trabalho a serem prestados<sup>124</sup>.

<sup>122</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 331 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011. **DEJT**, 27, 30, 31 maio 2011. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_301\\_350.html#SUM-331](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-331)>. Acesso em: 28 fev. 2017. Grifo nosso.

<sup>123</sup> BRASIL. Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências. **DOU**, 19 fev. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9608.htm)>. Acesso em: 28 fev. 2017.

<sup>124</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 191.

### f) Estágio

O estágio é regulado atualmente pela Lei nº11.788/2008, revogando expressamente as Leis nº6.494/1977 e nº 8.859/1994 (art. 22).

Oart. 1º da Leinº 11.788/2008 conceitua estágio como:

Art. 1º. Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos<sup>125</sup>.

Nas palavras de Sérgio Pinto Martins, “o estágio é considerado ato educativo escolar. É uma forma de integração entre o que a pessoa aprende na escola e aplica na prática na empresa”<sup>126</sup>.

Descreve o autor que fazem parte do estágio o projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando (§ 1ºdo art.1ºda Lei nº 11.788/2008)<sup>127</sup>.

Segundo o§2ºdo art.1ºda Lei nº 11.788/2008, o estágio tem por objetivo o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e visa à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.A Lei, no art. 2º, dispõe: “2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso”<sup>128</sup>.

O art. 3º da Lei contém as disposições que regulamentam o estágio e afastam o vínculo empregatício quando observadas:

<sup>125</sup> BRASIL. Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória no 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **DOU**, 26 set. 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111788.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111788.htm)>. Acesso em: 5 fev. 2017.

<sup>126</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 29. ed., atual. até 11-12-2012. São Paulo: Atlas, 2013. p. 180.

<sup>127</sup> “§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando” (BRASIL. Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória no 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **DOU**, 26 set. 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111788.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111788.htm)>. Acesso em: 5 fev. 2017).

<sup>128</sup> *Id.*, *ibid.*

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do *caput* do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária<sup>129</sup>.

O descumprimento de qualquer uma das previsões do artigo supramencionado e de qualquer uma das previsões contidas no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego, do estagiário com a parte concedente a quem este se subordinava.

### ***g) Trabalho temporário***

De acordo com José Cairo Júnior, “a relação de trabalho temporário é aquela que se realiza com pré-determinação de prazo. Ordinariamente a relação de emprego se efetiva por tempo indeterminado, atendendo ao princípio da continuidade que norteia o Direito do Trabalho”<sup>130</sup>.

Segundo o autor, como exceção, neste caso a lei permite que o final da prestação de serviços seja ajustado previamente, ou seja, antes mesmo do início do trabalho.

---

<sup>129</sup> BRASIL. Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória no 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **DOU**, 26 set. 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111788.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111788.htm)>. Acesso em: 5 fev. 2017.

<sup>130</sup> CAIRO JÚNIOR, José. **Direito do Trabalho**. Salvador: JusPodivm, 2006. v. 1. p. 85.

São duas as previsões legais que regulam o trabalho temporário, a primeira se encontra no art.443,§ 1º,daCLT, hipótese esta em que se forma uma relação linear, comum entre empregado e empregador.

Art. 443 - O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

§ 1º. Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada. (Antigo parágrafo único renumerado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.02.1967)<sup>131</sup>.

Destaca ainda o autor que essas empresas têm por objeto primordial o fornecimento de mão de obra. E para que essas funcionem legalmente, devem estar registradas no Departamento Nacional de Mão de Obra do Ministério do Trabalho e Emprego.

O contrato de prestação de serviços entre a empresa de mão de obra temporária e a empresa tomadora de serviços deverá revestir-se da forma escrita e conter, expressamente, o motivo justificador da necessidade de mão de obra. De igual forma, o contrato de trabalho entre a empresa interposta e o empregado deverá ser escrito, sob pena de ser considerado trabalho por tempo indeterminado<sup>132</sup>.

### ***g) Cooperativas de mão de obra***

Sobre esta modalidade de trabalho explica José Cairo Júnior que:

A instituição das cooperativas de trabalho, pela legislação nacional que acompanhou a orientação alienígena, teve como finalidade eliminar a luta histórica entre o capital e o trabalho, através da reunião dos trabalhadores com atividade semelhante ou similar, para que a prestação de serviços se efetivasse diretamente em favor do beneficiário, ou seja, sem a intermediação do empregador, melhorando a renda, as condições de trabalho e a capacitação do trabalhador<sup>133</sup>.

---

<sup>131</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **DOU**, 9 ago. 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm)>. Acesso em: 5 fev. 2017.

<sup>132</sup> CAIRO JÚNIOR, José. **Direito do Trabalho**. Salvador: JusPodivm, 2006. v. 1. p. 86.

<sup>133</sup> *Id.*, *ibid.*, p. 91.

Os arts. 5º, inc. XVIII, e 174, §2º, da CR/1988 dispõem sobre as cooperativas. A Lei nº 5.764/1971 também trata do tema, definindo a política nacional de cooperativismo e instituindo uma série de requisitos para o reconhecimento legal das cooperativas<sup>134</sup>.

As cooperativas assumem forma de sociedade de pessoas, podendo a responsabilidade ser limitada ou ilimitada no que tange aos sócios, de acordo com o disposto nos arts. 1.093 e 1.094 do CC/2002, artigos que muito se assemelham ao art. 4º da lei supracitada (Lei 5.764/1971)<sup>135</sup>.

<sup>134</sup> “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XVIII- a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;”

“Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 2º. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo” (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **DOU**, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 5 fev. 2017).

<sup>135</sup> “Art. 1.093. A sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente Capítulo, ressalvada a legislação especial.

Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa:

I - variabilidade, ou dispensa do capital social;

II - concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;

III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;

IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;

V - *quorum*, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;

VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;

VII - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;

VIII - indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

Art. 4º. As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;

III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV - intransferibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI - *quorum* para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;

VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;

IX - neutralidade política e discriminação religiosa, racial e social;

X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

A partir da abordagem traçada acima, na busca por destringir a importância de se convencionar de maneira lícita as relações estabelecidas entre as partes, sob a ótica laborativa, respeitado o termo traçado na relação jurídica a ser estabelecida, chama-se atenção para a incidência do princípio da primazia da realidade.

Tal princípio, como tratado nos tópicos anteriores, é norteador do Direito do Trabalho e estabelece que a realidade dos fatos deve prevalecer sobre os atos jurídicos formais, isto é, deve-se prestigiar a verdade fática em vez da verdade formal, e prestigiar a verdade é prestar uma homenagem ao princípio da boa-fé<sup>136</sup>.

Logo, cumpre destacar que o princípio da primazia da realidade é uma decorrência do princípio da proteção. É, segundo Francisco Rossal de Araújo, “a consideração da realidade em toda sua dimensão, em detrimento da forma”<sup>137</sup>; ou seja, o que ocorre no mundo dos fatos se sobrepõe ao que foi pactuado entre as partes.

Assim, é o princípio da primazia da realidade que estabelece a estrutura do reconhecimento da relação de emprego do trabalhador com o capital, com o objetivo de fazer prevalecer o fato real sobre o conteúdo dos contratos, a fim de evitar a fraude no contrato de emprego.

O Direito do Trabalho destaca-se pelo princípio da primazia da realidade. Nesse viés, somente os fatos poderão indicar a existência de uma terceirização lícita ou de uma sociedade cooperativa autêntica ou mesmo da existência de relação de emprego propriamente dita.

A orientação jurisprudencial deverá sempre considerar as novas realidades. À medida que vão surgindo novas formas de contratação, os intérpretes assumem o importante papel de adequar as súmulas a elas.

Portanto, a interpretação do direito é dominada pela força dos princípios, que, por sua vez, cumprem função interpretativa e conferem coerência ao sistema<sup>138</sup>.

Desse modo, o princípio da primazia da realidade constitui importante instrumento para a pesquisa e encontro da verdade real nas situações de litígio nas relações trabalhistas e o qual deve ser observado em cada caso concreto.

---

XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 jan. 2002. Institui o Código Civil. **DOU**, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 5 fev. 2017).

<sup>136</sup> PRATA, Marcelo Rodrigues. **A prova testemunhal no processo civil e trabalhista**. São Paulo: LTr, 2000. p. 33.

<sup>137</sup> ARAÚJO, Francisco Rossal de. **A boa-fé no contrato de emprego**. São Paulo: LTr, 1996. p. 89.

<sup>138</sup> GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 180.

### 3 FRAUDE À LEI TRABALHISTA E A TERCEIRIZAÇÃO NO PROJETO MINAS RIO

Conforme Maurício Godinho Delgado, a terceirização é a expressão que resulta de neologismo oriundo da palavra terceiro, compreendido como intermediário, interveniente<sup>139</sup>.

Nesse diapasão, dispõe o autor:

Para o Direito do Trabalho terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação trabalhista que lhe seria correspondente. Por tal fenômeno insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que estendam a este os laços trabalhistas, que se preservam fixados com uma entidade interveniente. A terceirização provoca uma relação trilateral em face da contratação de força de trabalho no mercado capitalista: o obreiro, prestador de serviços, que realiza suas atividades materiais e intelectuais junto à tomadora de serviços; a empresa terceirizante, que contrata este obreiro, firmando com ele os vínculos jurídicos trabalhistas pertinentes; a empresa tomadora de serviços, que recebe a prestação de labor, mas não assume a posição clássica de empregadora desse trabalhador envolvido<sup>140</sup>.

Acerca dos objetivos da terceirização, Alice Monteiro de Barros ensina:

Teoricamente, o objetivo da terceirização é diminuir os custos e melhorar a qualidade do produto ou do serviço. Alguns especialistas denominam esse processo de “especialização flexível”, ou seja, aparecem empresas, com acentuado grau de especialização em determinado tipo de produção, mas com capacidade para atender a mudanças de pedidos de seus clientes<sup>141</sup>.

De acordo com Maurício Godinho Delgado, o fenômeno da terceirização assumiu clareza estrutural no País, meados de 1970. Segundo ele, quando a CLT foi elaborada (1940), o fenômeno não tinha a abrangência assumida nos últimos trinta anos do século XX, nem sequer merecia atenção especial:

Em fins da década de 1960 e início dos anos 70 é que a ordem jurídica instituiu referência normativa mais destacada ao fenômeno da Terceirização (ainda não designado por tal epíteto nessa época, esclareça-se). Mesmo assim tal referência dizia respeito apenas ao segmento público (melhor definindo: segmento estatal) do mercado de trabalho – administração direta e indireta da União, Estados e Municípios. É o que se passou com o Decreto-Lei n.200/67 (art. 10) e Lei n.5.645/70<sup>142</sup>.

O cenário começou a mudar quando o próprio Estado adotou a terceirização como parte da descentralização administrativa. A partir do Decreto-Lei nº 200/1967, as tarefas

<sup>139</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 487.

<sup>140</sup> *Id.*, *ibid.*, p.487.

<sup>141</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 357.

<sup>142</sup> DELGADO, *op. cit.*, p. 415-419.

executivas passaram a ser executadas indiretamente, via contrato de intermediação de mão-de-obra<sup>143</sup>.

Diante da necessidade de especificar quais serviços públicos poderiam ser terceirizados, foi publicada a Lei nº 5.645/1970, que previa que “as atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas” seriam objeto de execução mediante contrato, conforme determinado pelo Decreto-Lei nº 200/1967<sup>144</sup>.

Em 9 de dezembro de 1985, foi publicada a Súmula nº 239 do TST, que dispunha: “É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico”<sup>145</sup>. Dessa forma, entende-se como ilícita a contratação como terceira de empregado de empresa de processamento de dados que presta serviços a banco integrante do mesmo grupo econômico, sendo bancário este trabalhador. A súmula foi editada com o intuito de coibir as fraudes que estavam ocorrendo no setor<sup>146</sup>.

A partir da década de 1970, a legislação heterônoma incorporou um diploma normativo que tratava especificamente da terceirização, estendendo-a ao campo privado da Economia: Lei do Trabalho Temporário (Lei nº 6.019/1974). Tempos depois, pela Lei nº 7.102/1983, autorizava-se também a terceirização do trabalho de vigilância bancária, a ser efetuada em caráter permanente (ao contrário da terceirização autorizada pela Lei nº 6.019/1974, que era temporária)<sup>147</sup>.

Anos depois, com as alterações promovidas pela Lei nº 8.863/1994, alargou-se o âmbito de atuação de tais trabalhadores e respectivas empresas. Hoje são consideradas como atividades submetidas a presente modalidade de terceirização: a vigilância patrimonial de qualquer instituição e estabelecimento público ou privado, inclusive segurança de pessoas

---

<sup>143</sup> OLIVEIRA, Jaqueline Santos. **Terceirização Trabalhista**. 9 jun. 2016. Disponível em: <<https://jaquesoliver.jusbrasil.com.br/artigos/347900295/terceirizacao-trabalhista>>. Acesso em: 5 mar. 2017.

<sup>144</sup> OLIVEIRA, Jaqueline Santos. **Terceirização Trabalhista**. 9 jun. 2016. Disponível em: <<https://jaquesoliver.jusbrasil.com.br/artigos/347900295/terceirizacao-trabalhista>>. Acesso em: 5 mar. 2017.

<sup>145</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 239 – BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 64 e 126 da SBDI-1) - Res. 129/2005, **DJ**, 20, 22 e 25 abr. 2005. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_201\\_250.html#SUM-239](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-239)>. Acesso em: 28 fev. 2017.

<sup>146</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **A terceirização e suas implicações no Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2007. p.14.

<sup>147</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 489.

físicas, além de transporte ou garantia do transporte de qualquer tipo de carga (art. 10 e seus parágrafos da Lei nº 7.102/1983, com alterações da Lei nº 8.863/1994)<sup>148</sup>.

A Lei nº 8.949/1994 acrescentou parágrafo único ao art. 442 da CLT<sup>149</sup>, aparentemente introduzindo nova hipótese de terceirização – ou pelo menos provocando, na prática, o surgimento da maciça onda de terceirização com suporte na fórmula cooperada<sup>150</sup>. Esta autorização abriu margem para a fraude, visto que haveria intermediação de mão-de-obra sem o enquadramento na Lei do Trabalho Temporário.

Assim, a prática extrapolou rapidamente as duas possibilidades permitidas pela legislação e se disseminou a diversas atividades econômicas, independente de autorização legal. Isso fez com que houvesse um aumento significativo de reclamações trabalhistas envolvendo a matéria, e a jurisprudência trabalhista, dividida, decidia as controvérsias com multiplicidade de interpretações jurisdicionais<sup>151</sup>.

Esse contexto de desordem e insegurança jurídica fez com que o Tribunal Superior do Trabalho editasse a Súmula nº 256, em 1986, a fim de orientar as decisões sobre a matéria:

Salvo nos casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previsto nas leis 6.019 e 7.102, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços<sup>152</sup>.

No entanto, apesar da súmula, as controvérsias continuaram envolvendo empresas prestadoras de serviço.

Em 1993, o TST editou nova súmula, a nº 331, que até hoje é a única orientação sobre a terceirização:

I- A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário”. (Lei n.6.019, de 03.01.1974).

<sup>148</sup> *Id.*, *ibid.*, p. 492.

<sup>149</sup> “Art. 442 - Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expreso, correspondente à relação de emprego.

Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela” (BRASIL. Lei nº 8.949, de 9 de dezembro de 1994. Acrescenta parágrafo ao art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para declarar a inexistência de vínculo empregatício entre as cooperativas e seus associados. **DOU**, 12 dez. 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8949.htm)>. Acesso em: 28 fev. 2017).

<sup>150</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 492-493.

<sup>151</sup> OLIVEIRA, Jaqueline Santos. **Terceirização Trabalhista**. 9 jun. 2016. Disponível em: <<https://jaquesoliver.jusbrasil.com.br/artigos/347900295/terceirizacao-trabalhista>>. Acesso em: 5 mar. 2017.

<sup>152</sup> *Id.*, *ibid.*

II- A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional. (art.37,II, daCF/1988).

III- Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº7.102, de 20-06-1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados a atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV- O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). (Alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000)<sup>153</sup>.

A Súmula nº 331 buscou esclarecer o contraponto entre terceirização lícita e ilícita e dispôs sobre quatro casos, excepcionais, em que é possível terceirizar o serviço, quais sejam o trabalho temporário para atender necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente da empresa tomadora ou necessidade resultante de acréscimo extraordinário de serviços dessa empresa<sup>154</sup>.

Ou seja, a terceirização na atividade-fim da empresa é ilegal, sendo excepcionalmente permitida no caso do trabalho temporário; serviços de vigilância; serviços de conservação e limpeza; e serviços especializados, ligados à atividade-meio do tomador do serviço (item III da Súmula nº 331).

A empresa que realizar a prestação de serviços especializados, quais sejam, vigilância, conservação e limpeza e ligados a atividade-meio, deve ser realmente especializada naquele tipo de serviço e possuir capacitação específica. Isso significa que não pode ser uma simples locação de mão-de-obra, ela deve ser especializada<sup>155</sup>.

A ausência de subordinação jurídica (direta) e pessoalidade dos trabalhadores com o tomador do serviço é um dos pressupostos para a licitude da terceirização<sup>156</sup>.

Os trabalhadores terceirizados devem manter esses vínculos com a empresa prestadora de serviços, e não com a tomadora. Se ficar caracterizada a subordinação jurídica ou a

---

<sup>153</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 331 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011. **DEJT**, 27, 30, 31 maio 2011. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_301\\_350.html#SUM-331](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-331)>. Acesso em: 28 fev. 2017.

<sup>154</sup> OLIVEIRA, Jaqueline Santos. **Terceirização Trabalhista**. 9 jun. 2016. Disponível em: <<https://jaquesoliver.jusbrasil.com.br/artigos/347900295/terceirizacao-trabalhista>>. Acesso em: 5 mar. 2017.

<sup>155</sup> *Id.*, *ibid.*

<sup>156</sup> *Id.*, *ibid.*

personalidade com a empresa tomadora, é estabelecido o vínculo empregatício com ela e irão incidir sobre o contrato de trabalho todas as normas pertinentes à categoria do trabalho<sup>157</sup>.

Corroborando o entendimento expresso na Súmula nº 331, Paulo Douglas Moraes afirma que a exigência de serviços especializados tem razão de ser justamente para evitar o mero fornecimento de mão-de-obra:

A exigência de serviços especializados impõe-se justamente para coibir a fraude. Dela decorre que a prestadora de serviços tem que ser uma empresa especializada naquele tipo de serviço; que tenha uma capacitação e uma organização para a realização do serviço que se propõe e, no caso de contratação indireta bipolar, que seja o prestador de serviços um especialista naquele mister. Disto decorre que o objeto do ajuste é a concretização de alguma atividade material especializada e não o mero fornecimento de mão-de-obra<sup>158</sup>.

O Ministério do Trabalho e Emprego, considerando a necessidade de se uniformizar o procedimento de fiscalização do trabalho, após o advento da Súmula nº 331, editou a Instrução Normativa nº 3, de agosto de 1997, com alteração em setembro do mesmo ano, dispondo sobre a fiscalização do trabalho nas empresas, a fim de evitar fraudes na terceirização<sup>159</sup>.

De acordo com a referida instrução, empresa terceirizante é:

A empresa de prestação de serviços a terceiros a pessoa jurídica de direito privado, de natureza comercial, legalmente constituída, que se destina a realizar determinado e específico serviço à outra empresa fora do âmbito das atividades-fim e normais para que se constitua essa última<sup>160</sup>.

Já a empresa tomadora é conceituada como a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que celebra contratos com empresas de prestação de serviços a terceiros, com a finalidade de contratar serviços<sup>161</sup>.

Fica determinado ainda que a tomadora e a contratada devam desenvolver atividades diferentes e ter finalidades distintas, bem como que os empregados da empresa de prestação

---

<sup>157</sup> *Id.*, *ibid.*

<sup>158</sup> MORAES, Paulo Douglas Almeida de. **Contratação Indireta e terceirização de serviços na atividade-fim das pessoas jurídicas**: possibilidade jurídica e conveniência social. 2003. 138 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Campo Grande, Campo Grande, 2003. Disponível em: <[www.mte.gov.br/delegacias/ms/ms\\_monografia.pdf](http://www.mte.gov.br/delegacias/ms/ms_monografia.pdf)>. Acesso em: 5 mar. 2017. p. 101.

<sup>159</sup> OLIVEIRA, Jaqueline Santos. **Terceirização Trabalhista**. 9 jun. 2016. Disponível em: <<https://jaquesoliver.jusbrasil.com.br/artigos/347900295/terceirizacao-trabalhista>>. Acesso em: 5 mar. 2017.

<sup>160</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Instrução Normativa nº 3, de 1º de setembro de 1997**. Dispõe sobre a fiscalização do trabalho nas empresas de prestação de serviços a terceiros e empresas de trabalho temporário. Disponível em: <<http://zip.net/brtF5G>>. Acesso em: 5 fev. 2017.

<sup>161</sup> OLIVEIRA, *op. cit.*

de serviços a terceiros não estão subordinados ao poder diretivo, técnico e disciplinar da empresa contratante, nem podem prestar serviço diverso ao qual foi contratado<sup>162</sup>.

Apesar de o instituto estar regulamentado na Súmula nº 331 do TST, ele é utilizado de forma irregular, com o intuito de fraudar os preceitos nela contidos agravando, em diversos casos, a situação dos trabalhadores ligados a ele<sup>163</sup>.

Segundo Alice Monteiro de Barros:

[...] vários são os malefícios da terceirização ilegal, na atividade-fim da empresa, dentre eles: violação ao princípio da isonomia, impossibilidade de acesso pelo trabalhador ao quadro de carreira da empresa usuária do serviço terceirizado, além do esfacelamento da categoria profissional<sup>164</sup>.

Se a intermediação for utilizada de forma irregular, com o objetivo de desvirtuar a legislação trabalhista, esta será declarada nula para efeitos trabalhistas e será configurado o vínculo empregatício diretamente com o tomador do serviço, segundo o art.9ºdaCLT. Esse artigo daCLTtraduz um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, qual seja o princípio da primazia da realidade<sup>165</sup>.

Ocorre que os empregadores, muitas vezes, tentam mascarar a relação empregatícia direta, ou seja, a realidade. A má-fé dos empregadores, ao utilizarem a terceirização com o propósito de se escusar dos encargos trabalhistas, representa uma distorção ao princípio da primazia da realidade. Essa prática fraudulenta é ilícita e precariza as condições do trabalho<sup>166</sup>.

Para a maior parte da doutrina, a edição de uma legislação que trate detalhadamente sobre a matéria se faz plenamente necessária, porque a Súmula nº 331 do TST não a disciplina de forma pormenorizada, razão pela qual ocorrem lacunas que têm ocasionado muitos prejuízos e lesões ao trabalhador<sup>167</sup>.

---

<sup>162</sup>*Id., ibid.*

<sup>163</sup>*Id., ibid.*

<sup>164</sup>BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 428.

<sup>165</sup> SANTOS, Adriana Oliveira Santos. Terceirização e a Precarização da Mão de Obra. **Jurisway**, 11 jan. 2016. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=16249](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=16249)>. Acesso em: 5 mar. 2017.

<sup>166</sup> *Id., ibid.*

<sup>167</sup> *Id., ibid.*

### 3.1 Artigo 9º da CLT

De acordo com Alice Monteiro de Barros, deve-se ter cuidados jurídicos especiais em relação à terceirização, pelo que dispõe:

A terceirização requer cautela do ponto de vista econômico, pois implica planejamento de produtividade, qualidade e custos. Os cuidados devem ser redobrados do ponto de vista jurídico, porquanto a adoção de mão-de-obra terceirizada poderá implicar reconhecimento direto de vínculo empregatício com a tomadora de serviços, na hipótese de fraude, ou responsabilidade subsidiária dessa última, quando inadimplente a prestadora de serviços<sup>168</sup>.

O art. 9º da CLT declara nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT<sup>169</sup>; o que vale é a realidade. No Direito do Trabalho vigora o princípio da primazia da realidade, de modo que a realidade dos fatos é mais importante que os aspectos formais que envolvem as contratações<sup>170</sup>.

Se for constatada a tentativa real de fraude da CLT por meio do nome terceirização, não existe contrato que a torne verdadeira. Sobre os efeitos da terceirização ilícita, diz-se que são todos aqueles oriundos de tentativas de fraude à CLT. Os mais comuns são o reconhecimento do vínculo empregatício e o salário equitativo conforme a Lei nº 6.019/1974 – art. 12, “a”.

Ante o exposto, foram abordados todos os requisitos para se entender as condições da CLT que caracterizam o vínculo empregatício (pessoalidade, subordinação, habitualidade e onerosidade), os quais foram minuciosamente tratados no tópico antecedente.

Visto o enquadramento nos requisitos supramencionados, e então caracterizado o vínculo empregatício, o tomador de serviços cria obrigações trabalhistas com os empregados da terceirizada. Logo, como este incorre em erro ou manifesta má-fé, acaba ficando sujeito, de acordo com o SEBRAE MG, às seguintes medidas por parte dos empregados:

- a) Reclamação trabalhista proposta pelos empregados na Justiça do Trabalho.

<sup>168</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2009. p. 452.

<sup>169</sup> “Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação” (BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **DOU**, 9 ago. 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 5 fev. 2017).

<sup>170</sup> BARRETO, Lúcia Meirelles C. Quintella. **Terceirização e as consequências para a empresa**. 31 out. 2008. Disponível em: <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/luciana-silva-ceolin-wolfe.pdf>>. Acesso em: 5 mar. 2017.

- b) Autuação por parte dos fiscais do trabalho, que incidirá por empregado sem registro.
- c) Nova autuação caso não seja regularizada a situação que gerou a primeira autuação.
- d) Proposição de ação criminal e de encerramento da sociedade (empresa, cooperativa e associação) por parte do Ministério Público do Trabalho, caso constate fraude contra os direitos trabalhistas.
- e) Autuação dos fiscais da Previdência Social.
- f) Assumirá os riscos de acidentes do trabalho por não oferecer o seguro previdenciário; etc.<sup>171</sup>.

Estes são os efeitos jurídicos de uma terceirização ilícita, inerentes à caracterização de vínculo empregatício.

Segundo Sérgio Pinto Martins, a terceirização apresenta as vantagens de geração de novas empresas e empregos, como também aumenta a arrecadação pública (impostos na área de serviços); e como desvantagens a diminuição dos direitos do trabalhador em uma relação de emprego<sup>172</sup>.

### 3.1.2 Jurisprudência

Sobre o tema terceirização Mauricio Godinho Delgado discorre:

A jurisprudência trabalhista digladiou-se desde a década de 1970 em torno do tema da terceirização (embora esse epíteto, como visto, tenha se consagrado apenas posteriormente na tradição jurídica do país). O laconismo de regras legais em torno de tão relevante fenômeno sociojurídico conduziu à prática de intensa atividade interpretativa pela jurisprudência, em sua busca de assimilar a inovação sociotrabalhistas ao cenário normativo existente no país<sup>173</sup>.

Portanto, não há texto legal que regule a terceirização especificamente, mas construções e entendimentos jurisprudenciais acerca do tema, definindo, por exemplo, quando ela é lícita e quais requisitos devem ser preenchidos para que seja considerada como tal<sup>174</sup>.

<sup>171</sup> SEBRAE MG. **Terceirização de serviços**. Disponível em: <<http://bis.sebrae.com.br/bis/download.zhtml?t=D&uid=66B94CCEA528C79003257148005D335E>>. Acesso em: 5 mar. 2017. p. 10.

<sup>172</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **A terceirização e o direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 46.

<sup>173</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14.ed. São Paulo: LTR, 2015. p. 485.

<sup>174</sup> MARCENARO, Amanda. **Sobre a Terceirização: aspectos legais, históricos e jurisprudenciais**. 2016. Disponível em: <<https://amandamarcenaro.jusbrasil.com.br/artigos/378039846/sobre-a-terceirizacao>>. Acesso em: 11 mar. 2017.

Dessa maneira, na década de 1980, antes, portanto, da promulgação da atual Constituição da República, foi editada pelo Tribunal Superior do Trabalho a Súmula nº 256, que possuía cunho limitativo acerca das hipóteses de contratação de trabalhadores por empresa interposta<sup>175</sup>.

A Súmula declarava:

Salvo nos casos previstos nas Leis nºs. 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços<sup>176</sup>.

Logo, a regra geral de contratação permanecia sendo a do padrão empregatício estabelecido pela CLT. Com isso, caso a relação terceirizada fosse considerada ilícita por não respeitar os limites de contratação estabelecidos nas Leis nº 6.019 e 7.102, a única hipótese cabível, conforme a Súmula nº 256, era determinar o vínculo empregatício clássico com o efetivo tomador de serviços<sup>177</sup>.

Maurício Godinho Delgado afirma que “a mencionada súmula pareceu fixar um leque exaustivo, de exceções terceirizantes (Leis n.º6.019/74 e 7.102/83), o que comprometia sua própria absorção pelos operadores jurídicos”<sup>178</sup>.

Além disso, junto ao advento da CR/1988, veio, em seu art. 37, inc. II e § 2º<sup>179</sup>, a vedação expressa de admissão de trabalhadores por entes estatais sem concurso público, o que contrariava, portanto, a Súmula nº 256<sup>180</sup>.

No final de 1993, diante de tais disparidades, foi feita a revisão da Súmula, quando foi editada, por sua vez, a Súmula nº 331, do TST, já analisada no tópico anterior<sup>181</sup>.

<sup>175</sup> *Id.*, *ibid.*

<sup>176</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 256 – BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 64 e 126 da SBDI-1) - Res. 129/2005, **DJ**, 20, 22 e 25 abr. 2005. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_201\\_250.html#SUM-239](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-239)>. Acesso em: 28 fev. 2017.

<sup>177</sup> MARCENARO, *op. cit.*

<sup>178</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTR, 2015. p. 485.

<sup>179</sup> “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma previstas em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...] § 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei” (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **DOU**, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 5 fev. 2017).

<sup>180</sup> MARCENARO, Amanda. **Sobre a Terceirização: aspectos legais, históricos e jurisprudenciais**. 2016. Disponível em: <<https://amandamarcenaro.jusbrasil.com.br/artigos/378039846/sobre-a-terceirizacao>>. Acesso em: 11 mar. 2017.

Originalmente, a Súmula nº 331 continha apenas os quatro primeiros itens presentes em sua redação atual, quais sejam:

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador de serviços salvo no caso de trabalho temporário (Lei n.º 6.019, de 3.1.1974).

II. A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, II, da CF/88).

III. Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.6.1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade – meio do tomador dos serviços, desde que inexistam a pessoalidade e a subordinação direta.

IV. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial<sup>182</sup>.

No ano de 2000, o inc. IV recebeu nova redação, ficando sua estrutura da seguinte maneira:

IV. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)<sup>183</sup>.

Em 2010, foi prolatada decisão do STF na Ação Direta de Constitucionalidade nº 16, afastando a responsabilidade objetiva do Estado em casos de terceirização (além da responsabilidade por culpa *in eligendo*, desde que observado o processo licitatório)<sup>184</sup>.

Diante disso, o item IV da Súmula nº 331 foi direcionado ao conjunto da economia e da sociedade, além de ter sido incluído o item V<sup>185</sup>.

<sup>181</sup> *Id.*, *ibid.*

<sup>182</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 331 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011. **DEJT**, 27, 30, 31 maio 2011. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_301\\_350.html#SUM-331](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-331)>. Acesso em: 28 fev. 2017.

<sup>183</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 331 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011. **DEJT**, 27, 30, 31 maio 2011. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_301\\_350.html#SUM-331](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-331)>. Acesso em: 28 fev. 2017. Grifo nosso.

<sup>184</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTR, 2015. p. 486.

Confira-se:

V. Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciado a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa<sup>186</sup>.

Foram, assim, incorporadas as hipóteses de terceirização previstas no Decreto-Lei nº 200/1967 e na Lei n.º 5.645/1970, referentes à prestação de serviços relacionados à conservação e limpeza e atividades-meio, acolhendo, ainda, a vedação constitucional de servidores (em sentido amplo) sem a formalidade de concurso público<sup>187</sup>.

Dessas alterações, uma das mais significativas foi a que diz respeito à distinção entre atividades-meio e atividades-fim do tomador de serviços e que, em certa medida, harmonizava-se com o conjunto normativo da nova Constituição de 1988. Essa distinção estabeleceu um dos critérios para aferir a licitude ou ilicitude da terceirização realizada<sup>188</sup>.

Outra marca importante da súmula foi esclarecer o fundamental contraponto entre terceirização lícita *versus* terceirização ilícita<sup>189</sup>.

A última alteração na Súmula nº 331 foi realizada em maio de 2011, por meio da Resolução nº 174, quando foi inserido um sexto item a ela: “VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral”<sup>190</sup>.

Nesse sentido, veja-se a seguinte decisão:

RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. ÓRGÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 331, II, TST. O Regional manteve a sentença que, embora considerando nulo o contrato de trabalho, por ausência do requisito de submissão do Reclamante a concurso público, declarou a existência de vínculo de emprego diretamente com a tomadora, Caixa Econômica Federal, em razão da existência de fraude na

<sup>185</sup> MARCENARO, Amanda. **Sobre a Terceirização**: aspectos legais, históricos e jurisprudenciais. 2016. Disponível em: <<https://amandamarcenaro.jusbrasil.com.br/artigos/378039846/sobre-a-terceirizacao>>. Acesso em: 11 mar. 2017.

<sup>186</sup> BRASIL, *op. cit.*

<sup>187</sup> DELGADO, *op. cit.*, p. 487.

<sup>188</sup> MARCENARO, *op. cit.*

<sup>189</sup> DELGADO, *op. cit.*, p. 487.

<sup>190</sup> MARCENARO, Amanda. **Sobre a Terceirização**: aspectos legais, históricos e jurisprudenciais. 2016. Disponível em: <<https://amandamarcenaro.jusbrasil.com.br/artigos/378039846/sobre-a-terceirizacao>>. Acesso em: 11 mar. 2017.

contratação de empresa interposta, ao arrepio do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e da Súmula 331, II, do TST, impondo-se a revisão do julgado no sentido de restabelecer o vínculo de emprego com a prestadora de serviços, evitando-se o lançamento do Reclamante num limbo jurídico em que não seja empregado de ninguém, e, à míngua de análise do pedido sucessivo de responsabilidade subsidiária da CEF, a devolução dos autos ao TRT de origem a fim de verificar eventual ocorrência de sua culpa -in vigilando-. Recurso de Revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA PROBANK S. A. - Prejudicado, em face do afastamento do vínculo de emprego com a CEF e da devolução dos autos ao TRT de origem<sup>191</sup>.

Assim, na ementa da decisão acima transcrita, encontra-se exemplo prático da aplicação da Súmula nº 331, bem como referência ao art. 37, inc. II e § 2º, mencionado anteriormente<sup>192</sup>.

### 3.1.3 Terceirização lícita e ilícita

Nesta ótica, tem-se que a Súmula nº 331 é, portanto, a principal referência em termos de terceirização. É ela a responsável pela consolidação do entendimento de que apenas podem ser terceirizadas atividades-meio e atividade inicial, conforme elucidam Francisco Jorge Neto e Jouberto de Quadros Cavalcante, ficando coibida, portanto, a terceirização de atividades-fim, sendo esta ilícita<sup>193</sup>.

Os autores entendem que o estágio inicial da terceirização são atividades de limpeza, conservação e vigilância, que denotam apoio à empresa, ou seja, atividades não preponderantes do empreendimento principal.

Na terceirização, atividades-meio consistem no apoio a setores dentro da empresa tomadora que se interligam ao processo produtivo, mas não em sua atividade-fim, tais como: assessoria jurídica ou contábil, locação de automóveis, fotografias e revelações, mecânica e pintura<sup>194</sup>.

Por sua vez, Maurício Godinho Delgado entende atividades-meio como:

---

<sup>191</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR 86500-31.2003.504.0001. Recte.: Caixa Econômica Federal – CEF, Probank S.A. Recdo.: José Eduardo Vieira. Rel.: Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Julg.: 30 nov. 2001, **DEJT**, 12 dez. 2011. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20925550/recurso-de-revista-rr-865003120035040001-86500-3120035040001-tst/inteiro-teor-110182273?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 8 mar. 2017.

<sup>192</sup> MARCENARO, *op. cit.*

<sup>193</sup> JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 460.

<sup>194</sup> JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 460.

[...] aquelas funções e tarefas empresariais e laborais que não se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, nem compõem a essência dessa dinâmica ou contribuem para a definição de seu posicionamento no contexto empresarial e econômico mais amplo<sup>195</sup>.

O referido autor exemplifica essas atividades citando transporte, conservação, custódia, limpeza, além de atividades de estrito apoio logístico ao empreendimento etc. De acordo com seu entendimento, o estágio inicial da terceirização e as atividades-meio estão unidas na figura única propriamente quanto a atividade-meio.

Nesses termos, por atividade-fim entende-se que são aquelas “nucleares e definitórias da essência da dinâmica empresarial do tomador de serviços”<sup>196</sup>. Nesse sentido, veja-se breve trecho acerca do tema:

[...] a jurisprudência admite a terceirização apenas enquanto modalidade de contratação de prestação de serviços entre duas entidades empresariais, mediante a qual a empresa terceirizante responde pela direção dos serviços efetuados por seu trabalhador no estabelecimento da empresa tomadora. A subordinação e a pessoalidade, desse modo, terão de se manter perante a empresa terceirizante e não diretamente em face da empresa tomadora dos serviços terceirizados. [...]

O trabalho temporário (Lei n.º 6.019) diz respeito, desse modo, à única situação de terceirização lícita em que se permite a pessoalidade e subordinação diretas do trabalhador terceirizado perante o tomador de serviços<sup>197</sup>.

Observa-se que, para a caracterização da atividade terceirizada lícita, esta não pode ter, perante a empresa tomadora, as características da subordinação e da pessoalidade do trabalhador, além, claro, de não se tratar de atividade-fim. Apresentada qualquer dessas características, a terceirização se torna ilícita, podendo o vínculo empregatício ser reconhecido<sup>198</sup>.

Por fim, para melhor compreensão do exposto, veja-se a seguinte decisão referente à ilicitude da terceirização:

AUXILIAR DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS. DESEMPENHO DE ATIVIDADES TÍPICAMENTE BANCÁRIAS. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONFIGURAÇÃO. Analisando-se o conjunto da prova oral produzida, exsurge que a reclamante, como bem assentado pela Instância de origem, desenvolvia atribuições intimamente ligadas à atividade fim do banco reclamado, já que a efetiva compensação de cheques e depósitos, mediante o débito e crédito nas contas envolvidas, pressupõe, por óbvio, a triagem,

<sup>195</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTR, 2015. p. 489.

<sup>196</sup> *Id.*, *ibid.*, p. 488.

<sup>197</sup> *Id.*, *ibid.*, p. 490.

<sup>198</sup> MARCENARO, Amanda. **Sobre a Terceirização: aspectos legais, históricos e jurisprudenciais**. 2016. Disponível em: <<https://amandamarcenaro.jusbrasil.com.br/artigos/378039846/sobre-a-terceirizacao>>. Acesso em: 11 mar. 2017.

inserção e conferência dos valores e documentos envolvidos na transação. Todas, portanto, atividades inerentes a operações de crédito, típica dos bancos, nos termos do art. 17da Lei 4.595/64. As atividades desempenhadas pela reclamante, em verdade, são as mesmas tradicionalmente realizadas pela quase extinta classe dos caixas dos bancos, hoje esmagadoramente substituídos pelos terminais de autoatendimento. Nesse contexto, impõe-se a manutenção da r. Sentença guerreada, que reconheceu da ilicitude da terceirização havida e, em consequência, declarou a existência de vínculo de emprego diretamente entre a autora e o banco reclamando, bem como a condição de bancária da recorrida, deferindo-lhe, ato contínuo, os respectivos direitos assegurados pela legislação específica e normas coletivas juntadas aos autos. Ante o caráter ilícito da terceirização, as reclamadas respondem solidariamente pelas verbas decorrentes da condenação, nos termos do art. 942, caput, do Código Civil<sup>199</sup>.

Em sentido contrário à decisão transcrita, tem-se no seguinte acórdão o reconhecimento da licitude da relação terceirizada:

A TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-MEIO. SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. LICITUDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INOCORRÊNCIA. SUBSIDIARIEDADE RECONHECIDA. solidariedade não se presume, resulta da lei ou do contrato, art. 265 do Código Civil. No caso, as reclamadas não compõem grupo econômico e não se enquadram em qualquer hipótese legal que lhes atribua à condição de devedoras solidárias. Tampouco se tem notícia de contrato firmado entre elas a prever a responsabilidade da recorrente pelos encargos trabalhistas da contratada. E a terceirização em atividade-meio, como no caso, dos serviços de limpeza da segunda para a primeira reclamada, empresa especializada nessa prestação, é lícita e amplamente admitida pela jurisprudência, item III da Súmula 331 do TST. Nesse contexto, e em que pesem os bem elaborados fundamentos da sentença, a responsabilidade da recorrente pelos créditos trabalhistas da obreira é subsidiária, e não solidária. Inteligência e aplicação dos itens III e IV da citada Súmula 331. Recurso ordinário provido para alterar a modalidade da responsabilidade patrimonial imputada à recorrente, de solidária para subsidiária<sup>200</sup>

### 3.2 O Projeto Minas-Rio e a Terceirização

Em dezembro de 2009, o conglomerado britânico Anglo American iniciou, com o aval do Estado brasileiro, a implementação do empreendimento minerário “Minas-Rio”<sup>201</sup>.

<sup>199</sup> SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região. RO 0002029-62.2012.502.0053. Rectes.: Banco Santander (Brasil) S.A., FidelityNational Serviços de Tratamento de Documentos e Inform. Ltda. Recdo.: Renata Ferreira de Jesus. Rel.: Des. Maurílio de Paiva Dias, 5ª Turma, **DEJT**, 5 maio 2015. Disponível em: <<https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/202108130/recurso-ordinario-ro-20296220125020053-sp-00020296220125020053-a28/inteiro-teor-202108140>>. Acesso em: 8 mar. 2017. Grifo nosso.

<sup>200</sup> SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região. RO 00003321720145020447. Rectes.: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos. Recdos.: Francisca Rodrigues, Five Star – Fornecimento de Mão-de-Obra Ltda. Rel.: Des. Benedito Valentini, 12ª Turma, **DEJT**, 3 mar. 2016. Disponível em: <<https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/335029643/recurso-ordinario-ro-3321720145020447-sp/inteiro-teor-335029652>>. Acesso em: 8 mar. 2017. Grifo nosso.

<sup>201</sup> TÔRRES, Mariana Abreu. **Histórias de água e minério**: os efeitos do Projeto Minas-Rio em Água Quente, Conceição do Mato Dentro. 172 f. Monografia (Graduação em Ciências Sociais) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, 2014. Disponível em: <<http://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/wp-content/uploads/2014/12/Monografia-Marina-Abreu-Efeitos-do-Projeto-Minas-Rio.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2017. p. 4.

O projeto consiste na instalação de uma mina a céu aberto e estruturas adjacentes em Conceição do Mato Dentro e dois municípios vizinhos em Minas Gerais (Dom Joaquim e Alvorada de Minas), além de um mineroduto de 525 km de extensão para o transporte do minério até o litoral do Rio de Janeiro, no Porto de Açú, estrutura final do empreendimento<sup>202</sup>.

Concebido por Eike Batista e aprovado no governo estadual de Aécio Neves, posteriormente o projeto foi vendido a Anglo American e já se encontra em funcionamento, exportando para China e Oriente Médio<sup>203</sup>, atingindo, de forma intensa, duas regiões de alta vulnerabilidade ambiental e com vasto repertório sociocultural ligado à vida camponesa<sup>204</sup>.

As obras em ambos os estados (Minas Gerais e Rio de Janeiro) ocorreram sobre áreas de extremo interesse ecológico para a conservação da biodiversidade, conforme o Ministério do Meio Ambiente e os estudos que subsidiaram o Zoneamento Econômico Ecológico dos estados do MG e RJ; e foram licenciadas na contramão das diretrizes nacionais e internacionais de manutenção e uso do patrimônio ambiental<sup>205</sup>.

O processo de licenciamento ambiental foi, inclusive, alvo de questionamento e discussão na 29ª Reunião Ordinária do COPAM (URC/Jequitinhonha), realizada em Diamantina, em 11 de dezembro de 2008<sup>206</sup>.

Desde o início, o projeto “Minas-Rio” gerou conflitos ambientais e sociais nas imediações da Serra da Ferrugem, ao longo do trajeto do mineroduto e próximo ao local de construção do porto<sup>207</sup>.

---

<sup>202</sup> *Id., ibid., loc. cit.*

<sup>203</sup> OLIVEIRA, José Fernando Aparecido de. *Mineração e Água. Diário do Poder*. Disponível em: <<http://www.diariodopoder.com.br/artigo.php?i=21644064462>>. Acesso em: 11 mar. 2017.

<sup>204</sup> BARCELOS, Eduardo (Coord.). **O Projeto Minas-Rio e seus impactos Socioambientais: Olhares desde a perspectiva dos atingidos**. Minas Gerais/Rio de Janeiro, dez. 2013. Disponível em: <<https://agburbana.files.wordpress.com/2014/03/dossic3aa-minas-rio-final.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2017. p. 31.

<sup>205</sup> *Id., ibid.*

<sup>206</sup> CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM. **Ata da 29ª Reunião Ordinária da URC - Unidade Regional Colegiada Jequitinhonha**. Realizada na AABB - Associação Atlética Banco do Brasil – Rodovia BR 367, Km 597 s/nº – Diamantina/MG. 11 dez. 2008. Disponível em: <[http://200.198.22.171/down.asp?x\\_caminho=reunioes/sistema/arquivos/ata/&x\\_nome=Ata\\_29%AA\\_RO\\_U RC\\_Jeq..pdf](http://200.198.22.171/down.asp?x_caminho=reunioes/sistema/arquivos/ata/&x_nome=Ata_29%AA_RO_U RC_Jeq..pdf)>. Acesso em: 11 mar. 2017.

<sup>207</sup> ZHOURI, Andréa (Coord.). **Parecer sobre o documento “Estudo de Atualização das Áreas de Influência (AI) do Projeto Minas-Rio Mineração”, elaborado pela empresa de consultoria Ferreira Rocha Gestão de Projetos Sustentáveis**. Belo Horizonte: GESTA – UFMG, 2014. Disponível em: <<http://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/wp-content/uploads/2015/09/Parecer-GESTA-sobre-Relat%C3%B3rio-Ferreira-Rocha-2014-VF.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2017.

No início de 2006, inúmeros jornais, como “O Tempo” e “O Globo”, passaram a anunciar o novo ciclo da mineração em Conceição do Mato Dentro, e as primeiras manchetes demonstravam otimismo<sup>208</sup>.

Em 2010, o tom das notícias já não era o mesmo; estampados nos jornais havia comentários gerais de que a mineração na Serra da Ferrugem acirrava disputas por terras, cujos preços tinham sido decididos pela capacidade dos moradores de resistirem ao avanço da atividade<sup>209</sup>. Desde então, houve um aumento considerável de problemas e conflitos.

Inúmeros questionamentos foram feitos pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) quanto à autorização da licença da linha de transmissão, à escassez da água (necessária ao escoamento do minério ao longo da extensão do mineroduto), ao resgate de trabalhadores estrangeiros que trabalhavam em condições degradantes<sup>210</sup>.

Outrossim foram realizadas inúmeras autuações do Ministério Público do Trabalho (MPT) devido à existência de trabalho análogo ao regime escravocrata, invasão de terrenos, aumento de mães solteiras na região, incremento de casos de violência, perda da identidade cultural entre tantos outros motivos<sup>211</sup>.

Os referidos impactos socioambientais foram alvo de detalhado estudo realizado pelo Programa Cidade e Alteridade, desenvolvido pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e instituições parceiras<sup>212</sup>.

### 3.2.1 Importância do setor minerário

A mineração sempre fez parte da história do Brasil, não obstante ter o mercado internacional de ferro e aço passado por uma situação de baixa demanda no período de 1997 a 2001, que levou a uma queda geral dos preços<sup>213</sup>.

---

<sup>208</sup> DAMATO, Frederico. Vale estuda explorar reserva em Conceição do Mato Dentro. **Jornal O Tempo**, Minas Gerais, 25 abr. 2008. Disponível em: <<http://www.otempo.com.br/capa/economia/vale-estuda-explorar-reserva-em-concei%C3%A7%C3%A3o-do-mato-dentro-1.266474>>. Acesso em: 11 fev. 2017.

<sup>209</sup> DIAS, Maria Tereza Fonseca; QUINTÃO, Nayara Campos Catizani. Estratégias Jurídicas das Empresas do Segmento Minerário para reduzir os Impactos da Terceirização no Setor: Estudo do Caso do Projeto Minas-Rio. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 96-115, jul.-dez. 2016. p. 99.

<sup>210</sup> *Id.*, *ibid.*, p. 103-104.

<sup>211</sup> *Id.*, *ibid.*, *loc. cit.*

<sup>212</sup> *Id.*, *ibid.*, p. 104.

<sup>213</sup> ANDRADE, Maria Lúcia Amarante de; CUNHA, Luiz Maurício da S.; SOUZA, Elisa Seixas de. Siderurgia no Brasil: produzir mais para exportar. **Mineração e Metalurgia**, BNDES, v. 5, set. 2002. Disponível em:

No ano de 2002, essa tendência foi revertida, quando então se configurou uma situação de alta, principalmente devido ao aumento de demanda pelo Sudeste Asiático e pela China<sup>214</sup>.

A internacionalização da produção brasileira, com o reposicionamento estratégico do Brasil como exportador de semiacabados, e a perspectiva de elevação da demanda em função do crescimento da China mo as empresas a investir no aumento da produção, sendo que, em 2006, a capacidade instalada de produção no Brasil passou a ser de 37,1 milhões de toneladas e a produção atingiu 30,9 milhões de toneladas<sup>215</sup>.

Todavia a crise financeira de 2008 e a redução do crescimento da economia mundial novamente tiveram impacto muito forte sobre a demanda por aço. Como conseguinte, houve nova queda nos preços com consequências bastante negativas para o setor de ferro e aço<sup>216</sup>.

Entre os meses de setembro e dezembro de 2008, a indústria siderúrgica passou de um cenário de escassez de oferta para um de escassez de demanda. Essa mudança gerou inúmeros reflexos ao longo de toda a cadeia produtiva no País. Com relação à mineração, à época, inclusive, a Vale do Rio Doce anunciou a demissão de 1,3 mil funcionários, a maioria deles em Minas Gerais, e a concessão de férias coletivas a 5,5 mil trabalhadores<sup>217</sup>.

Em 2010, houve um reaquecimento da economia mundial, e os preços do ferro e do aço voltaram a subir o que levou a um novo ciclo de expansão das minas existentes e implantação de novos projetos.<sup>218</sup>

Com efeito, a extração do minério de ferro no País, notadamente na região de Minas Gerais, passou a ser alvo de exploração de empresas multinacionais, desde que o consumo mundial de minério de ferro iniciou um crescimento de cerca de 11% ao ano<sup>219</sup>, com os seguintes consumidores globais: China, Japão, Coreia, Estados Unidos e a União Europeia.

<[http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes\\_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/setorial/Is\\_g3\\_50.pdf](http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/setorial/Is_g3_50.pdf)>. Acesso em: 11 mar. 2017.

<sup>214</sup> *Id., ibid.*

<sup>215</sup> MALERBA, Julianna (Org.); MILANEZ, Bruno; WANDERLEY, Luiz Jardim. **Novo Marco Legal da Mineração no Brasil: Para quê? Para quem?** Rio de Janeiro: FASE, 2012. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/poemas/files/2014/07/Milanez-2012-O-novo-marco-legal-da-minera%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2017. p. 29.

<sup>216</sup> *Id., ibid., loc. cit.*

<sup>217</sup> FOLHA ONLINE. Mercado. **Vale assina memorando para construção de usina no Ceará com asiáticas**. 8 abr. 2008. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2008/04/390046-vale-assina-memorando-para-construcao-de-usina-no-ceara-com-asiaticas.shtml>>. Acesso em: 11 mar. 2017.

<sup>218</sup> MALERBA; MILANEZ; WANDERLEY, *op. cit.*, p. 30.

<sup>219</sup> ANGLO AMERICAN. Polícia de Conceição do Mato Dentro Inaugura Quartel com o apoio da Anglo American. **IBRAM**, 1º fev. 2016. Disponível em: <[http://www.ibram.org.br/150/15001002.asp?ttCD\\_CHAVE=256460](http://www.ibram.org.br/150/15001002.asp?ttCD_CHAVE=256460)>. Acesso em: 11 mar. 2017.

No cenário internacional, foi identificado um mercado de *commodities* minero-metalúrgicas que desencadeou um trajeto de globalização, favorecendo a expansão das empresas que tinham atividades em diferentes países, ampliando suas áreas de atuação em busca das melhores reservas disponíveis e transporte de bens minerais por longas distâncias<sup>220</sup>.

Não obstante os riscos de escassez e o aumento da volatilidade dos preços, o setor minerário global passou a apostar no aumento de sua capacidade produtiva, ainda que desencadeado vasto período de queda dos preços no cenário mundial, o qual, nos últimos tempos, tem transitado em meio a uma alternância no tocante à demanda dos consumidores externos.

Diante desse cenário, surge o complexo minerário “Minas-Rio”, empreendimento que, conforme informação do Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM), inclui uma mina de minério de ferro e uma unidade de beneficiamento em Conceição do Mato Dentro e Alvorada de Minas, em Minas Gerais; um mineroduto com 529 (quinhentos e vinte e nove) km de extensão e que atravessa 33 (trinta e três) municípios mineiros e 9 (nove) fluminenses; e o terminal de minério de ferro do Porto de Açu, localizado em São João da Barra (RJ)<sup>221</sup>.

### 3.2.2 O Projeto Minas-Rio e seus impactos sociais

Em que pese Conceição do Mato Dentro, em Minas Gerais, ainda preservar o ar de cidade do interior, tomada pelo ecoturismo, foi assistindo à formação de uma nova fronteira econômica, a partir da exploração do ferro. Os primeiros impactos foram evidenciados antes mesmo da extração do minério, uma vez que as ruas antigas passaram a ter congestionamento, a renda subiu, surgiram muitas oportunidades de emprego e a arrecadação da prefeitura disparou.

Na região foram várias as comunidades rurais tradicionais afetadas pelo empreendimento, as negociações das propriedades foram conduzidas de forma individual, fragmentada, sendo frequente o não reconhecimento integral dos atingidos pela instalação do

<sup>220</sup> CALAES, Gilberto Dias (Cons.). **Relatório técnico 04 - Evolução do mercado mineral no Brasil ao longo prazo**. Brasília: J. Mendo Consultoria; Ministério de Minas e Energia, 2009. Disponível em: <[http://www.mme.gov.br/documents/1138775/1256656/P01\\_RT04\\_Evoluxo\\_do\\_Mercado\\_Mineral\\_no\\_Brasil\\_a\\_longo\\_prazo.pdf/caf22587-e573-41e7-949a-62cf43d85660](http://www.mme.gov.br/documents/1138775/1256656/P01_RT04_Evoluxo_do_Mercado_Mineral_no_Brasil_a_longo_prazo.pdf/caf22587-e573-41e7-949a-62cf43d85660)>. Acesso em: 11 mar. 2017.

<sup>221</sup> ANGLO AMERICAN. Polícia de Conceição do Mato Dentro Inaugura Quartel com o apoio da Anglo American. **IBRAM**, 1º fev. 2016. Disponível em: <[http://www.ibram.org.br/150/15001002.asp?ttCD\\_CHAVE=256460](http://www.ibram.org.br/150/15001002.asp?ttCD_CHAVE=256460)>. Acesso em: 11 mar. 2017.

mineroduto e de todos os herdeiros dos espólios, situação que se arrastou desde a época da concessão da licença prévia<sup>222</sup>.

Conforme o Diagnóstico da Diversus (2011), o programa de Negociação Fundiária do empreendimento Minas-Rio apresentou-se inadequado, não seguindo as determinações previstas na condicionante do COPAM, que determinava a utilização do histórico Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) da barragem de Irapé como referência para realização dos reassentamentos.

Para Pereira, Becker e Wildhagen (2013, p. 143), os reassentamentos não oferecem meios para a reprodução social dos atingidos, que sofrem ainda com as condições inadequadas das construções, com o “não cumprimento de cláusulas de acordos assinados” e com as “ameaças de novos reassentamentos tendo a em vista a ampliação da fronteira da mineração na região” (PEREIRA; BECKER; WILDHAGEN, 2013, p. 141)<sup>223</sup>.

Várias comunidades tiveram seu desenvolvimento social comprometido pela alteração na quantidade e qualidade da água, pela interrupção de estradas cruciais para a mobilidade de determinado povoado, pelo isolamento após a mudança de quase toda vizinhança e pelas vibrações decorrentes do mineroduto<sup>224</sup>.

Na esfera local, emergiu a problemática da água, relacionada à diminuição da vazão dos custos híbridos, ao aumento da poluição e da turbidez e o secamento das nascentes<sup>225</sup>.

Para Mariana Abreu Tôrres, o maior impacto ocasionado à comunidade de Água Quente foi a perda do Córrego Passa Sete, essencial no sistema produtivo das famílias, e às “práticas e sentidos atribuídos ao lugar”, não constituindo “mero problema técnico de abastecimento de água”<sup>226</sup>.

<sup>222</sup> BECKER, D. de C; BECKER, L.C; WILDHAGEN, R.O. Mineração e insustentabilidade do desenvolvimento de territórios: fragilidades institucionais e conflitos socioambientais. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISADORES EM GESTÃO SOCIAL, 7., 2013. Belém do Pará. Anais... Belém do Pará: ENAPEGES, 2013. Disponível em: <<http://www.anaisenapegs.com.br/2013/dmdocuments/1665.pdf>>. *apud* PROGRAMA CIDADE E ALTERIDADE. **Impactos sociais, econômicos, ambientais e de trabalho degradante em Conceição do Mato Dentro, Dom Joaquim e Alvorada de Minas/MG**. Relatório. Belo Horizonte: UFMG, 2015. Disponível em: <<http://www.anaisenapegs.com.br/2013/dmdocuments/1665.pdf>>. Acesso em: 4 fev. 2017.

<sup>223</sup> PROGRAMA CIDADE E ALTERIDADE. **Impactos sociais, econômicos, ambientais e de trabalho degradante em Conceição do Mato Dentro, Dom Joaquim e Alvorada de Minas/MG**. Relatório. Belo Horizonte: UFMG, 2015. Disponível em: <<http://www.anaisenapegs.com.br/2013/dmdocuments/1665.pdf>>. Acesso em: 4 fev. 2017. p. 4.

<sup>224</sup> Entrevista com Promotor da Comarca de Conceição do Mato Dentro, março de 2015. (*Id., ibid., loc. cit.*).

<sup>225</sup> BARCELOS, Eduardo (Coord.). **O Projeto Minas-Rio e seus impactos Socioambientais: Olhares desde a perspectiva dos atingidos**. Minas Gerais/Rio de Janeiro, dez. 2013. Disponível em: <<https://agurbana.files.wordpress.com/2014/03/dossic3aa-minas-rio-final.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2017. p. 39.

<sup>226</sup> TÔRRES, Mariana Abreu. **Histórias de água e minério: os efeitos do Projeto Minas-Rio em Água Quente, Conceição do Mato Dentro**. 172 f. Monografia (Graduação em Ciências Sociais) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, 2014. Disponível em:

Outro impacto do empreendimento decorreu das vibrações do mineroduto Minas-Rio nas comunidades de Turco e Cabeceira do Turco, localizadas no distrito de São Sebastião do Bom Sucesso, em Conceição do Mato-Dentro.<sup>227</sup>

Em termos de impactos urbanos, em uma primeira etapa da pesquisa sobre os impactos da mineração, vinculada ao Programa Cidade e Alteridade: Convivência Multicultural e Justiça Urbana foram avaliadas as mudanças impostas às relações tradicionalmente estabelecidas pelos grupos sociais com o território, tanto pelos danos socioambientais provocados pelo complexo minerário Minas-Rio, quanto pelo ativo de trabalhadores imigrantes à cidade e circunregião<sup>228</sup>.

Em linhas gerais, foram identificadas e analisadas nessa pesquisa situações de alteração da qualidade do ar, devido à poeira resultante do processo de instalação da mina e do tráfego de veículos; aumento da criminalidade, prostituição e consumo de drogas; elevação do custo de vida; aumento do trânsito na cidade e nas estradas vicinais; maior procura por atendimento em todas as áreas da saúde; aumento da produção de lixo; aumento da insegurança dos moradores, sobretudo daqueles residentes próximos aos alojamentos e casas alugadas para os trabalhadores; déficit habitacional nas áreas urbanas, ocasionando crescente especulação imobiliária e elevação do preço dos aluguéis e imóveis, entre outras demandas sobre serviços e equipamentos públicos<sup>229</sup>.

Com o fim das obras de implantação do empreendimento, o contingente de trabalhadores imigrantes diminuiu, gerando desemprego, impactos negativos no comércio local e endividamento daqueles que investiram na construção de casas para aluguel. Além disso, com término das lavras, os locais afetados passaram a viver da agricultura de subsistência e da pecuária extensiva<sup>230</sup>.

De acordo com o jornal “Valor Econômico”, durante a fase de construção, o projeto Minas-Rio empregava 16 (dezesseis) mil trabalhadores, nos estados de Minas Gerais e Rio de

---

<<http://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/wp-content/uploads/2014/12/Monografia-Marina-Abreu-Efeitos-do-Projeto-Minas-Rio.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2017. p. 146.

<sup>227</sup> PROGRAMA CIDADE E ALTERIDADE. **Impactos sociais, econômicos, ambientais e de trabalho degradante em Conceição do Mato Dentro, Dom Joaquim e Alvorada de Minas/MG**. Relatório. Belo Horizonte: UFMG, 2015. Disponível em: <[http://cimos.blog.br/wp-content/uploads/2013/06/Relat%C3%B3rio-Minera%C3%A7%C3%A3o-CMD-VF\\_2015.pdf](http://cimos.blog.br/wp-content/uploads/2013/06/Relat%C3%B3rio-Minera%C3%A7%C3%A3o-CMD-VF_2015.pdf)>. Acesso em: 4 fev. 2017. p. 5.

<sup>228</sup> *Id.*, *ibid.*, p. 6.

<sup>229</sup> *Id.*, *ibid.*, *loc. cit.*

<sup>230</sup> *Id.*, *ibid.*, p. 9.

Janeiro. Com o fim da obra e início da produção, a empresa passou a empregar 4 (quatro) mil pessoas<sup>231</sup>.

Segundo avaliação feita pela socióloga Andréa Zhouri, essa fragmentação causou uma série de problemas, pois o impacto da obra como um todo não foi avaliado, unicamente suas partes. Além disso, conforme sua análise, o licenciamento por órgãos diferentes também fragmenta o controle social, o monitoramento por parte da sociedade, dificultando a participação pública, já que as pessoas não sabiam a qual órgão recorrer<sup>232</sup>.

Conclui-se que o que ocorreu em Minas e no Rio foi o retrato da falta diálogo do Brasil com diversas localizadas, situadas em espaços diversos e interligadas entre si. Observa-se que, à revelia da população diretamente afetada pelo empreendimento instalado, as portas foram abertas a empresários estrangeiros, o que leva a uma reflexão sobre o modelo de desenvolvimento do País no segmento minerário, ainda dentro da implantação da atividade extrativista terceirizada.

Vistos os impactos sociais do projeto Minas-Rio, passa-se à análise laboratorial da instalação, produção e certificação da atividade extrativa, a partir da análise da proteção e continuidade do trabalho como meio de desencadear e especializar a atividade explorada, sob a ótica do conceito de terceirização.

### 3.2.3A terceirização no Projeto Minas-Rio e seus efeitos

O setor da mineração está em quarto lugar no que se refere ao número de acidentes de trabalho no País e é o segundo em taxa de mortalidade decorrente do mesmo fato<sup>233</sup>.

---

<sup>231</sup> MAIA, Camila; CARRANÇA, Thais. Anglo American vai demitir 12 mil pessoas com o fim da obra da Minas-Rio. **Jornal Valor Econômico**, Empresas, 9 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/empresas/3810046/anglo-american-vai-demitir-12-mil-pessoas-com-fim-da-obra-da-minas-rio>>. Acesso em: 11 mar. 2017.

<sup>232</sup> DEUTSCHE WELLE. Criticado por ambientalistas, mineroduto Minas-Rio está prestes a funcionar. **Carta Capital**, Sustentabilidade, 4 ago. 2014. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sustentabilidade/criticado-por-ambientalistas-mineroduto-minas-rio-esta-prestes-a-funcionar-5316.html>>. Acesso em: 16 mar. 2017.

<sup>233</sup> HAJE, Lara. Mortalidade por acidente de trabalho em setor de mineração é muito alta, diz pesquisador. **Câmara dos Deputados**. Câmara Notícias. 2 set. 2014. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ECONOMIA/473712-MORTALIDADEPOR-ACIDENTE-DE-TRABALHO-EM-SETOR-DE-MINERACAO-E-MUITO-ALTA,-DIZ-PESQUISADOR.html>>. Acesso em: 11 fev. 2017.

Os riscos a que os trabalhadores da mineração são submetidos incluem exposição à poeira, manejo de equipamentos sem proteção, carga de trabalho excessiva e movimentos repetitivos, entre outros<sup>234</sup>.

Observa-se no processo de implantação do Sistema Minas-Rio a violação direta à legislação trabalhista e previdenciária, bem como aos princípios que proíbem o trabalho em condições análogas às de escravo e ao princípio da dignidade da pessoa humana, o que anotado nos autos, a partir de informações coletadas diretamente dos processos judiciais que envolveram as principais causas de impactações sócio-trabalhista, aplicado ao presente trabalho por meio de uma breve amostragem.

E para configuração da terceirização ilegal ou ilícita, parte-se do pressuposto de que é aquela que se refere à locação permanente de mão de obra atinente às atividades-fim do tomador, capaz ensejar fraudes e prejuízos aos trabalhadores, notadamente quanto à saúde e à segurança no trabalho.

Em duas ocasiões, a empresa Anglo American e as empresas por ela contratadas para prestar serviços na instalação das estruturas do referido projeto foram autuadas por trabalho em condições análogas à escravidão<sup>235</sup>.

A despeito dos dados coletados ao longo desta pesquisa, afigura-se entre os principais problemas ligados ao desencadeamento da precarização das condições de trabalho no Projeto Minas-Rio a prática irrestrita quanto à terceirização.

Segundo dados coletados da Ação Civil Pública (Anexo D) ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, em 19/07/2016, autos nº 0011101-32.2016.5.03.0109, em trâmite na 30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, verifica-se que, mesmo após o término das obras de instalação do empreendimento, remanesce movimento ministerial na região.

De acordo com a referida ACP, após o recebimento de inúmeras denúncias relacionadas às condições de trabalho a que foram submetidos os trabalhadores da região, houve necessidade de organizar dois movimentos de força-tarefa com o intuito de resgatar os empregados terceirizados nas referidas regiões e viabilizar-lhes melhores condições de trabalho.

---

<sup>234</sup> *Id.*, *ibid.*

<sup>235</sup> PEDROSA, Ana Paula; ARIADNE, Queila. Anglo American é autuada por trabalho análogo à escravidão. **Jornal O Tempo**, Economia, 24 abr. 2014. Disponível em: <<http://www.otempo.com.br/capa/economia/anglo-american-%C3%A9-autuada-por-trabalho-an%C3%A1logo-%C3%A0-escravid%C3%A3o-1.827736>>. Acesso em: 24 set. 2016.

Os dados apresentados em seguida e os anexos a este trabalho compõem o último documento oficial de ação aplicada na região, como meio coercitivo ao desenvolvimento da prática da terceirização ilícita.

Durante ação fiscalizatória, a Anglo American e a Diedro firmaram um Termo de Ajuste de Conduta (TAC)<sup>236</sup> perante o MPT que previa obrigações relacionadas ao pagamento de danos morais aos trabalhadores resgatados, com devolução dos seus documentos, bem como abstenção de utilização de residências uni familiares como alojamentos para acomodação coletiva de empregados e necessidade de observância das NRs 18 e 24 do MTE.

A medida adotada teve como objetivo a implementação de atos de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho na indústria da construção e das condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho.

Restou acordado o pagamento de R\$100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais coletivos, destinados a ações voltadas para a reversão dos bens lesados, principalmente no tocante à implementação de atividades de lazer para os trabalhadores.

Todavia, como houve cumprimento parcial do TAC por parte da Diedro, está em curso a Ação Civil Coletiva nº 0001371-47.2014.5.03.0180<sup>237</sup> (ANEXO C).

Para completar a operação, haja vista que da primeira vez não foi possível fiscalizar todas as terceirizadas, posteriormente foi formada nova força-tarefa, que se dirigiu ao local.

No que dizia respeito às áreas de vivência e às moradias dos trabalhadores, foram observadas melhorias suficientes para sua utilização decente, conforme o TAC firmado. Apesar disso, outras irregularidades foram verificadas.

---

<sup>236</sup> O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é um instrumento utilizado na administração pública brasileira com a finalidade de promover a adequação de condutas tidas como irregulares pela legislação ou contrárias ao interesse público. A aplicação do TAC refere-se às ocasiões em que for possível corrigir a irregularidade mediante a adequação de determinada prática aos ditames legais e da regulação em vigor. O termo somente pode ser celebrado quando não houver prejuízo financeiro ao fundo de pensão ou ao plano de benefício por ele administrado, a menos que a proposta inclua o ressarcimento integral do prejuízo. O TAC só pode ser viabilizado se não tiver havido, nos últimos cinco anos, a celebração de outro termo relativo à mesma infração nem o descumprimento de termo firmado anteriormente pelos mesmos interessados.

<sup>237</sup> A ação civil pública é o instrumento processual, previsto na Constituição Federal brasileira e em leis infraconstitucionais, de que podem se valer o Ministério Público e outras entidades legitimadas para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Em outras palavras, a ação civil pública não pode ser utilizada para a defesa de direitos e interesses disponíveis nem para interesses propriamente privados, salvo se, pela sua abrangência e dispersão, puderem interessar a grupos, classes ou categorias de pessoas que se encontrem na mesma situação de fato e de direito (como no caso dos interesses individuais homogêneos). A grande vantagem do processo coletivo em geral (ação civil pública e ação coletiva) é que se trata de um canal de acesso à jurisdição, por meio do quais muitas vezes milhares ou até milhões de lesados individuais encontram solução para suas lesões, sem necessidade de terem que pessoalmente contratar advogado para acionar a Justiça, assim evitando julgamentos contraditórios, pois a sentença no processo coletivo, se procedente, beneficiará a todo o grupo lesado, com grande economia processual.

Para continuidade dos trabalhos na implementação da mina e do mineroduto, a Anglo American contratou várias empresas terceirizadas, listadas no Quadro 1, que têm em comum, além do fato de prestarem serviços para a mesma empresa, o de seus trabalhadores estarem submetidos a irregularidades trabalhistas.

Entretanto, a maioria desses trabalhadores, geralmente migrantes, que estavam ali para "fazer dinheiro", à exceção dos que já estavam adoentados, se recusaram a ser resgatados ou a romper indiretamente o vínculo.

Fato é que da primeira para a segunda operação do grupo móvel, notou-se uma redução no volume de horas extras ordinárias.

Para acompanhamento desse TAC específico (que já foi integralmente cumprido), o MPT instaurou o Inquérito Civil nº 001245.2014.03.000/8<sup>238</sup>.

Constatou-se, a partir de tais depoimentos, que a Anglo American e suas terceirizadas incentivam a sobrejornada, uma vez que a primeira oferece vantagens pelo cumprimento ou antecipação do prazo contratual e a segunda repassa incentivos prometendo o pagamento de prêmios àqueles trabalhadores que cumprem suas metas. Tais metas são sobre-humanas, pelo menos quando analisado o dimensionamento serviço a ser realizado e número de empregados.

Ademais, as metas implicam outros descumprimentos da legislação trabalhista. Tanto que foram verificadas irregularidades referentes a trabalho em domingos e feriados, ausência de concessão do repouso semanal remunerado, desrespeito aos intervalos intra e interjornadas, além da clara prestação de horas extras em quantidade superior ao limite legal.

Não somente a sobrejornada se fez comum na nova fiscalização empreendida em Conceição do Mato Dentro, também foram constatadas irregularidades trabalhistas relacionadas ao meio ambiente do trabalho a que os trabalhadores, tanto da Anglo quanto das terceirizadas, estavam expostos.

Não por outro motivo, a coincidência foi idêntica entre as contratadas e as autuadas, o que fica evidente pela duplicação em espelho do nome de todas elas no Quadro 1 (ver também ANEXO D).

Quadro 1 – Empresas autuadas pela fiscalização X empresas contratadas pela Anglo American

1. Arg. Ltda., Baptista Figueiredo Engenharia	1. Arg. Ltda., Baptista Figueiredo Engenharia
---	---

<sup>238</sup>Inquérito civil é o nome dado a um procedimento administrativo inquisitivo, cuja instauração e presidência são exclusivas do Ministério Público. Entre outros fins, visa a colher evidências e provas a serem levadas à Justiça, por meio da ação civil pública.

Ltda.	Ltda.
2. Brafer Construções Civas e Montagens Ltda.	2. Brafer Construções Civas e Montagens Ltda.
3. Brasil Lau-Rent – Locação de Máquinas e Equipamentos	3. Brasil Lau-Rent – Locação de Máquinas e Equipamentos
4. Construtora Modelo Ltda.	4. Construtora Modelo Ltda.
5. Conven Serviços Transportes e Guindastes	5. Conven Serviços Transportes e Guindastes
6. Diedro Construções e Serviços Ltda.	6. Diedro Construções e Serviços Ltda.
7. Elasa – Elo Alimentação S.A.	7. Elasa – Elo Alimentação S.A.
8. Elias e Ani Formas e Alvenaria Ltda. – ME	8. Elias e Ani Formas e Alvenaria Ltda. – ME
9. Empresa Construtora Brasil – ECB S.A.	9. Empresa Construtora Brasil – ECB S.A.
10. Enesa Engenharia Ltda.	10. Enesa Engenharia Ltda.
11. Fagundes Construção e Mineração Ltda.	11. Fagundes Construção e Mineração Ltda.
12. Indumep Ltda.	12. Indumep Ltda.
13. Integral Engenharia Ltda.	13. Integral Engenharia Ltda.
14. KWay Logística Ltda.	14. KWay Logística Ltda.
15. Mascarenhas Barbosa Roscoe S.A. Construções	15. Mascarenhas Barbosa Roscoe S.A. Construções
16. Milplan Engenharia Construções e Montagens Ltda.	16. Milplan Engenharia Construções e Montagens Ltda.
17. Montcalm Montagens Industriais S.A.	17. Montcalm Montagens Industriais S.A.
18. Norcon Noroeste Construtora Ltda.	18. Norcon Noroeste Construtora Ltda.
19. Tetra Tech do Brasil Minério e Metais Ltda.	19. Tetra Tech do Brasil Minério e Metais Ltda.
20. Transportes Walmag Ltda.	20. Transportes Walmag Ltda.
21. Turma Instalações Térmicas Ltda.	21. Turma Instalações Térmicas Ltda.
22. Vertical Green do Brasil Ltda.	22. Vertical Green do Brasil Ltda.

Com efeito, além de problemas graves com relação aos exames e PCSMO/PPRA<sup>239</sup>, verificou-se jornada exaustiva de diversos trabalhadores, que poderiam caracterizar o trabalho em condições análogas às de escravo.

Em relação ao meio ambiente de trabalho, foram lavrados inúmeros autos de infração pelo MTE, tanto contra a Anglo American, quanto contra suas terceirizadas.

A fim de dirimir as questões relativas ao meio ambiente do trabalho, o MPT realizou uma audiência com a Anglo em 07/04/2015. Na oportunidade, sugeriu-se à empresa que assumisse a responsabilidade pelo meio ambiente do trabalho a que estão submetidos os

<sup>239</sup>A sigla PCMSO significa Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, conforme estabelece o subitem 7.2.1 da norma regulamentadora nº 07, o PCMSO é parte integrante do conjunto mais amplo de iniciativas da empresa no campo da saúde dos trabalhadores, devendo estar articulado com o disposto nas demais normas regulamentadoras.

Segundo a Norma Regulamentadora 9 no item 9.1.1 o PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), visa à preservação da saúde e da integridade física dos trabalhadores através, da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüentemente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes, ou que venham a existir no ambiente de trabalho, levando em consideração até a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais. Resumindo, o PPRA é um programa que visa através da antecipação dos riscos, buscar meios de evitar acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

empregados de suas terceirizadas, uma vez que a área em questão é de sua propriedade, hipótese em que a responsabilidade é comum às empresas tomadora e prestadora.

Após a assentada, elaborou-se uma proposta de TAC contemplando a melhoria do meio ambiente do trabalho dos trabalhadores diretos e indiretos da Anglo. Todavia, diante da negativa de assinatura de TAC, não restou alternativa ao *Parquet* senão o ajuizamento da referida ACP para tutelar os bens jurídicos lesados.

Neste íterim, de uma breve consulta no sítio do TRT da 3ª Região, foram extraídos os dados constantes dos inclusos processos físicos e eletrônicos, os quais elencados no Anexo E do presente estudo, a partir da aplicação do método de pesquisa que trata de relacionar todas as condicionantes que dão causa terceirização ilegal ou ilícita, utilizando-se de uma análise de observação direta.

A pesquisa em questão pautou-se em um apanhado de informações, que congregam o número dos autos, as partes envolvidas, os principais assuntos tratados, os pedidos reconhecidos em Juízo e o valor da condenação apresentada, para que daí se pudesse destacar a causa da terceirização ilegal ou ilícita como o principal problema causal na exploração irrestrita e a precarização da ordem trabalhista, em meio a atender interesses específicos de determinada categoria.

De início, fez-se necessária ser procedida uma consulta rápida no site do TRT 3ª Região, no link que trata do item “serviços”, sendo consultada a opção “Certidões Eletrônicas de Ações Trabalhistas (CEAT)”, em que se informou no item que trata do “CNPJ” o cadastro da empresa Anglo American, para que então se pudessem extrair todos os processos em curso, na data de elaboração da presente pesquisa.

Na sequência, foi necessário com que se consultassem cada um dos autos e assim fossem enfrentados os principais problemas ora discutidos e os quais foram destaques na impactação do meio social (trabalhista), dando ênfase as ações já julgadas, sem que se considerasse de uma análise minuciosas quanto as causas ainda em trâmite, com acordos homologados na fase inicial ou durante e instrução processual, bem como dos autos arquivados decorrente do não comparecimento da parte em Juízo.

Outrossim, pretendeu-se relacionar os referidos autos, a partir dos assuntos tratados e o valor da condenação imposta, como meio de se elevar a menor participação das empresas terceirizadas, em meio ao grau recursal ulterior, notadamente, ante a dificuldade de se garantir

a integralidade do teto referente aos depósitos recursais e amenizar a discussão quanto as matérias postas em Juízo.

Nesse passo, ante a tais constatações, conclui-se que o problema da terceirização ilícita no segmento minerário é de suma gravidade, já que, assim como destaca o coordenador do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais (SRTE-MG), Marcelo Campos, muitos trabalhadores não se sentem enquadrados em trabalho escravo porque, ao contrário do que acontecia até o século XIX, eles recebem pelo serviço, o que cria uma falsa ilusão quanto à licitude em relação às práticas de gestão apresentadas<sup>240</sup>.

Desse modo, imperiosa se faz a análise da proposta de criação de um novo modelo de governança nas empresas terceirizadas, que possa evitar a consubstanciação de atos ilícitos, mesmo a par das inovações advindas com a Nova Lei da Terceirização, donde se vê uma alteração substancial, no tocante a aplicabilidade do instituto, ainda que se vislumbre da vigência quanto ao teor das premissas constantes na Súmula 331 do C. TST.

### 3.2.4 A Nova da Lei da Terceirização (Lei n.º 13.429/2017)

Em 1998 o Poder Executivo apresentou o Projeto de Lei (PL) 4.302 que tratava do trabalho temporário e da prestação de serviços e teve como relator o Deputado Sandro Mabel<sup>241</sup>.

O projeto visava legalizar a locação da mão de obra, de qualquer natureza, por prazo indeterminado, pois ampliaria o prazo de 90 dias previsto na lei para 180 dias, que poderia ser prorrogado mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho<sup>242</sup>.

Mencionado projeto fortalecia a terceirização, pois permitiria esse tipo de contrato em qualquer atividade, fim ou meio, o “sonho das empresas”<sup>243</sup>.

Entretanto, o projeto foi retirado pelo governo Lula em 2003, através da mensagem nº 389/2003, depois de lobby e reação dos sindicatos e dos movimentos sociais. Diante de tal

---

<sup>240</sup> PEDROSA, Ana Paula; ARIADNE, Queila. Anglo American é autuada por trabalho análogo à escravidão. **Jornal O Tempo**, Economia, 24 abr. 2014. Disponível em: <<http://www.otempo.com.br/capa/economia/anglo-american-%C3%A9-autuada-por-trabalho-an%C3%A1logo-%C3%A0-escravid%C3%A3o-1.827736>>. Acesso em: 24 set. 2016.

<sup>241</sup> COELHO, Elaine D’Avila; Teixeira, Marilane Oliveira. **Que tempos são estes, em que é necessário defender o óbvio?**. Disponível em: <<http://2013.cut.org.br/sistema/ck/files/Artigo%20terceirizacao.pdf>>. Acesso em: 22 mai 2017, página 7.

<sup>242</sup> *Id.*, *ibid.*

<sup>243</sup> *Id.*, *ibid.*

cenário, em 2004, Sandro Mabel apresentou o PL n.º 4.330, excluindo dispositivos que tratavam do trabalho temporário e focalizando na prestação de serviços terceirizados<sup>244</sup>.

O projeto, desde a sua origem, transformava a relação de emprego em relação comercial, isentando os empregadores de qualquer responsabilidade para com os direitos dos trabalhadores e derrubava uma das poucas proteções impostas à terceirização, que é a Súmula 331 do TST, que impede a terceirização da atividade-fim da empresa<sup>245</sup>.

Outrossim, admitia a possibilidade de quarteirização<sup>246</sup> e impunha barreiras a qualquer possibilidade de caracterização de vínculo empregatício com as empresas contratantes, anistia as empresas de qualquer responsabilidade por terceirizações irregulares anteriores à lei, institucionalizando e legitimando a precarização do trabalho e os graves problemas por ela gerados. O PL recebeu pareceres favoráveis da CDEIC (Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio)<sup>247</sup> e CTASP (Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público)<sup>248249</sup>.

Ato contínuo, em 2011 foi criada a Comissão Especial na Câmara dos Deputados para analisar o projeto, nessa ocasião o Deputado Roberto Santiago assumiu a relatoria e apresentou em novembro de 2011 o substitutivo<sup>250</sup>.

O projeto manteve a sua essência ao permitir a terceirização em todas as etapas do processo produtivo e não reconhecer a responsabilidade solidária da tomadora de serviços. Substitui o conceito de atividade fim e meio por empresa especializada, permite sucessivas contratações do trabalhador por diferentes empresas prestadoras de serviços a terceiros e mantém a responsabilidade subsidiária nos aspectos relacionados à saúde e segurança, bem como em relação ao inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte do prestador de serviços<sup>251</sup>.

---

<sup>244</sup>*Id., ibid.*

<sup>245</sup>*Id., ibid.*

<sup>246</sup>A quarteirização é a delegação da gestão administrativa das relações com os demais prestadores de serviços (terceiros, parceiros, fornecedores) temporários num determinado projeto (ou de uma carteira de projetos) a uma terceira empresa especializada.

<sup>247</sup>Comissão Permanente que tem a finalidade discutir e votar as propostas de leis que são apresentadas à Câmara manifestando uma opinião técnica sobre o assunto, por meio de pareceres, para que posteriormente esse assunto seja levado ao Plenário para votação.

<sup>248</sup>Comissão Permanente que tem a finalidade discutir e votar as propostas de leis que são apresentadas à Câmara manifestando uma opinião técnica sobre o assunto, por meio de pareceres, para que posteriormente esse assunto seja levado ao Plenário para votação.

<sup>249</sup>*Id., ibid.*

<sup>250</sup>*Id., ibid.*

<sup>251</sup>*Id., ibid.*

Em sentido contrário, a CUT<sup>252</sup>, através do Deputado Vicentinho apresentou o PL 1.621/2007, proibindo a terceirização na atividade fim e estabelecendo a responsabilidade solidária, o acesso a informação e a representação sindical. O projeto sequer foi apreciado<sup>253</sup>.

Após várias tentativas de colocar em votação o projeto 4.330 as centrais sindicais em conjunto com o governo, empresários e legislativo constituíram a comissão quadripartite com o objetivo de construir uma proposta que contemplassem todos os interesses, tarefa bastante difícil uma vez que o projeto estava cada vez mais distante dos propósitos que definem uma regulamentação protetora do trabalho. Os avanços foram pontuais e não alteraram a essência da proposta<sup>254</sup>.

Fato é que com quórum baixo e sem discussão, eis que após 11 (onze) anos de discussão e idas e vindas, o Senado aprovou, ainda em 2002, o projeto de lei que trata da a terceirização ampla, tendo sido deliberada a matéria, em sessão na Câmara dos Deputados, no dia 22/03/2017<sup>255</sup>.

Na sequência, com três vetos, o presidente Michel Temer sancionou, em 31/03/2017, a Lei nº 13.429/2017 que libera a terceirização para todas as atividades das empresas, cujo preceito normativo começou a valer, a partir da data de publicação<sup>256</sup>.

E diante da aprovação do Projeto de Lei nº 4.302/1998 pela Câmara dos Deputados, no dia 22/03/2017, convertida posteriormente na Lei nº 13.429/2017, após sanção pelo Presidente da República, não foram poucas as notícias divulgadas nos mais diversos meios de comunicação, alardeando que se estaria prestes a ser autorizada a terceirização irrestrita, em qualquer tipo de atividade, inclusive no setor público<sup>257</sup>.

Neste ínterim, em síntese esses são os aspectos gerais cronológicos que deliberam o desenrolar da votação empreendida até o surgimento da Lei 13.429/2017, bastando se analisar a inserção dentro do cenário sócio jurídico no cenário brasileiro.

---

<sup>252</sup>Central Única dos Trabalhadores (CUT) é uma entidade de representação sindical brasileira (é representante de parte dos sindicatos), fundada em 28 de agosto de 1983 na cidade de São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo, durante o Primeiro Congresso Nacional da Classe Trabalhadora, Conclat.

<sup>253</sup>*Id.*, *ibid.*

<sup>254</sup>*Id.*, *ibid.*

<sup>255</sup>LOPES, NATHAN. '**Desenterrado**', projeto de terceirização foi aprovado sem discussão no Senado em 2002. Jornal UOL. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/03/23/desenterrado-projeto-de-terceirizacao-teve-aprovacao-sem-discussao-no-senado.htm>>. Acesso em: 27 mai 2017.

<sup>256</sup>PIMENTEL, Carolina. **Com vetos, Temer sanciona lei que permite terceirização de atividades-fim**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.etc.com.br/politica/noticia/2017-03/temer-sanciona-lei-que-permite-terceirizacao-em-atividade-de-fim-das-empresas>>. Acesso em: 28 mai 2017.

<sup>257</sup>OLIVEIRA, Inácio André de. **Lei 13.429/2017 autoriza terceirização irrestrita?**. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/lei-13-4292017-autoriza-terceirizacao-irrestrita-06042017>>. Acesso em: 28 mai 2017.

Entretanto, antes de se tomar partido a favor ou contra a terceirização no contexto da aprovação do famigerado PL 4.302/1998, é preciso analisar com olhar técnico-jurídico quais são os efeitos que, de fato, a novíssima Lei nº 13.429/2017 tem o potencial de produzir no âmbito das contratações de prestadores de serviços terceirizados<sup>258</sup>.

Para isso, o primeiro passo é livrar-se de um erro comum gerado pela empolgação dos leigos diante de uma lei recém aprovada, que é acreditar que suas disposições passam a disciplinares sozinhas, de forma clara e pacífica, a matéria tratada. Toda nova lei aprovada entra no mundo jurídico onde já existiam diversas outras normas, passando a conviver com elas e exigindo interpretação que harmonize as novas e as antigas disposições<sup>259</sup>.

A Lei nº 13.429/2017 é aparentemente clara e peremptória ao dispor que “não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante”. Daí seria possível extrair que na vigência da nova lei será absolutamente impossível invalidar a contratação terceirizada e declarar o vínculo de emprego direto com o tomador?<sup>260</sup>.

A interpretação das novas disposições legais em conjunto com normas já existentes no mundo jurídico, com destaque para os arts. 2º, 3º e 9º da CLT, certamente conduzirão a resposta negativa. Se verificados os requisitos do vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora, notadamente subordinação e pessoalidade serão impositivas o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços<sup>261</sup>.

De outro lado, também é excesso de credulidade esperar que as leis novas, mesmo aquelas que trazem as melhores e mais detalhadas redações, sejam perfeitas a ponto de consolidar um direito de forma clara e sem nenhuma necessidade de interpretação. É comum que as leis tenham defeitos que, para serem corrigidos, demandam interpretação jurídica no sentido de suprir omissões ou sanar disposições contraditórias ou pouco claras<sup>262</sup>.

A Lei nº 13.429/2017 parece autorizar a terceirização em qualquer atividade e em qualquer setor de atividade, sem impor restrição expressa alguma à contratação de mão-de-obra terceirizada no setor público. A ausência de limites ou restrições nesse particular

---

<sup>258</sup>*Id., ibid.*

<sup>259</sup>*Id., ibid.*

<sup>260</sup>*Id., ibid.*

<sup>261</sup>*Id., ibid.*

<sup>262</sup>*Id., ibid.*

significa que a terceirização ampla e irrestrita está autorizada inclusive nas atividades principais exercidas pelos entes públicos?<sup>263</sup>.

Aqui não se tem uma autorização implícita, mas um defeito por omissão na redação da lei, que não cuidou de tratar das peculiaridades inerentes às contratações de mão-de-obra no setor público. Para corrigir esse defeito, é preciso lançar mão da interpretação jurídica, a qual orientada pela obrigatoriedade do concurso público prevista na Constituição Federal conduz à proibição de terceirização nas atividades principais do ente público<sup>264</sup>.

A Lei n.º 13.429/2017 não dispõe sobre os direitos dos trabalhadores terceirizados, notadamente em comparação aos direitos dos empregados diretos da tomadora. Significa que os trabalhadores terceirizados não têm direito algum ou podem ter menos direitos do que os empregados da tomadora? Uma interpretação orientada pelo princípio da isonomia inscrito na Constituição e em outras leis conduz à conclusão da igualdade de direito entre eles<sup>265</sup>.

Entre os vários possíveis focos de dúvidas e divergências, o que está claro é que a Lei n.º 13.429/2017, em sua perversa simplicidade, até pode ter a pretensão de autorizar terceirização sem limites e sem regramentos quanto aos direitos dos trabalhadores. Contudo, o que a Lei entrega efetivamente aos seus destinatários é um regramento deficiente e impreciso, que para alcançar aplicação prática demandará atividade interpretativa intensa<sup>266</sup>.

O grande problema que daí decorre é que, na ausência de disposições legais claras, pode surgir multiplicidade de interpretações sobre os direitos e obrigações relacionados à terceirização. Os empreendedores que se valerem da terceirização de mão-de-obra, na ilusão de estarem protegidos pela nova lei, poderão ser surpreendidos no futuro com condenações judiciais decorrentes das possíveis interpretações da lei defeituosa<sup>267</sup>.

Poderia ser diferente se o Legislativo resgatasse a preocupação em editar leis equilibradas e razoáveis, substancialmente democráticas porque precedidas de amplo debate com a sociedade e com a comunidade jurídica. Se assim fosse, certamente a Lei recentemente aprovada disporia sobre a terceirização de maneira a autorizá-la, mas sem deixar de lados os necessários limites e a proteção aos trabalhadores<sup>268</sup>.

---

<sup>263</sup>*Id., ibid.*

<sup>264</sup>*Id., ibid.*

<sup>265</sup>*Id., ibid.*

<sup>266</sup>*Id., ibid.*

<sup>267</sup>*Id., ibid.*

<sup>268</sup>*Id., ibid.*

Com efeito, mesmo diante da aprovação da Lei nº 13.429/2017, ainda assim estamos muito longe de a terceirização irrestrita e sem limites ser uma verdade. Antes passaremos muito tempo perdidos em um nevoeiro de insegurança jurídica decorrente das diversas interpretações possíveis quanto a esses limites e quanto às obrigações decorrentes das contratações. E pior, muitos de nós com a ilusão de que estamos caminhando na direção correta<sup>269</sup>.

O texto não tem dispositivos para impedir a chamada "pejotização"<sup>270</sup> - demissão de trabalhadores no regime de CLT para contratação como pessoas jurídicas (PJ) - e restringir os calotes nos direitos trabalhistas. Não há também no texto garantia de que os terceirizados terão os mesmos direitos a vale-transporte, refeição e salários dos demais<sup>271</sup>.

A nova lei promove ainda profundas mudanças na legislação do trabalho temporário. Esse tipo de contrato terá o prazo triplicado, de três meses para nove meses (a prorrogação desse prazo foi vetada por Temer)<sup>272</sup>.

Também torna muito mais abrangente o uso, permitindo a contratação para "demanda complementar" que seja fruto de fatores imprevisíveis ou, quando previsíveis, que tenham "natureza intermitente, periódica ou sazonal"<sup>273</sup>.

A lei hoje permite apenas para substituição temporária de funcionários - doença ou férias, por exemplo - e acréscimo extraordinário de serviços<sup>274</sup>.

Pela versão aprovada, a responsabilidade da empresa que contratar outra para terceirizar serviços será subsidiária. Ou seja, ela só poderá ser acionada quando esgotadas todas as tentativas de acionar judicialmente a contratada. Sindicatos e a oposição defendiam a responsabilidade solidária, como ocorre atualmente, em que a tomadora de serviço - e que a tomadora de serviço – e que costuma ter mais bens – pode responder qualquer momento<sup>275</sup>.

Por certo, ante a edição da nova lei de terceirização, o Supremo Tribunal Federal terá de decidir que entendimento aplicar aos casos já em andamento na Justiça do Trabalho. É o

---

<sup>269</sup>*Id., ibid.*

<sup>270</sup>A denominação é fruto da sigla da pessoa jurídica, isto é, PJ daí advém o termo **pejotização**, a "transformação" do empregado (sempre pessoa física) em PJ (pessoa jurídica). O Direito do trabalho tutela o empregado - pessoa física, não havendo a possibilidade de uma pessoa jurídica ser trabalhador.

<sup>271</sup>PEREZ, Bruno; CUNTO, Raphael Di. **Temer sanciona lei da terceirização com três vetos**. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/politica/4923104/temer-sanciona-lei-da-terceirizacao-com-tres-vetos>>. Acesso em: 28 mai 2017.

<sup>272</sup>*Id., ibid.*

<sup>273</sup>*Id., ibid.*

<sup>274</sup>*Id., ibid.*

<sup>275</sup>*Id., ibid.*

que pedem os *amicuriae*<sup>276</sup> arrolados no processo que discute a constitucionalidade da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, que proíbe a terceirização das atividades-fim de empresas<sup>277</sup>.

A nova discussão começou porque o relator da ação, ministro Luís Roberto Barroso, oficiou aos autores e interessados para que se manifestassem sobre seus pedidos, diante da sanção da lei. O ministro queria saber se eles consideravam que os pedidos haviam perdido o objeto ou não<sup>278</sup>.

Em petição do dia 19 de maio, a Associação Brasileira de Telesserviços (ABT)<sup>279</sup> respondeu a Barroso que a ação deve continuar. No entendimento da entidade, a lei revogou a súmula do TST, já que não trata mais a terceirização pelos mesmos critérios que o tribunal, de atividade-fim e atividade-meio<sup>280</sup>.

Para a entidade, o Supremo deve se manifestar sobre como os tribunais devem proceder em relação aos casos já ajuizados. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, o Brasil tem 1.107 processos sobrestados por causa do reconhecimento da repercussão geral de um recurso que discute a terceirização pelo Supremo. Só das empresas filiadas à ABT, diz a entidade, são 10 mil ações<sup>281</sup>.

A nova lei passou a falar em “empresa de trabalho temporário” e permitir que a terceirização seja empregada para “substituição transitória de pessoal” ou para atender a “demanda complementar de serviços”. Abandonou, portanto, o critério de que a terceirização é permitida a depender da tarefa que os empregados dessa companhia terão<sup>282</sup>.

No parágrafo 3º do artigo 9º da lei<sup>283</sup>, é dito que o contrato de trabalho temporário pode abranger tanto atividades-meio quanto atividades-fim, “a serem executadas na empresa tomadora de serviços”<sup>284</sup>.

---

<sup>276</sup>*Amicuscuriae* ou amigo da corte ou também amigo do tribunal (*amici curiae*, no plural) é uma expressão em Latim utilizada para designar uma instituição que tem por finalidade fornecer subsídios às decisões dos tribunais, oferecendo-lhes melhor base para questões relevantes e de grande impacto.

<sup>277</sup> CANÁRIO, Pedro. **Supremo decidirá efeitos da nova lei de terceirização em súmula do TST**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-mai-26/supremo-decidira-efeitos-lei-terceirizacao-sumula-tst>>. Acesso em: 28 mai 2017.

<sup>278</sup>*Id.*, *ibid.*

<sup>279</sup>A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é o órgão responsável pela normalização técnica no Brasil, fornecendo insumos ao desenvolvimento tecnológico brasileiro. Trata-se de uma entidade privada e sem fins lucrativos e de utilidade pública, fundada em 1940.

<sup>280</sup>*Id.*, *ibid.*

<sup>281</sup>*Id.*, *ibid.*

<sup>282</sup>*Id.*, *ibid.*

<sup>283</sup>“Art. 9º O contrato celebrado pela empresa de trabalho temporário e a tomadora de serviços será por escrito, ficará à disposição da autoridade fiscalizadora no estabelecimento da tomadora de serviços e conterà:

Mas, para a ABT, embora a lei tenha revogado o entendimento do TST, ela não pode retroagir. E por isso o Supremo deve dizer que critério será aplicado aos casos já ajuizados no Judiciário, “cujos efeitos jurídicos ainda estão sendo produzidos e em relação aos quais a novalegislação não pode se aplicar”, diz a petição, assinada pelo escritório do advogado Cláudio Pereira de Souza Neto<sup>285</sup>.

Já a Associação Brasileira do Agronegócio (Abag)<sup>286</sup> afirma que o Supremo deve declarar a súmula do TST inconstitucional, “em nome da segurança jurídica”. Em sua petição, a entidade diz que a nova lei “reforça os argumentos” da inconstitucionalidade da Súmula 331. De acordo com a associação, o entendimento do TST cria proibição não prevista em lei e estimula as cortes locais a adotar a mesma posição<sup>287</sup>.

O resultado, diz a Abag, foram vedações à contratação de terceirizadas para “atividades típicas do processo de especialização econômica”. Como exemplo, a instituição cita duas decisões do TRT de Rondônia: uma que considerou terceirização de atividade-fim a contratação, por uma vendedora de celulose, de uma empresa de reflorestamento; outra, que entendeu ser atividade-fim de uma sucroalcooleira o plantio, corte, carregamento e transporte da cana-de-açúcar<sup>288</sup>.

“Tal insegurança prejudica a economia do país e, em consequência, a geração e manutenção dos postos de trabalho”, diz a petição da Abag, assinada pelas advogadas Teresa Arruda Alvim e Maria Lúcia Lins Conceição. “Ao invés de prestigiar os valores sociais do trabalho, a Súmula 331 gera efeitos no sentido contrário, revelando-se um obstáculo inconstitucional à organização eficiente da atividade empresarial”<sup>289</sup>.

---

I - qualificação das partes;

II - motivo justificador da demanda de trabalho temporário;

III - prazo da prestação de serviços;

IV - valor da prestação de serviços;

V - disposições sobre a segurança e a saúde do trabalhador, independentemente do local de realização do trabalho.

§ 1º É responsabilidade da empresa contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou em local por ela designado.

<sup>284</sup>*Id.*, *ibid.*

<sup>285</sup>*Id.*, *ibid.*

<sup>286</sup>A Associação Brasileira do Agronegócio (ABAG) foi criada em 10 de março de 1993. A Abag visa buscar o equilíbrio nas cadeias produtivas do agronegócio, de modo a valorizá-las, ressaltando sua fundamental importância para o desenvolvimento sustentado do Brasil.

<sup>287</sup>*Id.*, *ibid.*

<sup>288</sup>*Id.*, *ibid.*

<sup>289</sup>*Id.*, *ibid.*

Para a Associação Nacional de Procuradores do Trabalho (ANPT)<sup>290</sup>, nada muda com a nova lei. Em petição enviada ao Supremo na quarta-feira (24/5), a entidade afirma que a lei apenas disse que terceirizadas são empresas contratadas para “serviços determinados e específicos”, o que não significa que tenha acabado o critério de atividade-fim e atividade-meio<sup>291</sup>.

A redação da lei “não permite antever de forma alguma que aquele novel diploma teria suplantado em definitivo a sistemática constante da Súmula nº 331 do TST”, diz o pedido, assinado pelo advogado Roberto Caldas<sup>292</sup>.

Prova disso, alega, é que o relatório final da Comissão Especial da Câmara que analisa a proposta de reforma trabalhista diz que a nova lei da terceirização não ficou clara nesse ponto<sup>293</sup>.

No entendimento dos procuradores, a única interpretação possível à nova lei é a de que a atividade-fim só pode ser desempenhada por funcionários da empresa ou por trabalhadores temporários, nunca por terceirizadas<sup>294</sup>.

Sendo assim, a despeito das alterações insurgentes no cenário brasileiro, ainda incerto quanto as mudanças legislativas, com o advento da Lei n.º 13.429/2017, não se sabe qual será a interpretação a ser conferida aos ditames previstos na nova norma que rege o instituto da terceirização, porquanto não houve a revogação expressa da Súmula 331 do TST, o que faz com permaneça vigente preceitos normativos distintos, que tratam de uma mesma matéria.

Portanto, não se pretende aqui no presente estudo abordar todas as possíveis interpretações que ainda poderão ser abarcadas pelos juristas e mesmo pelos legisladores, face as circunstâncias, porquanto, conforme anotado acima, deverá existir um pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal que decidirá o entendimento a ser aplicados aos casos, podendo ainda modular os efeitos quanto a aplicação da norma no tempo e espaço, o que

---

<sup>290</sup> Entidade representativa de classe, a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) é uma sociedade sem fins lucrativos, que congrega os membros do Ministério Público do Trabalho (MPT) de todo o País. Além da promoção da cooperação e solidariedade entre os membros do MPT e a defesa dos seus direitos, garantias, prerrogativas e interesses, está entre as finalidades da ANPT colaborar com os Poderes Públicos no desenvolvimento da Justiça, na defesa dos interesses sociais e no estudo e solução de problemas que se relacionem com o Ministério Público e seus membros. Criada para defender e representar os interesses e prerrogativas dos membros do Ministério Público do Trabalho, a ANPT tem como princípios de sua atuação a transparência, a gestão democrática e a busca incessante de melhorias institucionais.

<sup>291</sup> *Id.*, *ibid.*

<sup>292</sup> *Id.*, *ibid.*

<sup>293</sup> *Id.*, *ibid.*

<sup>294</sup> *Id.*, *ibid.*

somente em momento futuro poderá ser melhor explicitado, eis que, o tema discutido trata-se um matéria recentíssima e ainda resta pendente melhor análise quanto a sua eficácia.

Desse modo, cumpre salientar que, a despeito de se considerar a possibilidade quanto à terceirização da atividade-fim dos segmentos empresários, ainda não se desconsiderou a discussão quanto à configuração da terceirização ilegal ou ilícita, a qual deve ser analisada caso a caso, para que assim se possam considerar os efeitos e conseqüências jurídicas a incidirem no cenário fático devendo daí se verificar a necessidade de utilização de meios alternativos que possam viabilizar menor impactação aos trabalhadores terceirizados, os quais abordados no presente estudo, a partir da apresentação das estratégias jurídicas destrinchadas no tópico seguinte.

#### 4 ESTRATÉGIAS JURÍDICAS PARA MINIMIZAR OS IMPACTOS DA TERCEIRIZAÇÃO NO SETOR MINERÁRIO

Nos últimos tempos, inúmeras mudanças e a adoção de novas estratégias de gestão têm determinado novos padrões culturais e valores, em que o processo de reestruturação produtiva tem sido mais concentrado na qualidade e competitividade.

Esses valores atribuem significados aos empregados que se ligam às organizações por meio do desempenho de papéis e que, assim, atribuem significados a si próprios, reafirmando os valores da organização.

Nessa linha, o processo de terceirização tem sido utilizado pelas organizações empresárias como estratégia de gestão, opção de modernização e posicionamento competitivo no contexto atual, bem como uma nova forma de adequação às necessidades do mercado<sup>295</sup>. Atualmente, a terceirização, vem sendo amplamente discutida no Brasil, uma vez que se trata de um tema de grande relevância na esfera trabalhista e empresarial.

Nesse aspecto, Rodolfo Pamplona afirma que o instituto da terceirização nada mais é do que a “[...] transferência do segmento ou segmentos do processo de produção da empresa para outros de menor envergadura, porém de maior especialização na atividade transferida”<sup>296</sup>.

No setor da mineração, a terceirização, ou *outsourcing*, é um procedimento antigo, empreendido como prática recorrente no mercado de trabalho por grandes empresas do setor minerário, que procuram terceirizar certas áreas de seu segmento, notadamente a lavra, o processamento, a metalurgia, a *data mining*, a aquisição de dados (geofísica, geoquímica etc.), além dos aspectos ligados à manutenção, alimentação, limpeza e refeitório<sup>297</sup>.

Esse processo é visto com bons olhos pelos mineradores, que podem focar naquelas atividades mais importantes que são fundamentais à sobrevivência da empresa, de forma que

---

<sup>295</sup>ZONTA, Márcio. Passar “dez anos sem férias” é condição comum na mineração brasileira, diz sindicato. **Jornal “Brasil de Fato”**, 4 jul. 2016. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2016/07/04/passar-dez-anos-sem-ferias-e-condicao-comum-na-mineracao-brasileira-diz-sindicato/>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

<sup>296</sup>PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Terceirização e responsabilidade patrimonial da Administração Pública. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 51, 1º out. 2001. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2036>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

<sup>297</sup>DIAS, Maria Tereza Fonseca; QUINTÃO, Nayara Campos Catizani. Estratégias Jurídicas das Empresas do Segmento Minerário para reduzir os Impactos da Terceirização no Setor: Estudo do Caso do Projeto Minas-Rio. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 96-115, jul.-dez. 2016. p. 107.

hoje há possibilidade de se montar e operar uma mina com quase 100% dos empregados terceirizados<sup>298</sup>.

Ocorre que tal prática tem sido alvo de reprimenda pelos órgãos de fiscalização ante a ausência de obrigatoriedade das prestadoras de serviço de se adequarem às leis e regras de controle e de governança corporativa da contratante, o denominado *compliance*<sup>299</sup>.

Patente é que no setor minerário inexistente uma aproximação das regras das empresas terceirizadas com as regras e princípios fundamentais de gerenciamento utilizadas pela contratante. Há uma exposição negativa da imagem das empresas tomadoras de serviços gerada por fatos associados à corrupção e a problemas trabalhistas oriundos da inobservância quanto aos preceitos normativos ligados à proteção ao trabalhador, a partir dos prestadores de serviços.

No cenário global, o *compliance*, termo em inglês oriundo do verbo *to comply*, tem conduzido a uma necessidade de empreender um agir de acordo com uma regra, uma instrução interna, um comando ou um pedido, como forma de se transmitir a intenção de agir como lei ou norma.

Em muitas organizações brasileiras se encontram áreas de *compliance* estruturadas com atuação voltada a procedimentos que visem ao cumprimento das exigências legais, prevenção, detecção e combate a infrações, além da disseminação de princípios éticos de integridade corporativa.

Os setores de governança e *compliance* das empresas reforçam a necessidade de desenvolvimento de mecanismos internos de fiscalização, de controle e de incentivo às denúncias de atos ilícitos ou praticados em desacordo com as regras, programas de integridade e políticas das empresas.

Esses setores determinam os direcionamentos para a implantação do Programa de Integridade, o que, conforme previsão legal (Lei nº 12.846/2013 – “Lei Anticorrupção”)<sup>300</sup>, se insere na lógica de combate aos atos de corrupção empresarial.

---

<sup>298</sup>*Id., ibid.*, p. 107.

<sup>299</sup>Nos âmbitos institucional e corporativo, *compliance* é o conjunto de disciplinas para fazer cumprir as normas legais e regulamentares, as políticas e as diretrizes estabelecidas para o negócio e para as atividades da instituição ou empresa, bem como evitar, detectar e tratar qualquer desvio ou inconformidade que possa ocorrer. O termo *compliance* tem origem no verbo em inglês “to comply”, que significa agir de acordo com uma regra, uma instrução interna, um comando ou um pedido.

<sup>300</sup>Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. A Lei nº 12.846/2013, também conhecida como Lei Anticorrupção, representa importante avanço ao prever a responsabilização objetiva, no âmbito civil e administrativo, de empresas que praticam atos lesivos contra a administração pública nacional ou

O *compliance* é tendência em governança que se vincula à realização de relações éticas e transparentes entre empresas e em suas interações com o setor público nacional e transnacional, de forma que as ligações das empresas devem e podem ser realizadas de forma transparente, ética e íntegra.

Logo, a construção de um novo modelo de estruturação jurídica das empresas que atuam no setor de mineração no País, que contemple a possibilidade de se estabelecer certo controle social dos cidadãos das áreas afetadas e que seja sustentável ecologicamente deve ainda ser estudada e moldada de acordo com os melhores conceitos éticos empresariais, o qual se passará a tratar.

#### 4.1 Aperfeiçoamento dos contratos de EPC

Na língua inglesa, o contrato de *engineering* é conhecido como Contrato de EPC. A sigla EPC significa *engineering, procurement and construction*, isto é, engenharia, gestão de compras e construção<sup>301</sup>.

José Virgílio Enei define o contrato de *engineering* como um contrato de empreitada:

Trata-se de um contrato de empreitada global em que a firma contratada, normalmente um consórcio liderado por uma empreiteira de renome, assume a obrigação de realizar o projeto de engenharia, executar todas as atividades de construção civil, fornecer por fontes próprias ou de terceiros todos os materiais e equipamentos integrantes do empreendimento e, ainda, instalar, montar, testar e comissionar esses equipamentos de forma que a obra seja concluída num prazo determinado e entregue à operação. Daí por que a expressão ‘chave-na-mão’ ou turn-key. Uma vez entregue a obra, resta à sociedade financiada tão-somente girar as chaves do empreendimento para que ele comece a operar<sup>302</sup>.

Fábio Ulhoa Coelho entende que o contrato de *engineering* equivale a uma empreitada de grande porte, envolvendo desde o desenvolvimento do projeto até sua execução, associada à obrigação do empreiteiro de obter financiamento da obra e prestar serviços de assessoria técnica referente à implantação do projeto<sup>303</sup>.

---

estrangeira. Além de atender a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, a referida lei finalmente fecha uma lacuna no ordenamento jurídico do País ao tratar diretamente da conduta dos corruptores.

<sup>301</sup> CHEN, Daniel Shem Cheng. Contrato de engineering. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 104, set. 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12257&revista\\_caderno=8](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12257&revista_caderno=8)>. Acesso em: 11 mar. 2017.

<sup>302</sup> ENEI, José Virgílio Lopes. **Project Finance**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 198-199.

<sup>303</sup> O autor ensina ainda que “A obra, no *engineering*, é comumente executada mediante uma ou mais subempreitadas, em que a remuneração é assumida pelo empreiteiro (subempreitador), que se torna credor do dono da obra pelos valores pagos aos subempreiteiros acrescidos dos juros convencionais, sem prejuízo da taxa

Por outro lado, seguindo um conceito voltado ao desenvolvimento de um projeto para a instalação de uma indústria, Maria Helena Diniz afirma que o contrato de *engineering*:

[...] é o contrato pelo qual um dos contraentes (empresa de engenharia) se obriga não só a apresentar projeto para a instalação de indústria, mas também a dirigir a construção dessa indústria e pô-la em funcionamento, entregando-a ao outro (pessoa ou sociedade interessada), que, por sua vez, se compromete a colocar todos os materiais e máquinas à disposição da empresa de engenharia e a lhe pagar os honorários convencionados, reembolsando, ainda, as despesas feitas<sup>304</sup>.

Não é pacífico na doutrina brasileira o conceito de contrato de *engineering*, uma vez que alguns entendem tratar-se simplesmente de uma espécie do gênero empreitada e outros, de uma nova figura contratual.

Assim, independentemente de se adotar ou não o entendimento segundo o qual o contrato de *engineering* equivale ao contrato de empreitada, percebe-se que a figura contratual em estudo abarca na verdade diversas formas contratuais.

Tanto é assim que Vera Helena de Mello Franco reconhece que o contrato de *engineering*:

[...] não é exatamente um contrato, mas sim um conjunto ou de contratos, quando a finalidade é implantação de grandes projetos industriais, ou de operação financeiras, quando utilizado para obter o saneamento financeiro de uma empresa em crise<sup>305</sup>.

Cumprе esclarecer que, em razão de envolver outras figuras contratuais e, ainda, por ser de longo prazo, esse contrato acaba enfrentando mais riscos em relação a outros tipos contratuais, ainda quando de larga escala no setor minerário.

Os contratos de *engineering* representam espécie em que umas das partes é uma empresa de engenharia que se compromete a criar um projeto de edificação e acomodação da empresa até o seu funcionamento; e a outra parte (contratante) se responsabiliza pela disponibilização de material e maquinário para que seja possível a construção.

de administração. Ademais, o empreiteiro, também normalmente por subempreitadas, dá assistência técnica ao dono, relativamente ao uso da obra, em seguida à sua entrega. O empreiteiro, no contrato de *engineering*, costuma ser mais financiador e subempreitador da obra do que propriamente seu executor” (COELHO, Fábio Ulhoa. *Contratos*. In: **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 3. p. 285).

<sup>304</sup> DINIZ, Maria Helena. **Tratado Teórico e Prático dos Contratos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 4. p. 100. Neste mesmo sentido Orlando Gomes “é um contrato a fim de obter-se uma indústria construída e instalada. Desdobra-se em duas fases bem características: a de estudos e a de execução (GOMES, Orlando. **Contratos**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 468.) e SOUZA, Carlos Fernando Mathias de. O direito civil em inglês: *engineering*. **Direito & Justiça**, Brasília, Correio Brasiliense, n. 17448, 28 fev. 2011. p. 8.

<sup>305</sup> FRANCO, Vera Helena de Mello. **Contratos: Direito Civil e Empresarial**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 382-383.

Dessa forma, o conhecimento detalhado do contrato de *engineering* se faz necessário, uma vez que a terceirização pode ser adotada por uma empresa quanto aos serviços, bens e produtos.

Nesse tipo de contrato, a terceirização tem por fim criar uma relação do contratante, geralmente uma empresa que busca a obtenção de uma edificação e instalação se responsabilizando pelo material, maquinário e despesas que surgirem durante a obra; e um terceiro, ou seja geralmente uma empresa de engenharia contratada que vai oferecer a construção e o funcionamento da instalação, responsabilizando-se por eventuais defeitos com relação à construção<sup>306</sup>.

O contrato de *engineering* é de execução instantânea, mas diferida no tempo por seu objeto ser de execução complexa. Ou seja, o empreendimento concluído será entregue pelo contratado ao contratante em momento posterior ao da celebração do contrato de *engineering*, o que requer observância na análise pré-contratual<sup>307</sup>.

Conforme o art. 104<sup>308</sup> da Lei nº 10.406/2002 (CC/2002), o contrato de *engineering* será válido desde que apresente agente capaz, objeto lícito, possível e determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei<sup>309</sup>.

Em regra, as partes do contrato de *engineering* são denominados, de um lado, o contratante, dono da obra ou cliente, e, do outro, o contratado, empreiteiro ou construtor<sup>310</sup>.

Pode ser celebrado de forma verbal ou escrito, não sendo exigida forma determinada em lei. Não obstante, por se tratar de contrato complexo, a celebração em forma escrita certamente mitigará muitos questionamentos e conflitos que poderão surgir ao longo de sua execução.

---

<sup>306</sup> MAFFEIS, Natalia. **Aspectos trabalhistas relacionados aos contratos empresariais**. 31 ago. 2016. Disponível em: <<https://nataliamaffeis27.jusbrasil.com.br/artigos/379271442/contratos-empresariais>>. Acesso em: 11 mar. 2017.

<sup>307</sup> CHEN, Daniel ShemCheng. Contrato de engineering. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 104, set. 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12257&revista\\_caderno=8](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12257&revista_caderno=8)>. Acesso em: 11 mar. 2017.

<sup>308</sup> “Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 jan. 2002. Institui o Código Civil. **DOU**, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 5 fev. 2017).

<sup>309</sup> CHEN, *op. cit.*

<sup>310</sup> *Id., ibid.*

Desse modo, observa-se que o emprego da terceirização não irá retroceder, pois, apesar das dificuldades enfrentadas, ela ainda se mostra uma ferramenta vantajosa na execução dessa espécie contratual.

Porém, para que proporcione plenamente os benefícios pretendidos, é necessário que sejam adotadas algumas regras<sup>311</sup>:

✓ Antes de se decidir pela terceirização, a empresa deve realizar um estudo prévio da real necessidade e vantajosidade do negócio, seguido de planejamento minucioso da contratação;

✓ A empresa contratada deve estar legalmente constituída, possuir capacidade técnica e administrativa para executar o serviço, ter idoneidade econômica e assumir os riscos pela terceirização;

✓ A mão de obra empregada deve ser especializada, adequadamente remunerada e subordinar-se exclusivamente à empresa contratada, não devendo existir entre os empregados da contratada e o contratante, elementos que pressupõem a relação de emprego (pessoalidade, subordinação, continuidade e onerosidade);

✓ As partes devem buscar a parceria, visando ao mútuo crescimento e à qualidade total dos produtos e serviços, pois os interesses devem ser convergentes;

✓ A empresa terceirizada deve ter total autonomia para dirigir os serviços contratados, não sofrendo interferência da contratante em relação aos seus empregados. Para esta só deve interessar se o serviço será prestado conforme o avençado não importando quais empregados irá executá-lo;

✓ A atividade transferida deve estar relacionada à atividade-meio da contratante, evitando-se a terceirização da atividade-fim.

Observa-se que a decisão em terceirizar não deve ser feita precipitadamente, e sim precedida de estudo sobre o assunto e confrontada com a realidade da organização, a fim de verificar se a ferramenta se aplica a ela e qual meio poderá ser utilizado para melhor adequar aos fins pretendidos, pois não existe forma padrão<sup>312</sup>, como indica Dora Maria de Oliveira Ramos:

---

<sup>311</sup> SEKIDO, Amélia Midori Yamane. **Terceirização na Administração Pública**: a gestão e a fiscalização dos contratos. 61 f. Monografia (Especialização em Auditoria Governamental) – Universidade Gama Filho, Brasília, set. 2010. Disponível em: <<http://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/terceirizacao-na-administracao-publica-a-gestao-e-a-fiscalizacao-dos-contratos.htm>>. Acesso em: 11 mar. 2017. p. 16.

<sup>312</sup> SEKIDO, Amélia Midori Yamane. **Terceirização na Administração Pública**: a gestão e a fiscalização dos contratos. 61 f. Monografia (Especialização em Auditoria Governamental) – Universidade Gama Filho, Brasília,

A terceirização não deve ser identificada apenas com prestação de serviços. Tanto assim que o contrato de empreitada e de prestação de serviços não são os únicos formatos jurídicos possíveis de ser adotados quando se estuda a terceirização da economia. Existem outras formas jurídicas para expressar esse fenômeno.

Instrumentos encontrados no direito comercial, como contrato de franquia, concessão mercantil, representação comercial, contrato de fornecimento, *engineering*, configuram formas de integrar terceiros ao processo produtivo da entidade contratante, sendo bastante adotados no âmbito das relações privadas<sup>313</sup>.

Portanto, constatando-se haver uma tendência de que a prática da terceirização se torne cada vez mais comum em grandes empresas para agilizar a prestação de serviços temporários, surge à necessidade de delimitar de forma mais direta as normas que irão dispor sobre esta prática. Tais normas têm como objetivo notificar àqueles que utilizam desse meio de forma fraudulenta que estão cometendo uma prática ilegal, e fornecer segurança jurídica àqueles que pensam em utilizar esse meio e especialmente ao empregado, que tem seus direitos trabalhistas burlados, a fim de que seja indenizado pela lesão que sofre mesmo sem saber das condições precarizantes<sup>314</sup>.

#### 4.2 Regras de governança e *compliance*

As empresas, sobretudo aquelas ainda pouco estruturadas sob o ponto de vista da governança corporativa, ainda se resguardam e desconfiam quando o assunto é *compliance*, principalmente quando abordado como um dos mecanismos fundamentais para implementação, consolidação e aperfeiçoamento da governança corporativa<sup>315</sup>. Talvez por falta de familiaridade com o verdadeiro propósito e alcance da ferramenta, essa desconfiança assume, muitas vezes, o grau de rejeição<sup>316</sup>. Afinal, dificilmente o empresário médio enxergará, em um termo tão vago e ainda pouco compreendido e divulgado no Brasil, a

---

set. 2010. Disponível em: <<http://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/terceirizacao-na-administracao-publica-a-gestao-e-a-fiscalizacao-dos-contratos.htm>>. Acesso em: 11 mar. 2017. p. 17.

<sup>313</sup> RAMOS, Dora Maria de Oliveira. **Terceirização na Administração Pública**. São Paulo: LTr, 2001. p. 68.

<sup>314</sup> MAFFEIS, Natalia. **Aspectos trabalhistas relacionados aos contratos empresariais**. 31 ago. 2016. Disponível em: <<https://nataliamaffeis27.jusbrasil.com.br/artigos/379271442/contratos-empresariais>>. Acesso em: 11 mar. 2017.

<sup>315</sup> CANDELORO, Ana Paula P.; BENEVIDES, Marilza M. Os 9 passos essenciais para fortalecer o compliance e a governança corporativa nas empresas. **Harvard Business Review Brasil**, abr. 2013. Disponível em: <<http://hbrbr.uol.com.br/os-9-passos-essenciais-para-fortalecer-o-compliance-e-a-governanca-corporativa-nas-empresas/>>. Acesso em: 11 fev. 2017.

<sup>316</sup> *Id.*, *ibid.*

solução provável para os entraves na gestão de sua empresa que tanto prejudicam os seus resultados<sup>317</sup>.

Apesar dos avanços da área — decorrentes, principalmente, das reações e medidas regulatórias de proteção ao mercado após as crises financeiras que abalaram a economia mundial nas últimas décadas e que comprometeram irreversivelmente a reputação de gigantescas instituições até então consideradas inabaláveis —, o dito progresso pouco tem influenciado ou sensibilizado o grande empresariado brasileiro no que diz respeito à necessidade de mudanças em suas já consolidadas práticas e perfil de gestão<sup>318</sup>.

As companhias nacionais ainda se limitam a cumprir suas obrigações legais básicas, as quais, por si só, já consomem boa parte de seu faturamento, e a lutar para sobreviver em um ambiente cada vez mais competitivo<sup>319</sup>.

Nesse contexto, a inovação em gestão, por meio dos mecanismos de *compliance*, dificilmente é implementada de forma preventiva, mas sim em razão de algum evento interno ou externo iminente, tais como necessidade de captação de recursos, preparação para sucessão ou para um processo de fusão ou aquisição<sup>320</sup>.

A trajetória para a busca de soluções passa, necessariamente, por diversas etapas, sendo o ponto de partida, geralmente, a fatídica constatação de que “viver da empresa” em vez de “viver para a empresa” é a receita certa para sua inevitável morte no decorrer do tempo<sup>321</sup>.

Daí a crescente conscientização de que apostar no desenvolvimento de governança corporativa é um sinal claro de evolução do nível de maturidade empresarial, fator de particular relevância para garantir um maior diferencial competitivo e, conseqüentemente, a sustentabilidade dos negócios<sup>322</sup>.

Se, por um lado, os benefícios da adoção das melhores práticas de governança corporativa, por meio do instrumento de *compliance*, são cada vez mais corroborados pelos resultados positivos — e mensuráveis — obtidos pelas empresas que as adotam; por outro,

---

<sup>317</sup>*Id., ibid.*

<sup>318</sup>*Id., ibid.*

<sup>319</sup>CANDELORO, Ana Paula P.; BENEVIDES, Marilza M. Os 9 passos essenciais para fortalecer o compliance e a governança corporativa nas empresas. **Harvard Business Review Brasil**, abr. 2013. Disponível em: <<http://hbrbr.uol.com.br/os-9-passos-essenciais-para-fortalecer-o-compliance-e-a-governanca-corporativa-nas-empresas/>>. Acesso em: 11 fev. 2017.

<sup>320</sup>*Id., ibid.*

<sup>321</sup>*Id., ibid.*

<sup>322</sup>*Id., ibid.*

falar em custo da má governança é um exercício mais complexo, senão impossível, já que os dados existentes são vagos e genéricos, mas que, de uma forma geral, indicam a escala colossal que a deformidade impinge à sociedade<sup>323</sup>.

Sendo esse o cenário, a conclusão, que tem sido repetida como mantra entre especialistas da área, é que não é mais uma questão se a empresa nacional deve ou não orientar a condução de suas atividades tendo como base as premissas de um sistema de controles internos adequado à natureza, tamanho e estratégia de seus negócios<sup>324</sup>.

O tema é mais premente. Trata-se da decisão sobre quando empresas ainda sem estruturação adequada para enfrentar riscos de *compliance* irão alterar seu modelo atual visando atingir um novo patamar de governança corporativa e, assim, assegurar a longevidade de seus negócios<sup>325</sup>.

A tomada de consciência, por parte da alta administração, é o primeiro passo e, talvez, tão difícil quanto necessária. O “tom que vem de cima” se caracteriza, portanto, como o mais importante dos elementos que devem compor um efetivo programa de *compliance*<sup>326</sup>.

É importante ressaltar que a governança corporativa, assim como seus mecanismos, como o é o programa de *compliance*, é um processo que deverá ser ajustado às características próprias de cada empresa<sup>327</sup>.

Porém, apesar de não haver modelos estanques, há orientações amplamente aceitas e que servem como parâmetro às medidas a serem introduzidas para garantir a efetividade do programa de *compliance* de cada empresa. São elas:

- ✓ **O tom que vem de cima:** disseminando a cultura do *compliance*;
- ✓ **Implemente a área:** demonstre os benefícios e elimine os mitos para obter apoio;
- ✓ **Forme o time:** busque as pessoas certas e os recursos adequados;
- ✓ **Mapeie e monitore:** estabeleça metas de redução de riscos;
- ✓ **Comunique e treine:** promova a transparência;

---

<sup>323</sup>*Id., ibid.*

<sup>324</sup>*Id., ibid.*

<sup>325</sup>CANDELORO, Ana Paula P.; BENEVIDES, Marilza M. Os 9 passos essenciais para fortalecer o compliance e a governança corporativa nas empresas. **Harvard Business Review Brasil**, abr. 2013. Disponível em: <<http://hbrbr.uol.com.br/os-9-passos-essenciais-para-fortalecer-o-compliance-e-a-governanca-corporativa-nas-empresas/>>. Acesso em: 11 fev. 2017.

<sup>326</sup>*Id., ibid.*

<sup>327</sup>*Id., ibid.*

- ✓ **Dê voz a todos:** garanta um canal de denúncias, investigue, resolva e reporte;
- ✓ **Calibre as condutas:** incentivos e sanções — os mecanismos-chave;
- ✓ **Avalie e evolua:** estabeleça critérios de métrica e promova melhorias no seu programa;
- ✓ **Prove que você tem um programa:** fórmula de sucesso e abrandamento de sanções<sup>328</sup>.

Com efeito, impossível seria criar um modelo único e universalmente melhor que oferecesse soluções padronizadas a realidades práticas tão distintas. As respostas podem — e devem — ser múltiplas e aperfeiçoadas continuamente, conforme as exigências do contexto em que cada empresa se insere e sua aptidão para inovar e crescer<sup>329</sup>.

A alta administração representa a mais forte influência na cultura organizacional. É ela que determinará o estímulo a mudanças e seu modelo balizará a conduta dos demais, reproduzindo-se em efeito cascata<sup>330</sup>.

A comunicação contínua, clara e consistente, para todos os níveis, é essencial para garantir que o *compliance* seja uma prioridade diária como parte do padrão de comportamento da organização<sup>331</sup>.

Em caso de fiscalização, os elementos essenciais e a efetividade do programa de *compliance* serão detalhadamente analisados pelas autoridades. Comprová-los de forma cabal e inequívoca pode ser a diferença quando de eventual ação fiscalizatória, mesmo por parte dos subcontratados<sup>332</sup>.

### 4.3 Seguro

Como mencionado, o contrato de *engineering* é um contrato atípico, pois não se enquadra em qualquer das espécies contratuais disciplinadas pelo Código Civil de 2002.

---

<sup>328</sup>*Id., ibid.*

<sup>329</sup>*Id., ibid.*

<sup>330</sup>CANDELORO, Ana Paula P.; BENEVIDES, Marilza M. Os 9 passos essenciais para fortalecer o compliance e a governança corporativa nas empresas. **Harvard Business Review Brasil**, abr. 2013. Disponível em: <<http://hbrbr.uol.com.br/os-9-passos-essenciais-para-fortalecer-o-compliance-e-a-governanca-corporativa-nas-empresas/>>. Acesso em: 11 fev. 2017.

<sup>331</sup>*Id., ibid.*

<sup>332</sup>*Id., ibid.*

Não obstante, o CC/2002, em seu art. 425<sup>333</sup>, autoriza a celebração de contratos atípicos. Ou seja, o contrato de *engineering* poderá ser um negócio jurídico válido, desde que se observem os ditames do art. 104 do mesmo diploma, como abordado em tópico próprio deste trabalho.

Orlando Gomes afirma que o contrato de *engineering* é atípico e misto<sup>334</sup>. Atípico por não existir na legislação regramento próprio. Misto, por abarcar diversos contratos típicos. Segundo Gomes, alguns autores classificam o *engineering* como uma espécie de empreitada especial<sup>335</sup>.

E apesar de o contrato de *engineering* não ser um contrato típico, pode-se afirmar que é socialmente típico. Ou seja, a utilização na prática empresarial do contrato de *engineering* fez que essa modalidade contratual fosse reconhecida socialmente por profissionais da área de infraestrutura<sup>336</sup>.

Os contratos de *engineering* decorrem de contratos-tipo e/ou modelos uniformes elaborados por órgãos internacionais como o International Chamber of Commerce (ICC), que publicou em 2007 o *ICC Model Turnkey Contract for Major Projects*, e a Fédération Internationale des Ingénieurs-Conseils (FIDIC), que publicou em 1999 o *Conditions of Contract for EPC Turnkey Projects: The EPC/Turnkey Contract*<sup>337</sup>.

---

<sup>333</sup>“Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 jan. 2002. Institui o Código Civil. **DOU**, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 5 fev. 2017.).

<sup>334</sup> GOMES, Orlando. **Contratos**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 468. No mesmo sentido, TELLES, Leonardo Dias da Silva. **Contrato de Engineering**. São Paulo: LTr, 2010. p. 105.

<sup>335</sup>*Id.*, *ibid.*, p. 468.

<sup>336</sup> Ensina Rachel Sztajn que “Os tipos legais têm sua origem ligada ao tráfico econômico, vale dizer, aos usos e costumes, como formas de comportamento social. No campo obrigacional a atividade comercial é pródiga na criação de usos e costumes. A prática da inserção de cláusulas padronizadas nos contratos entre comerciantes, transformadas em cláusulas de uso, originando os usos comerciais, ganha conotação de comportamentos concretos e reiterados, padronizados, espraiando-se para outras praças e situações. Se o final de certo tempo os usos e costumes ainda permanecem válidos, mantendo sua importância, terminam por refletir um “tipo social”. Os contratos socialmente típicos, nascidos da prática negocial, são apreendidos pelo ordenamento jurídico na sua caracterização, passando a integrá-lo como tipo legal. Esse contrato socialmente típico é, então, descrito pelo legislador, construindo-se definição de tipo contencioso, porém semelhante à definição legal de conceito. O confronto de cada contrato concreto com o modelo legal se faz, tratando-se de contrato típico, diretamente com a definição legal; se contrato socialmente típico, o confronto se faz em dois níveis: primeiro o do caso concreto com o contrato socialmente típico e, a seguir, o deste com um dos modelos legais” (SZTAJN, Raquel. **Contrato de Sociedade e Formas Societárias**. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 14).

<sup>337</sup> CHEN, Daniel Shem Cheng. Contrato de engineering. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 104, set. 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12257&revista\\_caderno=8](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12257&revista_caderno=8)>. Acesso em: 11 mar. 2017.

Porém, isso não significa dizer que os contratos de *engineering* classificam-se como contrato de adesão e caracterizam-se como inflexíveis<sup>338</sup>.

Darcy Bessone esclarece que os contratos-tipos não se confundem com os contratos de adesão, *in verbis*:

A frequência das relações idênticas, entre determinadas entidades ou categorias de pessoas, sugere a adoção de normas uniformes, evitando-se repetidas formulações de textos virtualmente iguais. A predeterminação do conteúdo de contratos futuros simplifica a sua conclusão, que se realiza sem discussões pré-contratuais e através de rápida e fácil manifestação da vontade. (...) A principal diferença entre contrato-tipo e o contrato de adesão é fornecida por acordo das partes, como conteúdo prévio de eventuais contratos futuros, ao passo que o segundo é elaborado por uma só das partes, cabendo à outra tão-somente aderir ao contexto unilateralmente preparado<sup>339</sup>.

Assim, é comum e de boa técnica incluir uma cláusula de contratação de seguros como meio de mitigar os riscos da avença firmada e garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelos prestadores de serviços no contrato principal, conforme os termos da apólice estipulada.

Nessa espécie contratual, os seguros geralmente adquiridos são de responsabilidade civil geral e cruzada, empregador, poluição súbita, danos morais, de riscos de engenharia, na modalidade de obras civis em construção, instalação e montagem, inclusive transportes, tipo “*allrisks*”<sup>340</sup>, que o proteja e a seus subcontratados, bem como aos fornecedores de materiais, equipamentos e serviços, contra sinistros de cobertura passível de contratação que possam ocorrer durante a execução das obras do empreendimento<sup>341</sup>.

Contratam-se também seguros denominados *AdvancedLoss Profit* (ALOP)<sup>342</sup> e *DelayedStart-Up* (DSU)<sup>343</sup>, que têm por objetivo resguardar o contratante de eventual atraso na entrada em operação do empreendimento<sup>344</sup>.

<sup>338</sup>*Id., ibid.*

<sup>339</sup> BESSONE, Darcy. **Do Contrato – Teoria Geral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 78.

<sup>340</sup> Uma apólice *allrisks* (todos os riscos, em inglês) significa que todo e qualquer evento está coberto, à exceção daqueles que são citados expressamente como excluídos. Isso quer dizer que todos os eventos ausentes da lista de excluídos têm cobertura do seguro de riscos de engenharia.

<sup>341</sup> CHEN, Daniel Shem Cheng. Contrato de engineering. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 104, set. 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12257&revista\\_caderno=8](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12257&revista_caderno=8)>. Acesso em: 11 mar. 2017.

<sup>342</sup> *Advancedlossprofitinsurance* (ALOP) trata de uma apólice de seguro que fornece cobertura para perdas financeiras devido a atrasos na construção e projetos de infraestrutura, prevê um pagamento para as empresas que enfrentam custos mais elevados ou lucros perdidos quando um projeto leva mais tempo do que o esperado para ser concluído.

<sup>343</sup> *DelayedStart-Up* (DSU) trata de uma apólice de seguro que protege os diretores, proprietários, financiadores (e outros com um interesse na receita gerada por um ativo recentemente construído) das consequências financeiras dos atrasos na conclusão. A cobertura de DSU é desencadeada por um atraso na conclusão de um

Desse modo, faz-se pertinente a existência de cláusula que imponha ao contratado a pactuação junto a uma seguradora, autorizada a operar no tocante a todo e qualquer seguro exigido por lei, especialmente pelo Decreto-Lei nº 73/1966<sup>345</sup>, para que sejam seguradas pessoas, edificações, materiais, equipamentos e serviços de sua responsabilidade<sup>346</sup>.

#### 4.4 Cadastro de idoneidade

Dois dos fenômenos do chamado mundo do trabalho mais divulgado, pesquisados e debatidos no Brasil nas últimas duas décadas são a terceirização e o trabalho em condições análogas às de escravo<sup>347</sup>.

Esses dois fenômenos estão envoltos em ferrenha disputa no bojo das relações entre capital e trabalho, assim como no conjunto da sociedade, pois constituem, respectivamente, estratégia central no atual perfil predominante de gestão do trabalho e o limite do assalariamento no capitalismo brasileiro<sup>348</sup>.

Nas últimas décadas, a disputa para definir o que é terceirização, e como ela deve ser regulada, tem sido imensa no Brasil. Dificilmente poderia ser diferente, tendo em vista sua importância para o atual padrão de acumulação perseguido pelas empresas<sup>349</sup>.

A literatura demonstra exaustivamente as vantagens normalmente obtidas pelas empresas, com o uso da terceirização, em seus processos de gestão, e os prejuízos causados aos trabalhadores<sup>350</sup>. Entre os benefícios que as empresas normalmente obtêm com a contratação de trabalhadores terceirizados está a menor propensão à insubordinação, vinculada à flexibilidade de dispensa<sup>351</sup>. Além disso, por conta de condições mais precárias,

---

projeto devido a uma perda indenizável sob o seguro de danos materiais, como Contrato de Obras ou Todo o Risco do Empreiteiro. Uma perda de DSU só pode ocorrer uma vez que o projeto foi atrasado para além da data de operação programada original.

<sup>344</sup>CHEN, *op. cit.*

<sup>345</sup>Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

<sup>346</sup>CHEN, *op. cit.*

<sup>347</sup> FILGUEIRAS, Vítor Araújo. **Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência?** Disponível em: <<https://indicadoresdeemprego.files.wordpress.com/2013/12/tercerizac3a7c3a3o-e-trabalho-anc3a1logo-ao-escravo1.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2017. p. 1.

<sup>348</sup>FILGUEIRAS, Vítor Araújo. **Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência?** Disponível em: <<https://indicadoresdeemprego.files.wordpress.com/2013/12/tercerizac3a7c3a3o-e-trabalho-anc3a1logo-ao-escravo1.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2017. p. 1.

<sup>349</sup>*Id.*, *ibid.*, p. 4.

<sup>350</sup>*Id.*, *ibid.*, p. 6.

<sup>351</sup>*Id.*, *ibid.*, *loc. cit.*

os trabalhadores terceirizados tendem a se esforçar mais, tanto para manter o emprego, quanto para atenuar sua inserção adversa<sup>352</sup>.

Em que pesem as ponderações anteriores sobre o conceito de terceirização, isso não quer dizer que ela não implica nenhuma forma de externalização. Pelo contrário, se por um lado o tomador de serviços mantém as atividades sob seu controle, por outro, ele externaliza custos (como direitos trabalhistas) e diversos riscos (dos adoecimentos laborais ao próprio sucesso do negócio, quando consegue)<sup>353</sup>.

As empresas buscam transferir (afastar) a incidência da regulação exógena (Estado e sindicato) do seu processo de acumulação, externalizando ao ente interposto o encargo de ser objeto de qualquer regulação limitadora<sup>354</sup>. Nesse sentido, a adoção da terceirização pelas empresas potencializa a capacidade de exploração do trabalho e reduz a probabilidade de atuação dos agentes que poderiam impor limites a esse processo<sup>355</sup>.

É exatamente nessa combinação de fatores que reside à relação entre terceirização e trabalho em condições análogas às de escravo. Ao incrementar a supremacia empresarial sobre o trabalhador, e diminuir as chances de atuação de forças que limitam esse desequilíbrio, a gestão do trabalho por meio da terceirização engendra tendência muito maior a ultrapassar as condições de exploração consideradas como limites à relação de emprego no quadro jurídico brasileiro<sup>356</sup>.

Assim, a terceirização (qualquer que seja a modalidade) tende a promover o trabalho em condições análogas às de escravo, quando promovida de maneira contrária aos preceitos legais, mais do que uma gestão do trabalho estabelecida sem a figura de ente interposto.

Essa afirmação pode ser avaliada a partir do universo dos resgates de trabalhadores em condições análogas à de escravo efetuados pela fiscalização do (MTE).

No caso do Projeto “Minas-Rio”, o MTE classificou como ilícita a terceirização da empresa Tetra Tech, entendendo que os 435 operários que trabalhavam para a contratada

---

<sup>352</sup>*Id.*, *ibid.*, p. 7.

<sup>353</sup>*Id.*, *ibid.*, *loc. cit.*

<sup>354</sup>*Id.*, *ibid.*, *loc. cit.*

<sup>355</sup>*Id.*, *ibid.*, *loc. cit.*

<sup>356</sup>FILGUEIRAS, Vítor Araújo. **Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência?** Disponível em: <<https://indicadoresdeemprego.files.wordpress.com/2013/12/tercerizac3a7c3a3o-e-trabalho-anc3a1logo-ao-escravo1.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2017. p. 7.

desempenhavam atividade-fim e deveriam ser contratados diretamente pela Anglo American, sendo que 67 empregados foram submetidos a condições análogas à de escravidão<sup>357</sup>.

Com efeito, para combater o trabalho em condições análogas às de escravo, várias políticas públicas vêm sendo desenvolvidas. Entre os instrumentos utilizados pelo Governo brasileiro para reprimir a exploração de mão de obra nessas condições em território nacional, que atentam contra a dignidade da pessoa humana, tem-se o cadastro de empregadores flagrados nessa prática<sup>358</sup>.

A “Lista Suja”, denominação popular do cadastro de pessoas físicas e jurídicas autuadas por exploração do trabalho escravo, surgiu quando o Ministro do Trabalho e Emprego, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inc. II, da CR/1988<sup>359</sup>, determinou por meio da Portaria nº 1.234/2003<sup>360</sup>, o encaminhamento semestral da relação de empregadores que submetem trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou os mantêm em condições análogas às de escravo aos seguintes órgãos: Secretaria Especial de

<sup>357</sup> ZONTA, Márcio. Passar “dez anos sem férias” é condição comum na mineração brasileira, diz sindicato. **Jornal Brasil de Fato**, 4 jul. 2016. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2016/07/04/passar-dez-anos-sem-ferias-e-condicao-comum-na-mineracao-brasileira-diz-sindicato/>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

<sup>358</sup> PEREIRA, Maria da Conceição Maia. A Lista Suja como instrumento eficiente para reprimir a exploração de mão de obra em condições semelhantes à escravidão. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, jul.-dez. 2015. p. 273.

<sup>359</sup> “Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República” (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **DOU**, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 5 fev. 2017).

<sup>360</sup> “Estabelece procedimentos para encaminhamento de informações sobre inspeções do trabalho a outros órgãos.

Art. 1º O Ministério do Trabalho e Emprego encaminhará, semestralmente, relação de empregadores que submetem trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou os mantêm em condições análogas à de trabalho escravo aos seguintes órgãos, com a finalidade de subsidiar ações no âmbito de suas competências:

I - Secretaria Especial de Direitos Humanos;

II - Ministério do Meio Ambiente;

III - Ministério do Desenvolvimento Agrário;

IV - Ministério da Integração Nacional; e

V - Ministério da Fazenda.

§ 1º O encaminhamento para o órgão a que se refere o inciso II será realizado quando forem relatados por Auditores Fiscais do Trabalho indícios de degradação ambiental.

§ 2º Informações complementares e cópias de documentos a respeito da ação fiscal, inclusive relatórios, serão fornecidos aos órgãos mencionados neste artigo mediante solicitação” (BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria nº 1.234, de 17 de novembro de 2003. Estabelece procedimentos para encaminhamento de informações sobre inspeções do trabalho a outros órgãos. **DO**, 20 nov. 2003. Disponível em: <<https://www legisweb.com.br/legislacao/?id=185058>>. Acesso em: 15 mar. 2017).

Direitos Humanos, Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério da Integração Nacional e Ministério da Fazenda, com a finalidade de subsidiar ações no âmbito de competência de tais órgãos, sendo que, no caso do Ministério do Meio Ambiente<sup>361</sup>. A relação somente deveria ser encaminhada quando fossem relatados por Auditores Fiscais do Trabalho indícios de degradação ambiental.

Entretanto, o Poder Executivo alegou que o procedimento estabelecido na Portaria nº 1.234 do MTE ocasionava excesso de burocracia e, na prática, não estava surtindo qualquer efeito, porque tudo acontecia no âmbito da administração, inexistia visibilidade, transparência<sup>362</sup>. Noutros termos, a sociedade não tinha conhecimento acerca das ações públicas executadas para acabar com a escravidão contemporânea.

Assim, por meio da Portaria nº 540 do MTE de 15.10.2004<sup>363</sup>, que expressamente revogou a Portaria nº 1.234/2003, foi criado um cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, na forma como ele é hoje<sup>364</sup>.

Em 16.11.2004, pouco mais de um mês da entrada em vigor da Portaria nº 540 do MTE, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), representante da classe agropecuarista brasileira, ajuizou, no STF, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3347/DF<sup>365</sup> com pedido de medida cautelar, argumentando que o citado ato normativo violava o disposto no inc. I do art. 22 da CR/1988<sup>366</sup>, que atribui competência privativa à União para legislar sobre direito do trabalho<sup>367</sup>.

---

<sup>361</sup>PEREIRA, Maria da Conceição Maia. A Lista Suja como instrumento eficiente para reprimir a exploração de mão de obra em condições semelhantes à escravidão. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, jul.-dez. 2015. p. 284.

<sup>362</sup>*Id.*, *ibid.*, p. 285.

<sup>363</sup>Cria, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.

<sup>364</sup>PEREIRA, *op. cit.*, p. 285.

<sup>365</sup> Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, aparelhada com pedido de medida cautelar, manejada pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), contra a Portaria nº 540/2004, do Ministério do Trabalho e Emprego, requerente ao pedido de reconhecimento da prejudicialidade da presente ação direta, fundamentado na publicação da Portaria Interministerial nº 2/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

<sup>366</sup>“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;” (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **DOU**, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 5 fev. 2017.)

<sup>367</sup>PEREIRA, Maria da Conceição Maia. A Lista Suja como instrumento eficiente para reprimir a exploração de mão de obra em condições semelhantes à escravidão. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, jul.-dez. 2015. p. 285.

Também foi aduzido na referida ADI que a Portaria nº 540 do MTE ofendia o direito de propriedade, o princípio da presunção de inocência, do devido processo legal e da ampla defesa e contraditório<sup>368</sup>.

Transcorridos quase oito anos, em abril de 2012 o Ministro Relator Ayres Britto julgou extinta a ADI por perda de objeto, em razão da publicação da Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 12.05.2011<sup>369</sup>, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que revogou expressamente a Portaria MTE nº 540<sup>370</sup>.

A revogação da Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 12.05.2011, por intermédio da Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 31.03.2015<sup>371</sup>, constituiu mero aprimoramento de ato normativo, mesmo porque, quando a primeira foi editada, ainda não tinha entrado em vigor a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)<sup>372</sup>, diploma legal que trata de um importante instrumento de consolidação do Estado Democrático de Direito, a transparência das ações do governo<sup>373</sup>.

A atual portaria interministerial enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2/2011, com base no princípio da transparência, segundo o qual a Administração Pública deve divulgar informações para que a sociedade possa tomar conhecimento das ações governamentais desenvolvidas<sup>374</sup>.

O duro golpe aplicado nos empregadores autuados por exploração de mão de obra escrava está relacionado ao fato de ficarem impedidos de obter empréstimos em bancos públicos, conforme recomenda o art. 2º da Portaria nº 1.150<sup>375</sup>, de 18.11.2003, do Ministério da Integração Nacional.

---

<sup>368</sup>*Id., ibid., loc. cit.*

<sup>369</sup>Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004.

<sup>370</sup> PEREIRA, *op. cit.*, p. 285.

<sup>371</sup>Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo e revoga a Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011.

<sup>372</sup>Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5o, no inciso II do § 3o do art. 37 e no § 2o do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

<sup>373</sup> PEREIRA, *op. cit.*, p. 289.

<sup>374</sup>*Id., ibid.*, p. 286.

<sup>375</sup>“Art. 2º - Recomendar aos agentes financeiros que se abstenham de conceder financiamentos ou qualquer outro tipo de assistência com recursos sob a supervisão deste Ministério para as pessoas físicas e jurídicas que venham a integrar a relação a que se refere o art. 1º” (BRASIL. Ministério da Integração Nacional. Portaria nº 1.150, de 18 de novembro de 2003. Dispõe sobre determinação ao Departamento de Gestão de Fundos de

No aspecto, perspicaz a observação de João Humberto Cesário:

Com efeito, é absolutamente válido que a União, por via da atuação dos Ministros de Estado, se valha de critérios administrativos visando financiar a atividade produtiva séria e lícita, em detrimento daquela que, na ganância por lucros desmedidos, transpõe as raias da criminalidade, desprezando os fundamentos que se constituem no centro vital da Constituição da República Federativa do Brasil.

Aliás, decididamente não parece razoável que fazendeiros sérios, que observam rigorosamente a legislação trabalhista, devam disputar créditos públicos em pé de igualdade com aqueles que maltratam a dignidade do ser humano, sendo inquebrantável obrigação do Poder Executivo tratá-los de modo desigual, já que, como é curial, o princípio da isonomia, direito e garantia fundamental da sociedade (art. 5º, caput, da CRFB), consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de modo desigual, na exata medida de suas desigualdades<sup>376</sup>.

Nesse viés, vê-se que a sustentabilidade das práticas adotadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelos demais agentes envolvidos (Ministério Público do Trabalho, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Poder Judiciário) no combate e erradicação do trabalho escravo contemporâneo depende de constante aperfeiçoamento, uma vez que os empregadores vêm encontrando maneira de driblar a fiscalização e mesmo restringir a aplicação de medidas inibitórias a tal prática.

Ora, para que a exploração de mão de obra escrava tenha fim, é importante que a vulnerabilidade do trabalhador seja gradualmente reduzida. A análise do conceito de terceirização sugere, caso se pretenda promover condições minimamente toleráveis de trabalho, a sua máxima restrição. Para tanto, a postura das instituições que regulam o direito do trabalho é essencial para restringir ou promover a terceirização e seus corolários.

Assim, a sustentabilidade da ação de resgate do trabalhador reduzido a condições análogas à de escravo depende do fortalecimento dos programas que têm por objetivo implantar medidas facilitadoras de cunho preventivo no âmbito administrativo, para que o ser humano não venha a ser refém das próprias necessidades e tenha preservada sua dignidade.

Quanto à prática da terceirização no meio minerário, um importante método a ser utilizado como forma de minimizar as ações estereotipadas advindas do implemento em larga escala diz respeito à possibilidade de integrar boas práticas de *compliance* como ação

---

Desenvolvimento Regional da Secretaria de Políticas de Desenvolvimento Regional do Ministério da Integração Nacional. **DO**, 20 nov. 2003. Disponível em: <<http://www.normasbrasil.com.br/norma/?id=184483>>. Acesso em: 15 mar. 2017).

<sup>376</sup> CESÁRIO, João Humberto. O Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo como instrumento de afirmação da cidadania: questões constitucionais e processuais (à luz da nova lei do mandado de segurança). In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 160-161.

preventiva a ser acompanhada de perto pelo órgãos ministeriais fiscalizatórios, em que o plano de medidas sob enfoque possa incluir a contratação de uma apólice de seguro que cubra eventuais prejuízos decorrentes de negócios irregulares do setor terceirizado de maneira a empreender uma gestão de terceiros no ambiente empresarial<sup>377</sup>.

A proposta ao presente estudo quanto ao uso da apólice de seguro diz respeito à possibilidade de criação de limites de responsabilidades às indenizações geradas por sinistro ocorrido exclusivamente durante a vigência dos contratos de prestação de serviços ligado aos agentes terceirizados<sup>378</sup>.

Assim, em tese, restaria entendido e acordado que para o presente seguro seria contratado como um limite de indenização isolado para as coberturas previstas que seriam estabelecidas por meio da gestão colaborativa, conforme respectivas cláusulas especiais que se fizerem contar do termo (“contratos de *engineering*”)<sup>379</sup>. Nesse particular, todas as coberturas indicadas possuiriam limites máximos de indenização, compondo um único limite desse contrato.

Por certo, tal premissa é adotada a partir do uso de analogia quanto à existência do “seguro de obra civil”, que se presta à cobertura de danos acidentais de origens súbitas ocorridas durante todo o período da execução do contrato, bem como contra perdas financeiras decorrentes de danos causados a terceiros<sup>380</sup>.

Certo é que o Brasil está vivendo um momento muito peculiar. O aumento dos juros, a inflação descontrolada e uma economia instável fazem com que se crie um novo pensamento, tendente a incentivar novas práticas, mormente como tentativa de desafogar o Poder Judiciário, porquanto tal esfera não encontra arcabouço para amparar a contento o enorme número de demandas trabalhistas que volta e meia engessam o deslinde do movimento terminativo de ações<sup>381</sup>.

---

<sup>377</sup>DIAS, Maria Tereza Fonseca; QUINTÃO, Nayara Campos Catizani. Estratégias Jurídicas das Empresas do Segmento Minerário para reduzir os Impactos da Terceirização no Setor: Estudo do Caso do Projeto Minas-Rio. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 96-115, jul.-dez. 2016. p. 110.

<sup>378</sup>*Id.*, *ibid.*, *loc. cit.*

<sup>379</sup>*Id.*, *ibid.*, *loc. cit.*

<sup>380</sup>*Id.*, *ibid.*, *loc. cit.*

<sup>381</sup>DIAS, Maria Tereza Fonseca; QUINTÃO, Nayara Campos Catizani. Estratégias Jurídicas das Empresas do Segmento Minerário para reduzir os Impactos da Terceirização no Setor: Estudo do Caso do Projeto Minas-Rio. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 96-115, jul.-dez. 2016. p. 110.

Desse modo, o desencadeamento de ações ligadas aos princípios da prevenção e precaução, bem como aos princípios basilares do Direito Trabalhista, pautados pela proteção ao trabalhador, *in dubio pro operario*, irrenunciabilidade dos direitos, continuidade do pacto laborativo e primazia da realidade, fazem com que a seara empresarial venha a desenvolver práticas de gestão administrativas internas como forma calcar as ações dos agentes terceirizados e viabilizar o andamento à especialização quanto aos segmentos dos prestadores de serviços, possibilitando aumento da produção com menor custo e sem que exista a desrespeito às normas celetistas que tratam do maior respeito ao trabalhador, dando efetividade à vertente das demandas que tratam do Estado Democrático de Direito<sup>382</sup>.

É imperioso, portanto, que não se realizem reformas legislativas por meio de leis que incorporem tanto premissas econômicas quanto ecológicas, mas sim que se inicie uma intensa atividade de adoção de medidas de prática educativa, de cunho preventivo, a fim de diminuir ou até mesmo sanar as falhas do mercado<sup>383</sup>.

A interação entre Direito e Economia resultará na prática que se volte para a eficácia quanto à melhor alocação dos recursos, alcançando um desenvolvimento de meio ambiente laboral sustentável<sup>384</sup>.

Nesse aspecto, cumpre avaliar que as soluções sugeridas proporcionariam maior compreensão sobre a efetividade dos processos internos, eis que gerariam a adoção de melhores práticas de gestão em relação aos agentes terceirizados, a partir de mecanismos de controle da checagem dos serviços prestados e combate às fraudes e atos ilícitos, mormente ao fato de que possibilitariam antever a irregularidade a ser praticada, quando o plano de gestão fosse apresentado às unidades fiscalizatórias administrativas que atuam na esfera regulação de cunho inibitório<sup>385</sup>.

---

<sup>382</sup>*Id., ibid.*, p. 110-111.

<sup>383</sup>*Id., ibid.*, p. 111.

<sup>384</sup>*Id., ibid., loc. cit.*

<sup>385</sup>*Id., ibid., loc. cit.*

## 5 CONCLUSÃO

Diante do atual cenário que assola o segmento da mineração, tem-se que a crise interligada às práticas de terceirização ilegal/ilícita clama por um pedido de reforma efetiva a ser empreendida pelo meio empresarial, de modo a se estabelecerem novas normas comportamentais de cunho econômico e social que possam conter os efeitos deletérios dos agentes terceirizados, potenciais infratores que desencadeiam inúmeras demandas judiciais em manifesto prejuízo ao trabalhador.

O presente estudo demonstrou generalizadamente os efeitos deletérios da terceirização quando mal engendrada em relação aos trabalhadores (levantamento feito correspondente a mais um indicador nesse sentido), o que demanda restrição.

Nesse aspecto, em breve análise do desenvolvimento da instalação de minas de exploração de minério de ferro e implementação do mineroduto nas regiões compreendidas pelas cidades Conceição do Mato Dentro, Alvorada de Minas e Dom Joaquim, projeto atual e itinerante construído no sistema Minas-Rio, verificou-se a disseminação da terceirização como prática prejudicial de desrespeito às normas trabalhistas.

No referido projeto, aferiu-se que inúmeros trabalhadores foram deixados à mercê da própria sorte, tendo de recorrer ao Poder Judiciário como forma de fazer valer o mínimo de integridade quanto a suas condições empregatícias, o que muitas vezes recai sobre a responsabilidade do tomador de serviços e sobre aqueles que representam a figura do real empregador.

Com efeito, conclui-se que uma nova postura das instituições que regulam o Direito do Trabalho é essencial para restringir e promover a terceirização e seus corolários. No tocante ao trabalho em condições análogas às de escravo, por exemplo, recente resgate de trabalhadores nessas condições evidenciou a relação direta entre a condescendência dos agentes de regulação e a reprodução das piores formas de exploração do trabalho, em pleno século XXI.

Observou-se, ainda, que, quanto à terceirização, as empresas têm maior dificuldade em concatenar coerentemente sua retórica. Elas refutam a relação entre terceirização e a precarização, porém buscam desesperadamente transferir responsabilidades.

Logo, da busca pela efetiva aplicação dos princípios preventivos, como forma de evitar a insustentabilidade no tocante à prática da terceirização ilegal/ilícita no segmento

minerário às gerações futuras, defendeu-se o desenvolvimento de métodos ligados ao *compliance*, aliados à inserção/criação do uso de apólice securitária como meio de viabilizar menor impacto tanto àquele trabalhador que se submete a condição de assalariado, como aos empregadores envolvidos no desenvolvimento e explosão de atividade econômica de alta representatividade no cenário brasileiro.

Nesse diapasão, ante a crescente expansão territorial, vê-se que a aplicação de medidas coercitivas utilizadas como único respaldo reparatório não tem surtido efeito satisfatório, tendo em vista os nefastos resultados ligados à letalidade e ao colapso mental a que podem chegar os empregados, porquanto submetidos a ritmo intenso de trabalho.

Fato é que novas medidas preventivas clamam por serem desenvolvidas no plano interno de gestão ligada à governança corporativa colaborativa, como uma saída plausível para minimizar os malgrados efeitos da terceirização irregular (ilegal/ilícita).

Sendo assim, como forma de responder ao questionamento exposto – Há possibilidade de se empreender a terceirização de parte da mão de obra necessária no setor minerário, sem que tal prática represente a precarização das condições de trabalho dos empregados? –, sustenta-se que há chance de se evitar o uso de práticas incidentes quanto à terceirização ilegal/ilícita no setor minerário, ante a adoção de ferramentas ligadas ao *compliance*, à reestruturação dos contratos de *engineering*, bem mediante a aplicação de cláusulas de apólice securitária como estratégias inibitórias a serem aplicadas no âmbito interno empresarial.

Desse modo, o que se busca, em especial, na relevância da tutela ao trabalhador em meio aos pilares do Estado Democrático de Direito, é particularmente trazer uma política efetiva e abrangente, que, pautada nos institutos trabalhistas, possibilitará o equilíbrio às relações empregatícias, para que, assim, a sustentação das medidas preventivas seja assegurada.

Dessa feita, buscam-se possibilidades de combate a tais irregularidades, tendo por premissa a noção imposta pelos princípios da boa-fé e do valor social dos contratos que devem emergir dessas relações.

É preciso considerar que nem todos que optam pela contratação de tal modalidade de prestação de serviços apresentam intuito preordenado da prática de irregularidade quanto ao trabalho, razão pela qual parece salutar que, ao lado da ação repressiva do Judiciário trabalhista, haja possibilidade de atuação preventiva, em especial no tocante aos

esclarecimentos sobre o tema àqueles que pretendem fazer uso dessa modalidade peculiar de prestação de serviços.

Portanto, ainda que se considere da vigência da Lei n.º 13.429/2017, tem-se que a sua aplicabilidade no meio jurídico vê-se controversa, porquanto não houve uma regulamentação completa da matéria, estando vigentes os preceitos normativos que tratam da distinção entre atividade-fim e atividade-meio, por meio da Súmula 331 do TST, o que torna a discussão ainda mais instigante e de crucial necessidade a se explorar meios estratégicos na seara administrativa, para que ao final não paire um total descontrole e perda da identidade quanto aos agentes terceirizados, ante a possibilidade de redução de garantias no meio ambiente laboral, o que poderá ser efetivamente viabilizado, a partir de uma má adoção quanto aos dispositivos que tratam a nova normatização.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Larissa Costa de. Princípios de Direito do Trabalho. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 30 jul. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,principios-de-direito-do-trabalho,56381.html>>. Acesso em: 27 fev. 2017.
- AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. Princípio da proteção: limites à aplicação do princípio da proteção no Direito do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, MG, v. 33, n. 63, p. 69-90, jan./jun. 2001. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/73089/2001\\_amaral\\_julio\\_limitacoes\\_aplicacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/73089/2001_amaral_julio_limitacoes_aplicacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 27 fev. 2017.
- ANDRADE, Maria Lúcia Amarante de; CUNHA, Luiz Maurício da S.; SOUZA, Elisa Seixas de. Siderurgia no Brasil: produzir mais para exportar. **Mineração e Metalurgia**, BNDES, v. 5, set. 2002. Disponível em: <[http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes\\_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/setorial/Is\\_g3\\_50.pdf](http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/setorial/Is_g3_50.pdf)>. Acesso em: 11 mar. 2017.
- ANGLO AMERICAN. Polícia de Conceição do Mato Dentro Inaugura Quartel com o apoio da Anglo American. **IBRAM**, 1º fev. 2016. Disponível em: <[http://www.ibram.org.br/150/15001002.asp?ttCD\\_CHAVE=256460](http://www.ibram.org.br/150/15001002.asp?ttCD_CHAVE=256460)>. Acesso em: 11 mar. 2017.
- ARAÚJO, Francisco Rossal de. **A boa-fé no contrato de emprego**. São Paulo: LTr, 1996.
- ALT, Vivian . **Mineração é a maior responsável por mortes no trabalho ao redor do mundo**. Disponível em: <<http://politike.cartacapital.com.br/mineracao-e-a-maior-responsavel-por-mortes-no-trabalho-ao-redor-do-mundo/>>. Acesso em: 27 mai 2017.
- BAHIA. Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região. RO 00004182120125050464 BA 0000418-21.2012.5.05.0464. Recte.: Joêmia Clélia Pires Muniz Leite e Escritório Central de Arrecadação e distribuição – ECAD, Recdos.: Os mesmos, Rel.: Des. Jefferson Muricy, 5ª Turma, Julg.: 10 fev. 2015, **DJTE**, 20 fev. 2015. Disponível em: <<https://trt-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/168399290/recurso-ordinario-record-4182120125050464-ba-0000418-2120125050464/inteiro-teor-168399306?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 28 fev. 2017.
- BAHIA. Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região. RO 00007032120145050342 BA 0000703-21.2014.5.05.0342. Recte.: Aldemira Alves dos Santos, Recdo.: Eva Dias, Rel.: Des. Margareth Rodrigues Costa, 2ª Turma, Julg.: 3 jun. 2015, **DJTE**, 8 jun. 2015. Disponível em: <<https://trt-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/196060477/recurso-ordinario-record-7032120145050342-ba-0000703-2120145050342/inteiro-teor-196060483?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 28 fev. 2017.
- BARCELOS, Eduardo (Coord.). **O Projeto Minas-Rio e seus impactos Socioambientais: Olhares desde a perspectiva dos atingidos**. Minas Gerais/Rio de Janeiro, dez. 2013.

Disponível em: <<https://agburbana.files.wordpress.com/2014/03/dossic3aa-minas-rio-final.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2017.

BARRETO, Lúcia Meirelles C. Quintella. **Terceirização e as conseqüências para a empresa**. 31 out. 2008. Disponível em: <[http://www.advquintella.com.br/comunica/artigos/art010\\_31102008.pdf](http://www.advquintella.com.br/comunica/artigos/art010_31102008.pdf)>. Acesso em: 5 mar. 2017.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 3. ed., rev. e ampl. São Paulo, LTr, 2007.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed., rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2009.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2010.

BASTOS, Freitas. **Comentários à CLTe à legislação complementar**. Rio-São Paulo: Freitas Bastos, 1964. v. 1.

BECKER, Luzia Costa; PEREIRA, Denise de Castro. **O projeto Minas-Rio e o desafio do desenvolvimento territorial integrado e sustentado: a grande mina em Conceição do Mato Dentro**. In: FERNANDES, Francisco Rego Chaves; ENRIQUEZ, Maria Amélia; ALAMINO, Renata de Carvalho Jimenez. Recursos minerais & sustentabilidade territorial: v. 1. Grandes Minas e Comunidades Locais CETEM/MCTI, 2011. Disponível em: <http://www.cetem.gov.br/workshop/pdf/vol1grandesminas.pdf>. Acesso em: 27 mai 2017.

BESSONE, Darcy. **Do Contrato – Teoria Geral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **DOU**, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 5 fev. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **DOU**, 9 ago. 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 5 fev. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências. (LEI DOS PORTOS). **DOU**, 26 fev. 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8630.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8630.htm)>. Acesso em: 28 fev. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.949, de 9 de dezembro de 1994. Acrescenta parágrafo ao art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para declarar a inexistência de vínculo empregatício entre as cooperativas e seus associados. **DOU**, 12 dez. 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8949.htm)>. Acesso em: 28 fev. 2017.

BRASIL. Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências. **DOU**, 19 fev. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9608.htm)>. Acesso em: 28 fev. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 jan. 2002. Institui o Código Civil. **DOU**, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 5 fev. 2017.

BRASIL. Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória no 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **DOU**, 26 set. 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/11788.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11788.htm)>. Acesso em: 5 fev. 2017.

BRASIL. Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013. Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nos 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nos 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências. **DOU**, 5 jun. 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12815.htm)>. Acesso em: 28 fev. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **DOU**, 17 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em: 28 fev. 2017.

BRASIL. Ministério da Integração Nacional. Portaria nº 1.150, de 18 de novembro de 2003. Dispõe sobre determinação ao Departamento de Gestão de Fundos de Desenvolvimento Regional da Secretaria de Políticas de Desenvolvimento Regional do Ministério da Integração Nacional. **DO**, 20 nov. 2003. Disponível em: <<http://www.normasbrasil.com.br/norma/?id=184483>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria nº 1.234, de 17 de novembro de 2003. Estabelece procedimentos para encaminhamento de informações sobre inspeções do trabalho a outros órgãos. **DO**, 20 nov. 2003. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=185058>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR 10260620115060018. Agte.: Ouro Fino Pet Ltda. e Outro. Agdo.: Kettény Maria Jacqueline de Souza. Rel.: Des. Américo Bedê Freire. 6ª Turma. **DJTE**, 4 maio 2015. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=1988&anoInt=2015>>. Acesso em: 28 fev. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR 86500-31.2003.504.0001. Recte.: Caixa Econômica Federal – CEF, Probank S.A. Recdo.: José Eduardo Vieira. Rel.: Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Julg.: 30 nov. 2001, **DEJT**, 12 dez. 2011. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20925550/recurso-de-revista-rr-865003120035040001-86500-3120035040001-tst/inteiro-teor-110182273?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 8 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 212 – DESPEDIMENTO. ÔNUS DA PROVA (mantida) - Res. 121/2003, **DJ**, 19, 20 e 21 nov. 2003. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_201\\_250.html#SUM-212](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-212)>. Acesso em: 28 fev. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 239 – BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 64 e 126 da SBDI-1) - Res. 129/2005, **DJ**, 20, 22 e 25 abr. 2005. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_201\\_250.html#SUM-239](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-239)>. Acesso em: 28 fev. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 256 – BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 64 e 126 da SBDI-1) - Res. 129/2005, **DJ**, 20, 22 e 25 abr. 2005. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_201\\_250.html#SUM-256](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-256)>. Acesso em: 28 fev. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 288 - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA (nova redação para o item I e acrescidos os itens III e IV em decorrência do julgamento do processo TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006 pelo Tribunal Pleno em 12.04.2016) - Res. 207/2016, **DEJT**, 18, 19, 20 abr. 2016. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_251\\_300.html#SUM-288](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-288)>. Acesso em: 28 fev. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 331 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011. **DEJT**, 27, 30, 31 maio 2011. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_301\\_350.html#SUM-331](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-331)>. Acesso em: 28 fev. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 51 – NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, **DJ**, 20, 22 e 25 abr. 2005 Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_51\\_100.html#SUM-51](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html#SUM-51)>. Acesso em: 14 mar. 2017.

CAIRO JÚNIOR, José. **Direito do Trabalho**. Salvador: JusPodivm, 2006. v. 1.

CALAES, Gilberto Dias (Cons.). **Relatório técnico 04 - Evolução do mercado mineral no Brasil ao longo prazo**. Brasília: J. Mendo Consultoria; Ministério de Minas e Energia, 2009. Disponível em: <[http://www.mme.gov.br/documents/1138775/1256656/P01\\_RT04\\_Evoluxo\\_do\\_Mercado\\_Mineral\\_no\\_Brasil\\_a\\_longo\\_prazo.pdf/caf22587-e573-41e7-949a-62cf43d85660](http://www.mme.gov.br/documents/1138775/1256656/P01_RT04_Evoluxo_do_Mercado_Mineral_no_Brasil_a_longo_prazo.pdf/caf22587-e573-41e7-949a-62cf43d85660)>. Acesso em: 11 mar. 2017.

CANDELORO, Ana Paula P.; BENEVIDES, Marilza M. Os 9 passos essenciais para fortalecer o compliance e a governança corporativa nas empresas. **Harvard Business Review Brasil**, abr. 2013. Disponível em: <<http://hbrbr.uol.com.br/os-9-passos-essenciais-para-fortalecer-o-compliance-e-a-governanca-corporativa-nas-empresas/>>. Acesso em: 11 fev. 2017.

CESÁRIO, João Humberto. O Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo como instrumento de afirmação da cidadania: questões constitucionais e processuais (à luz da nova lei do mandado de segurança). In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 160-161.

CHEN, Daniel ShemCheng. Contrato de engineering. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 104, set. 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12257&revista\\_caderno=8](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12257&revista_caderno=8)>. Acesso em: 11 mar. 2017.

COELHO, Elaine D'Avila; Teixeira, Marilane Oliveira. **Que tempos são estes, em que é necessário defender o óbvio?**. Disponível em: <<http://2013.cut.org.br/sistema/ck/files/Artigo%20terceirizacao.pdf>>. Acesso em: 22 mai 2017, página 7.

COELHO, Fábio Ulhoa. Contratos. In: \_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 3.

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM. **Ata da 29ª Reunião Ordinária da URC - Unidade Regional Colegiada Jequitinhonha**. Realizada na AABB - Associação Atlética Banco do Brasil – Rodovia BR 367, Km 597 s/nº – Diamantina/MG. 11 dez. 2008. Disponível em: <[http://200.198.22.171/down.asp?x\\_caminho=reunioes/sistema/arquivos/ata/&x\\_nome=Ata\\_29%AA\\_RO\\_URC\\_Jeq..pdf](http://200.198.22.171/down.asp?x_caminho=reunioes/sistema/arquivos/ata/&x_nome=Ata_29%AA_RO_URC_Jeq..pdf)>. Acesso em: 11 mar. 2017.

CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. **Da Boa Fé no Direito Civil**. Coimbra: Almedina, 2007.

COSTA, Simone da; TERNUS, Felipe. A pejetização e a precarização das relações de trabalho no Brasil e a relação dos princípios da proteção e da primazia da realidade no Direito do Trabalho. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE DIREITO, 3., 2012. **Anais eletrônicos...**, 2012. p. 193-2016. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/simposiointernacionaldedireito/article/view/2285/1308>>. Acesso em: 27 fev. 2017.

- DAMATO, Frederico. Vale estuda explorar reserva em Conceição do Mato Dentro. **Jornal O Tempo**, Minas Gerais, 25 abr. 2008. Disponível em: <<http://www.otempo.com.br/capa/economia/vale-estuda-explorar-reserva-em-concei%C3%A7%C3%A3o-do-mato-dentro-1.266474>>. Acesso em: 11 fev. 2017.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTR, 2003.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTR, 2008.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016.
- DEUTSCHE WELLE. Criticado por ambientalistas, mineroduto Minas-Rio está prestes a funcionar. **Carta Capital**, Sustentabilidade, 4 ago. 2014. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sustentabilidade/criticado-por-ambientalistas-mineroduto-minas-rio-esta-prestes-a-funcionar-5316.html>>. Acesso em: 16 mar. 2017.
- DIAS, Maria Tereza Fonseca; QUINTÃO, Nayara Campos Catizani. Estratégias Jurídicas das Empresas do Segmento Minerário para reduzir os Impactos da Terceirização no Setor: Estudo do Caso do Projeto Minas-Rio. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 96-115, jul.-dez. 2016.
- DINIZ, Maria Helena. **Tratado Teórico e Prático dos Contratos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 4.
- ENEI, José Virgílio Lopes. **Project Finance**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- FILGUEIRAS, Vítor Araújo. **Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência?** Disponível em: <<https://indicadoresdeemprego.files.wordpress.com/2013/12/tercerizac3a7c3a3o-e-trabalho-anc3a1logo-ao-escravo1.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2017.
- FOLHA ONLINE. Mercado. **Vale assina memorando para construção de usina no Ceará com asiáticas**. 8 abr. 2008. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2008/04/390046-vale-assina-memorando-para-construcao-de-usina-no-ceara-com-asiaticas.shtml>>. Acesso em: 11 mar. 2017.
- FRANCO, Vera Helena de Mello. **Contratos: Direito Civil e Empresarial**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- GABRICH, Frederico de Andrade. O caráter normativo dos princípios. **Meritum**, Belo Horizonte, FCH/FUMEC, v. 2, p. 373-408, jul./dez. 2007.

GABRICH, Frederico de Andrade. **O Princípio da Informação**. Belo Horizonte: Universidade Fumec, 2010.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. São Paulo: Malheiros, 2002.

HAJE, Lara. Mortalidade por acidente de trabalho em setor de mineração é muito alta, diz pesquisador. **Câmara dos Deputados**. Câmara Notícias. 2 set. 2014. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ECONOMIA/473712-MORTALIDADEPOR-ACIDENTE-DE-TRABALHO-EM-SETOR-DE-MINERACAO-E-MUITO-ALTA,-DIZ-PESQUISADOR.html>>. Acesso em: 11 fev. 2017.

HOUAISS, Antônio *et al.* **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

LIMA, Francisco Meton Marques de. **Os princípios de direito do trabalho na lei e na jurisprudência**. 2. ed., rev. e ampl. São Paulo: LTr, 1997.

LOPES, NATHAN. '**Desenterrado**', projeto de terceirização foi aprovado sem discussão no Senado em 2002. Jornal UOL. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/03/23/desenterrado-projeto-de-terceirizacao-teve-aprovacao-sem-discussao-no-senado.htm>>. Acesso em: 27 mai 2017.

MAFFEIS, Natalia. **Aspectos trabalhistas relacionados aos contratos empresariais**. 31 ago. 2016. Disponível em: <<https://nataliamaffeis27.jusbrasil.com.br/artigos/379271442/contratos-empresariais>>. Acesso em: 11 mar. 2017.

MAIA, Camila; CARRANÇA, Thais. Anglo American vai demitir 12 mil pessoas com o fim da obra da Minas-Rio. **Jornal Valor Econômico**, Empresas, 9 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/empresas/3810046/anglo-american-vai-demitir-12-mil-pessoas-com-fim-da-obra-da-minas-rio>>. Acesso em: 11 mar. 2017.

MALERBA, Julianna (Org.); MILANEZ, Bruno; WANDERLEY, Luiz Jardim. **Novo Marco Legal da Mineração no Brasil: Para quê? Para quem?** Rio de Janeiro: FASE, 2012. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/poemas/files/2014/07/Milanez-2012-O-novo-marco-legal-da-minera%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2017.

MARCENARO, Amanda. **Sobre a Terceirização**: aspectos legais, históricos e jurisprudenciais. 2016. Disponível em: <<https://amandamarcenaro.jusbrasil.com.br/artigos/378039846/sobre-a-terceirizacao>>. Acesso em: 11 mar. 2017.

MARTINS, Sérgio Pinto. **A terceirização e o direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 46.

MARTINS, Sérgio Pinto. **A terceirização e suas implicações no Direito do Trabalho**. 8. ed., rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários à CLT**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 29. ed., atual. até 11-12-2012. São Paulo: Atlas, 2013.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. 1848. Disponível em: <<http://www.culturabrasil.pro.br/manifestocomunista.htm>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

MILANEZ, Bruno; PORTO, Marcelo Firpo de Souza. Gestão ambiental e siderurgia: limites e desafios no contexto da globalização. **RGSA – Revista de Gestão Social e Ambiental**, v. 3, n. 1, p. 4-21, jan.-abr. 2009. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/poemas/files/2014/07/Milanez-2009-Gest%C3%A3o-ambiental-e-siderurgia.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2017.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Instrução Normativa nº 3, de 1º de setembro de 1997**. Dispõe sobre a fiscalização do trabalho nas empresas de prestação de serviços a terceiros e empresas de trabalho temporário. Disponível em: <<http://zip.net/brtF5G>>. Acesso em: 5 fev. 2017.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Campinas: Bookseller, 2000. t. III.

MORAES, Paulo Douglas Almeida de. **Contratação Indireta e terceirização de serviços na atividade-fim das pessoas jurídicas**: possibilidade jurídica e conveniência social. 2003. 138 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Campo Grande, Campo Grande, 2003. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/50712954/tercerizacao>>. Acesso em: 5 mar. 2017.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 24. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Carlos Nazareno Pereira. **Princípios da seara trabalhista, direitos fundamentais dos obreiros e a ótica do protecionismo**: breves comentários. Disponível em: <[http://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_42/1377/Doutrina](http://www.coad.com.br/busca/detalhe_42/1377/Doutrina)>. Acesso em: 27 fev. 2017.

OLIVEIRA, Inácio André de. **Lei 13.429/2017 autoriza terceirização irrestrita?**. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/lei-13-4292017-autoriza-terceirizacao-irrestrita-06042017>>. Acesso em: 28 mai 2017.

OLIVEIRA, Jaqueline Santos. **Terceirização trabalhista**. 9 jun. 2016. Disponível em: <<https://jaquesoliver.jusbrasil.com.br/artigos/347900295/terceirizacao-trabalhista>>. Acesso em: 5 mar. 2017.

OLIVEIRA, José Fernando Aparecido de. Mineração e Água. **Diário do Poder**. Disponível em: <<http://www.diariodopoder.com.br/artigo.php?i=21644064462>>. Acesso em: 11 mar. 2017.

OLIVEIRA, Laura Machado de. Pejotização e a precarização das relações de emprego. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3501, 31 jan. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/23588>>. Acesso em: 27 fev. 2017.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Terceirização e responsabilidade patrimonial da Administração Pública. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 51, 1º out.2001. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2036>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

PEDROSA, Ana Paula; ARIADNE, Queila. Anglo American é autuada por trabalho análogo à escravidão. **Jornal O Tempo**, Economia, 24 abr. 2014. Disponível em: <<http://www.otempo.com.br/capa/economia/anglo-american-%C3%A9-autuada-por-trabalho-an%C3%A1logo-%C3%A0-escravid%C3%A3o-1.827736>>. Acesso em: 24 set. 2016.

PEREIRA, Maria da Conceição Maia. A Lista Suja como instrumento eficiente para reprimir a exploração de mão de obra em condições semelhantes à escravidão. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, jul.-dez. 2015.

PEREZ, Bruno; CUNTO, Raphael Di. **Temer sanciona lei da terceirização com três vetos**. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/politica/4923104/temer-sanciona-lei-da-terceirizacao-com-tres-vetos>>. Acesso em: 28 mai 2017.

PERNAMBUCO. Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região. RO 0027500-73.2009.5.06.0021. Recte.: Caixa Econômica Federal, Recdo.: Maria Isabel Cane Martins Sistelos Lima, Rel.: Juíza Ana Catarina Cisneiros Barbosa de Araújo, 2ª Turma, **DEJTPE**, 25 mar. 2010. Disponível em: <<https://trt-6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14394369/recurso-ordinario-ro-27500732009506-pe-0027500-7320095060021/inteiro-teor-102888934?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 28 fev. 2017.

PIMENTEL, Carolina. **Com vetos, Temer sanciona lei que permite terceirização de atividades-fim**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-03/temer-sanciona-lei-que-permite-terceirizacao-em-atividade-fim-das-empresas>>. Acesso em: 28 mai 2017.

PRATA, Marcelo Rodrigues. **A prova testemunhal no processo civil e trabalhista**. São Paulo: LTr, 2000.

PROGRAMA CIDADE E ALTERIDADE. **Impactos sociais, econômicos, ambientais e de trabalho degradante em Conceição do Mato Dentro, Dom Joaquim e Alvorada de Minas/MG**. Relatório. Belo Horizonte: UFMG, 2015. Disponível em: <<http://www.anaisenapegs.com.br/2013/dmdocuments/1665.pdf>>. Acesso em: 4 fev. 2017.

RAMOS, Dora Maria de Oliveira. **Terceirização na Administração Pública**. São Paulo: LTr, 2001.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região. RO 47001720085010024/RJ. Recte.: Aldir de Araújo Lopes, Recdo.: Itaú Unibando S.A. Rel.: Des. Giselle Bondim Lopes

Ribeiro, 9ª Turma, Julg.: 30 ago. 2012, **DJTE**, 4 set. 2012. Disponível em: <<https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24835653/recurso-ordinario-ro-47001720085010024-rj-trt-1/inteiro-teor-112625368?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 28 fev. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região. RO 00005766620125040541 RS 0000576-66.2012.5.04.0541 Recte.: Mariano dos Santos Mello, Recdo.: Syntonia Agronegócios Ltda e Outros. Rel.: Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira, 11ª Turma, Julg.: 14 nov. 2013, **DJTE**, 14 nov. 2013. Disponível em: <<https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/128837811/recurso-ordinario-ro-5766620125040541-rs-0000576-6620125040541/inteiro-teor-128837819?ref=juris-tabs#>>. Acesso em: 28 fev. 2017.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. 2. ed. Trad. Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 1978.

RUPRECHT, Alfredo J. **Os princípios do direito do trabalho**. Trad. Edilson Alkimin Cunha. São Paulo: LTr, 1995.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região. RO 00194-2008-015-12-00-2. Recte.: Romano João Rosseti e Cooperativa de Crédito Rural de São Miguel do Oeste, Recdos.: Os mesmos, Rel.: Juiz Jorge Luiz Volpato, 1ª Turma, Julg.: 8 mar. 2010, **DOESC**, 6 abr. 2010. Disponível em: <<http://consultas.trt12.jus.br/SAP2/DocumentoListar.do?pidDoc=123159&plocalConexao=sap2&ptipo=PDF>>. Acesso em: 28 fev. 2017.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região. RO 02010-2006-052-12-00-7-3. Recte.: William Roballo Mello. Recdo.: ABC Agroindustrial Brasileira de Cunicultura Ltda, Rel.: Des. Marcus Pina Mugnaini, 1ª Turma, Julg.: 10 jul. **DOE**, 6 ago. 2007. Disponível em: <<http://consultas.trt12.jus.br/SAP2/ProcessoListar.do?plocalConexao=sap2&pagina=0&processosPorPagina=100&pvfclassenumerortr=RO%20%20V%20%20%20%200032372007>>. Acesso em: 27 fev. 2017.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região. RO 00003321720145020447. Rectes.: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos. Recdos.: Francisca Rodrigues, Five Star – Fornecimento de Mão-de-Obra Ltda. Rel.: Des. Benedito Valentini, 12ª Turma, **DEJT**, 3 mar. 2016. Disponível em: <<https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/335029643/recurso-ordinario-ro-3321720145020447-sp/inteiro-teor-335029652>>. Acesso em: 8 mar. 2017.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região. RO 0002029-62.2012.502.0053. Rectes.: Banco Santander (Brasil) S.A., FidelityNational Serviços de Tratamento de Documentos e Inform. Ltda. Recdo.: Renata Ferreira de Jesus. Rel.: Des. Maurílio de Paiva Dias, 5ª Turma, **DEJT**, 5 maio 2015. Disponível em: <<https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/202108130/recurso-ordinario-ro-20296220125020053-sp-00020296220125020053-a28/inteiro-teor-202108140>>. Acesso em: 8 mar. 2017.

SANTOS, Adriana Oliveira Santos. Terceirização e a Precarização da Mão de Obra. **Jurisway**, 11 jan. 2016. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=16249](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=16249)>. Acesso em: 5 mar. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região. RO 00028648420125020074 SP 0002864-84.2012.502.0074. Recte.: Straumann Brasil Ltda., Recdo.: Ronaldo dos Santos Carvalho. Rel.: Des. Antero Arantes Martins, 6ª Turma, Julg.: 4 nov. 2014, **DJTE**, 13 nov. 2014. Disponível em: <<https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/158600693/recurso-ordinario-ro-28648420125020074-sp-00028648420125020074-a28/inteiro-teor-158600703?ref=juris-tabs#>>. Acesso em: 27 fev. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região. RO 20010109654 SP 20010109654. Recte.: Grandfood Indústria e Comércio Ltda., Recdo.: Silvana Lubini, Rel.: Des. José Carlos da Silva Arouça, 8ª Turma, **DJTE**, 26 mar. 2002. Disponível em: <<https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15910355/recurso-ordinario-ro-20010109654-sp-20010109654/inteiro-teor-15910356?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 28 fev. 2017.

SARAIVA, Renato. **Direito do Trabalho para concursos públicos**. 4. ed. São Paulo: Método, 2006.

SARAIVA, Renato. **Direito do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: Método, 2013. E-book. (Série Concursos Públicos).

SCANDOLIERY, Fábio Fernandes. **O princípio da proteção no direito do trabalho**. 89 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Presidente Prudente/SP, 2003. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/181/182>>. Acesso em: 27 fev. 2017.

SCHNEIDER, Jéssica Marcela. **O princípio da primazia da realidade e sua aplicação enquanto instrumento de combate à fraude à relação de emprego**. 75 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/27354/000764603.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 27 fev. 2017.

SEBRAE MG. **Terceirização de serviços**. Disponível em: <<http://bis.sebrae.com.br/bis/download.zhtml?t=D&uid=66B94CCEA528C79003257148005D335E>>. Acesso em: 5 mar. 2017.

SEKIDO, Amélia Midori Yamane. **Terceirização na Administração Pública: a gestão e a fiscalização dos contratos**. 61 f. Monografia (Especialização em Auditoria Governamental) – Universidade Gama Filho, Brasília, set. 2010. Disponível em: <<http://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/terceirizacao-na-administracao-publica-a-gestao-e-a-fiscalizacao-dos-contratos.htm>>. Acesso em: 11 mar. 2017.

SOUZA, Carlos Fernando Mathias de. O direito civil em inglês: *engineering*. **Direito & Justiça**, Brasília, Correio Brasiliense, n. 17448, p. 8, 28 fev. 2011.

SZTAJN, Raquel. **Contrato de Sociedade e Formas Societárias**. São Paulo: Saraiva, 1989.

TELLES, Leonardo Dias da Silva. **Contrato de Engineering**. São Paulo: LTr, 2010.

TÔRRES, Mariana Abreu. **Histórias de água e minério**: os efeitos do Projeto Minas-Rio em Água Quente, Conceição do Mato Dentro. 172 f. Monografia (Graduação em Ciências Sociais) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, 2014. Disponível em: <<http://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/wp-content/uploads/2014/12/Monografia-Marina-Abreu-Efeitos-do-Projeto-Minas-Rio.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2017.

ZHOURI, Andréa (Coord.). **Parecer sobre o documento “Estudo de Atualização das Áreas de Influência (AI) do Projeto Minas-Rio Mineração”, elaborado pela empresa de consultoria Ferreira Rocha Gestão de Projetos Sustentáveis**. Belo Horizonte: GESTA – UFMG, 2014. Disponível em: <<http://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/wp-content/uploads/2015/09/Parecer-GESTA-sobre-Relat%C3%B3rio-Ferreira-Rocha-2014-VF.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2017.

ZONTA, Márcio. Passar “dez anos sem férias” é condição comum na mineração brasileira, diz sindicato. **Jornal Brasil de Fato**, 4 jul. 2016. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2016/07/04/passar-dez-anos-sem-ferias-e-condicao-comum-na-mineracao-brasileira-diz-sindicato/>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

**ANEXO A – “TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº IC  
000840.2012.03.000/0”**





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - MG  
RUA BERNARDO GUIMARÃES, 1615, BELO HORIZONTE  
TELEFONE: (0xx31) 33046200

330  
58

desenvolvidas pelas empresas, poderão ser utilizadas residências, desde que estejam em total conformidade com as NRs 18 e 24.

II.1 – Os alojamentos e residências remanescentes, porventura em desacordo com as normativas acima serão objeto de uma inspeção por técnico especializado da empresa, dentro de 10 dias, após os quais será posto em execução um plano de desmobilização para adequação de todas as situações até 24 de janeiro de 2014, cuja comprovação deverá ser protocolizada nesta data.

III – Abster-se de fornecer alimentação que não tenha sido previamente aprovada no seu modo de preparo pela vigilância sanitária do Município onde servida. PRAZO: IMEDIATO. Comprovação da inspeção da vigilância sanitária e do contrato com o fornecedor até o dia 24/3/13.

DESCUMPRIMENTO: O fornecimento de alimentação sem esses requisitos acarretará multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reversíveis ao FAT ou a projetos voltados para reconstituição de bens lesados, nos termos da Lei 7347/85.

IV – Em razão do descumprimento das normas fundamentais de garantia da dignidade dos trabalhadores mencionados no item I, considerando o aumento de ilícitos e demandas destinadas a conter a violência gerada por esse tipo de ocupação para o desenvolvimento da mineração em pequenas localidades, as compromissadas pagarão a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de dano moral coletivo que será destinado a ações voltadas para a reversão de bens lesados, quais seja, os fatos sociais lesivos à tranquilidade da comunidade local, por um lado, e a estigmatização dos trabalhadores emigrantes, por outro, bem como de ocupações desordenadas e invasivas inclusive em áreas protegidas do Município.

Nesse sentido, os recursos aqui previstos serão aplicados no oferecimento de opções de lazer, cultura e esportes, durante o tempo livre dos trabalhadores, de acordo com as orientações que podem ser buscadas junto ao Poder Público Municipal, em especial a Secretaria de Esportes, ficando indicada a construção de quadras esportivas e ou reforma delas, ou ainda, campos de futebol, onde o Município indicar, envolvendo contratação de técnicos de futebol e a organização de um primeiro campeonato até outubro de 2014. Para estimular essas atividades, as compromissadas terão que contratar treinadores, adquirir e fornecer uniformes, sem que, no entanto, possam fazer disso uma propaganda, em decorrência de tratar-se de indenização. Todas as despesas efetuadas e comprovação da realização do campeonato serão entregues ao Ministério Público do Trabalho até 28 de fevereiro de 2015.

Cláusula Segunda: Constatado o descumprimento das obrigações ora assumidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego ou pelo Ministério Público do Trabalho, os compromissados serão intimados para efetuar o pagamento das multas acima estipuladas no prazo de 30 (trinta) dias, e/ou nesse mesmo prazo, se desejar(em), comprovar o adimplemento da obrigação ou ausência de irregularidade, perante o Ministério Público do Trabalho. Caso não aceitas as alegações da empresa, o pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias corridos da respectiva intimação, sob pena de acréscimo de 10% no valor original. Não havendo o pagamento, a execução deste título executivo extrajudicial se procederá perante a Justiça do Trabalho.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - MG  
RUA BERNARDO GUIMARÃES, 1615, BELO HORIZONTE  
TELEFONE: (0xx31) 33046200

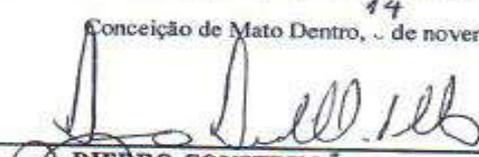
Cláusula Terceira: A multa ora pactuada não é substitutiva das obrigações previstas neste instrumento, que remanescem à aplicação da mesma, e a reincidência implica na aplicação de nova multa, observado o interstício de constatação da irregularidade de 30 (trinta) dias.

Cláusula Quarta: Excetuadas as indenizações, as multas deverão ser recolhidas ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) ou para reconstituição de bens lesados, conforme indicado pelo órgão do MPT encarregado da sua execução, tudo nos termos da Lei 7347/85.

Cláusula Quinta: Aplica-se ao presente o disposto no art. 10 e 448 da CLT, estabelecendo-se que qualquer alteração na estrutura jurídica da Compromissada não afetará a exigência de seu integral cumprimento.

Estando assim, justos e compromissados, firmam o presente em tantas vias quanto os mencionados nesse instrumento, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

14  
Conceição de Mato Dentro, ... de novembro de 2013

  
DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

  
ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Elaine Noronha Nassif  
Procuradora do Trabalho

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Marcelo Gonçalves Campos  
Auditor Fiscal do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - MG  
1449

**ANEXO B – “TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 2662.2012”**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região



**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº**

**PROMO Nº 2662.2012**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**, neste ato representado pela Procuradora do Trabalho infra-assinada, **ELAINE NORONHA NASSIF**, com fundamento no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), bem como no art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e **TETRA TECH DO BRASIL MINÉRIOS E METAIS LTDA.** doravante apenas **COMPROMISSADA**, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes cláusulas e condições;

**CLÁUSULA 1ª - DAS OBRIGAÇÕES:** Considerando que nessa data os trabalhadores abaixo listados manifestaram interesse em encerrar seus vínculos empregatícios com a Compromissada, a Compromissada se compromete a efetuar a rescisão dos contratos de trabalho dos referidos trabalhadores, sem justa causa, devendo efetuar o pagamento das verbas rescisórias, com o aviso prévio indenizado, até o dia 25/4/14. A homologação rescisória deverá se dar na mesma data, pelo Ministério do Trabalho e Emprego cujo grupo móvel encontra-se em operação em Conceição do Mato Dentro. Os trabalhadores são os seguintes:

- 1) Maurício Ribeiro Costa;
- 2) Rafael Ribeiro Sousa;
- 3) Alyrio Ferreira Campos Junior;
- 4) Cristiano Bicalho Tomaz;
- 5) Geraldo Teixeira de Barros Neto;
- 6) José Afonso Barbosa.

Parágrafo único- A rescisão contratual do Sr. Alyrio Ferreira Campos Junior deverá contemplar também, o salário base mensal líquido relativo aos meses de novembro e dezembro de 2013, apesar de não ter havido trabalho efetivo por parte do trabalhador neste interregno.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 2662.2012

*(Assinaturas manuscritas)*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região



**DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES**

CLÁUSULA 2ª - A verificação do cumprimento do presente termo será feita diretamente pelo MPT ou pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego ou por outros órgãos auxiliares;

CLÁUSULA 3ª - As Compromissadas ficam cientes da executividade do presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA e que o seu descumprimento implicará a incidência da multa do art. 477 da CLT para cada empregado, reincidentes cada 5 dias de atraso a partir da última data prevista na cláusula segunda.

CLÁUSULA 4ª - Na hipótese de não pagamento voluntário da multa aplicada, proceder-se-á à sua execução, nos termos dos artigos 884 e seguintes da CLT e/c os artigos 566 e seguintes do Código de Processo Civil, a teor do disposto no art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85;

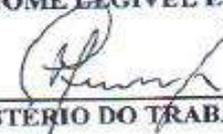
CLÁUSULA 5ª - Ficam as Compromissadas cientes de que o presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA tem força de título executivo extrajudicial, no mesmo sentido daqueles constantes no art. 575 do Código de Processo Civil.

Estando em conformidade, firmam o presente Acordo Judicial, em idênticas 03 (três) vias.

Conceição do Mato Dentro, 23 de abril de 2014.

  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**ELAINE NORONHA NASSIF**  
Procuradora do Trabalho

  
\_\_\_\_\_  
**TÉTRA TECH DO BRASIL MINÉRIOS E METAIS LTDA** *Selo da Diretoria*  
(NOME LEGÍVEL E ASSINATURA)

  
\_\_\_\_\_  
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

**ANEXO C – “AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA  
ALTERA PARS DE BLOQUEIO DE BENS CONTRA A DIEDRO  
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA”**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
Procuradoria Regional do Trabalho - 3.<sup>a</sup> Região

EXMO. SR. JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE – MG

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, por meio da Procuradora do Trabalho *in fine* assinada, com fulcro no art. 129 da CR/88 artigo 6º, inciso VII, alínea “a” e “d”, inciso XIV, artigo 83, inciso III, estes da Lei Complementar nº. 75/93, e CDC vem, respeitosamente, perante V. Exa. ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL COLETIVA**  
**COM PEDIDO LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS***  
**DE BLOQUEIO DE BENS**

em desfavor de **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 00.817.206/0001-09, sediada na Rua Timbiras, nº 1754, 11º andar, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.160-041;

**BRUNO BEDINELLI FILHO**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, portador da Carteira de Identidade Funcional nº 21.154D, expedida pelo CREA/MG, CPF nº 194.570.906-59, residente e domiciliado na Rua São Paulo, nº 2220, apartamento 600, Bairro de Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP 32.372-000, sócio proprietário e administrador da primeira ré;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho - 3.ª Região**

E **THEREZA CRISTINA CAMPOS BEDINELLI**, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, psicóloga, portadora da Carteira de Identidade nº M-725.583, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais, CPF nº 994.017.116-15, residente e domiciliada na Rua São Paulo, nº 2220, apartamento 600, Bairro de Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP 32.372-000; sócia administradora da primeira ré, pelos fatos e fundamentos seguintes:

**DOS FATOS**

Os documentos relacionados nesta petição e a numeração das fls. dizem respeito ao Inquérito Civil – IC – nº 000840.2012.03.000/0.

A 1ª Ré firmou contrato de empreitada com a empresa ANGLO FERROUS MINAS-RIO MINERAÇÃO S.A. para a construção de 177 (cento e setenta e sete) casas residenciais localizadas no loteamento Jardim Buganville, no município de Conceição do Mato Dentro em Minas Gerais, pelo montante de R\$59.754.523,08 (cinquenta e nove milhões setecentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e vinte e três reais e oito centavos).

Em audiência realizada nesta Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região no dia 17 de março de 2014, foi informado pela 1ª Ré que a Anglo decidiu rescindir o contrato, firmando outro com a empresa CIAP, que pretende assumir os empregados para prosseguir com as obras, *in verbis*:

*“Em seguida, o advogado da Diedo informou que a empresa tem aproximadamente 300 empregados e que a Anglo decidiu rescindir o contrato; que a empresa CIAP pretende assumir todos os empregados para prosseguimento das obras; que os trabalhadores receberão todas as verbas rescisórias e que o Sindicato da Construção Civil – SITICOP, com base territorial no Estado, já foi acionado; que não aproximadamente quarenta os trabalhadores com mais de um ano de serviço.”*

Todavia, a despeito do que foi informado pela Ré, os trabalhadores da empresa não estão recebendo todas as verbas rescisórias corretamente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho - 3.ª Região**

Em nova audiência realizada no dia 04 de abril de 2014, foi apresentada relação de empregados que não teriam recebido as verbas rescisórias devidas pela 1ª Ré, *in verbis*:

*“Inicialmente, a Procuradora oficiante esclareceu as razões da presente audiência. Indagou sobre a tabela dos 10 (dez) empregados que não receberam verbas rescisórias – listagem que começa com Filipe José Frazão Barros e fica fazendo parte integrante desta ata, a Anglo informou que esses empregados eram de contratações antigas e que se trabalharam, foi por muito pouco tempo na obra contratada pela Anglo, motivo pelo qual não acham justo fazerem a rescisão deles. Pela Diedro foi dito que a empresa está sem recursos para efetuar os pagamentos e que tem até oferecido bens para venda a fim de fazer face aos valores devidos, conforme email do diretor financeiro da Diedro cuja juntada se requereu. Pela Anglo foi dito que a Diedro ficou devendo diversos fornecedores da cidade, tais como pousadas, padarias, dentre outros, e Anglo aportou cerca de um milhão para não prejudicar os moradores da cidade. Sobre o sindicato, informaram que foi o da construção civil pesada que forneceu assistência, mas que também os repasses descontados a título de mensalidade sindical não foram repassados pela Diedro ao Sindicato.*

*A lista do empregado Filipe Frazão, com 10 empregados totaliza R\$239.130,57, sendo que deste valor, o do Filipe responde por cerca de R\$62.920,11. Estes valores são somente das verbas rescisórias sem a multa de 40%. Já a multa de 40% equivale a um total de R\$123.646,18, dos quais R\$47.053,08, são do Frazão, que é gestor de obras, que assinou um TAC com o MPT, sendo responsável pela obra.*

*O ministério do Trabalho indagou sobre outra listagem, maior, com cerca de 90 nomes. A Anglo tem uma listagem diferente. Em audiência foram conferidas as duas listagens chegando-se a conclusão que está válida a lista que integra esta ata, somando 96 ex-empregados que ainda não receberam os depósitos da multa fundiária totalizando R\$97.321,21.*

*A Diedro deve, portanto, um total de quase 340 mil reais para quitar as verbas devidas aos trabalhadores já dispensados.”*

Dos fatos cima noticiados, verifica-se que, na verdade, os Réus devem a importância aproximada de R\$336.451,78 (trezentos e trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos) a título de verbas rescisórias e FGTS.

O representante da empresa, Sr. Dimas José Álvares, informou ao Ministério do Trabalho e Emprego que o proprietário da empresa, 2º Réu, estaria em



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho - 3.ª Região**

viagem para a Europa, motivo que o impediu de estar presente à audiência alhures, mesmo que para tratar de assunto de seu interesse.

Na ocasião, a Procuradora do Trabalho *in fine* assinada informou que, os autos do Inquérito Civil – IC – nº 000840.2012.03.000/0, permitem aferir que a 1ª Ré apresentou problemas em todos os contratos anunciados nos autos, dentre outros, quais sejam:

- Fiat Automóveis S.A., fls. 81/84, no valor de R\$5.093.492,78 (cinco milhões, noventa e três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos);

- Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE – do Município de Governador Valadares, fls. 85/85/87, no valor de R\$ 11.069.995,17 (onze milhões, sessenta e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos);

- Mineração Rio do Norte S.A. – MRN, fls. 88/104, no valor de R\$23.739.807,70 (vinte e três milhões, setecentos e trinta e nove mil, oitocentos e sete reais e setenta centavos);

- Prefeitura Municipal de Serra dos Aimorés, fls. 105/108, no valor de R\$4.614.674,87 (quatro milhões, seiscentos e quatorze mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos);

- Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS – fls. 110/122, no valor de R\$7.997.139,30 (sete milhões, novecentos e noventa e sete mil, cento e trinta e nove reais e trinta centavos);

- Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, fls. 123/125, no valor de R\$4.761.901,71 (quatro milhões, setecentos e sessenta e um mil, novecentos e um reais e setenta e um centavos);

- SEST, SENAT, Município de Juiz de Fora, Município de Conselheiro Lafayete, dentre outros.

Às fls. 310, consta parecer técnico da Assessoria Contábil do Ministério Público do Trabalho – ASCONT –, lavrado em 04 de setembro de 2013, informando que a 1ª Ré está em boa situação financeira. Em 31/12/2011 a 1ª Ré possuía



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho - 3.ª Região**

um total passivo de R\$134.602.119,50 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e dois mil, cento e dezenove reais e cinquenta centavos).

Observa-se, nos contratos acima, que a 1ª Ré tem causado um lastro de lesões trabalhistas e comerciais, sendo que às fls. 304 o jornal Tribuna de Minas informa que o Hospital Regional de Urgência de Emergência de Juiz de Fora teve suas obras paralisadas em razão da ausência de recebimento de salários, FGTS e INSS pela Diedro.

Apesar de afirmar que a empresa se encontra em situação financeira fragilizada os sócios, 2º e 3º réus, mantêm uma vida de aparente ostentação, viajando para o exterior e residindo em bairros nobres de Belo Horizonte/MG.

Não se pode olvidar os ilícitos criminais perpetrados pelos Réus, tais quais estelionato e fraude defronte os inúmeros contratos administrativos firmados e desonrados perante a Administração Pública. A despeito dos descumprimentos observados, este *Parquet* não teve notícia de nenhuma declaração de inidoneidade em desfavor dos Réus.

Todo o saldo credor que a contratada ANGLO devia à DIEDRO já foi, portanto, dispendido com o pagamento de verbas rescisórias, mas conforme dito alhures, tal montante ainda foi insuficiente para fazer frente à sua totalidade.

Nesse sentido, esta ação pretende bloquear bens da DIEDRO e de seus sócios visando a garantia dos pagamentos não efetuados, e cuja obtenção espontânea é, como visto, remota, em consideração a tudo quanto foi dito e examinado nos autos inquisitoriais que instruem esta ação como também às notícias trazidas à baila nas últimas audiências de acompanhamento das rescisões, realizadas no MPT.

**PRELIMINARMENTE**

**DA COMPETÊNCIA MATERIAL** – A Justiça do Trabalho, é competente para processar e julgar questões decorrentes da relação de trabalho, nos termos do art. 114 da CR/88.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho - 3.ª Região**

**DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL** - A competência territorial justralhista, no caso de Ações Cíveis Públicas, é regida pela OJ 130 da SDI-2, *in verbis*:

*OJ nº 130 da SDI-2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA LOCAL DO DANO. LEI 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ARTIGO 93.*

*I – A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.*

*II – Em caso de dano de abrangência regional, que atinge cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.*

*III – Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a ação civil pública das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.*

*IV – Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido Distribuída.*

*In casu*, o dano observado é de natureza suprarregional, uma vez que atinge não só o município de Conceição do Mato Dentro, estendendo-se a todo o Estado de Minas Gerais e possivelmente a outros Estados Brasileiros.

Assim, uma vez que o dano foge à esfera regional, a competência para julgamento da presente Ação é concorrente das Varas do Trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho. Logo, a distribuição está correta, uma vez que será feita para uma das Varas do Trabalho de Belo Horizonte.

**DA COMPETÊNCIA FUNCIONAL** - É de competência funcional do juiz do trabalho, titular ou substituto, de uma das varas do trabalho da localidade, processar e julgar as Ações Cíveis Públicas, conforme art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/1993 C/C art. 2º da Lei 7347/85. Logo, por força dos artigos supra mencionados, é de competência do juízo de primeiro grau processar e julgar a presente ação civil pública.

**DA LEGITIMIDADE - a) DA LEGITIMIDADE ATIVA -**

A Lei 7.347 de 1985 determina que o Ministério Público é órgão legitimado para propor ações cíveis públicas que visem atribuir responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse coletivo ou difuso, inteligência dos artigos 1º, IV, e 5º, I.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho - 3.ª Região**

Além disso, o artigo 83, III, da Lei Complementar nº 75 de 1993 dispõe que cabe ao Ministério Público do Trabalho “ajuizar ação civil pública no âmbito da justiça do trabalho para defesa de interesses **coletivos**, quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos”.

Percebe-se de pronto que os direitos tutelados pela presente ação civil pública são de ordem coletiva, uma vez que atinge todos os empregados que estão tendo o seu direito ao pagamento pelo serviço prestado ser violado, e o FGTS devido não ser efetivamente depositado.

**b) DA LEGITIMIDADE PASSIVA** A legitimidade passiva da 1ª Ré está ligada ao fato de a mesma estar praticando atos em desconformidade com o que preceitua a legislação trabalhista, devendo, portanto, ser responsabilizada.

A 1ª Ré não está quitando os valores devidos a título de verbas rescisórias de seus empregados, bem como não está promovendo o depósito dos valores do FGTS dos empregados cujo contrato foi rescindido.

O 2º e 3º Réus, sócios da 1ª Ré, devem também responder à presente ação, uma vez que estão se locupletando ilicitamente com o trabalho prestado pelos empregados credores dos valores acima listados.

O Código Civil Brasileiro de 2002 disciplina em seu art. 50 sobre a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a Pessoa Jurídica está sendo utilizada para fraudar eventuais direitos de terceiros, *in verbis*:

*Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.*

Assim, todos os Réus são responsáveis para responder pelos atos fraudulentos praticados ao arripio da Lei, devendo, inclusive, seu patrimônio ser utilizado como forma de garantir o débito trabalhista devido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho - 3.ª Região**

**DA ADEQUAÇÃO** - A ação civil coletiva é a ação adequada a fazer frente a defesa de direitos individuais homogêneos, como os que se busca tutelar presentemente.

**NO MÉRITO**

**a) VERBAS RESCISÓRIAS E FGTS –**

Conforme ata de audiência anexa, o advogado afirmou que a empresa não teria caixa para fazer frente aos pagamentos efetuados. Em telefonema efetuado para a empresa, o advogado foi informado de que atualmente somente 15 empregados trabalham na parte administrativa da Diedro, o que leva a crer que ela esteja encerrando suas atividades, ou dissipando-se na intenção de não cumprir a totalidade de seus compromissos.

Tal assertiva demonstra-se factível haja vista o proprietário não comparecer às últimas reuniões e audiências destinadas a resolver os problemas dos trabalhadores, ao passo em que notícias correm de que ele estaria em viagem para a Europa.

Os trabalhadores relacionados na tabela contendo 96 empregados, em anexo não receberam a multa fundiária pela rescisão do contrato de trabalho, no percentual de 40%.

Já os trabalhadores relacionados na tabela contendo 14 nomes não receberam qualquer valor de trct. De se ressaltar que quatro deles encontram-se afastados.

O montante calculado para garantir o pagamento dessas verbas é de R\$336.451,78 (trezentos e trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos).

Nesse sentido, faz-se necessário declarar indisponibilidade jurídica de bens dos devedores, pessoa jurídica, e não havendo, das pessoas físicas dos sócios proprietários e administradores da empresa, mediante bloqueio de numerários em contas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho - 3.ª Região**

correntes por via do BACENJUD, no montante acima indicado, para que não se configure a iminente lesão ao patrimônio dos trabalhadores hipossuficientes nesta relação jurídica.

**b) DA POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A conduta fraudulenta do empregador está aí caracterizada; embora o mesmo alegue não tem condições de quitar débitos trabalhistas, continua obtendo lucros com o empreendimento.

Cumprir observar que não é a primeira vez que a 1ª Ré deixa de cumprir um contrato, conforme explanação fática acima: a empresa tem constantemente se valido de meios torpes para se locupletar, deixando um rastro de miséria por onde passa.

Além disso, não fosse a Anglo, várias outras pessoas do município de Conceição do Mato Dentro, que não os empregados da Diedro, teriam sofrido prejuízo em virtude da presença da empresa no local.

Por tudo o que se descobriu até agora, o manto da pessoa jurídica tem servido aos seus sócios para o cometimento de uma série de lesões coletivas aos trabalhadores e entidades públicas e privadas com quem contrataram.

Nesse diapasão, inafastável a desconsideração da personalidade jurídica do 1º Réu, de forma que a presente ação recaia sobre o 2º e 3º Réus, tendo em vista que estes estão se valendo da pessoa jurídica para cometimento de fraudes, em total arrepio da Lei.

Sendo assim, os Réus devem ser compelidos solidariamente a pagar a importância de R\$336.451,78 (trezentos e trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos) referentes às verbas rescisórias e FGTS devidos aos empregados constantes na listagem anexa.

Além disso, os órgãos internos de controle da União, do Estado de Minas Gerais e o Tribunal de Contas do Estado devem ser comunicados dos fatos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho - 3.ª Região**

apurados neste procedimento, para as providências que entenderem cabíveis, em prevenção a novas contratações lesivas, ao arrepio da Lei 8666.93, e para sua efetividade, no que diz respeito à declaração de inidoneidade. Os municípios de Juiz de Fora e Conselheiro Lafayete também deve ser comunicados do quanto aqui se contém, por já terem sido vítimas das ações dos réus.

**e) DO DANO MORAL COLETIVO**

Dano moral coletivo é todo aquele dano que transcende a esfera individual, refletindo em toda coletividade. Ora, o descumprimento dos direitos trabalhistas acima elencados gera danos que impactam não só os empregados que veem seus direitos violados, mas também toda a sociedade e, em alguns casos, inclusive o Estado.

Ao não realizar o pagamento das verbas rescisórias de seus empregados, os Réus estão atingindo não só os mesmos, sendo claro que o dano observado vai muito além dos trabalhadores ora citados. Este dano se estende por todos os contratos firmados pelos Réus, descumpridos inúmeras vezes, fazendo com que a sociedade perca a fé na legislação, bem como nos órgãos protetores do trabalho.

Na acepção de Carlos Alberto Bittar Filho:

*(...) o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial." (Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro, Revista de Direito do Consumidor, v. 12, p. 55, citado em [www.conjuroestadao.com.br](http://www.conjuroestadao.com.br))*

Segundo Xisto Tiago Medeiros Neto:

*"A idéia e o reconhecimento do dano moral coletivo (fato sensu), bem como a necessidade de sua reparação, constituem mais uma evolução nos contínuos desdobramentos do sistema da responsabilidade civil, significando a ampliação do dano extrapatrimonial para um conceito não restrito ao mero sofrimento ou à dor pessoal, porém extensivo a toda modificação desvalorosa do espírito coletivo, ou seja, a qualquer ofensa aos valores fundamentais compartilhados pela*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho - 3.ª Região**

*coletividade, e que refletem o alcance da dignidade dos seus membros." (Medeiros Neto, Xisto Tiago de. Danos morais coletivos. São Paulo: LTr, 2004, p. 136)*

O renomado autor conceitua danos morais coletivos como:

*"(...) a injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade (maior ou menor), e assim tutelados juridicamente, cuja ofensa atinge a esfera moral de determinado grupo, classe ou comunidade de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade, causando-lhes sentimento de repúdio, desagrado, insatisfação, vergonha, angústia ou outro sofrimento psico-físico." (Idem, ibidem, p. 140/141).*

Sendo assim, alternativa não resta ao Parquet senão o pleitear a condenação em danos morais coletivos visando a reparar minimamente o rastro de lesões perpetradas contra esses trabalhadores. O direito à reparação está condicionado a alguns elementos:

*A caracterização do direito à reparação do dano moral trabalhista depende, no plano fático, da concordância dos seguintes elementos: a) o impulso do agente (ação ou omissão); b) o resultado lesivo, i.e., o dano; c) o nexo etiológico ou de causalidade entre o dano e a ação alheia.<sup>1</sup>*

Presentes os elementos acima elencados, cabe à Ré reparar os danos por ela causados. O Código Civil de 2002, em seus artigos 186, 187 e 927, determina que:

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

*Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Logo, comprovando que a Ré causou danos à coletividade é obrigatória a reparação do dano causado.

<sup>1</sup> DOS SANTOS, Enoque Ribeiro, extraído de [www.trt1.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=e7cfd7e5-daac-4302-826f-e8d28d679c70&groupId=10157](http://www.trt1.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=e7cfd7e5-daac-4302-826f-e8d28d679c70&groupId=10157), em 30/01/2013



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho - 3.ª Região**

*NÚMERO ÚNICO: 0001221-29.2011.5.01.0018 – ACP Data de Julgamento: 27/05/2013 Publicação: DOERJ 06-06-2013 Recorrente: Ministério Público do Trabalho Recorrida: Antares Educacional S.A. Relator: RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO ACÓRDÃO 3ª TURMA EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA AMPARADA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER POSTERIORMENTE À AUTUAÇÃO FISCAL TUTELA INIBITÓRIA. PROCEDÊNCIA. O cumprimento das obrigações pela empresa-ré, após já identificados os ilícitos, não evidencia falta de interesse processual superveniente, tampouco esvazia o objeto do processo ou conduz à sua improcedência, porque, em casos como este, o provimento jurisdicional não possui somente um caráter repressivo, mas também uma função preventiva, projetando efeitos no futuro, visto que os deveres que compõem o rol dos pedidos inaugurais são de trato sucessivo, renovando-se no tempo. (...) 2. MÉRITO TUTELA INIBITÓRIA (...) o ônus da recorrida de proteger a saúde e zelar pela segurança de seus trabalhadores é permanente, não bastando que demonstre o seu adimplemento apenas em um determinado momento. (...) DANO MORAL COLETIVO (...) A indenização pelo dano moral coletivo tem por escopo punir a irregularidade cometida no passado e, pedagogicamente, impedir a sua repetição no futuro.*

*NÚMERO ÚNICO: 0000163-39-2010-501-0078 RO Data de Julgamento: 19/03/2013 Publicação: DOERJ 18-04-2013 Recorrentes e recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e RODOVIÁRIA MATIAS LTDA Relator: Gustavo Tadeu Alkmim ACÓRDÃO 1ª TURMA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO MORAL COLETIVO. A conduta omissiva que viola direito fundamental dos trabalhadores afeta toda a sociedade e provoca dano moral coletivo porque lesa o patrimônio imaterial da coletividade, passível de indenização. (...) Ademais, o não atendimento da exigência legal, por si, traduz a conduta omissiva, violadora do direito e causadora do dano, a qual enseja reparação, independente de culpa, nos casos estabelecidos em lei (art. 186 c/c art.927 e seu par.único do Código Civil). Melhor esclarecendo, pouco importa se a recorrente tinha ou não a intenção de causar prejuízo aos deficientes e aos reabilitados que não contratou. Ao deixar de cumprir a lei procedeu de foma omissiva e ilícita.*

Portanto, a Ré deve ser condenada a pagar indenização por dano moral coletivo de R\$ 1.000.000,00 (HUM MILHÃO DE REAIS) tendo em vista os critérios de razoabilidade, tais como o capital da empresa Ré, a extensão do dano, seu efeito pedagógico e exemplar na coibição de novas ações como essas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho - 3.ª Região**

**PEDIDO LIMINAR DE CAUTELAR**

Para que esta ação tenha êxito ao tutelar o direito dos trabalhadores que está sendo violado, é necessária medida cautelar de bloqueio dos bens dos Réus, de forma a garantir a satisfação dos créditos de natureza alimentar dos empregados. Dispõem os arts. 796 e 797 do Código de Processo Civil Brasileiro:

*Art. 796. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.*

*Art. 797. Só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes.*

A presente hipótese enquadra-se como caso excepcional. O MM. Juiz deve deferir a tutela sem a oitiva da parte contrária, uma vez que há risco de dilapidação do patrimônio dos Réus.

São dois os requisitos para a concessão de medida cautelar: *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

O *periculum in mora* necessário ao deferimento da cautelar pretendida funda-se na possibilidade de dilapidação de patrimônio por parte dos Réus, fazendo com que não existam bens para satisfazer os débitos trabalhistas devidos pelos mesmos, bem como para viabilizar o depósito do FGTS.

Assim, é extremamente necessário o bloqueio dos bens dos Réus, de forma a garantir futura execução.

Já o *fumus boni juris* está substanciado na violação clara e literal de texto de Lei, uma vez que a conduta praticada pelos Réus não só viola a lei, mas causa asco na sociedade de modo geral, sendo, inclusive, considerada crime tipificado no art. 171 do Código Penal Brasileiro, conforme explanado acima.

Presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, o Ministério Público do Trabalho pleiteia LIMINARMENTE A CONCESSÃO DE CAUTELAR para bloqueio dos bens dos Réus, no valor de R\$336.451,78 (trezentos e trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos) para que seja adimplido o débito trabalhista devido, bem como efetivados o depósito do FGTS.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho - 3.ª Região**

**DO PEDIDO DEFINITIVO**

Diante do exposto o autor pleiteia a condenação das rés nas seguintes obrigações de:

a) Pagar, aos empregados e ex empregados constantes na listagem anexa, a quantia aproximada de R\$336.451,78 (trezentos e trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos), na forma em que calculada e exposta, para cada trabalhador nela discriminado, procedendo-se à comprovação na forma determinada por V. Exa.;

b) Pagar indenização por danos morais coletivos, ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador ou a outro destino a ser indicado pelo Ministério Público do Trabalho, que atenda à recomposição dos bens lesados à sociedade, no valor de Hum milhão de reais.

**REQUERIMENTOS FINAIS**

Protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive prova pericial e depoimento pessoal dos réus, requer a comunicação aos órgãos públicos de controle interno da União, Estados, Tribunal de Contas e Municípios de Juiz de Fora e de Conselheiro Lafayete, e a intimação pessoal do autor com remessa dos autos de todos os atos processuais.

Dá à causa o valor de R\$ 1.336.451,78 (hum milhão, trezentos e trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos) .

Termos em que, Pede deferimento.

Belo Horizonte, 09 de abril de 2014.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**ELAINE NORONHA NASSIF**

**Procuradora Do Trabalho**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG  
Rua Bernardo Guimarães nº 1615, Bairro de Lourdes – Belo Horizonte/MG – CEP  
30.140-081

**EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CORREGEDORA DO TRT DA TERCEIRA REGIÃO.**

**TRT - 00291-2014-000-03-00-3**

**Interessados:**

- 1) Ministério Público do Trabalho**
- 2) Corregedoria Regional do Trabalho**

Nesta ocasião, em que tomo ciência de despacho de fls. 20 e dos estudos formulados até o momento, observo que os números falam por si. Dos mais de 4 mil trabalhadores que trabalharam ou trabalham na obra do Projeto Rio-Minas, menos de 5% procuraram a Justiça do Trabalho, o que é um número inexpressivo frente à realidade observada nas forças tarefas MPT/MTE e relatadas em autos de infração apontando lesões individuais homogêneas e lesões coletivas.

Importante notar que o Município de Morro do Pilar, que dista 28 km de Conceição do Mato Dentro, e 109 km de Guanhães, receberá em breve outra mineradora, a Manabi, que carregará para aquela localidade outros milhares de trabalhadores na construção de suas minas e respectivos escoamentos.

A população flutuante de trabalhadores na expansão minerária no quadrilátero ferrífero e na Serra do Espinhaço é a responsável pelo maior índice migratório e de crescimento econômico em Minas Gerais, com enormes reflexos na balança comercial Brasileira. Mas é justamente nesta população de trabalhadores migrantes que estamos encontrando condições de degradância, jornadas exaustivas e ilicitude na terceirização da cadeia produtiva, aliadas a micro lesões proporcionadas também pelo isolamento sindical e pela distância da justiça laboral. Tudo isso confere à situação um quadro mais dramático e mais exigente no que tange ao acesso à justiça para os trabalhadores.

Por oportuno requero juntada da matéria publicada no Jornal O Tempo, em 5 de junho do corrente, anexa, com vistas a contribuir com os estudos ora em tramitação, sobre os quais também pede-se oportunidade para manifestação.

Belo Horizonte, 15 de julho de 2014.

**ELAINE NORONHA NASSIF**  
**PROCURADORA DO TRABALHO**

**ANEXO D – “AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA  
PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA CONTRA A ANGLO  
AMERICAN MINÉRIO DE FERRO DO BRASIL S.A”**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG**  
R. Bernardo Guimarães, 1615, Funcionários – Belo Horizonte/MG – CEP: 30.140-081  
<http://www.prt3.mpt.mp.br>

Autos nº 0011101-33.2016.5.03.0109

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DA \_\_\_\_ VARA DO TRABALHO DE BELO  
HORIZONTE/MG

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO –  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, por meio da  
Procuradora do Trabalho *in fine* assinada, com fulcro no art. 129 da CR/88 artigo 6º,  
inciso VII, alínea “a” e “d”, inciso XIV, artigo 83, inciso III, estes da Lei Complementar  
nº. 75/93, e CDC vem, respeitosamente, perante V. Exa., ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**

em desfavor de **ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO DO BRASIL S.A.**, ,  
CNPJ nº02.359.572/0003-59, com endereço para correspondência em Belo Horizonte  
na Rua Maria Luiza Santiago, 200, 9º andar, Bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte, Minas  
Gerais, CEP 30.360-740;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG**  
R. Bernardo Guimarães, 1615, Funcionários – Belo Horizonte/MG – CEP: 30.140-081  
<http://www.prt3.mpt.mp.br>

## 1) DOS FATOS

A Assembleia Legislativa de Minas Gerais (doc. 1) recebeu, em 06/05/2013, denúncia de danos aos direitos fundamentais causados pela expansão da atividade mineradora no Município de Conceição do Mato Dentro.

Após o recebimento da denúncia, a Comissão de Direitos Humanos realizou reunião extraordinária a fim de discutir os temas levantados anteriormente. Ficou demonstrado que o município não tinha estrutura para receber o contingente de mais de 8.000 (oito mil) trabalhadores migrantes necessários para implementação do empreendimento pela Anglo American.

Ademais, a denúncia abarcava também outras irregularidades, a saber: grilagem de terra, assoreamento dos rios da região, falta de água, poluição dos mananciais, invasões de terras, destruição de casas e plantações e expulsão de alguns moradores de suas casas.

Houve destaque, também, para a quantidade de policiais no município. Antes da instalação do empreendimento havia 25 (vinte e cinco) policiais. Após a chegada de mais de oito mil trabalhadores o número de policiais caiu para 16 (dezesesseis).

Ainda ficou evidenciada a questão das condições precárias a que estavam submetidos os trabalhadores que trabalhavam para implementação do Projeto Minas-Rio, executado pela Anglo American no município de Conceição do Mato Dentro.

A ALMG encaminhou um requerimento para o Ilmo. Sr. Ministro de Estado do Trabalho e Emprego para averiguar a situação denunciada em relação aos trabalhadores da Anglo.

### **1.2) DA PRIMEIRA FORÇA TAREFA: RESGATE DE 173 TRABALHADORES**

Para apurar a questão, foi instituída uma Força Tarefa (doc. 2) composta por membros do Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego e Polícia Federal, que fiscalizaram as atividades realizadas no local da mina de Conceição do Mato Dentro no período de 04/11/2013 a 31/01/2014.

Durante as fiscalizações foram encontradas inúmeras irregularidades trabalhistas perpetradas pela Anglo American e pela prestadora Diedro Construções e Serviços Ltda., que havia sido contratada para construir 177 casas residenciais para abrigar cerca de 348 trabalhadores.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG**  
R. Bernardo Guimarães, 1615, Funcionários – Belo Horizonte/MG – CEP: 30.140-081  
<http://www.prt3.mpt.mp.br>

Na oportunidade foram resgatados 173 (cento e setenta e três) trabalhadores em condições análogas à de escravidão, principalmente em razão das precárias condições das habitações desses trabalhadores e das suas áreas de vivência.

Do total de trabalhadores, 100 (cem) eram haitianos e o restante era brasileiro, em sua maioria, naturais da região nordeste do país (migrantes).

Os autos de infração relativos ao trabalho análogo ao de escravo por condição degradante foram lavrados contra a empresa de construção civil Diedro, que na época construía as casas para os engenheiros da Anglo irem morar em Conceição do Mato Dentro.

Foram colhidos depoimentos de alguns trabalhadores, todos relatando as falsas promessas que foram apresentadas pelos intermediadores (ao que parece a principal intermediadora é uma mulher chamada Eurides), sendo certo que o salário recebido pelos trabalhadores era menor que o prometido. Os gastos que os trabalhadores tiveram com a viagem não foram ressarcidos.

Os trabalhadores aduziram também que o ônibus em que viajaram era ruim, que o banheiro do ônibus estava muito sujo, sem condições mínimas de conforto e higiene, além de estar lotado, tendo, inclusive, passageiros que viajavam em pé.

Ademais, a alimentação no trajeto foi custeada pelos próprios empregados e aqueles que não tinham dinheiro passaram fome ou foram ajudados pelos colegas.

Os trabalhadores haitianos foram recrutados na cidade de Brasília/AC. Alguns deles foram contratados como pedreiros, mas a CTPS de todos foi assinada como servente.

Além disso, havia uma informação difundida entre os trabalhadores haitianos de que seria necessário laborar no mínimo 90 (noventa) dias na empresa, caso contrário seria difícil conseguir outro emprego no Brasil.

Os Auditores Fiscais do Trabalho interditaram dois canteiros de obra das fiscalizadas, já que as condições de alojamento eram degradantes e constituíam situação de risco grave e iminente.

As condições de habitação fornecidas para os trabalhadores eram nitidamente degradantes: os banheiros estavam imundos, os trabalhadores sequer tinham armários, os quartos estavam superlotados, em alguns locais não havia fornecimento de água potável, em outros havia somente um filtro de cerâmica e não era fornecida nenhuma atividade recreativa para os trabalhadores. Ressalte-se que alguns dormitórios não tinham camas, armários e eletrodomésticos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG**  
R. Bernardo Guimarães, 1615, Funcionários – Belo Horizonte/MG – CEP: 30.140-081  
<http://www.prt3.mpt.mp.br>

A alimentação fornecida aos trabalhadores também era insuficiente, as refeições eram parcas e carente de certos nutrientes.

Inexistiam áreas de vivência, local para refeições, lavanderia, área de lazer e ambulatório.

No intuito de sanar algumas das irregularidades encontradas durante a fiscalização, a Anglo American e a Diedro firmaram um Termo de Ajuste de Conduta perante o MPT que previa obrigações relacionadas ao pagamento de danos morais aos trabalhadores resgatados, com devolução dos seus documentos, bem como abstenção de utilização de residências unifamiliares como alojamentos para acomodação coletiva de empregados e necessidade de observância das NR's 18 e 24 do MTE. Também ficou acordado o pagamento de R\$100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais coletivos, destinados a ações voltadas para a reversão dos bens lesados, principalmente no tocante a implementação de atividades de lazer para os trabalhadores.

Como houve cumprimento parcial do TAC por parte da Diedro está em curso a Ação Civil Coletiva nº 0001371-47.2014.5.03.0180.

Após os fatos supracitados, houve o rompimento do contrato da Anglo com a Diedro.

### **1.3) DA SEGUNDA FORÇA TAREFA: MEIO AMBIENTE DO TRABALHO IRREGULAR E JORNADA EXCESSIVA NAS TERCEIRIZADAS**

Para completar a operação, haja vista que da primeira vez não foi possível fiscalizar todas as terceirizadas, uma NOVA Força Tarefa se dirigiu ao local.

No que dizia respeito às áreas de vivência e às moradias dos trabalhadores, foram observadas melhorias suficientes para sua utilização decente, conforme o TAC firmado. Apesar disso, outras irregularidades foram verificadas.

Para continuidade dos trabalhos na implementação da mina e do minerióduto a Anglo contratou várias empresas terceirizadas, listadas a seguir, que têm em comum, além do fato de prestarem serviços para a Anglo, o de seus trabalhadores estarem submetidos a irregularidades trabalhistas.

Não por outro motivo, a coincidência é idêntica entre as contratadas e as atuadas, o que fica evidente pela duplicação em espelho do nome de todas elas na tabela abaixo, tudo conforme AUTOS DE INFRAÇÃO JUNTADOS (VIA CD):



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG**  
R. Bernardo Guimarães, 1615, Funcionários – Belo Horizonte/MG – CEP: 30.140-081  
<http://www.prt3.mpt.mp.br>

Relação de empresas autuadas pela fiscalização	Relação de empresas contratadas pela Anglo
1. Arg Ltda, Baptista Figueiredo Engenharia Ltda,	1. Arg Ltda, Baptista Figueiredo Engenharia Ltda,
2. Brafer Construções Cíveis e Montagens Ltda,	2. Brafer Construções Cíveis e Montagens Ltda,
3. Brasil Lau-Rent - Locação de Máquinas e Equipamentos,	3. Brasil Lau-Rent - Locação de Máquinas e Equipamentos
4. Construtora Modelo Ltda,	4. Construtora Modelo Ltda,
5. Conven Serviços Transportes e Guindastes,	5. Conven Serviços Transportes e Guindastes,
6. Diedro Construções e Serviços Ltda,	6. Diedro Construções e Serviços Ltda,
7. Elasa - Elo Alimentação S.A.,	7. Elasa - Elo Alimentação S.A.,
8. Elias e Ani Formas e Alvenaria Ltda - ME,	8. Elias e Ani Formas e Alvenaria Ltda - ME,
9. Empresa Construtora Brasil - ECB S.A.	9. Empresa Construtora Brasil - ECB S.A.,
10. Enesa Engenharia Ltda,	10. Enesa Engenharia Ltda,
11. Fagundes Construção e Mineração Ltda,	11. Fagundes Construção e Mineração Ltda,
12. Indumep Ltda,	12. Indumep Ltda,
13. Integral Engenharia Ltda,	13. Integral Engenharia Ltda,
14. KWay Logística Ltda,	14. KWay Logística Ltda,
15. Mascarenhas Barbosa Roscoe S.A. Construções,	15. Mascarenhas Barbosa Roscoe S.A. Construções,
16. Milplan Engenharia Construções e Montagens Ltda,	16. Milplan Engenharia Construções e Montagens Ltda,
17. Montcalm Monstagens Industriais S.A.,	17. Montcalm Monstagens Industriais S.A.,
18. Norcon Noroeste Construtora Ltda,	18. Norcon Noroeste Construtora Ltda,
19. Tetra Tech do Brasil Minério e Metais Ltda,	19. Tetra Tech do Brasil Minério e Metais Ltda,
20. Transportes Walmag Ltda,	20. Transportes Walmag Ltda,
21. Turma Instalações Térmicas Ltda	21. Turma Instalações Térmicas Ltda e
22. Vertical Green do Brasil Ltda.	22. Vertical Green do Brasil Ltda.

A necessidade de responsabilizar a tomadora pelo meio ambiente do trabalho e jornadas exaustivas é imperioso quando se verifica que nenhuma das terceirizadas da Anglo se safou da fiscalização no tangente ao cumprimento das obrigações atinentes a redução dos riscos à saúde dos trabalhadores, cujo proveito é da tomadora, já que a redução de riscos aumenta o preço dos serviços, e sua não adoção os barateia, na mesma proporção.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG**  
R. Bernardo Guimarães, 1615, Funcionários – Belo Horizonte/MG – CEP: 30.140-081  
<http://www.prt3.mpt.mp.br>

Com efeito, além de problemas graves com relação aos exames e PCSMO/PPRA (detalhados no pedido desta ação), verificou-se jornada exaustiva de diversos trabalhadores, que poderiam caracterizar o trabalho análogo ao de escravo. Entretanto, a maioria desses trabalhadores, geralmente migrantes, que estavam ali para “fazer dinheiro”, à exceção dos que já estava adoentados, se recusaram a ser resgatados ou a romper indiretamente o vínculo.

Fato é que da primeira para a segunda operação do grupo móvel, notou-se uma redução no volume de horas extras ordinárias.

Dentre os que remanesciam nesta situação, o MPT colheu depoimentos (doc. 3) de 6 (seis) empregados da Tetrattech que estavam sendo submetidos a jornada exaustiva e alegavam estranhos adoecimentos e desejo de se desligarem em razão deles, atribuindo-lhes como causa o extenuante tempo ininterrupto de trabalho e a pressão sofrida no cumprimento de metas. Após a oitiva firmou-se um TAC com a prestadora para a dispensa deles, sem justa causa, em condições benéficas e que lhes causasse mais prejuízos (doc. 4). Para acompanhamento deste TAC específico (que já foi integralmente cumprido) o MPT instaurou o Inquérito Civil nº 001245.2014.03.000/8.

Constatou-se, a partir de tais depoimentos, que a Anglo e suas terceirizadas incentivam a sobrejornada, uma vez que a primeira oferece vantagens pelo cumprimento ou antecipação do prazo contratual e a segunda repassa incentivos prometendo o pagamento de prêmios àqueles trabalhadores que cumprem suas metas.

Tais metas são sobre-humanas, pelo menos quando analisado o dimensionamento serviço a ser realizado e número de empregados. O número de trabalhadores é inferior ao necessário para cumprimento das metas sem prestação de sobrejornada habitual.

Ademais, as metas implicam em outros descumprimentos da legislação trabalhista. Tanto que foram verificadas irregularidades referentes a trabalho em domingos e feriados, ausência de concessão do repouso semanal remunerado, desrespeito aos intervalos intra e interjornadas, além da clara prestação de horas extras em quantidade superior ao limite legal.

Não só a sobrejornada se fez comum na nova fiscalização empreendida em Conceição do Mato Dentro, pois também foram constatadas irregularidades trabalhistas relacionadas ao meio ambiente do trabalho a que os trabalhadores, tanto da Anglo quanto das terceirizadas, estavam expostos.

Em relação ao meio ambiente de trabalho, foram lavrados inúmeros autos de infração pelo MTE, tanto contra a Anglo American, quanto contra as suas terceirizadas. Os autos de infração relativos a essas irregularidades foram encaminhados ao MPT, que instaurou Inquérito Civil contra a Anglo American para investigar as irregularidades



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG  
R. Bernardo Guimarães, 1615, Funcionários – Belo Horizonte/MG – CEP: 30.140-081  
<http://www.prt3.mpt.mp.br>

relativas ao meio ambiente de trabalho da mina de Conceição do Mato Dentro (doc. 5 – apreciação prévia, e doc. 6 - relatório final).

A fim de dirimir as questões relativas ao meio ambiente do trabalho, o MPT realizou uma audiência com a Anglo em 07/04/2015, para tratar de questões atinentes a meio ambiente do trabalho.

Na oportunidade, sugeriu-se à Anglo que assumisse a responsabilidade pelo meio ambiente do trabalho a que estão submetidos os empregados de suas terceirizadas, uma vez que a área em questão é de propriedade da Anglo, hipótese em que a responsabilidade é comum às empresas tomadora e prestadora (doc. 7 - atas de audiência administrativa com anglo).

Após a assentada, elaborou-se uma proposta de TAC contemplando a melhoria do meio ambiente do trabalho dos trabalhadores diretos e indiretos da ANGLO (doc. 8).

Apesar dos argumentos expostos pelo MPT sobre a necessidade da Anglo melhorar o seu meio ambiente de trabalho, que é onde os trabalhadores de suas terceirizadas estão lotados, e se responsabilizar por fiscalizar e propor melhorias no meio ambiente de trabalho de suas terceirizadas, além de incluir cláusulas nos seus contratos de prestação de serviços visando a melhoria das condições de trabalho dos trabalhadores das terceirizadas, a Anglo informou que não tinha interesse na assinatura do Termo de Ajuste de Conduta proposto (doc. 9).

Diante da negativa de assinatura de TAC, não restou alternativa ao *Parquet*, senão o ajuizamento dessa ACP para tutelar os bens jurídicos lesados.

A Anglo é uma multinacional com operações no sul da África, América do Norte e do Sul e Austrália.

O portfólio da Anglo abrange *commodities* de alto volume – minério de ferro e manganês, carvão metalúrgico e carvão mineral, metais básicos e minerais: cobre, níquel, nióbio e fosfatos e metais e minerais preciosos, além da empresa ser a líder mundial em extração de platina e diamantes.

Em 2014, o lucro da Anglo foi de 2,2 bilhões de dólares, com resultado operacional de 4,9 bilhões de dólares. A empresa tem ações negociadas nas bolsas de valores de Londres e Joanesburgo.<sup>1</sup>

Em 2015, a receita do Grupo Anglo American foi de mais de 23 bilhões de dólares<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Extraído de [http://brasil.angloamerican.com/quem-somos/resumo?sc\\_lang=pt-PT](http://brasil.angloamerican.com/quem-somos/resumo?sc_lang=pt-PT) em 15/09/2015.

<sup>2</sup> Extraído de [http://brasil.angloamerican.com/quem-somos/resumo?sc\\_lang=pt-PT](http://brasil.angloamerican.com/quem-somos/resumo?sc_lang=pt-PT) em 14/03/2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG**  
R. Bernardo Guimarães, 1615, Funcionários – Belo Horizonte/MG – CEP: 30.140-081  
<http://www.prt3.mpt.mp.br>

A forma de produção da Anglo implica na contratação indireta, terceirizada, de muitos serviços, e também da gestão desses serviços. A Tetrattech, também contratada pela Anglo, segundo a fiscalização (doc. 6, pag. 81 e ss.) gerencia a prestação de serviços das outras empresas, e somente presta serviços para a Anglo, sendo este um método adotado nos cinco continentes pela ré.

É o relato, no essencial.

## 2) DO MÉRITO

### 2.1) Da responsabilidade da tomadora pelo meio ambiente do trabalho em que os serviços são prestados

*Prima facie*, cumpre destacar que a presente ACP não questiona a licitude/ilicitude da terceirização praticada pela Anglo, eis que este foi objeto de outro inquérito na PRT3, limitando-se o inquérito que deu azo a esta ação, à responsabilidade pelo meio ambiente do trabalho, próprio e de terceiras que atuam no espaço da contratante.

O objeto desta Ação Civil Pública é responsabilidade da Anglo de fiscalizar o meio ambiente de trabalho (comum) de todos os empregados que lhe prestam serviços, diretamente contratados ou contratados por interposta pessoa.

O local de prestação de serviços é, principalmente, composto de áreas de mineração para implementação do Projeto Minas-Rio.

Nestes casos, em que a prestadora executa seus serviços integralmente no território da tomadora, a responsabilidade pelo meio ambiente do trabalho é compartilhada, conforme se infere do seguinte julgado:

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA ENTRE TOMADOR DE SERVIÇOS E EMPREGADOR PELA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO DEVER DE REPARAÇÃO. 01. Em casos de terceirização lícita de serviços, a responsabilidade objetiva pode ser reconhecida em função da natureza das atividades do empregado, em que o dano é potencialmente esperado; em função da atividade de risco da empresa tomadora de serviços ou ainda do meio ambiente de trabalho perigoso ou insalubre, sendo o dever de reparar



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG**  
R. Bernardo Guimarães, 1615, Funcionários – Belo Horizonte/MG – CEP: 30.140-081  
<http://www.prt3.mpt.mp.br>

os danos sofridos pelo empregado imputado ao empregador e, solidária ou subsidiariamente, ao tomador de serviços. 02. Nas hipóteses de responsabilidade subjetiva, ainda que a culpa decorra de ação ou omissão do tomador de serviços, pode o empregado direcionar sua pretensão de reparação do dano causado ao empregador e ao tomador de serviços. Ao permitir ou exigir que empregado exerça sua atividade profissional no espaço físico da empresa tomadora de serviços, o empregador assume o risco provocado pelo comportamento imprudente ou negligente do tomador de serviços que provocou lesão à integridade psicofísica do reclamante. Dessarte, o nexo e a culpa, pressupostos para o estabelecimento do dever de reparação, podem ser examinados tanto observando as condutas do empregador quanto as dos tomadores de serviços. Inteligência do Artigo 932, inciso III do Código Civil e dos Artigos 19, 21, c, IV, a, b, da Lei 8.213 de 1991. 03. **A negligência da tomadora de serviços em zelar pelas suas dependências físicas, propiciando quedas e acidentes de trabalho sofridos por empregados de empresa de vigilância corresponde à omissão do empregador em exigir que seja assegurado meio ambiente de trabalho seguro e hígido para a prestação laboral de seus empregados. A dupla omissão enseja o compartilhamento da responsabilidade, motivo pelo qual exsurge o dever do empregador de indenizar seu empregado pelos danos causados pela negligência com o meio ambiente de trabalho, ainda que da empresa tomadora.** 04. As estatísticas previdenciárias demonstram que os serviços e atividades terceirizados têm expostos os trabalhadores a situações de maior risco, seja por falta de treinamento, pelo desconhecimento do meio ambiente, seja pela precarização do próprio trabalho e das condições nas quais se realiza. Por conseguinte, todos os que se beneficiam do labor humano devem responder pelas obrigações contraídas e pelos danos sofridos em caso de doenças profissionais e acidentes de trabalho, podendo o empregado escolher em face de quem direcionará sua demanda. Inteligência dos Artigos 2º § 2º e 455 da CLT e 12, § 2º da Lei nº 6.019/1974). TRT-1 - RO: 1322004720075010074 RJ, Relator: Paulo Marcelo de Miranda Serrano, Data de Julgamento: 31/10/2012, Sétima Turma, Data de Publicação: 14-03-2013.

Mesmo entendimento é exposto nos julgados de autos nº 103200-57.2007.5.01.0282, 0032800-46.2002.5.03.0085 e 0000028-82.2010.5.06.0144.

A recusa em assumir esta responsabilidade implica no descumprimento sistemático de várias NR's do MTE, a saber: 7, 9, 10, 12, 17, 18, 20, 22 e 35.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG  
R. Bernardo Guimarães, 1615, Funcionários – Belo Horizonte/MG – CEP: 30.140-081  
<http://www.prt3.mpt.mp.br>

Em sendo assim, a tomadora dos serviços não se poderia furtar a assumir a responsabilidade que lhe cabe no zelo pelo ambiente laboral a tomadora dos serviços. Mas é o que acontece com a Anglo, que entende ser somente obrigação da prestadora cumprir tais obrigações, o que a levou a não firmar o TAC proposto pelo MPT.

**2.2) Responsabilidade pelo excesso de jornada exigido pelas terceirizadas dos seus empregados para cumprirem prazos estabelecidos com a tomadora:**

Esta ação visa a coibir também o excesso de jornada praticado tanto pelos empregados diretos quanto indiretos, em função dos incentivos, metas e prazos contratuais que não levam em conta eventuais imprevistos do cotidiano.

Conforme relatos colhidos pela Força Tarefa, e autos de infração lavrados, foram encontrados empregados terceirizados laborando em **domingos e feriados** sem autorização da autoridade competente, bem como a prorrogação de jornada de trabalho além do limite legal de 2 horas, levando a jornadas exaustivas, como foi o caso encontrado em relação às empresas INDUMEP LTDA., TETRATECH, BAPTISTA FIGUEIREDO ENGENHARIA, ELASA, EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL, INTEGRAL ENGENHARIA, KWAY LOGÍSTICAMASCARENHAS BARBOSA ROSCOE, MONTCALM, TRANSPORTES WAMAGTUMA INSTALAÇÕES, VERTICAL GREENDO BRASIL, prestadoras de serviços para a Anglo.

Ainda sobre a jornada foram constatadas irregularidades que favorecem a impossibilidade de documentar a prova das jornadas exaustivas, tais como: deixar de efetuar o registro de ponto, deixar de conceder intervalos intra e interjornadas.

Por extensão com a responsabilidade pela preservação da saúde e redução dos riscos, deve-se evitar o pagamento de prêmios, fixação de metas rígidas e inflexíveis aos eventuais contratados não previstos contratualmente, que afetem diretamente a condição psicofísica dos trabalhadores.

Durante as fiscalizações foram lavrados, contra a Anglo, 117 (cento e dezessete) autos de infração (doc. 6, fls. 11/18).

Como tomadora dos serviços, a Ré deveria, em tese, fiscalizar o cumprimento de normas trabalhistas pelas suas terceirizadas, inclusive naqueles casos em que a terceirização é considerada lícita, sob pena de ser responsabilizada, subsidiariamente, pelas obrigações descumpridas.

A Ré é corresponsável pelos danos causados aos trabalhadores em razão de sua conduta omissiva, o que caracteriza "*culpa in vigilando*" e "*culpa in eligendo*", nos termos da Súmula 331 do TST.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG**  
R. Bernardo Guimarães, 1615, Funcionários – Belo Horizonte/MG – CEP: 30.140-081  
<http://www.prt3.mpt.mp.br>

Dessarte, não há dúvidas de que cabe à Anglo ressarcir à coletividade os danos praticados por ela ao expor os seus trabalhadores e a permitir que os trabalhadores de suas terceirizadas fossem expostos a um meio ambiente de trabalho irregular, devendo ser condenada no pedido formulado nesta ação.

### **DO PEDIDO**

O autor requer a condenação da ré nas seguintes obrigações de fazer e não fazer, que constavam da proposta de TAC a que a ré se negou a assinar, bem como do pagamento de dano moral coletivo, em razão da violação de normas fundamentais de dignidade da pessoa:

### **DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER<sup>3</sup>**

1. Não permitir nos seus contratos, que prestadores de serviços diretos ou indiretos não usufruam do descanso semanal remunerado, do período de repouso intrajornada e interjornada, nem consentir que no território utilizado para suas atividades haja trabalho em domingos e dias feriados sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço, ou a prorrogação de jornada ordinária sem a ocorrência das hipóteses legais (tais fatos ocorreram com as empresas FAGUNDES fls. 37, pag 68/79, do relatório de fiscalização e ARG, BAPTISTA, Monte Calm, pag. 55/56 do relatório de fiscalização)  
  
§1º - não admitir o ponto "britânico" por parte de seus trabalhadores diretos ou indiretos.
2. Nos contratos que envolvam prestação de serviços, não oferecer ou exigir cumprimento de metas que possam de alguma maneira implicar no aumento da jornada ordinária estabelecida em lei, acordo ou convenção coletiva, bem como em inobservância de atividades que por sua natureza possam ser caracterizadas como penosas;

<sup>3</sup> As páginas listadas nos pedidos dizem respeito às irregularidades verificadas no Relatório de Fiscalização (doc. 6).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG**  
R. Bernardo Guimarães, 1615, Funcionários – Belo Horizonte/MG – CEP: 30.140-081

<http://www.prt3.mpt.mp.br>

(situação verificada no caso FAGUNDES, fls. 37 do relatório, M Roscoe, pag. 46).

3. Não admitir em suas contratações a escolha da prestadora de serviços com preços notadamente inexequíveis e que não contemplem investimentos em saúde e segurança do trabalho, expondo a riscos de acidentes ou adoecimento os trabalhadores terceirizados (situação verificada na empresa BAPTISTA FIGUEIREDO, pag. 23).
4. Exigir a aplicação do PCMSO por parte de suas contratadas (situação constatada nas terceirizadas BAPTISTA FIGUEIREDO págs. 23/26, e BRAFER CONSTRUÇÕES).
5. Exigir, das empresas contratadas para o fornecimento de serviços em equipamentos pesados, inventário atualizado com identificação por tipo, capacidade, sistema de segurança, localização em planta baixa, elaborado por profissional qualificado ou legalmente habilitado; (situação verificada nas empresas BRASIL LAU RENT, pag. 27 do relatório de fiscalização e CONVEN SERVIÇOS E TRANSPORTES E GUINDASTES, relatório de fiscalização, pag. 29).

§1º – Exigir das terceiras o planejamento e gerenciamento das manutenções preventivas que visem evitar acidentes, registrando-as em livro próprio, ficha ou sistema informatizado. A análise do risco de acidente deverá estar fundada em procedimento de trabalho específico, padronizado e com descrição detalhada de cada tarefa com sua respectiva análise de risco.

§2º - Exigir que a realização de serviço em máquina ou equipamento que envolva risco de acidente seja realizada somente mediante a emissão de ordem de serviço – OS - específica.

§3º - não permitir projetos, especificações, instalações, ou manutenções de cabos, correntes, ou outros meios de suspensão ou tração, e suas conexões, em poços e planos inclinados, em desacordo com as instruções do fabricante ou com as normas técnicas vigentes ou não certificadas por organismo credenciado, mantendo livro ou outro sistema de registro, sob responsabilidade técnica, para anotação dos dados relativos aos cabos, correntes e outros meios de suspensão ou tração utilizados nas atividades de guindar; Não deixar de anotar os dados nos termos previstos na NR 22.

§4º - não permitir a prestação de serviços por terceiros sem a previa avaliação quantitativa da exposição aos riscos ambientais;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG  
R. Bernardo Guimarães, 1615, Funcionários - Belo Horizonte/MG - CEP: 30.140-081  
<http://www.prt3.mpt.mp.br>

6. Não permitir que as empresas terceirizadas exijam jornada exaustiva caracterizadora de trabalho análogo ao de escravidão (construtora modelo, pag. 28, Enesa, Kway e logística, pag. 45, Milplan, pag. 55)  
  
§1º - não permitir o desvirtuamento do banco de horas para imposição de jornada exaustiva.  
  
§2º - não permitir que suas contratadas ou terceiras deixem de pagar as horas *in itinere*, cuja duração deverá ser atestada pela tomadora de serviços.
7. Não permitir que suas contratadas aliciem mão-de-obra, em qualquer parte do território nacional, sem a observância da Portaria 91 do MTE, obrigando-as a proceder ao registro da CTPS precedido dos exames admissionais necessários para as funções antes de iniciarem o deslocamento de seus locais de origem e da prestação efetiva dos serviços, garantido, em qualquer caso, assistência à saúde, verificação das condições adequadas de conforto e higiene dos alojamentos, condições adequadas de transporte, assegurando retorno periódico aos locais de origem e retorno definitivo quando cabível (DIEDRO, pag. 30).
8. Não permitir que as terceirizadas ou contratadas descurem das anotações diárias de entrada, saída, intervalo intrajornada e intervalo interjornadas e opções de lazer aos migrantes (Elasa, pag 30)
9. Não permitir que o pagamento dos salários seja efetuado com diferenças decorrentes da não integração do adicional noturno na base de cálculo das horas extras prestadas em período noturno com os devidos reflexos por todo o período contratual, bem como valores devidos às horas *in itinere* e seus respectivos reflexos, por todo o período contratual (Elasa, pag. 32)
10. Exigir de suas terceiras ou contratadas o treinamento admissional, visando a garantia da segurança no trabalho, prevendo contratualmente o pagamento respectivo à contratada.
11. Exigir de suas contratadas a exibição dos documentos sujeitos à fiscalização do trabalho sempre que solicitados (Elias, pag. 33).
12. Não permitir que suas contratadas acomodem seus trabalhadores em moradias coletivas ou alojamentos que não atendam às Normas Regulamentadoras de Conforto e Higiene (Construtora Brasil pag. 34/35 e Diedro)



13. Exigir de suas contratadas a observância dos acordos ou convenções coletivas próprios da categoria econômica a que pertencem.

14. Exigir de suas contratadas ou terceiras, correta aplicação de PCMSO, PPRA, PCMAT, PCA e NR 22 no que couber;

Parágrafo único – Exigir que o PCMSO de suas contratadas ou terceiras indiquem potencial de riscos, os mecanismos de rastreamento dos possíveis adoecimentos ocupacionais em suas fases subclínicas com efetiva intervenção no ambiente ou na forma de prestação dos serviços para evitar a exposição a riscos elevados de assimilação de doenças ou acidentes ocupacionais (Integral engenharia, pag. 41)

15. Não permitir que suas contratadas ou terceiras na área de construção civil iniciem seus trabalhos sem observância das NRs 10, 12, 18, 20 e 35 (Mascarenhas Roscoe, pags. 46/54).

§1º - exigir de suas contratadas a inclusão no PCMAT do *layout* inicial e/ou atualizado do canteiro de obras ou frente de trabalho, contemplando, inclusive, o dimensionamento das áreas de vivência (Norcom, pag. 61)

16. Proceder à medição dos serviços, recebimento das notas fiscais de serviços, em tempo hábil para que o pagamento das contratadas ou terceiras se dê a tempo razoável para que os empregados delas recebam sem atraso e da forma correta, ou seja, formalizada, com discriminação das parcelas, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços (M Roscoe, pag. 55).

17. Exigir das suas contratadas ou terceiras, conjunto de procedimentos e instruções técnicas e administrativas de segurança e saúde no prontuário das instalações elétricas mediante a descrição das medidas de controle existentes (Mont Calm, pag. 58/59)

§1º - no prontuário de instalações elétricas, exigir a documentação comprobatória da qualificação, habilitação, capacitação, autorização dos trabalhadores e dos treinamentos realizados.

§2º - exigir adoção de medidas coletivas de proteção na prestação de serviços elétricos, fazendo-os constar do PCMSO e do PCMAT.

§3º - projetar, dimensionar, as áreas de circulação ou armazenamento de materiais ou máquinas de modo que trabalhadores ou transportadores de materiais movimentem-se com segurança.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG**  
R. Bernardo Guimarães, 1615, Funcionários – Belo Horizonte/MG – CEP: 30.140-081  
<http://www.prt3.mpt.mp.br>

§4º - exigir treinamento de reciclagem sobre os riscos na lida com energia elétrica;

§5º - não permitir intervenção em instalações elétricas, com tensão igual ou superior a 50 volts em corrente alternada em 120 volts em corrente contínua por trabalhador, que não atenda ao disposto no item 10.8 da NR 10.

§6º - exigir a correta sinalização para orientação de máquina ou equipamento quando sua visão estiver dificultada por obstáculos;

§7º - exigir estabelecimento de sistema de ancoragem por meio de análise de risco, por todas as suas terceirizadas ou contratadas que atuem na área de energia elétrica.

§8º - propiciar áreas de vivência adequadas à normativa pertinente a todos os seus empregados diretos e indiretos.

18. Construir e manter limpos e higienizados áreas de vivência para trabalhadores diretos e terceiros com a mesma qualidade e em perfeito atendimento das Normas de Conforto e higiene emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego em todas as frentes de expansão minerária em todo o território brasileiro;
19. Fornecer água potável em quantidade e qualidade adequada para todos os trabalhadores contratados direta ou indiretamente para execução da sua atividade econômica;
20. Fornecer banheiros, chuveiros, vestiários, armários, em condições adequadas e dimensionados numericamente na forma legal, para todos os contratados direta ou indiretamente na execução da sua atividade econômica, possibilitando a higienização completa dos trabalhadores após a prestação de serviços, antes do seu retorno a suas residências ou a seus alojamentos, abrangidos aqueles que distarem mais de dez minutos no percurso entre casa e trabalho. Nesta obrigação inclui-se, para efeito da higienização o fornecimento de outros materiais como pasta para remoção de graxa;
21. Vistoriar por meio de profissional qualificado todos os meios de transporte utilizados na sua atividade econômica independentemente de serem próprios ou de terceiros, e sem que isto implique em nenhum aumento de custo nos contratos de prestação de serviço atuais ou futuros.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG**  
R. Bernardo Guimarães, 1615, Funcionários – Belo Horizonte/MG – CEP: 30.140-081  
<http://www.prt3.mpt.mp.br>

22. Exigir o pagamento dos salários por meio de depósito bancário, sempre que possível.
23. Não estipular nos contratos que envolvam prestação de serviços por terceiras, o pagamento por homem/hora ou por qualquer critério que expurgue os direitos trabalhistas que a prestadora de serviços deve por obrigação legal, conceder aos seus empregados, e que por óbvio não estão calculadas na prestação homem/hora, tais como licenças médica, férias, repouso semanal remunerado, apenas para dizer alguns.
24. Promover atividades no tempo livre do trabalhador, em especial o trabalhador migrante, proporcionando-lhe uma melhor integração com os colegas de trabalho e a sociedade na qual presta os seus serviços;
25. Compensar o município pelos ônus causados em virtude da migração para produção dos trabalhos necessários à sua produção econômica.
26. Informar ao Município e ao Sindicato representativo da categoria profissional da tomadora e da prestadora a relação de todos os alojamentos e áreas de vivência que estejam sendo utilizados para acomodar trabalhadores migrantes ou não, terceirizados ou não, para sua adequada fiscalização.
27. Assegurar o equilíbrio econômico-financeiro de todos os contratos que envolvam prestação de serviços por terceiros ou contratados por terceiros (quarteirização, quinteirização etc)
28. Adotar medidas impeditivas da exploração de prostituição infanto-juvenil e pedofilia nos trechos de expansão minerária em todo o território nacional por seus prepostos, trabalhadores ou contratados.

#### **DAS MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER**

Apurado descumprimento, recolher R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por item (quando houver parágrafos na cláusula) e/ou cláusula descumprida, ficando estabelecido que a multa não é substitutiva das obrigações, que remanescem à aplicação da multa, e a reincidência implica na aplicação de nova multa com valor em dobro, observado o interstício de constatação da irregularidade de pelo menos 30 (trinta) dias.

A multa poderá ser recolhida ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) e na hipótese de extinção do FAT, para os cofres da União, ou para projetos que visem a reconstituição dos bens lesados, conforme determinado pelo juízo ou pelo MPT.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG  
R. Bernardo Guimarães, 1615, Funcionários - Belo Horizonte/MG - CEP: 30.140-081  
<http://www.prt3.mpt.mp.br>

### DO DANO MORAL COLETIVO

A ré deve ser condenada ao pagamento de dano moral coletivo reversível ao FAT no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) destinando outra soma de igual valor para o(s) Município(s) afetados e outra soma de igual valor para os projetos de combate ao trabalho análogo à escravidão indicados pelo autor.

### PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Pela gravidade de algumas das irregularidades apontadas, que visam a coibição de mais resgates de trabalhadores em situação análoga de escravidão, bem como o de trabalho ilegal de crianças e adolescentes, o autor requer a V. Exa. antecipar a tutela relativamente aos itens **3, 6, 7, 12, 18, 19, 20, 28** do pedido.

### OUTROS REQUERIMENTOS

O autor protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, além dos documentos públicos anexados com esta inicial, cuja força probante não se questiona em face dos dispositivos do novo CPC, art. 369 e seguintes.

Sobre os autos de infração, o MPT não realizou a sua juntada nos autos, diante da grande quantidade de documentos que deveria ser juntada (são mais de 1.200 páginas de autos de infração), o que inviabilizaria a utilização do Sistema PJe, diante do volume de documentos que seriam juntados no sistema.

Assim, requer a sua juntada através de mídia digital (CD) em Secretaria, nos termos do art. 13, §4º da Resolução Administrativa nº 1589/2013 do Col. TST.

Requer ainda a intimação pessoal, por constituir-se em prerrogativa irrenunciável, já exaustivamente regulamentada no âmbito do TRT da 3ª Região e pela Corregedoria Nacional da Justiça do Trabalho.

Requer, por fim, a procedência do pedido.

Belo Horizonte/MG, 12 de julho de 2016.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**ELAINE NORONHA NASSIF**  
Procuradora do Trabalho



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG**  
R. Bernardo Guimarães, 1615, Funcionários – Belo Horizonte/MG – CEP: 30.140-081  
<http://www.prt3.mpt.mp.br>

22. Exigir o pagamento dos salários por meio de depósito bancário, sempre que possível.
23. Não estipular nos contratos que envolvam prestação de serviços por terceiras, o pagamento por homem/hora ou por qualquer critério que expurgue os direitos trabalhistas que a prestadora de serviços deve por obrigação legal, conceder aos seus empregados, e que por óbvio não estão calculadas na prestação homem/hora, tais como licenças médica, férias, repouso semanal remunerado, apenas para dizer alguns.
24. Promover atividades no tempo livre do trabalhador, em especial o trabalhador migrante, proporcionando-lhe uma melhor integração com os colegas de trabalho e a sociedade na qual presta os seus serviços;
25. Compensar o município pelos ônus causados em virtude da migração para produção dos trabalhos necessários à sua produção econômica.
26. Informar ao Município e ao Sindicato representativo da categoria profissional da tomadora e da prestadora a relação de todos os alojamentos e áreas de vivência que estejam sendo utilizados para acomodar trabalhadores migrantes ou não, terceirizados ou não, para sua adequada fiscalização.
27. Assegurar o equilíbrio econômico-financeiro de todos os contratos que envolvam prestação de serviços por terceiros ou contratados por terceiros (quarteirização, quinteirização etc)
28. Adotar medidas impeditivas da exploração de prostituição infanto-juvenil e pedofilia nos trechos de expansão minerária em todo o território nacional por seus prepostos, trabalhadores ou contratados.

#### **DAS MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER**

Apurado descumprimento, recolher R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por item (quando houver parágrafos na cláusula) e/ou cláusula descumprida, ficando estabelecido que a multa não é substitutiva das obrigações, que remanescem à aplicação da multa, e a reincidência implica na aplicação de nova multa com valor em dobro, observado o interstício de constatação da irregularidade de pelo menos 30 (trinta) dias.

A multa poderá ser recolhida ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) e na hipótese de extinção do FAT, para os cofres da União, ou para projetos que visem a reconstituição dos bens lesados, conforme determinado pelo juízo ou pelo MPT.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG**  
R. Bernardo Guimarães, 1615, Funcionários – Belo Horizonte/MG – CEP: 30.140-081  
<http://www.prt3.mpt.mp.br>

### **DO DANO MORAL COLETIVO**

A ré deve ser condenada ao pagamento de dano moral coletivo reversível ao FAT no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) destinando outra soma de igual valor para o(s) Município(s) afetados e outra soma de igual valor para os projetos de combate ao trabalho análogo à escravidão indicados pelo autor.

### **PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**

Pela gravidade de algumas das irregularidades apontadas, que visam a coibição de mais resgates de trabalhadores em situação análoga de escravidão, bem como o de trabalho ilegal de crianças e adolescentes, o autor requer a V. Exa. antecipar a tutela relativamente aos itens **3, 6, 7, 12, 18, 19, 20, 28** do pedido.

### **OUTROS REQUERIMENTOS**

O autor protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, além dos documentos públicos anexados com esta inicial, cuja força probante não se questiona em face dos dispositivos do novo CPC, art. 369 e seguintes.

Sobre os autos de infração, o MPT não realizou a sua juntada nos autos, diante da grande quantidade de documentos que deveria ser juntada (são mais de 1.200 páginas de autos de infração), o que inviabilizaria a utilização do Sistema PJe, diante do volume de documentos que seriam juntados no sistema.

Assim, requer a sua juntada através de mídia digital (CD) em Secretaria, nos termos do art. 13, §4º da Resolução Administrativa nº 1589/2013 do Col. TST.

Requer ainda a intimação pessoal, por constituir-se em prerrogativa irrenunciável, já exaustivamente regulamentada no âmbito do TRT da 3ª Região e pela Corregedoria Nacional da Justiça do Trabalho.

Requer, por fim, a procedência do pedido.

Belo Horizonte/MG, 12 de julho de 2016.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**ELAINE NORONHA NASSIF**  
Procuradora do Trabalho

**ANEXO E – RELAÇÃO DAS AÇÕES TRABALHISTAS AJUIZADAS NO  
CURSO DO PROJETO MINAS-RIO**

**1. Autos n.º: 0001496-91.2014.5.03.0090 (PF)**

**Parte Proponente:** Roberto da Silva

**Parte Contrária:** Marmelo Santos Vigilância, Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A e Construções Comércio Camargo Corrêa S.A

**Assuntos Tratados:** Direitos resilitórios, pagamento da multa do artigo 477, §8º e 467 da CLT, honorários advocatícios e responsabilidade subsidiária relativa à 2ª e 3ª Rés.

**Pedidos Acolhidos:** Homologado acordo parcial entrega de guias; responsabilidade subsidiária da 2ª Ré; desconsideração do período contratual de prestação de serviço em relação 3ª Ré; condenação da 1ª Ré no pagamento dos haveres resilitórios e pagamento da multa artigo 477, §8º e 467 da CLT.

**Valor da Condenação:** R\$ 10.000,00

**2. Autos n.º: 0001488-17.2014.503.0090 (PF)**

**Parte Proponente:** Valderci Evangelista de Souza

**Parte Contrária:** Construtora Ciap Ltda. e Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A

**Assuntos Tratados:** Revelia e confissão 1ª Ré; nulidade aviso prévio; indenização relativa ao artigo 9º da Lei 7.238/84; horas extras sobrejornada; intervalares; intervalo 384 da CLT; feriados em dobro; adicional de periculosidade e insalubridade; responsabilidade subsidiária ou solidária relativa à 2ª Ré; indenização por danos morais decorrente da exposição a condições precárias indignas e degradantes; devolução de descontado de faltas pagamento da multa artigo 477, §8º e 467 da CLT.

**Pedidos Acolhidos:** Aviso prévio indenizado de trinta dias e responsabilidade subsidiária da 2ª Ré

**Valor da Condenação:** R\$ 1.500,00

**3. Autos n.º: 0001470-30.2013.503.0090 (PF)**

**Parte Proponente:** Geider Fernando Lacerda Minghelli Pereira

**Parte Contrária:** Segurança e Vigilância Sudeste; Milplan Engenharia Construções e Montagens e Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A

**Assuntos Tratados:** Adicional de periculosidade nas horas *in itinere*; horas extras em sobrejornada e intervalares; adicional noturno; rescisão indireta e indenização por danos morais por ato de ameaça e humilhação praticado pelo prepostos da 2ª Ré.

**Pedidos Acolhidos:** Responsabilidade subsidiária da 2ª e 3ª Rés; acolhida a rescisão indireta; e determinado o pagamento de indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (configurado que os prepostos da segunda reclamada exorbitaram no uso do seu poder diretivo).

**Valor da Condenação:** R\$ 8.000,00

**4. Autos n.º: 0001446-65.2014.503.0090 (PF)**

**Parte Proponente:** Flávio Albino Soares

**Parte Contrária:** Integral Engenharia Ltda. e Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A

**Assuntos Tratados:** Horas extras, domingos e feriados em dobro, horas *in itinere*, intervalo 384 da CLT, intervalo intrajornada, adicional noturno, devolução de descontos, indenização por danos morais (não possuía banheiro em condições razoáveis de uso, tendo que fazer suas necessidades fisiológicas no mato) e responsabilidade subsidiária da 2ª Ré.

**Pedidos Acolhidos:** Responsabilidade subsidiária da 2ª Ré; dobra das horas laboradas em feriados, sem folga compensatória na mesma semana; horas *in itinere*; horas extras pelas violações do intervalo intrajornada; diferenças de adicional noturno; diferenças de horas extras pela redução da ficta da jornada noturna; devolução de valores descontados sob a rubrica contribuição negocial; e indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (configurado precariedade das instalações sanitárias).

**Valor da Condenação:** R\$ 15.000,00

**5. Autos n.º: 0001445-80.2014.503.0090(PF)**

**Parte Proponente:** Adriel Matias de Almeida

**Parte Contrária:** Orteng SPE Projetos e Montagens Ltda e e Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A

**Assuntos Tratados:** Responsabilidade subsidiária da 2ª Ré; diferenças salariais por substituição do Coordenador; adicional de transferência; acúmulo de funções (motorista e cobrador); horas extras; horas *in itinere*; intervalo intrajornada; devolução de descontos (Sindicom) e diferenças de FGTS.

**Pedidos Acolhidos:** Responsabilidade subsidiária da 2ª Ré; diferenças existentes em relação ao salário contratual do substituído, Fábio Adriano, no mês de janeiro/2014; adicional de transferência de 25% sobre o salário básico, nos períodos de novembro/2009 a julho/2010, janeiro a agosto/2013, janeiro e fevereiro/2014; horas extras, nas terças e sextas-feiras efetivamente trabalhadas; devolução de todos os valores descontados sob a rubrica reversão Sindicom.

**Valor da Condenação:** R\$ 30.000,00

**6. Autos n.º: 0001405-98.2014.503.0090 (PF)**

**Parte Proponente:** Romeu Aguiar Miranda

**Parte Contrária:** Construcap CCPS Engenharia e Comércio e e Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A

**Assuntos Tratados:** Responsabilidade subsidiária da 2ª Ré; adicional de insalubridade; diferenças salariais; horas extras e *in itinere*; intervalo artigo 384 da CLT; indenização por danos morais (não possuía banheiro em condições razoáveis de uso, tendo que fazer suas

necessidades fisiológicas no mato), devolução de descontos (contribuição assistencial e desconto de compensação); PLR; multas convencionais; artigo 477, §8º da CLT.

**Pedidos Acolhidos:** Responsabilidade subsidiária da 2ª Ré; adicional de insalubridade; diferenças de horas extras com reflexos; 724h42 de horas in itinere; devolução de valores descontados sob a rubrica de contribuição assistencial e desconto de compensação; P LR prevista na CCT 2010/2011; e multa da CCT 2010/2011.

**Valor da Condenação:** R\$ 8.000,00

#### **7. Autos n.º: 0001321-68.2012.503.0090 (PF)**

**Parte Proponente:** Davi Ramos de Souza

**Parte Contrária:** Montcalm Montagens Industriais S/A e e Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A

**Assuntos Tratados:** Aplicabilidade dos instrumentos coletivos; horas in itinere, acrescidos do adicional normativo de 100%; adicional de insalubridade; pagamento de abono salarial previsto em ACT; diferença de saldo de salário; PLR; vale alimentação; indenização por danos morais (ispeña teve por escopo o fato de ter o autor participado do movimento paredista de reivindicação por melhores condições na obra da reclamada, bem como, para evitar eventuais ações com pedido de equiparação salarial, uma vez que o autor recebia salário superior a outros empregados que exerciam a mesma função); multa do artigo 467 da CLT; responsabilidade subsidiária da 2ª Ré; e litigância de má-fé.

**Pedidos Acolhidos:** responsabilidade subsidiária da 2ª Ré; 20 horas e 26 minutos, como extras, a título de horas de trajeto; saldo remanescente do abono salarial normativo; PLR; vale alimentação.

**Valor da Condenação:** R\$ 3.000,00

#### **8. Autos n.º: 0001319-30.2014.503.0090 (PF)**

**Parte Proponente:** José Orozimbo da Silva

**Parte Contrária:** Orteng SPE Projetos e Montagens Ltda e e Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A

**Assuntos Tratados:** Horas *in itinere* e responsabilidade subsidiária da 2ª Ré.

**Pedidos Acolhidos:** 110 (cento e dez) minutos diários a título de horas in itinere e responsabilidade subsidiária da 2ª Ré

**Valor da Condenação:** R\$ 50.000,00

**9. Autos n.º: 0001306-31.2014.503.0090 (PF)**

**Parte Proponente:** Márcio Luís do Socorro Santos

**Parte Contrária:** Norcon Noroeste Construtora Ltda. e Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A

**Assuntos Tratados:** Instrumentos normativos; diferenças salariais decorrente do desvio de função para a função de carpinteiro; adicional de insalubridade; horas extras; feriados; horas *in itinere*; entrega de guias; indenização referente às diferenças do seguro desemprego; indenização por danos morais, alegando que passou por inúmeros constrangimentos em decorrência do não pagamento dos créditos trabalhistas devidos, assim como, em razão do registro em sua CTPS de função diversa daquela que efetivamente exerceu para a reclamada; e responsabilidade subsidiária da 2ª Ré.

**Pedidos Acolhidos:** Responsabilidade subsidiária da 2ª Ré; diferenças salariais entre o salário do cargo de Carpinteiro (R\$1.478,26); e 1h50min a título de horas *in itinere*.

**Valor da Condenação:** R\$ 7.000,00

**10. Autos n.º: 0001294-17.2014.503.0090 (PF)**

**Parte Proponente:** Júlio Cesar Alves Oliveira

**Parte Contrária:** Tetra Tech do Brasil Minérios e Metais Ltda e Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A

**Assuntos Tratados:** vínculo empregatício com 2ª Ré/ responsabilidade solidária (terceirização ilícita) ou subsidiária; enquadramento sindical; horas extras; equiparação salarial; horas *in itinere*; restituição de valores (manter ativo o celular no intervalo intrajornada); indenização por danos morais, ao fundamento de que trabalhava em condições análogas às de escravo. artigos 467 e artigo 477, §8º da CLT; entrega das guias TRCT e multa de 40% do FGTS.

**Pedidos Acolhidos:** Responsabilidade subsidiária da 2ª Ré; e 80 (oitenta) minutos diários, a título de horas *in itinere*.

**Valor da Condenação:** R\$15.000,00

**11. Autos n.º: 0001261-27.2014.5.03.0090 (PF)**

**Parte Proponente:** JOÃO BATISTA RIBEIRO DA SILVA

**Parte Contrária:** CONSTRUTORA MODELO LTDA. E ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** Responsabilidade subsidiária da 2ª Ré; horas extras; horas *in itinere*; adicional de insalubridade; salário família; indenização por danos morais (decorrência das atividades prestadas para as reclamadas, surgiu um caroço em sua mão esquerda, que foi crescendo à medida que exercia suas atividades).

**Pedidos Acolhidos:** Responsabilidade subsidiária da 2ª Ré e horas extras diárias, a título de horas *in itinere*.

**Valor da Condenação:** R\$ 5.000,00

**12. Autos n.º: 0001197-17.2014.503.0090 (PF)**

**Parte Proponente:** ROBERLANDO MANOEL DIAS

**Parte Contrária:** CONSTRUTORA CIAP LTDA. e ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S.A.

**Assuntos Tratados:** HORAS EXTRAS E FERIADOS; ESTABILIDADE NO EMPREGO MEMBRO DA CIPA ; ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; SALÁRIO POR FORA MEDIAÇÃO/PRODUÇÃO ; DIFERENÇA DE FGTS + 40% ; DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS E FÉRIAS + 1/3; MULTA DO ART. 477 DA CLT ; RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA; E LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ.

**Pedidos Acolhidos:** Responsabilidade subsidiária da 2ª Ré; horas excedentes à 44a hora semanal; indenização pelo período da garantia provisória de emprego constitucionalmente prevista, de 21.07.2014 a 12.08.2014; adicional de insalubridade, em grau médio; FGTS incidente sobre o período do aviso prévio trabalho e a multa de 40% incidente sobre a totalidade do FGTS recolhido.

**Valor da Condenação:** R\$ 7.000,00

**13. Autos n.º: 0001160-87.2014.503.0090 (PF)**

**Parte Proponente:** MAURO FERREIRA DA SILVA

**Parte Contrária:** INTEGRAL ENGENHARIA LTDA., ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A. e VALE S.A.

**Assuntos Tratados:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE ; HORAS EXTRAS, DOMINGOS, FERIADOS, HORAS IN ITINERE E DIFERENÇAS DO ADICIONAL NOTURNO; AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO/DIÁRIAS DE VIAGEM ; DIFERENÇAS DAS VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA DO ART. 477 DA CLT - DIFERENÇAS DO SEGURO DESEMPREGO; E RESPONSABILIDADE DAS 2a E 3a RECLAMADAS.

**Pedidos Acolhidos:** Diferenças de horas extras; horas extras à título de horas in itinere sendo, 1h50min referente aos primeiros 90 dias do pacto laboral, que o obreiro residiu em Conceição do Mato Dentro; 1h20min referente à 30 dias que atuou no Morro do Pilar; 1h40min referente à 60 dias que atuou na região de Carmésia; e, 1h00 referente aos últimos 90 dias do contrato de trabalho, que atuou em Itabirito; diferenças de horas extras decorrentes da hora ficta noturna não computada pela reclamada; diferenças do adicional noturno; valor referente ao cartão alimentação, observando-se a quantia prevista nas CCT's ; A terceira reclamada (Vale S.A.) responde subsidiariamente pelos créditos devidos nos últimos 90 dias do pacto laboral e a segunda ré (Anglo) pelos créditos do período remanescente do contrato laboral.

**Valor da Condenação:** R\$ 6.000,00

**14. Autos n.º: 0001108-91.2014.503.0090 (PF)**

**Parte Proponente:** EDSON RODRIGUES

**Parte Contrária:** TETRA TECH DO BRASIL MINÉRIOS E METAIS LTDA. e ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A.

**Assuntos Tratados:** TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - ISONOMIA; HORAS EXTRAS, INTERVALOS, DOMINGOS, FERIADOS E HORAS IN ITINERE ; ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE ; EQUIPARAÇÃO SALARIAL ; REEMBOLSO DE DIAS DESCOTADOS E DE DESPESAS DE VIAGEM; INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ao fundamento de que nos últimos meses do contrato foi assediado moralmente pelo engenheiro Alexandre Silva Costa e o coordenador Ricardo Canal, que o desrespeitou, maltratou e humilhou, o constrangendo na frente de outros colegas); MULTA DO ART. 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT.

**Pedidos Acolhidos:** Responsabilidade solidária das rés; vale alimentação e vale refeição; 404h48min, como extras, a título de horas in itinere; diferenças salariais entre o salário recebido pelo autor e aquele pago às paradigmas Rosane Paiva de Oliveira e Ana Cláudia Ribeiro, devendo ser considerado o maior salário quitado

**Valor da Condenação:** R\$ 50.000,00

**15. Autos n.º: 0000982-41.2014.503.0090 (PF)**

**Parte Proponente:** VANDER MARTINS DE OLIVEIRA

**Parte Contrária:** MILPLAN ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA. e ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL.

**Assuntos Tratados:** APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS ; HORAS EXTRAS, HORAS IN ITINERE, SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS, ART. 384 DA CLT; ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - PPP ; RESTITUIÇÃO DE DESCOTOS INDEVIDOS (Assistencial); INDENIZAÇÃO REFERENTE AO CAFÉ DA MANHÃ ; MULTA DO ART. 477 DA CLT; MULTA NORMATIVA ; RESPONSABILIDADE DA 2ª RÉ

**Pedidos Acolhidos:** Responsabilidade subsidiária da 2ª Ré ; 813h23min03seg, como extras, a título de horas in itinere; adicional de insalubridade, em grau médio (20%), no período de 01.02.2012 a 15.07.2014; ressarcimento do valor de R\$400,00 indevidamente descontado no mês de janeiro de 2012; multa pela infração da cláusula normativa referente ao adicional de insalubridade, nos termos da CCT 2011/2012 (cláusula 43ª) e CCT 2012/2013 (cláusula 44ª).

**Valor da Condenação:** R\$ 8.000,00

**16. Autos n.º: 0000966-24.2013.503.0090 (PF)**

**Parte Proponente:** VALDINEI DA SILVA SANTOS

**Parte Contrária:** VIC SEGURANÇA LTDA. e ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A.

**Assuntos Tratados:** CONFISSÃO FICTA DA 1ª RÉ; GRATIFICAÇÃO POR ACÚMULO DE FUNÇÕES ; HORAS EXTRAS E FERIADOS ; ADICIONAL DE PERICULOSIDADE ; INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ESTABILIDADE PROVISÓRIA RESCISÃO CONDIÇÕES DE TRABALHO ACIDENTE DE TRABALHO; MULTA NORMATIVA E DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT ; E RESPONSABILIDADE DA 2ª RÉ.

**Pedidos Acolhidos:** Responsabilidade subsidiária da 2ª ré; uma hora extra diariamente, pela ausência de gozo do intervalo intrajornada; feriados laborados e não compensados de forma dobrada; adicional de periculosidade, no decorrer de todo o período contratual; indenização por danos morais, no valor de R\$2.000,00, multa normativa.

**Valor da Condenação:** R\$ 6.000,00

**17. Autos n.º: 0000875-94.2014.5.03.0090 (PF)**

**Parte Proponente:** FLÁVIO ROBERTO HORTA LOBÃO

**Parte Contrária:** TETRA TECH DO BRASIL MINÉRIOS E METAIS LTDA. e ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A.

**Assuntos Tratados:** Terceirização ilícita.; Equiparação salarial; Adicional de insalubridade e de periculosidade; Adicional noturno. Horas extras. Feriados. Repouso semanal. Intervalo intrajornada; Horas in itinere; e Multa do art. 477 da CLT.

**Pedidos Acolhidos:** terceirização ilícita havida entre as reclamadas, e, por consequência, a responsabilidade solidária; condenando-as ao cumprimento das seguintes obrigações: a) pagarem o vale-alimentação mensal, observando-se os valores constantes dos acordos coletivos entabulados pela segunda ré, inclusive os de participação do empregado no custeio (desconto salarial); b) pagarem o vale-refeição mensal, observando-se os valores constantes dos acordos coletivos entabulados pela segunda ré, inclusive os de participação do empregado no custeio (desconto salarial); c) pagarem, em virtude do pleito equiparatório, as diferenças salariais entre o salário do paradigma, de R\$ 6.143,73, e o salário-base auferido pelo reclamante, conforme holerites, por todo o contrato de emprego, com reflexos em férias com 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS com 40%; d) pagarem, como extras, as horas excedentes à 44ª semanal, com acréscimo do adicional constante dos ACTs, por todo o pacto, considerando-se a jornada de trabalho acima fixada, com reflexos em repouso semanal remunerado, férias com 1/3, 13º salário, aviso prévio indenizado e FGTS com 40%; e) pagarem o adicional constante dos ACTs sobre as horas extras destinadas à compensação semanal de jornada (ou seja, as que ultrapassaram a 8ª hora diária, mas não excederam à 44ª semanal), por todo o pacto, observando-se a jornada de trabalho acima fixada, com reflexos em repouso semanal remunerado, férias com 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS com 40%; f) pagarem, como extra, nos termos da Súmula n. 437 do C. TST, uma hora diária a título de intervalo intrajornada, de segunda a sexta, e, sábado e domingo alternados, com acréscimo do adicional constante dos ACTs, por todo o pacto, com reflexos em repouso semanal remunerado, férias com 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS com 40%; g) pagarem os feriados trabalhados, em dobro, por todo o pacto, com reflexos em férias com 1/3, 13º

salário, aviso prévio e FGTS com 40%; h) pagarem, como extra, uma hora e cinquenta e cinco minutos e trinta e oito segundos diários, de segunda a sexta-feira, inclusive nos feriados, a título de deslocamento, por todo o pacto, acrescida do adicional constante dos ACTs, com reflexos em repouso semanal remunerado, 13º salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com 40%.

**Valor da Condenação:** R\$ 30.000,00

**18. Autos n.º: 0000874-12.2014.5.03.0090 (PF)**

**Parte Proponente:** EWERT SOUZA DE PAIVA

**Parte Contrária:** TETRA TECH DO BRASIL MINÉRIOS E METAIS LTDA. e ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A.

**Assuntos Tratados:** Terceirização ilícita; Horas extras; Domingos; Feriados; Intervalo intrajornada;. Horas *in itinere*; Multa do art. 477 da CLT; Compensação por danos morais

**Pedidos Acolhidos:** terceirização ilícita havida entre as reclamadas, e, por consequência, a responsabilidade solidária, condenando-as ao cumprimento das seguintes obrigações: a) pagarem o vale-alimentação mensal, observando-se os valores constantes dos acordos coletivos entabulados pela segunda ré, inclusive os de participação do empregado no custeio (desconto salarial); b) pagarem o vale-refeição mensal, observando-se os valores constantes dos acordos coletivos entabulados pela segunda ré, inclusive os de participação do empregado no custeio (desconto salarial); c) pagarem, como extras, as horas excedentes à 44ª semanal, com acréscimo do adicional constantes dos ACTs, por todo o pacto, considerando-se a jornada de trabalho acima fixada, com reflexos em repouso semanal remunerado, férias com 1/3, 13º salário, aviso prévio indenizado e FGTS com 40%; d) pagarem o adicional constante dos ACTs sobre as horas extras destinadas à compensação semanal de jornada (ou seja, as que ultrapassaram a 8ª hora diária, mas não excederam à 44ª semanal), por todo o pacto, observando-se a jornada de trabalho acima fixada, com reflexos em repouso semanal remunerado, férias com 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS com 40%; e) pagarem, como extra, nos termos da Súmula n. 437 do C. TST, uma hora diária a título de intervalo intrajornada, de segunda a sexta, e, sábado e domingo alternados, com acréscimo do adicional constante dos ACTs, por todo o pacto, com reflexos em repouso semanal remunerado, férias com 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS com 40%; f) pagarem os feriados trabalhados, em dobro, por todo o pacto, com reflexos em férias com 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS com 40%; g) pagarem, como extra, três horas diárias, de segunda a sexta-feira, nos sábados e domingos alternados, e, nos feriados, a título de deslocamento, no período de 01/06/2012 a 19/10/2012, acrescida do adicional constante dos ACTs, com reflexos em repouso semanal remunerado, 13º salários, aviso prévio, férias com 1/3 e FGTS com 40%.

**Valor da Condenação:** R\$ 20.000,00

**19. Autos n.º: 0000872-42.2014.5.03.0090 (PF)**

**Parte Proponente:** N.G.K

**Parte Contrária:** T.T.B.M.M.L E A.A.M.F.B.S.A

**Assuntos Tratados:** TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**Pedidos Acolhidos:** TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**Valor da Condenação:** -

**20. Autos n.º: 0000842-07.2014.5.03.0090 (PF)**

**Parte Proponente:** WAGNER NUNES DE MAGALHÃES

**Parte Contrária:** MARMELO SANTOS VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA e ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A.

**Assuntos Tratados:** Homologado acordo parcial (dar baixa na CTPS obreira e de entregar as guias competentes para liberação do FGTS e do seguro-desemprego); pagamento do acerto rescisório; multa do art. 467 da CLT; multa do art. 477, §8º, da CLT; Horas extras; Adicional noturno; Intra jornada; Descontos salariais.; Vale-transporte; Tiquete-refeição; Diferenças de tiquete-refeição, auxílio-alimentação e auxílio-transporte; Compensação por danos morais (desconto indevido do vale-transporte; condições precárias do trajeto para o trabalho; atrasos salariais e eventual negativação de seu nome em cadastros de proteção ao crédito); terceirização ilícita e consequente responsabilidade solidária ou responsabilidade subsidiária.

**Pedidos Acolhidos:** Julga-se extinto o processo, com resolução de mérito, no que toca às pretensões de entrega das guias competentes para saque do FGTS e do seguro-desemprego, bem como de baixa na CTPS obreira, nos termos do art. 269, III, do CPC; responsabilidade subsidiária da 2ª ré; a) pagar o aviso prévio indenizado (36 dias); b) pagar a indenização rescisória de 40% do FGTS; c) pagar a multa do art. 477, §8º, da CLT, à razão de um salário mensal do obreiro; d) pagar a multa do art. 467 da CLT, a incidir sobre o aviso prévio indenizado e a indenização rescisória de 40% do FGTS; e) pagar o adicional noturno, no período de 01/05/2013 a 01/02/2014 (nove meses), no importe de 40% sobre o valor do salário-hora normal, considerando-se a hora noturna de sessenta minutos, bem como o lapso temporal da jornada trabalhada entre as 22h de um dia às 05h do dia seguinte, sem prorrogação, com reflexos em férias com 1/3, 13º salário, aviso prévio indenizado e FGTS; f) pagar uma hora intervalar diária, como extra, por todo o pacto laboral, acrescida do adicional convencional de 60% (cláusula 32ª, parágrafo oitavo, da CCT), integrando-se, na base de cálculo, o adicional noturno (OJ n. 97, da SDI-1, do TST), com reflexos em férias com 1/3, 13º salário, aviso prévio indenizado e FGTS; g) pagar o valor mensal de R\$ 70,67 (setenta reais e sessenta e sete centavos), decorrente do desconto indevido do vale-transporte, por todo o contrato de emprego; h) pagar, a título indenizatório, o valor mensal de R\$ 18,56 (dezoito reais e cinquenta e seis centavos), decorrente do desconto indevido do tiquete-refeição; e i) pagar a compensação por danos morais, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Tendo em vista a ilicitude identificada no capítulo deste comando, intitulado Acordo parcial. Tutela antecipada., determino a expedição de ofício ao

Ministério do Trabalho e Emprego, para a aplicação da multa administrativa cabível, nos termos do art. 53 da CLT (não devolução da CTPS no prazo legal).

**Valor da Condenação:** R\$ 10.000,00

**21. Autos n.º: 0000841-22.2014.5.03.0090 (PF)**

**Parte Proponente:** CLÁUDIO DOS SANTOS QUIRINO

**Parte Contrária:** MARMELO SANTOS VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA e ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A.

**Assuntos Tratados:** homologado acordo parcial (Dar baixa na CTPS obreira e de entregar as guias competentes para liberação do FGTS e do seguro-desemprego); pagamento dos haveres rescisórios; multa do art. 467 da CLT; multa do art. 477, §8º, da CLT; Horas extras; Adicional noturno; Intrajornada; Descontos salariais.;Vale-transporte; Tiquete-refeição; Diferenças de tiquete-refeição, auxílio-alimentação e auxílio-transporte; Compensação por danos morais (desconto indevido do vale-transporte; condições precárias do trajeto para o trabalho; atrasos salariais e eventual negativação de seu nome em cadastros de proteção ao crédito); terceirização ilícita e consequente responsabilidade solidária ou responsabilidade subsidiária.

**Pedidos Acolhidos:** Responsabilidade subsidiária da 2ª Ré; a) pagar o aviso prévio indenizado (36 dias); b) pagar a indenização rescisória de 40% do FGTS; c) pagar a multa do art. 477, §8º, da CLT, à razão de um salário mensal do obreiro; d) pagar a multa do art. 467 da CLT, a incidir sobre o aviso prévio indenizado e a indenização rescisória de 40% do FGTS; e) pagar o valor mensal de R\$ 70,67 (setenta reais e sessenta e sete centavos), decorrente do desconto indevido do vale-transporte, por todo o contrato de emprego; f) pagar, a título indenizatório, o valor mensal de R\$ 9,72 (nove reais e setenta e dois centavos), decorrente do desconto indevido do tiquete-refeição, conforme se apurar em regular liquidação de sentença. Para este fim, deverá a primeira reclamada, oportunamente (fase de liquidação), apresentar todos os holerites referentes ao período do pacto laboral obreiro, sob pena de se reputar indevido o desconto, ora reconhecido, pela integralidade do vínculo contratual; g) pagar a compensação por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Tendo em vista a ilicitude identificada no capítulo deste comando, intitulado Acordo parcial. Tutela antecipada., determino a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego, para a aplicação da multa administrativa cabível, nos termos do art. 53 da CLT (não devolução da CTPS no prazo legal).

**Valor da Condenação:** R\$ 5.000,00

**22. Autos n.º: 0000840-37.2014.5.03.0090 (PF)**

**Parte Proponente:** WILSON SOARES SILVA

**Parte Contrária:** MARMELO SANTOS VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA e ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A.

**Assuntos Tratados:** homologado acordo parcial (Dar baixa na CTPS obreira e de entregar as guias competentes para liberação do FGTS e do seguro-desemprego); pagamento dos haveres rescisórios; multa do art. 467 da CLT; multa do art. 477, §8º, da CLT; Horas

extras; Adicional noturno; Intrajornada; Descontos salariais.;Vale-transporte; Tíquete-refeição; Diferenças de tíquete-refeição, auxílio-alimentação e auxílio-transporte; Compensação por danos morais (desconto indevido do vale-transporte; condições precárias do trajeto para o trabalho; atrasos salariais e eventual negativação de seu nome em cadastros de proteção ao crédito); terceirização ilícita e consequente responsabilidade solidária ou responsabilidade subsidiária.

**Pedidos Acolhidos:** Responsabilidade subsidiária da 2ª ré; a) pagar o aviso prévio indenizado (36 dias); b) pagar a indenização rescisória de 40% do FGTS; c) pagar a multa do art. 477, §8º, da CLT, à razão de um salário mensal do obreiro; d) pagar a multa do art. 467 da CLT, a incidir sobre o aviso prévio indenizado e a indenização rescisória de 40% do FGTS; e) pagar o adicional noturno, no período de 01/06/2013 a 01/02/2014 (oito meses), no importe de 40% sobre o valor do salário-hora normal, considerando-se a hora noturna de sessenta minutos, bem como o lapso temporal da jornada trabalhada entre as 22h de um dia às 05h do dia seguinte, sem prorrogação, com reflexos em férias com 1/3, 13º salário, aviso prévio indenizado e FGTS; f) pagar uma hora intervalar diária, como extra, por todo o pacto laboral, acrescida do adicional convencional de 60% (cláusula 32º, parágrafo oitavo, da CCT), integrando-se, na base de cálculo, o adicional noturno (OJ n. 97, da SDI-1, do TST), com reflexos em férias com 1/3, 13º salário, aviso prévio indenizado e FGTS; g) pagar o valor mensal de R\$ 70,67 (setenta reais e sessenta e sete centavos), decorrente do desconto indevido do vale-transporte, por todo o contrato de emprego; h) pagar, a título indenizatório, o valor mensal de R\$ 7,96 (sete reais e noventa e seis centavos), decorrente do desconto indevido do tíquete-refeição, por todo o contrato de emprego; i) pagar a compensação por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Tendo em vista a ilicitude identificada no capítulo deste comando, intitulado Acordo parcial. Tutela antecipada., determino a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego, para a aplicação da multa administrativa cabível, nos termos do art. 53 da CLT (não devolução da CTPS no prazo legal).

**Valor da Condenação:** R\$ 10.000,00

### **23. Autos n.º: 0000752-67.2012.503.0090 (PF)**

**Parte Proponente:** JULIANO DE JESUS MACHADO

**Parte Contrária:** LAWN EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA; CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A; E ANGLO FERROUS MINAS-RIO MINERAÇÃO S/A

**Assuntos Tratados:** Confissão ficta relativa 1ª ré; SALÁRIOS POR FORA DESVIO DE FUNÇÃO;DIFERENÇAS SALARIAIS INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO POR FORA À REMUNERAÇÃO VERBAS RESCISÓRIAS - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, DA CLT ; HORAS EXTRAS SOBREJORNADA E INTERVALOS NÃO USUFRUÍDOS ; HORAS EXTRAS IN ITINERE ; ADICIONAL NOTURNO; DOMINGOS E RSR LABORADOS; ABONO CONVENCIONAL DE FÉRIAS ; MULTAS CONVENCIONAIS ; SEGURO-DESEMPREGO ; E RESONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA DOS RÉUS.

**Pedidos Acolhidos:** Salário de fevereiro de 2012, aviso prévio indenizado, férias integrais 2010/2011 e proporcionais (05/12), acrescidas de 1/3, e 13º salário integral de 2011 e proporcional (02/12) de 2012, devendo ser deduzida o valor pago ao autor no TRCT de f. 205.; diferenças do FGTS + 40%, considerando o real salário praticado pelo primeiro réu, ao longo do pacto laboral anotado em CTPS, bem como

o período laborado não anotado na CTPS; multa do art. 477, da CLT; horas extras pela sobrejornada de trabalho, como se apurar dos registros de ponto de f. 71/88; 40 minutos horas extras in itinere por dia laborado, da admissão até a extinção contratual; adicional noturno; domingos e feriados laborados, em dobro; multa prevista na cláusula 51ª da CCT 2010/2011 e uma vez a multa prevista na CCT 2011/2012; responsabilidade subsidiária da 2ª e 3ª ré.

**Valor da Condenação:** R\$ 100.000,00

### **23. Autos n.º: 0000874-12.2014.5.03.0090 (PF)**

**Parte Proponente:** EWERT SOUZA DE PAIVA

**Parte Contrária:** TETRA TECH DO BRASIL MINÉRIOS E METAIS LTDA. e ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A.

**Assuntos Tratados:** Terceirização ilícita (responsabilidade solidária) ou subsidiária; Horas extras; Domingos; Feriados; Intervalo intrajornada; Horas in itinere; Multa do art. 477 da CLT ; Compensação por danos morais (xingamentos e acusações arbitrárias)

**Pedidos Acolhidos:** Responsabilidade solidária; a) pagarem o vale-alimentação mensal, observando-se os valores constantes dos acordos coletivos entabulados pela segunda ré, inclusive os de participação do empregado no custeio (desconto salarial); b) pagarem o vale-refeição mensal, observando-se os valores constantes dos acordos coletivos entabulados pela segunda ré, inclusive os de participação do empregado no custeio (desconto salarial); c) pagarem, como extras, as horas excedentes à 44ª semanal, com acréscimo do adicional constantes dos ACTs, por todo o pacto, considerando-se a jornada de trabalho acima fixada, com reflexos em repouso semanal remunerado, férias com 1/3, 13º salário, aviso prévio indenizado e FGTS com 40%; d) pagarem o adicional constante dos ACTs sobre as horas extras destinadas à compensação semanal de jornada (ou seja, as que ultrapassaram a 8ª hora diária, mas não excederam à 44ª semanal), por todo o pacto, observando-se a jornada de trabalho acima fixada, com reflexos em repouso semanal remunerado, férias com 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS com 40%; e) pagarem, como extra, nos termos da Súmula n. 437 do C. TST, uma hora diária a título de intervalo intrajornada, de segunda a sexta, e, sábado e domingo alternados, com acréscimo do adicional constante dos ACTs, por todo o pacto, com reflexos em repouso semanal remunerado, férias com 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS com 40%; f) pagarem os feriados trabalhados, em dobro, por todo o pacto, com reflexos em férias com 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS com 40%; g) pagarem, como extra, três horas diárias, de segunda a sexta-feira, nos sábados e domingos alternados, e, nos feriados, a título de deslocamento, no período de 01/06/2012 a 19/10/2012, acrescida do adicional constante dos ACTs, com reflexos em repouso semanal remunerado, 13º salários, aviso prévio, férias com 1/3 e FGTS com 40%.

**Valor da Condenação:** R\$ 20.000,00

**24. Autos n.º: 0000505-81.2015.503.0090 (PF)**

**Parte Proponente:** RONIVALDO BERTO DE SOUZA

**Parte Contrária:** CONSTRUTORA CIAP LTDA. e ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A.

**Assuntos Tratados:** Homologado pedido de desistência do pedido de adicional de insalubridade; DIAS LABORADOS EM ABRIL DE 2014 - DESCONTOS ; HORAS EXTRAS ; SEGURO DE VIDA ; MULTA NORMATIVA E DO ART. 467 DA CLT; responsabilidade subsidiária da 2ª ré

**Pedidos Acolhidos:** Responsabilidade subsidiária da 2ª ré; valor de R\$453,35, referente à restituição das faltas injustificadas inexistentes e indevidamente deduzidas em abril/2014; horas extras, assim consideradas as laboradas após a 44a semanal, nos períodos de 14.04.2014 a 25.04.2014 e de 26.09.2014 a 07.01.2015; e multas normativas.

**Valor da Condenação:** R\$ 6.000,00

**25. Autos n.º: 0000752-67.2012.503.0090 (PF)**

**Parte Proponente:** WESLEY JÚNIOR MORAIS SILVA

**Parte Contrária:** TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA. e ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A.

**Assuntos Tratados:** Horas Extras; Horas itinerantes; Responsabilidade subsidiária da 2ª ré

**Pedidos Acolhidos:** Responsabilidade subsidiária da 2ª ré; pagamento, como extras, de 30 (trinta) minutos diários, a título de deslocamento, por todo o pacto, observando-se, outrossim, os períodos de efetivo trabalho, acrescidas do adicional de 50%, com reflexos em 13º salário, férias com 1/3 e FGTS (observado o limite da exordial).

**Valor da Condenação:** R\$ 1.000,00

**26. Autos n.º: 0000245-04.2015.503.0090 (PF)**

**Parte Proponente:** ADEMILTON DUTRA DA SILVA

**Parte Contrária:** TERRAPLANAGEM CWA LTDA. e ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** Homologada desistência do pedido de adicional de periculosidade; HORAS IN ITINERE, HORAS EXTRAS E À DISPOSIÇÃO E DIFERENÇAS ; RSR e feriados; e responsabilidade subsidiária da 2ª ré.

**Pedidos Acolhidos:** Responsabilidade subsidiária da 2ª ré; diferenças de horas in itinere, considerando o tempo devido de 100 minutos por cada dia de efetivo trabalho, por todo o período do contrato de trabalho; diferenças de horas extras laboradas de segunda-feira a sábado, no decorrer de todo o pacto laboral, conforme se apurar a partir do confronto dos controles de ponto com os recibos de pagamento; horas extras referentes ao tempo à disposição após a jornada, durante todo o contrato de trabalho, num total de trinta minutos diários.

**Valor da Condenação:** R\$ 9.000,00

**27. Autos n.º: 0001108-91.2014.503.0090 (PF)**

**Parte Proponente:** EDSON RODRIGUES

**Parte Contrária:** TETRA TECH DO BRASIL MINÉRIOS E METAIS LTDA. e ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A.

**Assuntos Tratados:** TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - ISONOMIA ; HORAS EXTRAS, INTERVALOS, DOMINGOS, FERIADOS E HORAS IN ITINERE ; ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE ; EQUIPARAÇÃO SALARIAL ; REEMBOLSO DE DIAS DESCONTADOS E DE DESPESAS DE VIAGEM ; INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ao fundamento de que nos últimos meses do contrato foi assediado moralmente pelo engenheiro Alexandre Silva Costa e o coordenador *Ricardo Canal*, que o desrespeitou, maltratou e humilhou, o constringendo na frente de outros colegas); MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

**Pedidos Acolhidos:** Responsabilidade solidária das reclamadas; vale alimentação e vale refeição, nos termos previstos nos ACT's de fls. 35-97; 404h48min, como extras, a título de horas in itinere, durante todo o pacto laboral, com reflexos sobre RSR's, 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%, nos termos da OJ 394 da SDI-1 do C. TST; diferenças salariais entre o salário recebido pelo autor e aquele pago às paradigmáticas Rosane Paiva de Oliveira e Ana Cláudia Ribeiro, devendo ser considerado o maior salário quitado, no decorrer de todo o pacto laboral, com reflexos sobre 13º salários, férias + 1/3, horas extras pagas, aviso prévio e FGTS + 40%.

**Valor da Condenação:** R\$ 50.000,00

**28. Autos n.º: 0000466-21.2014.503.0090 (PF)**

**Parte Proponente:** ARTHUR DE OLIVEIRA DIAS

**Parte Contrária:** TETRA TECH DO BRASIL MINÉRIOS E METAIS LTDA. e ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** CONFISSÃO FICTA DO RECLAMANTE; HORAS EXTRAS E HORAS IN ITINERE; ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE; RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RÉ;

**Pedidos Acolhidos:** Responsabilidade subsidiária da 2ª ré; uma hora e trinta minutos diários, como extras, a título de horas in itinere, por todo o período do pacto laboral; reflexos das horas extras decorrentes das horas in itinere sobre RSR's, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS; adicional de insalubridade, em grau médio (20%), no decorrer de todo o período do pacto laboral; reflexos do adicional de insalubridade sobre 13º salário, férias + 1/3, FGTS e horas extras pagas.

**Valor da Condenação:** R\$ 4.000,00

**29. Autos n.º: 0000673-20.2014.5.03.0090 (PF)**

**Parte Proponente:** DAVIDSON LAKTINI GELAIS

**Parte Contrária:** TETRA TECH DO BRASIL MINÉRIOS E METAIS LTDA. e ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A.

**Assuntos Tratados:** Protestos. Horas itinerantes. Perícia. Prova testemunhal; Adicional de insalubridade e de periculosidade; Horas extras. Domingos. Feriados. Intervalos inter e intrajornada; Horas *in itinere*; Reembolso de despesas com viagens; Multa do art. 477 da CLT e responsabilidade subsidiária da 2ª ré

**Pedidos Acolhidos:** Responsabilidade subsidiária da 2ª ré; a) pagar, como extras, as horas excedentes à 44ª semanal, com acréscimo do adicional de 50%, por todo o pacto, considerando-se a jornada de trabalho acima fixada, com reflexos em repouso semanal remunerado, férias com 1/3, 13º salário, FGTS com 40% e aviso prévio indenizado; b) pagar o adicional de 50% sobre as horas extras destinadas à compensação semanal de jornada (ou seja, as que ultrapassaram a 8ª hora diária, mas não excederam à 44ª semanal), por todo o pacto, observando-se a jornada de trabalho acima fixada, com reflexos em repouso semanal remunerado, férias com 1/3, 13º salário, FGTS com 40% e aviso prévio indenizado; c) pagar, como extra, nos termos da Súmula n.º 437 do C. TST, uma hora diária a título de intrajornada, de segunda a sexta, e em dois sábados e dois domingos mensais, com acréscimo do adicional de 50%, por todo o pacto, com reflexos em repouso semanal remunerado, férias com 1/3, 13º salário, FGTS com 40% e aviso prévio indenizado; d) pagar dois domingos por mês, em dobro, por todo o pacto, com reflexos em férias com 1/3, 13º salário, FGTS com 40% e aviso prévio indenizado; e) pagar, como extra, uma hora e vinte e seis minutos diários, de segunda a sexta-feira, bem como em dois sábados e dois domingos por mês, a título de deslocamento, por todo o pacto, acrescida do adicional de 50%, com reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio indenizado, 13º salários, férias com 1/3 e FGTS com 40%.

**Valor da Condenação:** R\$ 30.000,00

**30. Autos n.º: 0000696-29.2015.503.0090 (PF)**

**Parte Proponente:** TALLE RODRIGUES DE OLIVEIRA

**Parte Contrária:** Orteng SPE Projetos e Montagens Ltda e e Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A

**Assuntos Tratados:** HORAS IN ITINERE E responsabilidade subsidiária da 2ª ré

**Pedidos Acolhidos:** horas *in itinere* e responsabilidade subsidiária

**Valor da Condenação:** R\$ 10.000,00

**31. Autos n.º: 0001496-91.2014.5.03.0090 (PF)**

**Parte Proponente:** ROBERTO DA SILVA

**Parte Contrária:** MARMELO SANTOS VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A. e CONSTRUÇÕES E COMÉRIO CAMARGO CORRÊA S.A.

**Assuntos Tratados:** Homologado acordo parcial (dar baixa na CTPS obreira e de entregar as guias competentes para liberação do FGTS e do seguro-desemprego); Direitos rescisórios; e responsabilidade subsidiária da 2ª e 3ª rés.

**Pedidos Acolhidos:** Responsabilidade subsidiária da 3ª ré; a) férias proporcionais (11/12) com 1/3; b) aviso prévio indenizado; c) saldo de salário (16 dias); d) 13º salário proporcional (08/12); e) indenização rescisória de 40% do FGTS; f) multa do art. 477, §8º, da CLT, à razão de um salário mensal do obreiro; g) multa do art. 467 da CLT, a incidir sobre o aviso prévio indenizado, as férias proporcionais com 1/3, o 13º salário proporcional e a indenização rescisória de 40% do FGTS.

**Valor da Condenação:** 10.000,00

**32. Autos n.º: 0000665-09.2015.5.03.0090 (PF)**

**Parte Proponente:** MARIA AUXILIADORA MANOEL DO NASCIMENTO DIAS

**Parte Contrária:** MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE S.A. CONSTRUÇÕES E ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** Audiência De Instrução Adiada Para 27/07/2017 Às 11:10 Horas

**Pedidos Acolhidos:** -

**Valor da Condenação:** -

**33. Autos n.º: 0000652-10.2015.5.03.0090 (PF)**

**Parte Proponente:** REMI DE MIRANDA AGUIAR

**Parte Contrária:** NORCON NOROESTE CONSTRUTORA LTDA. e ANGLO AMERICAN MINERIO S.A.

**Assuntos Tratados:** Responsabilidade subsidiária/solidária da 2ª ré; DIFERENÇAS SALARIAIS REAJUSTE NORMATIVO; ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; HORAS IN ITINERE; TEMPO À DISPOSIÇÃO E FERIADOS ; INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA CESTA BÁSICA; DESCONTOS INDEVIDOS (contribuição confederativa); MULTA DO ART. 467 DA CLT ; MULTA DO ART. 477 DA CLT; ENTREGA DE PPRA E PCMSO.

**Pedidos Acolhidos:** Responsabilidade subsidiária da 2ª ré; diferenças salariais decorrentes de reajuste normativo e reflexos;; horas *in itinere* e reflexos; indenização substitutiva da cesta básica; e devolução de descontos indevidos

**Valor da Condenação:** R\$ 10.000,00

**34. Autos n.º: 0000651-25.2015.5.03.0090 (PF)**

**Parte Proponente:** JOSÉ BATISTA CHAVES

**Parte Contrária:** NORCON - NOROESTE CONSTRUTORA LTDA. E ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** DIFERENÇA SALARIAL REAJUSTE ; HORAS DE TRAJETO ; ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE ; INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA CESTA BÁSICA ; FERIADOS; DESCONTOS INDEVIDOS REEMBOLSO; MULTA DO ARTIGO 477/CLT; MULTA DO ARTIGO 467/CLT; RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA DA 2ª RÉ

**Pedidos Acolhidos:** Responsabilidade subsidiária da 2ª ré; diferenças salariais, com reflexos em aviso prévio, gratificação natalina de 2014 e 2015, férias + 1/3 e FGTS + 40%; 313 horas, 57 minutos e 36 segundos, a título de horas *in itinere*, acrescidas do adicional, com reflexos em aviso prévio indenizado, nas férias + 1/3, gratificação natalina, RSR e FGTS + 40%; 3 - adicional de insalubridade em grau máximo (40%) no mês de julho de 2012, com reflexos no FGTS + 40% do aludido mês; indenização substitutiva da cesta básica; e restituição dos valores descontados a título de contribuição confederativa.

**Valor da Condenação:** R\$ 15.000,00

**35. Autos n.º: 0000650-40.2015.5.03.0090 (PF)**

**Parte Proponente:** FÁBIO ANTÔNIO PINTO DA SILVA

**Parte Contrária:** NORCON NOROESTE CONSTRUTORA LTDA. E ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S.A.

**Assuntos Tratados:** Responsabilidade subsidiária/solidária da 2ª ré; DIFERENÇAS SALARIAIS REAJUSTE NORMATIVO ; adicional insalubridade; DIFERENÇAS DE HORAS IN ITINERE; TEMPO À DISPOSIÇÃO E FERIADOS; INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA CESTA BÁSICA; DESCONTOS INDEVIDOS; MULTA DO ART. 467 DA CLT ; MULTA DO ART. 477 DA CLT ; ENTREGA DE PPRA E PCMSO

**Pedidos Acolhidos:** Responsabilidade subsidiária da 2ª ré; diferenças salariais decorrentes de reajuste normativo e reflexos;; horas *in itinere* e reflexos; indenização substitutiva da cesta básica; e devolução de descontos indevidos

**Valor da Condenação:** R\$ 8.000,00

**36. Autos n.º: 0000645-18.2015.5.03.0090 (PF)**

**Parte Proponente:** ADELSON DA SILVEIRA

**Parte Contrária:** MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A E ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DESISTÊNCIA; pagamento de indenização por supostos danos morais, materiais e estéticos, sustentando que sofreu acidente do trabalho, encontrando-se afastado de suas atividades desde o acidente; e responsabilidade subsidiária da 2ª ré.

**Pedidos Acolhidos:** Responsabilidade subsidiária da 2ª ré; indenização por danos morais, arbitrados em R\$5.000,00 (cinco mil reais).  
**Valor da Condenação:** R\$ 7.000,00

**37. Autos n.º: 0000614-95.2015.5.03.0090 (PF)**

**Parte Proponente:** EDUARDO BATISTA DOS SANTOS

**Parte Contrária:** VERTICAL GREEN DO BRASIL LTDA E ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; HORAS EXTRAS; HORAS IN ITINERE; SÁBADOS E FERIADOS LABORADOS; INTERVALO INTRAJORNADA; RETIFICAÇÃO DO TRCT; CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA

**Pedidos Acolhidos:** rejeitar a preliminar suscitada e julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados para condenar as reclamadas, a segunda de forma subsidiária, ao pagamento de: adicional de insalubridade, em grau médio, com reflexos; horas extras, assim consideradas aquelas excedentes à 44ª diária, deduzindo aquelas já quitadas, com reflexos; horas in itinere, no total de 297h e 8 minutos e 37 segundos, com reflexos. Condena-se a primeira ré a expedir novo TRCT em que conste como tipo de contrato por prazo indeterminado, no prazo de 8 dias do trânsito em julgado desta decisão

**Valor da Condenação:** R\$5.000,00

**38. Autos n.º: 0000613-13.2015.503.0090 (PF)**

**Parte Proponente:** VARDELI COSTA DA SILVA

**Parte Contrária:** MGSEG VIGILÂNCIA LTDA. ; MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE S.A. ; E ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL

**Assuntos Tratados:** Reconhecimento de vínculo empregatício no período anterior ao registro, aviso prévio indenizado, diferenças de horas *in itinere*, horas extras, indenizações por danos morais, multa convencional e consectários

**Pedidos Acolhidos:** Responsabilidade subsidiária da 2ª e 3ª ré; a) saldo de salário de 10 dias de novembro de 2012 e 26 dias de março de 2013; salário integral de dezembro, janeiro e fevereiro de 2013; b) 1/12 avos de 13º salário proporcional de 2012 e 3/12 avos de 13º salário de 2013; c) 4/12 avos de férias proporcionais mais 1/3; d) diferenças de horas in itinere e reflexos; e) diferenças de horas extras e intervalo intrajornada e reflexos; f) multa convencional.

**Valor da Condenação:** R\$ 15.000,00

**39. Autos n.º: 0000607-06.2015.503.0090 (PF)**

**Parte Proponente:** CLAUDINEI ANEZIA DAS NEVES

**Parte Contrária:** ORTENG - SPE PROJETOS E MONTAGENS LTDA. E ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL

**Assuntos Tratados:** HORAS IN ITINERE ; E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RÉ

**Pedidos Acolhidos:** HORAS IN ITINERE ;E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RÉ

**Valor da Condenação:** R\$ 17.000,00

**40. Autos n.º: 0000302-56.2014.503.0090 (PF)**

**Parte Proponente:** LUCIANO ALVES PEREIRA

**Parte Contrária:** MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE S/A CONSTRUÇÕES e ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A.

**Assuntos Tratados:** Indenização por danos morais e materiais, alegando que adquiriu doença do trabalho tendinopatia do supraespinhoso com foco sugestivo de ruptura intrassubstancial em fibras anteriores -, em função das atividades exercidas, transporte contínuo do mangote com alta pressão, com peso elevado e trepidação; HORAS EXTRAS E HORAS IN ITINERE; ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; REEMBOLSO DE PASSAGENS ; PLR ; MULTA DO ART. 467 DA CLT ; e responsabilidade subsidiária da 2º ré.

**Pedidos Acolhidos:** Responsabilidade subsidiária da 2ª ré; indenização pelo período de estabilidade de doze meses, por aplicação da previsão contida no art. 118 da Lei 8.213/91, a ser calculada sobre o salário mensal pago e/ou devido ao autor; 11/12 de 13º salário proporcional de integral de 2014, 1/2 de 13º salário proporcional de 2015, 12/12 de férias indenizadas + 1/3 e FGTS + 40% sobre 12 meses de salário e sobre o 13º salário ora deferido, a título de indenização, considerando o período estável reconhecido; indenização substitutiva referente ao Plano de Saúde a que o autor faria jus, caso tivesse mantido o seu vínculo de emprego com a reclamada, pelo período de doze meses após a dispensa; indenização por danos materiais no importe de 10% sobre o valor do último salário mensal pago ao reclamante e que é devida até o autor completar 75 anos, ou seja, considerando o período de 30 anos; indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00; sessenta e cinco minutos diários, no decorrer de todo o pacto laboral, como horas extras, a título de horas *in itinere*, e seus reflexos sobre aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%; adicional de insalubridade, em grau médio, no decorrer de todo o pacto laboral, a ser calculado sobre o salário mínimo legal vigente à época, com reflexos sobre aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

**Valor da Condenação:** R\$ 60.000,00

**41. Autos n.º: 0000056-60.2014.503.0090 (PF)**

**Parte Proponente:** RENILSON DE CARVALHO

**Parte Contrária:** ARG LTDA. e ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A.

**Assuntos Tratados:** DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E HORAS IN ITINERE; ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; MULTA DO ART. 467 DA CLT ; e responsabilidade subsidiária da 2ª ré

**Pedidos Acolhidos:** responsabilidade subsidiária da 2ª ré; 66 minutos ou 01:1h (uma hora e um décimo de hora), a título de horas in itinere por dia de efetivo labor, no decorrer do pacto laboral; diferenças de horas extras, no decorrer de todo o contrato de trabalho; reflexos das diferenças de horas extras e das horas in itinere, sobre RSR's, aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%, nos termos da OJ 394 da SDI-1 do C. TST; adicional de insalubridade, em grau médio, no decorrer de todo o contrato de trabalho, a ser calculado sobre o salário mínimo legal vigente à época, com reflexos sobre 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%

**Valor da Condenação:** R\$ 18.000,00

**42. Autos n.º: 0000549-03.2015.5.03.0090 (PF)**

**Parte Proponente:** EBERSON FACUNDES SILVA

**Parte Contrária:** MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE S.A. E ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL

**Assuntos Tratados:** CONFISSÃO FICTA RECLAMANTE ; RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA DA 2ª RÉ; ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; HORAS IN ITINERE E HORAS À DISPOSIÇÃO; indenização por danos morais, ao argumento de que o fato de a reclamada não lhe have pago os direitos trabalhistas que fazia jus, sujeitou-o a situação de grande vulnerabilidade econômica, fazendo com que não pudesse arcar com seus compromissos financeiros;

**Pedidos Acolhidos:** Responsabilidade subsidiária da 2ª ré; 02 horas *in itinere*s diárias (01 hora na ida e 01 hora no retorno), como extras.

**Valor da Condenação:** R\$ 7.000,00

**43. Autos n.º: 0000536-38.2014.503.0090 (PF)**

**Parte Proponente:** EDIVAN DE OLIVEIRA COSTA

**Parte Contrária:** TETRA TECH DO BRASIL MINÉRIOS E METAIS LTDA. e ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A.

**Assuntos Tratados:** HORAS EXTRAS, INTERVALOS, DOMINGOS, FERIADOS E HORAS IN ITINERE; ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE ; ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA ; RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RÉ

**Pedidos Acolhidos:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RÉ; uma hora extra diária pela ausência do gozo regular do intervalo intrajornada, durante oito dias por mês, pelo período de dois meses, em que o obreiro laborou em Itabira; 881h00min53seg, a título de horas in itinere, durante todo o pacto laboral; reflexos das horas extras decorrentes das horas *in itinere* e da não observância do intervalo intrajornada sobre RSR's, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%; adicional de transferência pelo período de um ano e seis meses, no período em que o autor atuou em Itabira/MG; reflexos do adicional de transferência sobre as férias+1/3, 13º salário e FGTS+40% relativamente ao período em que é devida a parcela.

**Valor da Condenação:** R\$ 9.000,00

**44. Autos n.º: 0000529-12.2015.503.0090 (PF)**

**Parte Proponente:** SÉRGIO LUIZ RIBEIRO

**Parte Contrária:** DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A.

**Assuntos Tratados:** -

**Pedidos Acolhidos:** Homologado Acordo após convertido o feito em diligência, decorrida a Audiência Instrução

**Valor da Condenação:** A primeira reclamada pagará ao reclamante a quantia líquida de R\$2.500,00, em dinheiro ou cheque, em 2 parcelas iguais de R\$1.250,00 cada uma, vencíveis todo dia 13 de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente, caso recaia em sábado, domingo ou feriado, iniciando-se no dia 13/03/2016, sob pena de multa de 50% sobre o valor da parcela em atraso, além do vencimento antecipado das demais parcelas, em caso de inadimplemento ou mora.

A segunda reclamada não integra o presente acordo, mas, descumprido este, concorda com o retorno dos autos à pauta para a instrução e julgamento da exclusivamente de eventual responsabilidade da segunda reclamada, limitada esta ao valor do presente acordo, acrescido da multa por descumprimento, juros e correção monetária.

**45. Autos n.º: 0000504-96.2015.5.03.0090 (PF)**

**Parte Proponente:** HAIRTON CIRINO CHAVES

**Parte Contrária:** ARG LTDA. E ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL

**Assuntos Tratados:** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA; EQUIPARAÇÃO SALARIAL; ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E/OU PERICULOSIDADE; HORAS EXTRAS - FERIADOS - HORAS À DISPOSIÇÃO; HORAS IN ITINERE ; PLR; MULTA NORMATIVA.

**Pedidos Acolhidos:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RÉ; horas extras e feriados laborados (estes de forma dobrada), observado o período de junho/2012, dezembro/2012 e janeiro a julho de 2013; horas à disposição, como extras; horas *in itinere*, como extras; e multa normativa.

**Valor da Condenação:** R\$ 7.000,00

**46. Autos n.º: 0000497-07.2015.503.0090 (PF)**

**Parte Proponente:** JOÃO RODRIGUES CAMILO

**Parte Contrária:** CONSTRUTORA CIAP LTDA. e ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A.

**Assuntos Tratados:** HORAS EXTRAS HORAS IN ITINERE; VERBAS RESCISÓRIAS; RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RÉ

**Pedidos Acolhidos:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RÉ; duas horas diárias a título de horas *in itinere*, como extras, no decorrer de todo o pacto laboral, com reflexos sobre RSRs, 13º salários e FGTS + 40%.

**Valor da Condenação:** R\$ 3.000,00

**47. Autos n.º: 0011144-27.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** DIEGO HENRIQUE PEREIRA

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** -

**Pedidos Acolhidos:** Designa-se audiência de instrução para o dia 13/09/2017, às 16:10 horas, cientes as partes de que deverão comparecer para depor, sob pena de confissão

**Valor da Condenação:** -

**48. Autos n.º: 0010419-38.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** Alega, em síntese, o sindicato autor que representa a categoria profissional a que pertencem os empregados da ré, tanto aqueles que cumpriam jornada em turno fixo, quanto aqueles que trabalhavam em turno ininterrupto de revezamento; os substituídos utilizavam condução fornecida pela empregadora para ir e voltar do local de trabalho de difícil acesso e não servido por transporte público regular em horário compatível com a jornada dos substituídos; a partir de 01/10/2014, a ré firmou com o sindicato da categoria o pagamento de 15 minutos de horas *in itinere*, referentes exclusivamente ao tempo de deslocamento no interior da mina, ou seja, no trajeto entre a portaria de acesso até o local onde era registrado o ponto.

**Pedidos Acolhidos:** defere-se aos substituídos o pagamento de horas *in itinere*, como extras, acrescidas do adicional convencional, até o limite de 3 horas por dia. Eventual compatibilidade da jornada de trabalho de cada substituído com transporte público regular, bem como o quantitativo de horas de trajeto devidas, individualmente consideradas, poderão ser objeto de apuração em liquidação de sentença.

**Valor da Condenação:** R\$ 20.000,00

**49. Autos n.º: 0010004-89.2015.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** MARIA AUXILIADORA PEREIRA DA SILVA

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S.A.

**Assuntos Tratados:** HORAS EXTRAS, HORAS "IN ITINERE", DESCONTOS INDEVIDOS - PLR, MULTA DO ART. 467 DA CLT, MULTA NORMATIVA E HONORÁRIOS PERICIAIS.

**Pedidos Acolhidos:** horas *in itinere* e reflexos e Honorários periciais

**Valor da Condenação:** R\$15.000,00

**50. Autos n.º: 0010158-10.2015.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** REGINALDO DE OLIVEIRA CRUZ

**Parte Contrária:** ENESA ENGENHARIA LTDA.E ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** ILICITUDE DE TERCEIRIZAÇÃO - ISONOMIA SALARIAL - RESPONSABILIDADE DA 2ª RÉ, HORAS EXTRAS E INTERVALO, HORAS "IN ITINERE", ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE – GUIAS PPP, DIFERENÇAS DO SEGURO-DESEMPREGO, HONORÁRIOS PERICIAIS.

**Pedidos Acolhidos:** Responsabilidade Subsidiária da 2ª Ré; horas de trajeto, acrescidas dos respectivos adicionais, com reflexos na gratificação natalina de 2013 e FGTS + 40%;, insalubridade em grau médio (20%), pelo período de 05/11/2013 à 11/02/2014, com reflexos em aviso prévio indenizado, nos salários trezenos, férias mais 1/3 e FGTS + 40%; E diferenças do seguro-desemprego; objeto das perícias para apuração de insalubridade/periculosidade e horas "in itinere"

**Valor da Condenação:** R\$ 10.000,00

**51. Autos n.º: 0010071-54.2015.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** CRISTIANO JESUS DE ALMEIDA

**Parte Contrária:** MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A,ANGLO AMERICAN MINEIRO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** RECONHECIMENTO ACIDENTE TÍPICO DE TRABALHO, SEM EMISSÃO DE CAT; DENUNCIAÇÃO À LIDE,ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS,

**Pedidos Acolhidos:** IMPROCEDENTE ("IN TOTUM")

**Valor da Condenação:** -

**52. Autos n.º: 0010176-31.2015.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** JOEL VAPLAK FERREIRA

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A, TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA

**Assuntos Tratados:** LABOOR EM SOBREJORNADA; INTERVALO INTRAJORNADA; DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO; HORAS IN ITINERE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE; INÉPCIA DA INICIAL,ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM,ADICIONAL DE PERICULOSIDADE,INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO "IN NATURA", ,DESCONTOS INDEVIDOS; MULTA DO ART. 477 DA CLT; DANOS MATERIAIS.

**Pedidos Acolhidos:** Horas extras decorrentes da suspensão do intervalo intrajornada e os reflexos; e,horas *in itinere* e os reflexos

**Valor da Condenação:** R\$ 150.000,00

**53. Autos n.º: 0010215-28.2015.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** JOSÉ MENDES COSTA

**Parte Contrária:** ENESA PARTICIPACOES S.A, ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** LABOR EM SOBREJORNADA; DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO; HORAS IN ITINERE; TEMPO À DISPOSIÇÃO; ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE; CARÊNCIA DE AÇÃO,ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DESISTÊNCIA/RENÚNCIA; MULTA NORMATIVA; DANO MORAL; E COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO.

**Pedidos Acolhidos:** 1 - Diferenças de horas extras, acrescidas do adicional respectivo, com reflexos em aviso prévio, gratificações natalinas, férias + 1/3, RSR's e FGTS + 40%;,2 - horas de intervalo, acrescidas do adicional respectivo, com reflexos em aviso prévio, gratificações natalinas, férias + 1/3, RSR's e FGTS + 40%;,diferenças de horas de trajeto, acrescidas do adicional respectivo, com reflexos em aviso prévio, gratificações natalinas, férias + 1/3, RSR's e FGTS + 40%; , horas à disposição, acrescidas do adicional respectivo, com reflexos em aviso prévio, gratificações natalinas, férias + 1/3, RSR's e FGTS + 40%;,adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), ao longo de todo o período contratual, e os respectivos reflexos em aviso prévio indenizado, nos salários trezenos, férias mais 1/3 e FGTS + 40%; e, multa normativa.

**Valor da Condenação:** R\$ 30.000,00

**54. Autos n.º: 0010223-05.2015.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** RODRIGO EVARISTO DE OLIVEIRA

**Parte Contrária:** NORCON NOROESTE CONSTRUTORA LTDA, ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** CARÊNCIA DE AÇÃO ,HORAS EXTRAS,HORAS "IN ITINERE",ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – PERICULOSIDADE ,PARCELAS RESCISÓRIAS, FGTS,INDENIZAÇÃO - SEGURO DESEMPREGO, MULTA DO ARTIGO 477/CLT,MULTA DO ART. 467/CLT, MULTA CONVENCIONAL ,MULTA - ENTREGA DAS GUIAS CD/SD,DANO MORAL - MORA SALARIAL, HONORÁRIOS PERICIAIS,COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DANOS MATERIAIS

**Pedidos Acolhidos:** 1) diferenças de horas extras, acrescidas do adicional convencional, legal ou o praticado pela reclamada, se mais benéfico e respectivos reflexos nas férias + 1/3, gratificações natalinas e RSR e, com estes no FGTS + 40% nos períodos correspondentes;2) 1 hora extra diária, a título de horas "in itinere", acrescidas do adicional convencional, legal ou o praticado pela reclamada, se mais benéfico e respectivos reflexos nas férias + 1/3, gratificações natalinas e RSR e, com estes no FGTS + 40%; ,3) 13º salário proporcional de 2015, à razão de 07/12 e respectivo reflexos no FGTS e multa de 40%,4) férias integrais de 2013/2014 e proporcionais de 2014/2015, à razão de 08/12, ambas acrescidas de 1/3;5) multa de 40% do FGTS; 6) diferenças do FGTS ao longo de todo o pacto laboral, acrescidas da multa de 40%; 7) multa do artigo 477/CLT; 8) multa do artigo 467/CLT; 9) multas convencionais; e 10) multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, no importe,de R\$1.000,00 (um mil reais).

**Valor da Condenação:** R\$ 15.000,00

**55. Autos n.º: 0010295-89.2015.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** RONNIE AUGUSTO COSTA

**Parte Contrária:** LINHARES ALOJAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, MILPLAN - ENGENHARIA CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA, ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** DA CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE E INTERESSE, DO PERÍODO CONTRATUAL, DA REMUNERAÇÃO - SALÁRIO EXTRAFOLHA, DA JORNADA, DO REEMBOLSO DE DESPESAS, DO REEMBOLSO DA MÁQUINA FOTOGRÁFICA, DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DISPENSA DO EMPREGADO DOENTE, DO DANO EXISTENCIAL E DO SEGURO-DESEMPREGO.

**Pedidos Acolhidos:** No período de 01.03.2013 a 30.06.2013, as horas excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, com base na seguinte jornada: das 7h às 22h, com 2h de intervalo, de segunda a sábado; - um terço sobre o valor das horas compreendidas entre 7h e 22h dos domingos alternados; - em dobro, os feriados nacionais e municipais (este, desde que comprovados nos autos), existentes no período de 01.03.2013 a 30.06.2013; - reflexos das horas extras, feriados e horas de sobreaviso em: férias + 1/3, DSR (sem refletir nas demais verbas, nos termos da OJ 394 da SDI-1 do TST), 13º salários, FGTS + 40% e aviso prévio; - reembolso do valor de R\$616,55, relativo à máquina fotográfica.

**Valor da Condenação:** R\$ 12.000,00

**56. Autos n.º: 0010325-27.2015.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** JOSÉ GONCALVES DA SILVA

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A, MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE SA CONSTRUÇÕES

**Assuntos Tratados:** HORAS DE INTERVALO; E HORAS "IN ITINERE" E À DISPOSIÇÃO

**Pedidos Acolhidos:** Horas de trajeto, acrescidas do respectivo adicional, com reflexos em aviso prévio indenizado, gratificação natalina, férias + 1/3, RSR's e FGTS + 40%;, multa no importe de 2% sobre o valor atribuído à causa (R\$32.000,00), a ser revertida em favor do reclamante, sem o prejuízo da elevação da pena, se reiterado o comportamento,

**Valor da Condenação:** R\$32.000,00

**57. Autos n.º: 0010341-78.2015.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** ELIANE DE FATIMA CARVALHO

**Parte Contrária:** MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE SA CONSTRUÇOES, ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** HORAS DE INTERVALO, FERIADOS E INTERVALO DO ART. 384/CLT, HORAS "IN ITINERE" E À DISPOSIÇÃO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCONTOS INDEVIDOS, INDENIZAÇÃO - UNIFORME, E MULTA NORMATIVA

**Pedidos Acolhidos:** Horas extras (supressão do intervalo intrajornada), ao longo do pacto laboral, acrescidas do respectivo adicional, com reflexos em aviso prévio indenizado, gratificação natalina, férias + 1/3, feriados, RSR's e FGTS + 40%; 15 minutos de intervalo (art. 384/CLT),

com reflexos em aviso prévio indenizado, gratificação natalina, férias + 1/3, feriados, RSR's e FGTS + 40%; horas de trajeto, acrescidas do respectivo adicional, com reflexos em aviso prévio indenizado, gratificação natalina, férias + 1/3, feriados, RSR's e FGTS + 40%; minutos residuais, com os devidos adicionais, com reflexos em aviso prévio indenizado, gratificação natalina, férias + 1/3, feriados, RSR's e FGTS + 40%;, adicional de insalubridade em grau máximo (40%), ao longo de todo o período contratual, e os respectivos reflexos em aviso prévio indenizado, nos salários trezenos, férias mais 1/3 e FGTS + 40%;,devolução dos valores descontados a título de contribuição negocial sindical; e multa normativa.

**Valor da Condenação:** R\$ 20.000,00

**58. Autos n.º: 0010349-55.2015.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** ELIONARDO FRANCISCO DE MIRANDA

**Parte Contrária:** MGSEG VIGILANCIA LTDA, ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** ILEGITIMIDADE PASSIVA,VÍNCULO EMPREGATÍCIO ,REVERSÃO DA JUSTA CAUSA,HORAS IN ITINERE,DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS,DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS,MULTA CONVENCIONAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONDIÇÕES DOS BANHEIROS

**Pedidos Acolhidos:** Reconhecimento do vínculo empregatício e pagamento das seguintes verbas salariais: saldo de salário de 10 dias de novembro de 2012; salário integral de dezembro, janeiro, fevereiro e março de 2013; saldo de salário de 7 dias de abril de 2013; b) 1/12 avos de 13º salário proporcional de 2012 e 3/12 avos de 13º salário de 2013; c) 5/12 avos de férias proporcionais mais 1/3; d) diferenças de horas in itinere e reflexos; e) diferenças de horas extras e intervalo intrajornada e reflexos; f) multa convencional.

**Valor da Condenação:** R\$ 15.000,00

**59. Autos n.º: 0010373-83.2015.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** ANTONIEL OLIVEIRA SILVA

**Parte Contrária:** SANTIN - EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO L, ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** DA REMUNERAÇÃO - SALÁRIO "POR FORA",DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE,INSALUBRIDADE,DO AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - RETIFICAÇÃO CTPS,- DA JORNADA - HORAS EXTRAS - INTERVALO- IN ITINERE - TEMPO À DISPOSIÇÃO - MINUTOS RESIDUAIS,DOS DANOS MORAIS - CONDIÇÕES DE TRABALHO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA.

**Pedidos Acolhidos:** Reflexos do valor de R\$500,00 pagos nos meses de abril, maio, julho e agosto de 2015 em aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário, FGTS mais 40% e horas extras; 2h diárias *in itinere*, de abril a setembro de 2014, devendo ser deduzidos os valores pagos pela reclamada, conforme se apurar pelos demonstrativos de pagamento; - 35 minutos extras diários, por 04 dias na semana, de abril a setembro

de 2014, pelo tempo à disposição; - reflexos das horas de trajeto e das horas extras em: férias + 1/3, DSR (sem refletir nas demais verbas, nos termos da OJ 394 da SDI-1 do TST), 13º salários, FGTS + 40% e aviso prévio; - indenização por danos morais, no valor de R\$2.000,00.

**Valor da Condenação:** R\$7.000,00

**60. Autos n.º: 0010384-15.2015.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** DICIULA DA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA

**Parte Contrária:** JR HIGIENIZACAO LIMITADA, ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS - DOMINGOS – FERIADOS, TEMPO À DISPOSIÇÃO - INTERVALO INTRAJORNADA, HORAS "IN ITINERE", DESCONTOS INDEVIDOS, DOENÇA PROFISSIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

**Pedidos Acolhidos:** 1 - adicional de insalubridade em grau médio (20%) e reflexos; 2 - horas extras e feriados laborados, e reflexos; 3 - horas in itinere e reflexos; 4 - indenização por danos morais no importe de R\$8.000,00; e 5 - indenização por danos materiais, arbitrada em 50% do montante resultante da multiplicação do valor mensal da pensão pelo número de meses remanescente até a data prevista para a reclamante completar 75 anos.

**Valor da Condenação:** R\$ 28.000,00

**61. Autos n.º: 0010037-45.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** ALAN PIMENTA DE CASTRO

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** INÉPCIA DA INICIAL, DOENÇA OCUPACIONAL - NULIDADE DE DISPENSA - REINTEGRAÇÃO E VERBAS CORRELATAS, SUM-378 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991, DANOS MORAIS E MATERIAIS - DISPENSA ILÍCITA, E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

**Pedidos Acolhidos:** 1) Salários relativos aos meses após a concessão de alta pelo INSS até a efetiva reintegração; 2) Danos morais pela dispensa ilícita, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais); e 3) Honorários advocatícios assistenciais, no importe de 15% do valor líquido da condenação, proceder à reintegração formal do autor em seus quadros, com cancelamento da baixa registrada em sua CTPS e nos registros internos empresariais, sob pena de multa no importe de R\$10.000,00, sem o prejuízo do registro na CTPS ser feita pela Secretaria da Vara e, 5) comunicar a reintegração do reclamante ao INSS e aos demais órgãos governamentais pertinentes e encaminhá-lo para requerimento de benefício previdenciário cabível, caso ainda não esteja recebendo; no prazo de 48 horas após ciência da intimação para tanto, reestabelecer o plano de saúde, nos moldes anteriormente concedidos, observadas eventuais vantagens concedidas aos demais beneficiários, assim como a entrega do cartão alimentação, sob pena de multa diária no importe de R\$1.000,00, até o limite de R\$50.000,00

**Valor da Condenação:** R\$ 50.000,00

**62. Autos n.º: 0010062-58.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** FLÁVIO JOSE DA SILVA OLIVEIRA

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** HORAS EXTRAS, HORAS "IN ITINERE", PLR, MULTA NORMATIVA E MULTA DO ART. 467 DA CLT.

**Pedidos Acolhidos:** Horas in itinere e reflexos., Deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Honorários periciais pela reclamada, no importe de R\$1.800,00, a serem atualizadas nos termos da OJ 198 da SDI-1, do TST. Incidem correção monetária e juros conforme fundamentação. A reclamada deverá recolher as contribuições sociais incidentes sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, conforme fundamentação, comprovando a operação nos autos, no prazo legal, sob pena de execução. Procederá, ainda, à retenção do imposto de renda, acaso devido, também na forma da fundamentação. Autorizam-se as deduções previdenciárias e fiscais a cargo do reclamante, horas *in itinere* e reflexos em aviso prévio indenizado, RSR, 13º salários e férias gozadas com 1/3.

**Valor da Condenação:** R\$ 22.000,00

**63. Autos n.º: 0010188-11.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** LUCAS SALDANHA SANTOS

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** NULIDADE DA DISPENSA - REINTEGRAÇÃO/INDENIZAÇÃO - DEMAIS VERBAS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIO E HONORÁRIOS PERICIAIS.

**Pedidos Acolhidos:** IMPROCEDÊNCIA ("IN TONTUM")

**Valor da Condenação:** -

**64. Autos n.º: 0010221-98.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** THIAGO FRANCIS DE SOUZA CAMPOS

**Parte Contrária:** ACME ANALITICA LABORATORIOS LTDA, ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** HORAS EXTRAS - INTERVALO - TEMPO À DISPOSIÇÃO - FERIADOS, HORAS "IN ITINERE", MULTA DO ART. 467 DA CLT, COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO.

**Pedidos Acolhidos:** 1- Horas extras decorrentes do intervalo intrajornada, exclusivamente naqueles dias em que houve o registro a menor, conforme cartões de ponto, e reflexos; e 2 - horas in itinere e reflexos

**Valor da Condenação:** R\$ 4.000,00

**65. Autos n.º: 0010228-90.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** JOAO ROBERTO DOS SANTOS

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A, MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A

**Assuntos Tratados:** ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, DESISTÊNCIA, PRESCRIÇÃO BIENAL, HORAS EXTRAS, HORAS "IN ITINERE", DANOS MORAIS - CONDIÇÕES DE TRABALHO.

**Pedidos Acolhidos:** 1 - horas extras e reflexos; e 2 - horas in itinere e reflexos

**Valor da Condenação:** R\$ 14.000,00

**66. Autos n.º: 0010255-73.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** ALAN PIMENTA DE CASTRO

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A,

**Assuntos Tratados:** LITISPENDÊNCIA, PENA DE CONFISSÃO, EQUIPARAÇÃO SALARIAL, HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO, HORAS DE TRAJETO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE, INCORPORAÇÃO SALÁRIO "IN NATURA" – AUXÍLIO MORADIA, PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, GRATIFICAÇÃO E INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO PLANO DE SAÚDE,

**Pedidos Acolhidos:** horas de trajeto, acrescidas do adicional mais benéfico, com reflexos em aviso prévio indenizado, férias + 1/3, gratificação natalina, RSR e FGTS + 40%; adicional de insalubridade em grau máximo (40%), ao longo de todo o período contratual (observado o período de afastamento previdenciário) e os respectivos reflexos em aviso prévio indenizado, salários trezenos, férias mais 1/3 e FGTS + 40%; e, gratificação no importe de R\$1.976,19

**Valor da Condenação:** R\$ 20.000,00

**67. Autos n.º: 0010257-43.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** NEWTON GOMES

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** PENA DE CONFISSÃO, HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO, HORAS DE TRAJETO, INCORPORAÇÃO SALÁRIO "IN NATURA" - AUXÍLIO MORADIA, PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, GRATIFICAÇÃO E INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO PLANO DE SAÚDE.

**Pedidos Acolhidos:** Diferenças de horas extras laboradas, assim entendidas aquelas excedentes à 6ª diária (7ª e 8ª), quando do labor nos turnos ininterruptos na jornada de 08 horas diárias, acrescidas do adicional, com reflexos em aviso prévio indenizado, férias + 1/3, gratificações

natalinas, RSR's e FGTS + 40%; 2 - diferenças do adicional noturno, à razão de 20%, sobre as horas laboradas em prorrogação ao horário noturno, com reflexos em aviso prévio indenizado, férias + 1/3, gratificações natalinas, RSR's e FGTS + 40%; 3 - 372 horas, 58 minutos e 44 segundos, "in itinere", como extras, e reflexos em aviso prévio indenizado, férias + 1/3, gratificação natalina, RSR e FGTS + 40%. 4 - reflexos do subsídio moradia em aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, RSR's e FGTS + 40%; gratificação no importe de R\$1.976,19

**Valor da Condenação:** R\$ 20.000,00

**68. Autos n.º: 0010259-13.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FE

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE ATIVA, PRESCRIÇÃO, HORAS "IN ITINERE".

**Pedidos Acolhidos:** Para apuração das horas de trajeto, deverão ser observados: a) os dias efetivamente trabalhados, conforme controles de ponto juntados aos autos, na fase de liquidação, prevalecendo a frequência integral na ausência dos mesmos; b) o divisor correspondente à jornada mensal laborada; c) a evolução salarial dos substituídos; d) as verbas de natureza salarial (Súmula 264 do TST); e e) o adicional de convencional.

**Valor da Condenação:** R\$ 20.000,00

**69. Autos n.º: 0010260-95.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER.

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE PROCESSUAL – ILEGITIMIDADE ATIVA, PRESCRIÇÃO E HORAS "IN ITINERE".

**Pedidos Acolhidos:** a) Para apuração das horas de trajeto, deverão ser observados: os dias efetivamente trabalhados, conforme controles de ponto juntados aos autos, na fase de liquidação, prevalecendo a frequência integral na ausência dos mesmos; b) o divisor correspondente à jornada mensal laborada; c) a evolução salarial dos substituídos; d) as verbas de natureza salarial (Súmula 264 do TST); e e) o adicional de convencional.

**Valor da Condenação:** R\$ 20.000,00

**70. Autos n.º: 0010261-80.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE PROCESSUAL – ILEGITIMIDADE ATIVAS, PRESCRIÇÃO E HORAS "IN ITINERE"

**Pedidos Acolhidos:** a) Para apuração das horas de trajeto, deverão ser observados: os dias efetivamente trabalhados, conforme controles de ponto juntados aos autos, na fase de liquidação, prevalecendo a frequência integral na ausência dos mesmos; b) o divisor correspondente à jornada mensal laborada; c) a evolução salarial dos substituídos; d) as verbas de natureza salarial (Súmula 264 do TST); e e) o adicional de convencional.

**Valor da Condenação:** R\$ 20.000,00

**71. Autos n.º: 0010261-80.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE PROCESSUAL – ILEGITIMIDADE ATIVAS, PRESCRIÇÃO E HORAS "IN ITINERE"

**Pedidos Acolhidos:** a) Para apuração das horas de trajeto, deverão ser observados: os dias efetivamente trabalhados, conforme controles de ponto juntados aos autos, na fase de liquidação, prevalecendo a frequência integral na ausência dos mesmos; b) o divisor correspondente à jornada mensal laborada; c) a evolução salarial dos substituídos; d) as verbas de natureza salarial (Súmula 264 do TST); e e) o adicional de convencional.

**Valor da Condenação:** R\$ 20.000,00

**72. Autos n.º: 0010262-65.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FE

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE PROCESSUAL – ILEGITIMIDADE ATIVAS, PRESCRIÇÃO, HORAS "IN ITINERE",

**Pedidos Acolhidos:** a) Para apuração das horas de trajeto, deverão ser observados: os dias efetivamente trabalhados, conforme controles de ponto juntados aos autos, na fase de liquidação, prevalecendo a frequência integral na ausência dos mesmos; b) o divisor correspondente à jornada mensal laborada; c) a evolução salarial dos substituídos; d) as verbas de natureza salarial (Súmula 264 do TST); e e) o adicional de convencional.

**Valor da Condenação:** R\$ 20.000,00

**73. Autos n.º: 0010263-50.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE ATIVA, PRESCRIÇÃO E HORAS "IN ITINERE".

**Pedidos Acolhidos:** a) Para apuração das horas de trajeto, deverão ser observados: os dias efetivamente trabalhados, conforme controles de ponto juntados aos autos, na fase de liquidação, prevalecendo a frequência integral na ausência dos mesmos; b) o divisor correspondente à jornada mensal laborada; c) a evolução salarial dos substituídos; d) as verbas de natureza salarial (Súmula 264 do TST); e e) o adicional de convencional.

**Valor da Condenação:** R\$ 20.000,00

**74. Autos n.º: 0010265-20.2016.5.03.0090(PJe)**

**Parte Proponente:** AMAURI FRANCISCO DA SILVA

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A, TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA

**Assuntos Tratados:** INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, HORAS EXTRAS, HORAS "IN ITINERE", INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

**Pedidos Acolhidos:** Em atendimento ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declaram-se de natureza salarial: horas in itinere e reflexos em férias gozadas + 1/3, 13º salários, RSR's e aviso prévio.

**Valor da Condenação:** R\$ 6.000,00

**75. Autos n.º: 0010290-33.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** ANDERSON DE SOUZA LOPES

**Parte Contrária:** SANTIN - EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO , ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA, IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, NULIDADE DA DISPENSA - REINTEGRAÇÃO, EQUIPARAÇÃO SALARIAL, SALÁRIO EXTRAFOLHA, HORAS EXTRAS E INTERVALOS, HORAS DE TRAJETO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E GUIAS PPP, INDENIZAÇÃO - FOLGAS NÃO CONCEDIDAS, INDENIZAÇÃO – FURTO E ALUGUEL E ALIMENTAÇÃO – ISONOMIA.

**Pedidos Acolhidos:** Indenização substitutiva da estabilidade provisória correspondente aos salários vencidos e vincendos e reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%, a contar da data da saída (04/11/2015) até 04/06/2016; 2 - aviso prévio indenizado, à razão de 33 dias 3 - 11/12 da gratificação natalina de 2015; 4 - férias integrais de 2013/2014 e proporcionais de 2014/2015, à razão de 11/12, ambas acrescidas de 1/3; 5 - FGTS do período não depositado e multa de 40% sobre a totalidade do FGTS; 6 - diferenças salariais e reflexo em aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, horas extras quitadas e FGTS + 40%; 7 - 360 horas, 06 minutos e 50 segundos, a título de horas de trajeto, ao longo do período contratual, conforme valores apurados no laudo (p. 830/831), acrescidas do adicional de 50%, com em aviso prévio indenizado, férias + 1/3, gratificações natalinas, RSR's e FGTS + 40%; e 8 - diferenças a título de ajuda alimentação, no valor de R\$380,00 mensais, desde a admissão até janeiro de 2015

**Valor da Condenação:** R\$ 20.000,00

**76. Autos n.º: 0010354-43.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** FEDERAÇÃO DOS TRAB NAS IND DA CONST E DO MOB DO EST MG

**Parte Contrária:** CONSTRUTORA CIAP LTDA - EPP, ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA, DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS ,PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL,DANO MORAL COLETIVO - DISPENSA COLETIVA.

**Pedidos Acolhidos:** IMPROCEDÊNCIA (“IN TOTUM”)

**Valor da Condenação:** -

**77. Autos n.º: 0010365-72.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** JURACI FERREIRA COSTA

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, ACORDO PARCIAL - TEMPO DE TRAJETO E HORAS EXTRAS,

**Pedidos Acolhidos:** Horas *in itinere* e reflexos, em aviso prévio indenizado, RSR, 13º salários e férias gozadas com 1/3.

**Valor da Condenação:** R\$ 10.000,00

**78. Autos n.º: 0010406-39.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE PROCESSUAL – ILEGITIMIDADE ATIVA ,PRESCRIÇÃO,HORAS "IN ITINERE",

**Pedidos Acolhidos:** a) Para apuração das horas de trajeto, deverão ser observados: os dias efetivamente trabalhados, conforme controles de ponto juntados aos autos, na fase de liquidação, prevalecendo a frequência integral na ausência dos mesmos; b) o divisor correspondente à jornada mensal laborada; c) a evolução salarial dos substituídos; d) as verbas de natureza salarial (Súmula 264 do TST); e e) o adicional de convencional.

**Valor da Condenação:** : R\$ 20.000,00

**79. Autos n.º: 0010408-09.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FE

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE PROCESSUAL – ILEGITIMIDADE ATIVA, PRESCRIÇÃO E HORAS "IN ITINERE".

**Pedidos Acolhidos:** a) Para apuração das horas de trajeto, deverão ser observados: os dias efetivamente trabalhados, conforme controles de ponto juntados aos autos, na fase de liquidação, prevalecendo a frequência integral na ausência dos mesmos; b) o divisor correspondente à jornada mensal laborada; c) a evolução salarial dos substituídos; d) as verbas de natureza salarial (Súmula 264 do TST); e e) o adicional de convencional.

**Valor da Condenação:** R\$ 20.000,00

**80. Autos n.º: 0010409-91.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FE

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE ATIVA, PRESCRIÇÃO E HORAS "IN ITINERE".

**Pedidos Acolhidos:** a) Para apuração das horas de trajeto, deverão ser observados: os dias efetivamente trabalhados, conforme controles de ponto juntados aos autos, na fase de liquidação, prevalecendo a frequência integral na ausência dos mesmos; b) o divisor correspondente à jornada mensal laborada; c) a evolução salarial dos substituídos; d) as verbas de natureza salarial (Súmula 264 do TST); e e) o adicional de convencional.

**Valor da Condenação:** : R\$ 20.000,00

**81. Autos n.º: 0010410-76.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FE

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE ATIVA, PRESCRIÇÃO E HORAS "IN ITINERE".

**Pedidos Acolhidos:** a) Para apuração das horas de trajeto, deverão ser observados: os dias efetivamente trabalhados, conforme controles de ponto juntados aos autos, na fase de liquidação, prevalecendo a frequência integral na ausência dos mesmos; b) o divisor correspondente à jornada mensal laborada; c) a evolução salarial dos substituídos; d) as verbas de natureza salarial (Súmula 264 do TST); e e) o adicional de convencional.

**Valor da Condenação:** : R\$ 20.000,00

**82. Autos n.º: 0010412-46.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FE

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE PROCESSUAL – ILEGITIMIDADE ATIVA, PRESCRIÇÃO E HORAS "IN ITINERE".

**Pedidos Acolhidos:** a) Para apuração das horas de trajeto, deverão ser observados: os dias efetivamente trabalhados, conforme controles de ponto juntados aos autos, na fase de liquidação, prevalecendo a frequência integral na ausência dos mesmos; b) o divisor correspondente à jornada mensal laborada; c) a evolução salarial dos substituídos; d) as verbas de natureza salarial (Súmula 264 do TST); e e) o adicional de convencional.

**Valor da Condenação:** : R\$ 20.000,00

**83. Autos n.º: 0010413-31.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FE

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE ATIVA, PRESCRIÇÃO E HORAS "IN ITINERE".

**Pedidos Acolhidos:** a) Para apuração das horas de trajeto, deverão ser observados: os dias efetivamente trabalhados, conforme controles de ponto juntados aos autos, na fase de liquidação, prevalecendo a frequência integral na ausência dos mesmos; b) o divisor correspondente à jornada mensal laborada; c) a evolução salarial dos substituídos; d) as verbas de natureza salarial (Súmula 264 do TST); e e) o adicional de convencional.

**Valor da Condenação:** R\$ 20.000,00

**84. Autos n.º: 0010414-16.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FE

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE ATIVA, PRESCRIÇÃO E HORAS "IN ITINERE".

**Pedidos Acolhidos:** a) Para apuração das horas de trajeto, deverão ser observados: os dias efetivamente trabalhados, conforme controles de ponto juntados aos autos, na fase de liquidação, prevalecendo a frequência integral na ausência dos mesmos; b) o divisor correspondente à jornada mensal laborada; c) a evolução salarial dos substituídos; d) as verbas de natureza salarial (Súmula 264 do TST); e e) o adicional de convencional.

**Valor da Condenação:** R\$ 20.000,00

**85. Autos n.º: 0010415-98.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FE

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE ATIVA, PRESCRIÇÃO E HORAS "IN ITINERE".

**Pedidos Acolhidos:** a) Para apuração das horas de trajeto, deverão ser observados: os dias efetivamente trabalhados, conforme controles de ponto juntados aos autos, na fase de liquidação, prevalecendo a frequência integral na ausência dos mesmos; b) o divisor correspondente à jornada mensal laborada; c) a evolução salarial dos substituídos; d) as verbas de natureza salarial (Súmula 264 do TST); e e) o adicional de convencional.

**Valor da Condenação:** R\$ 20.000,00

**86. Autos n.º: 0010416-83.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FE

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE ATIVA, PRESCRIÇÃO E HORAS "IN ITINERE".

**Pedidos Acolhidos:** a) Para apuração das horas de trajeto, deverão ser observados: os dias efetivamente trabalhados, conforme controles de ponto juntados aos autos, na fase de liquidação, prevalecendo a frequência integral na ausência dos mesmos; b) o divisor correspondente à jornada mensal laborada; c) a evolução salarial dos substituídos; d) as verbas de natureza salarial (Súmula 264 do TST); e e) o adicional de convencional.

**Valor da Condenação:** R\$ 20.000,00

**87. Autos n.º: 0010417-68.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FE

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE ATIVA, PRESCRIÇÃO E HORAS "IN ITINERE".

**Pedidos Acolhidos:** a) Para apuração das horas de trajeto, deverão ser observados: os dias efetivamente trabalhados, conforme controles de ponto juntados aos autos, na fase de liquidação, prevalecendo a frequência integral na ausência dos mesmos; b) o divisor correspondente à jornada mensal laborada; c) a evolução salarial dos substituídos; d) as verbas de natureza salarial (Súmula 264 do TST); e e) o adicional de convencional.

**Valor da Condenação:** R\$ 20.000,00

**88. Autos n.º: 0010418-53.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FE

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE ATIVA, PRESCRIÇÃO E HORAS "IN ITINERE".

**Pedidos Acolhidos:** a) Para apuração das horas de trajeto, deverão ser observados: os dias efetivamente trabalhados, conforme controles de ponto juntados aos autos, na fase de liquidação, prevalecendo a frequência integral na ausência dos mesmos; b) o divisor correspondente à jornada mensal laborada; c) a evolução salarial dos substituídos; d) as verbas de natureza salarial (Súmula 264 do TST); e e) o adicional de convencional.

**Valor da Condenação:** R\$ 20.000,00

**89. Autos n.º: 0010419-38.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FE

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE ATIVA, PRESCRIÇÃO E HORAS "IN ITINERE".

**Pedidos Acolhidos:** a) Para apuração das horas de trajeto, deverão ser observados: os dias efetivamente trabalhados, conforme controles de ponto juntados aos autos, na fase de liquidação, prevalecendo a frequência integral na ausência dos mesmos; b) o divisor correspondente à jornada mensal laborada; c) a evolução salarial dos substituídos; d) as verbas de natureza salarial (Súmula 264 do TST); e e) o adicional de convencional.

**Valor da Condenação:** R\$ 20.000,00

**90. Autos n.º: 0010420-23.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FE

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE ATIVA, PRESCRIÇÃO E HORAS "IN ITINERE".

**Pedidos Acolhidos:** a) Para apuração das horas de trajeto, deverão ser observados: os dias efetivamente trabalhados, conforme controles de ponto juntados aos autos, na fase de liquidação, prevalecendo a frequência integral na ausência dos mesmos; b) o divisor correspondente à jornada mensal laborada; c) a evolução salarial dos substituídos; d) as verbas de natureza salarial (Súmula 264 do TST); e e) o adicional de convencional.

**Valor da Condenação:** R\$ 20.000,00

**91. Autos n.º: 0010421-08.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FE

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE ATIVA, PRESCRIÇÃO E HORAS "IN ITINERE".

**Pedidos Acolhidos:** a) Para apuração das horas de trajeto, deverão ser observados: os dias efetivamente trabalhados, conforme controles de ponto juntados aos autos, na fase de liquidação, prevalecendo a frequência integral na ausência dos mesmos; b) o divisor correspondente à jornada mensal laborada; c) a evolução salarial dos substituídos; d) as verbas de natureza salarial (Súmula 264 do TST); e e) o adicional de convencional.

**Valor da Condenação:** R\$ 20.000,00

**92. Autos n.º: 0010422-90.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FE

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE ATIVA, PRESCRIÇÃO E HORAS "IN ITINERE".

**Pedidos Acolhidos:** a) Para apuração das horas de trajeto, deverão ser observados: os dias efetivamente trabalhados, conforme controles de ponto juntados aos autos, na fase de liquidação, prevalecendo a frequência integral na ausência dos mesmos; b) o divisor correspondente à jornada mensal laborada; c) a evolução salarial dos substituídos; d) as verbas de natureza salarial (Súmula 264 do TST); e e) o adicional de convencional.

**Valor da Condenação:** R\$ 20.000,00

**93. Autos n.º: 0010423-75.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FE

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE ATIVA, PRESCRIÇÃO E HORAS "IN ITINERE".

**Pedidos Acolhidos:** a) Para apuração das horas de trajeto, deverão ser observados: os dias efetivamente trabalhados, conforme controles de ponto juntados aos autos, na fase de liquidação, prevalecendo a frequência integral na ausência dos mesmos; b) o divisor correspondente à jornada mensal laborada; c) a evolução salarial dos substituídos; d) as verbas de natureza salarial (Súmula 264 do TST); e e) o adicional de convencional.

**Valor da Condenação:** R\$ 20.000,00

**94. Autos n.º: 0010424-60.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FE

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE ATIVA, PRESCRIÇÃO E HORAS "IN ITINERE".

**Pedidos Acolhidos:** a) Para apuração das horas de trajeto, deverão ser observados: os dias efetivamente trabalhados, conforme controles de ponto juntados aos autos, na fase de liquidação, prevalecendo a frequência integral na ausência dos mesmos; b) o divisor correspondente à jornada mensal laborada; c) a evolução salarial dos substituídos; d) as verbas de natureza salarial (Súmula 264 do TST); e e) o adicional de convencional.

**Valor da Condenação:** R\$ 20.000,00

**95. Autos n.º: 0010425-45.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FE

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE ATIVA, PRESCRIÇÃO E HORAS "IN ITINERE".

**Pedidos Acolhidos:** a) Para apuração das horas de trajeto, deverão ser observados: os dias efetivamente trabalhados, conforme controles de ponto juntados aos autos, na fase de liquidação, prevalecendo a frequência integral na ausência dos mesmos; b) o divisor correspondente à jornada mensal laborada; c) a evolução salarial dos substituídos; d) as verbas de natureza salarial (Súmula 264 do TST); e e) o adicional de convencional.

**Valor da Condenação:** R\$ 20.000,00

**96. Autos n.º: 0010426-30.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FE

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE ATIVA, PRESCRIÇÃO E HORAS "IN ITINERE".

**Pedidos Acolhidos:** a) Para apuração das horas de trajeto, deverão ser observados: os dias efetivamente trabalhados, conforme controles de ponto juntados aos autos, na fase de liquidação, prevalecendo a frequência integral na ausência dos mesmos; b) o divisor correspondente à jornada mensal laborada; c) a evolução salarial dos substituídos; d) as verbas de natureza salarial (Súmula 264 do TST); e e) o adicional de convencional.

**Valor da Condenação:** R\$ 20.000,00

**97. Autos n.º: 0010427-15.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FE

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE ATIVA, PRESCRIÇÃO E HORAS "IN ITINERE".

**Pedidos Acolhidos:** a) Para apuração das horas de trajeto, deverão ser observados: os dias efetivamente trabalhados, conforme controles de ponto juntados aos autos, na fase de liquidação, prevalecendo a frequência integral na ausência dos mesmos; b) o divisor correspondente à jornada mensal laborada; c) a evolução salarial dos substituídos; d) as verbas de natureza salarial (Súmula 264 do TST); e e) o adicional de convencional.

**Valor da Condenação:** R\$ 20.000,00

**98. Autos n.º: 0010706-98.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** VALTER REIS DA SILVA

**Parte Contrária:** EGT SERVICOS DE COMISSONAMENTO LTDA, ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** HORAS "IN ITINERE" - ACORDO PARCIAL.

**Pedidos Acolhidos:** Horas in itinere e reflexos em 13º salário, aviso prévio indenizado e RSR's.

**Valor da Condenação:** R\$ 16.000,00

**99. Autos n.º: 0010778-85.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** RONE CLAUDIO DO NASCIMENTO COSTA

**Parte Contrária:** NORCON NOROESTE CONSTRUTORA LTDA, ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, DESISTÊNCIA, CONFISSÃO FICTA - RECLAMANTE, RETIFICAÇÃO DA CTPS - FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS, HORAS EXTRAS, CESTA BÁSICA, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, DIFERENÇAS DE FGTS E MULTA RESCISÓRIA, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS HIPOTECA JUDICIÁRIA.

**Pedidos Acolhidos:** 1 - diferenças salariais e reflexos correlatos; e 2 - multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

**Valor da Condenação:** R\$ 6.000,00

**100. Autos n.º: 0010797-91.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** GERVÁSIO RODRIGUES DE ALMEIDA

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A, NORCON NOROESTE CONSTRUTORA LTDA

**Assuntos Tratados:** CARÊNCIA DE AÇÃO E HORAS DE TRAJETO.

**Pedidos Acolhidos:** 1 - 2 horas e 20 minutos diários, nos últimos 36 meses do contrato, por dia efetivamente laborado, acrescidos do adicional convencional, na falta deste, o legal, com reflexos em aviso prévio indenizado, gratificação natalina, férias + 1/3 e RSR e, com estes, no FGTS + 40%.

**Valor da Condenação:** R\$ 12.000,00

**101. Autos n.º: 0010909-60.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FE

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE ATIVA, PRESCRIÇÃO E HORAS "IN ITINERE".

**Pedidos Acolhidos:** a) Para apuração das horas de trajeto, deverão ser observados: os dias efetivamente trabalhados, conforme controles de ponto juntados aos autos, na fase de liquidação, prevalecendo a frequência integral na ausência dos mesmos; b) o divisor correspondente à jornada mensal laborada; c) a evolução salarial dos substituídos; d) as verbas de natureza salarial (Súmula 264 do TST); e e) o adicional de convencional.

**Valor da Condenação:** R\$ 20.000,00

**102. Autos n.º: 0010910-45.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** WANDERSON ANDRADE TEIXEIRA

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL, HORAS EXTRAS, INTERVALOS INTRAJORNADA E ADICIONAL NOTURNO, INCORPORAÇÃO SALÁRIO "IN NATURA" (AUXÍLIO MORADIA E TICKET REFEIÇÃO) E DANO MORAL

**Pedidos Acolhidos:** 1 - diferenças salariais, decorrentes da equiparação salarial, excluídas as parcelas de cunho personalíssimo recebidas pelo paradigma, ao longo do pacto laboral, com reflexos em aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS + 40% e diferenças de horas extras e adicional noturno, em decorrência da majoração da base de cálculo; 2 - diferenças de horas extras laboradas, assim entendidas aquelas excedentes à 6ª diária (7ª e 8ª), quando do labor nos turnos ininterruptos na jornada de 08 horas diárias, acrescidas do adicional, com reflexos em aviso prévio indenizado, férias + 1/3, gratificações natalinas, RSR's e FGTS + 40% 3 - 01 (uma hora) extra por dia efetivamente laborado, quando do labor no turno ininterrupto de revezamento na jornada de 06 horas diárias, nos dias em que houve extrapolação da jornada, acrescidas do adicional, com reflexos em aviso prévio indenizado, férias + 1/3, gratificações natalinas, RSR's e FGTS + 40%; 4 - diferenças do adicional noturno, à razão de 20%, sobre as horas laboradas em prorrogação ao horário noturno, com reflexos em aviso prévio indenizado, férias + 1/3, gratificações natalinas, RSR's e FGTS + 40%; 5 - reflexos do auxílio moradia em aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, RSR's e FGTS + 40%; e 6 - diferenças de horas extras e adicional noturno já quitados, em razão da inclusão nas respectivas bases de cálculo do "subsídio moradia", nos termos da Súmula 264/TST.

**Valor da Condenação:** R\$ 30.000,00

**103. Autos n.º: 0010941-65.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** ISMÊNIA DO NASCIMENTO QUEIROZ

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** LITISPENDÊNCIA, PENA DE CONFISSÃO, HORAS DE TRAJETO, INCORPORAÇÃO SALÁRIO "IN NATURA" – AUXÍLIO MORADIA, PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, GRATIFICAÇÃO E INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO PLANO DE SAÚDE.

**Pedidos Acolhidos:** 1 - horas de trajeto, acrescidas do adicional mais benéfico, com reflexos em aviso prévio indenizado, férias + 1/3, gratificação natalina, RSR e FGTS + 40%; 2 - reflexos do auxílio moradia em aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, RSR's e FGTS + 40%; e 3 - gratificação no importe de R\$1.976,19. As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, consoante fundamentação, observados os parâmetros lá fixados.

**Valor da Condenação:** R\$ 20.000,00

**104. Autos n.º: 0010946-87.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** THIAGO ROBERTO DETONI PIRES

**Parte Contrária:** HIPERESTRUTURAS CONSTRUÇOES METALICAS LTDA - ME, ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** PARCELAS RESCISÓRIAS, SALÁRIO EXTRA-FOLHA - INTEGRAÇÃO, FGTS + 40% E MULTA DO ARTIGO 477/CLT.

**Pedidos Acolhidos:** 1) diferenças de aviso prévio indenizado; férias proporcionais de 2015/2016 e gratificações natalinas ao longo do pacto laboral, observado o salário contratual de R\$7.100,00 mensais. 2) diferenças do FGTS ao longo do pacto laboral, observado o salário mensal de R\$7.100,00; e 3) multa de 40% sobre depósitos do FGTS já efetivados e as diferenças ora deferidas, Determina-se à primeira reclamada que, no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, proceda à retificação das anotações apostas na CTPS do autor, para fazer constar a remuneração inicial de R\$7.100,00 mensais.

**Valor da Condenação:** R\$ 20.000,00

**105. Autos n.º: 0011079-32.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** THIAGO ROBERTO DETONI PIRES

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE ATIVA, PRESCRIÇÃO E HORAS "IN ITINERE"

**Pedidos Acolhidos:** a) Para apuração das horas de trajeto, deverão ser observados: os dias efetivamente trabalhados, conforme controles de ponto juntados aos autos, na fase de liquidação, prevalecendo a frequência integral na ausência dos mesmos; b) o divisor correspondente à jornada mensal laborada; c) a evolução salarial dos substituídos; d) as verbas de natureza salarial (Súmula 264 do TST); e e) o adicional de convencional.

**Valor da Condenação:** R\$ 20.000,00

**106. Autos n.º: 0011080-17.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** THIAGO ROBERTO DETONI PIRES

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE ATIVA, PRESCRIÇÃO E HORAS "IN ITINERE".

**Pedidos Acolhidos:** a) Para apuração das horas de trajeto, deverão ser observados: os dias efetivamente trabalhados, conforme controles de ponto juntados aos autos, na fase de liquidação, prevalecendo a frequência integral na ausência dos mesmos; b) o divisor correspondente à jornada mensal laborada; c) a evolução salarial dos substituídos; d) as verbas de natureza salarial (Súmula 264 do TST); e e) o adicional de convencional.

**Valor da Condenação:** R\$ 20.000,00

**107. Autos n.º: 0011081-02.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** THIAGO ROBERTO DETONI PIRES

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE ATIVA, PRESCRIÇÃO E HORAS "IN ITINERE".

**Pedidos Acolhidos:** a) Para apuração das horas de trajeto, deverão ser observados: os dias efetivamente trabalhados, conforme controles de ponto juntados aos autos, na fase de liquidação, prevalecendo a frequência integral na ausência dos mesmos; b) o divisor correspondente à jornada mensal laborada; c) a evolução salarial dos substituídos; d) as verbas de natureza salarial (Súmula 264 do TST); e e) o adicional de convencional.

**Valor da Condenação:** R\$ 20.000,00

**108. Autos n.º: 0011081-02.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** THIAGO ROBERTO DETONI PIRES

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE ATIVA, PRESCRIÇÃO E HORAS "IN ITINERE".

**Pedidos Acolhidos:** a) Para apuração das horas de trajeto, deverão ser observados: os dias efetivamente trabalhados, conforme controles de ponto juntados aos autos, na fase de liquidação, prevalecendo a frequência integral na ausência dos mesmos; b) o divisor correspondente à jornada mensal laborada; c) a evolução salarial dos substituídos; d) as verbas de natureza salarial (Súmula 264 do TST); e e) o adicional de convencional.

**Valor da Condenação:** R\$ 20.000,00

**109. Autos n.º: 0010012-66.2015.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** ENILSON DE MIRANDA SILVA

**Parte Contrária:** CONSTRUTORA CIAP LTDA - EPP, ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** -

**Pedidos Acolhidos:** Homologado Acordo na Audiência Inicial

**Valor da Condenação:** O reclamado pagará à reclamante a quantia líquida de R\$3.000,00, em dinheiro ou cheque, em parcelas iguais de cada uma, R\$1.000,00. Cumprido o acordo, o reclamante dará quitação pelo objeto do pedido e extinto contrato de trabalho em relação à reclamada e segunda reclamada fica excluída da lide que em caso primeira, sendo de descumprimento do acordo pela primeira ré, o processo retornará à fase em que se encontra, com de audiência de instrução, exclusivamente para discutir a referente à responsabilidade da segunda reclamada, quanto ao valor do acordo inadimplido da multa ajustada. Declaram as partes que o presente acordo contém as seguintes

parcelas indenizatórias: férias indenizadas com 1/3: ; multa do art. 477, parágrafo 8º da CLT; reflexos das horas extras sobre R\$725,00 R\$1.083,35 férias indenizadas com 1/3 e sobre FGTS mais 40%:

**110. Autos n.º: 0010025-65.2015.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** RONDINELIO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO

**Parte Contrária:** MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A E ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL

**Assuntos Tratados:** -

**Pedidos Acolhidos:** Homologado acordo na Audiência UNA

**Valor da Condenação:** Homologa-se o acordo informado na peça ID fe6e80f entre o reclamante e o 1o. Reclamado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Fica o 2º Reclamado excluído da lide, consoante consignado no termo de acordo supramencionado. O reclamante deverá informar, no prazo de 05 dias, após o vencimento da parcela, se o acordo foi descumprido, sob pena de se considerar devidamente quitado. O 1º Reclamado deverá comprovar nos autos os recolhimentos da contribuição previdenciária sobre as parcelas de natureza salarial, no prazo de 30 dias, sob pena de execução. Dispensada a intimação da PGF em razão do valor ser inferior ao teto estabelecido na Portaria RFB no. 435/11. Arbitram-se as custas processuais em R\$160,00, calculadas sobre R\$8.000,00, pelo reclamante, isento. Disponibilize-se a visualização da contestação da segunda reclamada consoante solicitado

**111. Autos n.º: 0010074-09.2015.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** JARLANDESON LUIZ CHAVES DO NASCIMENTO

**Parte Contrária:** NORCON NOROESTE CONSTRUTORA LTDA, ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** Descreve condições de labor, jornadas e aponta o descumprimento de normas trabalhistas pela empregadora, a existência de verbas devidas e não quitadas assim como alega que sofreu constrangimentos em razão das condições de labor.

**Pedidos Acolhidos:** adicional de insalubridade em grau médio (20%), ao longo da contratualidade, com reflexos nas férias + 1/3, gratificações natalinas e FGTS + 40%; - diferenças de horas extras, a serem apuradas conforme jornada de trabalho arbitrada, acrescidas do adicional legal, com reflexos nas férias + 1/3, gratificação natalina, RSR e FGTS + 40%; - horas de trajeto, conforme o número de horas apuradas no laudo pericial de fls. 240/247, acrescidas do adicional legal, com reflexos nas férias + 1/3, gratificação natalina, RSR e FGTS + 40%; - indenização por dano moral, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**Valor da Condenação:** R\$8.000,00

**112. Autos n.º: 0010154-70.2015.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** MARCO ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ

**Parte Contrária:** SANTIN - EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, IMPORTACAO E EXPORTACA, ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** -

**Pedidos Acolhidos:** Homologado Acordo na Audiência de Instrução

**Valor da Condenação:** O(a) reclamado(a) pagará ao(à) reclamante a quantia líquida de R\$7.500,00, em dinheiro ou cheque, em 5 parcelas iguais de R\$1.500,00, sob pena de 29/04/2016, multa de 50% sobre o valor do acordo, além do vencimento antecipado das demais parcelas, em caso de inadimplemento ou mora. Cumprido o acordo, a(o) reclamante dará quitação pelo objeto do pedido e extinto contrato de trabalho em relação à primeira reclamada e a segunda reclamada fica excluída da lide, sendo que em caso de descumprimento do acordo pela primeira ré, o processo retornará à fase em que se encontra, com designação de audiência de instrução, exclusivamente para discutir a questão referente à responsabilidade da segunda reclamada, quanto ao valor do acordo inadimplido acrescido da multa ajustada. Declaram as partes que o presente acordo contém as seguintes parcelas indenizatórias: reflexos das horas extras sobre férias indenizadas com 1/3 e sobre FGTS mais 40%: R\$2.475,00

**113. Autos n.º: 0010159-92.2015.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** WISNER CAIFFER OLIVEIRA CRUZ

**Parte Contrária:** SANTIN - EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO, ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** -

**Pedidos Acolhidos:** Homologado Acordo na Audiência de Instrução

**Valor da Condenação:** O(a) primeira reclamado(a) pagará ao(à) reclamante a quantia líquida de R\$7.500,00, em dinheiro ou cheque, em 5 parcelas iguais de R\$1.500,00 cada uma, vencíveis todo dia 11 de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente, caso recaia em sábado, domingo ou feriado, iniciando-se no dia 11/05/2016, sob pena de multa de 50% sobre o valor do acordo, além do vencimento antecipado das demais parcelas, em caso de inadimplemento ou mora.

A segunda reclamada não integra o presente acordo, mas, descumprido este, concorda com o retorno dos autos à pauta para a instrução e julgamento da exclusivamente de eventual responsabilidade da segunda reclamada, limitada esta ao valor do acordo, acrescido da multa por descumprimento, juros e correção monetária.

**114. Autos n.º: 0010161-62.2015.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** JOSE EUCLIDES PEREIRA DOS SANTOS

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A,ARG LTDA

**Assuntos Tratados:** -

**Pedidos Acolhidos:** Audiência de instrução para o dia 19/09/2017, às 17h10min

**Valor da Condenação:** -

**115. Autos n.º: 0010168-54.2015.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** ORLANDO ALVES DE CASTRO

**Parte Contrária:** INTEGRAL ENGENHARIA LTDA, ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** -

**Pedidos Acolhidos:** Homologação de Acordo na Audiência de Instrução

**Valor da Condenação:** O(a) reclamado(a) pagará ao(à) reclamante a quantia líquida R\$4.000,00, em dinheiro ou cheque, em 2 parcelas iguais de R\$2.000,00 cada uma, vencíveis todo dia de 22 cada mês ou no primeiro dia útil subsequente, caso recaia em sábado, domingo ou feriado, iniciando-se no dia 22/09/2016, multa de 50% sobre o valor, além do vencimento antecipado das demais parcelas, em caso de inadimplemento ou mora.

A segunda reclamada não integra o presente acordo, mas, descumprido este, concorda com o retorno dos autos à pauta para a instrução e julgamento da exclusivamente de eventual responsabilidade da segunda reclamada, limitada esta ao valor do acordo, acrescido da multa por descumprimento, juros e correção monetária.

**116. Autos n.º: 0010178-98.2015.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** WASHINGTON PARDIM RODRIGUES

**Parte Contrária:** CONSTRUTORA CIAP LTDA, ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:**

**Pedidos Acolhidos:** Homologado acordo na Audiência Inicial

**Valor da Condenação:** O(a) primeira reclamado(a) pagará ao(à) reclamante a quantia líquida de R\$ 4.500,00, em dinheiro ou cheque, em 04 parcelas iguais de R\$ 1.125,00 cada uma, vencíveis todo dia 21 de cada mês ou no primeiro dia útil caso recaia em sábado, domingo ou feriado, iniciando-se no dia 21/10/2015, sob pena de multa de 50% sobre o valor do acordo, além do vencimento antecipado das demais parcelas, em caso de inadimplemento ou mora.

A segunda reclamada não integra o presente acordo, mas, descumprido este, concorda com o retorno dos autos à pauta para a instrução e julgamento da exclusivamente de eventual responsabilidade da segunda reclamada, limitada esta ao valor do acordo, acrescido da multa por descumprimento, juros e correção monetária.

**117. Autos n.º: 0010195-37.2015.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** WASHINGTON PARDIM RODRIGUES

**Parte Contrária:** CONSTRUTORA CIAP LTDA, ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** Admitido em 17/05/2012, na função de motorista de ambulância, e dispensado sem justa causa em 02/06/2014; prestou serviços em benefício da segunda ré; laborava em sobrejornada, inclusive em horário noturno e com descumprimento dos intervalos de descanso; após a jornada normal de trabalho, permanecia no alojamento à disposição da empresa para o transporte de funcionários; acumulou também as funções de motorista de van, caminhonete e caminhões; laborou exposto a condições insalubres, sem, contudo, receber o adicional correspondente; faz jus às diferenças salariais em relação ao salário de motorista de ambulância; trabalhou em domingos e feriados, sem receber as contraprestações devidas; foram efetuados descontos indevidos no salário do obreiro; faz jus ao pagamento da PLR, bem como à indenização por danos morais.

**Pedidos Acolhidos:** Condenar as reclamadas ENESA ENGENHARIA e a ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S.A., esta, subsidiariamente pagarem ao reclamante, em até oito dias após o trânsito em julgado, conforme se apurar em liquidação de sentença, observada a fundamentação, que integra o presente, as seguintes parcelas: adicional de insalubridade em grau máximo (40%) com reflexos; 1 - horas de sobreaviso com reflexos; 2 - horas faltantes do intervalo interjornada, como extras, com reflexos; 3 - restituição dos valores a título de desconto de transporte; e 4 - multa normativa.

**Valor da Condenação:** R\$ 12.000,00

**120. Autos n.º: 0010299-29.2015.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** JOÃO ROSA FILHO

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A, MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE SA CONSTRUCOES

**Assuntos Tratados:** Admissão pela primeira reclamada em 18/08/2011, para prestação de serviços em benefício da segunda. Sustenta que laborava em jornada elastecida, sem a devida contraprestação. Alega que era conduzido aos locais de trabalho, de difícil acesso e não servido por transporte público, sem a devida contraprestação. Argumenta que, no decorrer do pacto laborativo, sofreu acidente de trabalho e que, por ocasião da dispensa, se encontrava inapto para o trabalho. Alega que a dispensa nas condições em que se encontrava lhe trouxe transtornos e abalos emocionais.

**Pedidos Acolhidos:** EXTINGUIR, de ofício o processo, sem resolução do mérito quanto ao pedido de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo empregatício, nos termos do art. 485, IV, do NCPC; II – EXTINGUIR o processo,

sem resolução do mérito, quanto à causa de pedir relativa ao reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços assim como de pagamento de eventuais verbas daí decorrentes, nos termos dos artigos 485, inciso I, c/c art. 330, inciso I e 1º, inciso I, do CPC, aqui aplicados subsidiariamente (art. 769/CLT); III – REJEITAR as demais preliminares arguidas; IV. JULGAR os pedidos formulados pelo reclamante para PROCEDENTES, EM PARTE, condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, a lhe pagar, no prazo legal, conforme se apurar em liquidação de sentença, duas horas de trajeto, por dia efetivamente laborado, ao longo do pactolaboral, acrescidas do adicional convencional, na falta deste o legal ou o praticado pela primeira reclamada, se mais benéfico, com reflexos no aviso prévio indenizado, férias + 1/3, gratificações natalinas, RSR e FGTS + 40%

**Valor da Condenação:** R\$10.000,00

**121. Autos n.º: 0010360-84.2015.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** MARINALDO ALVES DO NASCIMENTO

**Parte Contrária:** LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A E ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** -

**Pedidos Acolhidos:** Homologado Acordo na Audiência de Instrução

**Valor da Condenação:** O(a) reclamado(a) pagará ao(à) reclamante a quantia líquida de R\$3.000,00, até o dia 11/10/2016, sob pena de multa de 50% sobre o valor, em caso de inadimplemento ou mora. O prazo de compensação do cheque não importa em mora. A segunda reclamada não integra o presente acordo, mas, descumprido este, concorda com o retorno dos autos à pauta para a instrução e julgamento da exclusivamente de eventual responsabilidade da segunda reclamada, limitada esta ao valor do acordo, acrescido da multa por descumprimento, juros e correção monetária.

**122. Autos n.º: 0010371-16.2015.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** JOÃO ALVES FERREIRA

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A E TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA

**Assuntos Tratados:** Na audiência realizada em 26/01/2016, ausente o preposto da segunda reclamada, sua advogada requereu prazo para justificar a ausência, alegando que tal se deveu às péssimas condições de acesso da estrada de Dom Joaquim a Guanhães. Foi, então, deferido o prazo de 48h para tal comprovação. O reclamante dispensou a vista da comprovação de impossibilidade de comparecimento por parte do preposto da segunda reclamada, requerendo, no entanto, que, não demonstrada a impossibilidade de comparecimento, o(a) réu injustificadamente ausente seja considerado(a) revel, além da aplicação da confissão quanto à matéria de fato. Infrutífera a tentativa conciliatória, as reclamadas apresentaram defesa sob a forma de contestação, suscitando preliminar de inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva (segunda reclamada) e impugnando os pleitos da exordial, pelos fundamentos que expôs e juntando documentos. Foi apresentada justificativa da ausência do preposto da segunda ré, bem como declaração da Viação Serro no sentido de que, devido às fortes

chuvas, o trecho entre Dom Joaquim e Senhora do Porto estava intransitável. Foi produzida prova pericial acerca da insalubridade e horas "in itinere". Foi colhido o depoimento pessoal das partes e ouvidas duas testemunhas, uma a rogo de cada parte

**Pedidos Acolhidos:** Rejeitar as preliminares suscitadas e julgar MINERIO DE FERRO BRASIL S/A. parcialmente os pedidos formulados para condenar as reclamadas, a segunda de forma subsidiária, ao procedentes pagamento de: adicional de insalubridade, em grau médio, com reflexos; horas "in itinere", com reflexos, deduzidos valores pagos a idêntico título. Considerando a qualidade técnica e a complexidade do trabalho realizado, arbitro os honorários periciais da perícia acerca da insalubridade e periculosidade em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) e acerca das horas "in itinere" em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), a serem suportados pela parte reclamada, sucumbente nas pretensões objeto da perícia (art. 790-B, da CLT), devendo o pagamento ser comprovado nos autos, sob pena de execução.

**Valor da Condenação:** R\$32.000,00.

**123. Autos n.º: 0010380-75.2015.5.03.0090 (PJe) - CartPrec-0010380-75.2015.5.03.0090**

**Parte Proponente:** EUGÊNIO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**Parte Contrária:** TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA, ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** Tendo em vista a CP Id 8d0bbde, designa-se a realização da perícia, nomeando-se para tanto a Dra. Cirley Rosa de Oliveira, que terá o prazo de 20 dias para entrega do laudo. As partes deverão contatar a perita para o agendamento da perícia pelo telefone (33)3421 3821 ou (33)91234213, oportunidade que deverão informar os seus telefones de contato. Os laudos dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no mesmo prazo concedido à perita oficial, nos termos do art. 3º da Lei 5584/70. As partes poderão acompanhar a diligência, devendo o prazo da diligência ter antecedência mínima de 05 dias, entre a comunicação das partes com a perita, nos termos do art. 431-A do CPC.

**Pedidos Acolhidos:** -

**Valor da Condenação:** -

**124. Autos n.º: 0010392-89.2015.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** PAULINO DOS ANJOS MENDES

**Parte Contrária:** JR HIGIENIZACAO LIMITADA, ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** -

**Pedidos Acolhidos:** Homologado Acordo na Audiência de Instrução

**Valor da Condenação:** O(a) primeira reclamado(a) pagará ao(à) reclamante a quantia líquida de R\$ R\$9.501,00, em dinheiro ou cheque, em 03 parcelas de R\$3.167,00 cada uma, vencíveis todo dia 29 de cada mês ou no primeiro dia útil caso recaia em sábado, domingo ou feriado, iniciando-se no dia 29/08/2016, sob pena de subsequente, multa de 50% sobre o valor, além do vencimento antecipado das demais parcelas, em caso de inadimplemento ou mora. Presumir-se-á cumprido o acordo, caso não haja manifestação em sentido contrário, no prazo de 05 dias, contados da data estipulada. Cumprido o acordo, o(a) reclamante dará ao(à) reclamado(a) quitação pelo objeto dos pedidos

**125. Autos n.º: 0010415-35.2015.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** VANDERLEY MENDES DE OLIVEIRA

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A, ARG LTDA

**Assuntos Tratados:** -

**Pedidos Acolhidos:** Homologado acordo na Audiência Inicial

**Valor da Condenação:** O(a) primeira reclamado(a) pagará ao(à) reclamante a quantia líquida de R\$70.000,00, em dinheiro ou cheque, em 5 parcelas iguais de R\$14.000,00 cada uma, vencíveis todo dia 03 de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente, caso recaia em sábado, domingo ou feriado, iniciando-se no dia 03/10/2016, sob pena de multa de 50% sobre o valor, além do vencimento antecipado das demais parcelas, em caso de inadimplemento ou mora.

A segunda reclamada não integra o presente acordo, mas, descumprido este, concorda com o retorno dos autos à pauta para a instrução e julgamento da exclusivamente de eventual responsabilidade da segunda reclamada, limitada esta ao valor do acordo, acrescido da multa por descumprimento, juros e correção monetária.

**126. Autos n.º: 0010417-05.2015.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** LUÍS CLÁUDIO BARBOSA

**Parte Contrária:** SANTIN - EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO, ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** -

**Pedidos Acolhidos:** Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 844 da CLT.

**Valor da Condenação:** Concedidos ao(à) reclamante os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de pobreza apresentado. Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, dispensadas na forma da lei

**127. Autos n.º: 0010421-42.2015.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** TIAGO GERALDO DA SILVA CRUZ

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A, SEGURANÇA E VIGILANCIA SUDESTE LDA

**Assuntos Tratados:** -

**Pedidos Acolhidos:** Homologado acordo na Audiência de Instrução

**Valor da Condenação:** A(O) reclamada (o) pagará à(o) reclamante a importância líquida de R\$900,00, em parcela única no dia 08/01/2016, por meio de depósito na conta bancária do Dr. Audric Aguiar Furbino, CPF: 893.053.706-59, conta poupança 2519-0, operação 13, agência 0707, sob pena de multa de 50%.

**128. Autos n.º: 0010428-34.2015.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** ARNALDO CARLOS DE SOUZA

**Parte Contrária:** ARG LTDA E ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** -

**Pedidos Acolhidos:** Homologado acordo na Audiência Inicial.

**Valor da Condenação:** O(a) reclamado(a) pagará ao(à) reclamante a quantia líquida de R\$70.000,00, em dinheiro ou cheque, em 7 parcelas iguais de R\$ 7.000,00 cada uma, vencíveis todo dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil caso recaia em sábado, domingo ou feriado, iniciando-se no dia 15/08/2016, sob pena de multa de 50% sobre o valor, além do vencimento antecipado das demais parcelas, em caso de inadimplemento ou mora.

**129. Autos n.º: 0010429-19.2015.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** MÁRCIO ANTONIO MARTINS

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** Admissão em 02/04/2012 e término contratual em 05/01/2014. Descreve as condições de labor, jornadas e aponta o descumprimento de normas trabalhistas pela empregadora, assim como a existência de verbas devidas e não quitadas. Postula o pagamento das parcelas indicadas na inicial e demais consectários, atribuindo à causa o valor de R\$200.000,00. Em audiência inicial (fls. 77/78), ausente a reclamada, o reclamante requereu a declaração de revelia e a aplicação da pena de confissão. Nessa assentada, foi determinada a produção de prova pericial para a apuração de insalubridade/periculosidade. Laudo pericial, esclarecimentos e laudo complementar às fls. 98/122, 173/174 e 192/242. Em audiência de encerramento, dispensado o comparecimento das partes e sem outras provas.

**Pedidos Acolhidos:** Condenar a reclamada a pagar ao reclamante, EM PARTE, conforme se apurar em liquidação de sentença, as seguintes parcelas: - 01 hora e 40 minutos horas de trajeto, por dia efetivamente laborado, ao longo de todo o pacto laboral, acrescidos do adicional de 100%, conforme requerido, com reflexos no aviso prévio, férias + 1/3, gratificações natalinas, RSR e FGTS + 40%; - reembolso do valor de R\$6.000,00; - indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

**Valor da Condenação:** R\$90.000,00.

**130. Autos n.º: 0010459-54.2015.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** MAILSON APARECIDO BRANDAO DE OLIVEIRA

**Parte Contrária:** TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA E ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** DIFERENÇAS - SALÁRIO - FUNÇÃO - VERBAS RESCISÓRIAS; HORAS EXTRAS; MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT; MULTA DO ART. 477 DA CLT; RESPONSABILIDADE DA 2ª RÉ; COMPENSAÇÃO; GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

**Pedidos Acolhidos:** Julgar os pedidos formulados IMPROCEDENTES nos termos da fundamentação, que integra o presente decismum.

Valor da Condenação: Custas, pelo autor, no importe de R\$ 623,46, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensadas, em razão do benefício da gratuidade judiciária, ora deferido.

**131. Autos n.º: 0010052-14.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** RONALDO RODRIGUES DA CRUZ

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A E MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE SA CONSTRUCOES

**Assuntos Tratados:** -

**Pedidos Acolhidos:** Indagado ao preposto a respeito do acidente de trabalho, antes que esse respondesse, a procuradora da primeira reclamada negou a ocorrência do acidente. Indagado novamente, o preposto negou a ocorrência do acidente; que a primeira reclamada encerrou suas atividades dentro da mina da Anglo em final de fevereiro de 2015. primeira reclamada registra que o plano de saúde do reclamante está vigente até hoje, e que o reclamante não o utiliza há quase um ano e que o reclamante foi considerado apto pelo INSS em 30/04/2015, a partir de quando não mais compareceu à empresa. Por fim, que a primeira reclamada só tomou conhecimento do alegado acidente com a inicial. Indagado, o reclamante disse que usou o plano na última vez há 10 meses atrás, num exame de ressonância magnética da coluna. Por fim, a primeira reclamada requer seja utilizado como prova emprestada o laudo pericial de horas de trajeto realizado nos autos nº 10068-02-2015. A primeira reclamada requereu a declaração deste Juízo para que autorize o cancelamento do plano de saúde do reclamante, pelos seguintes fundamentos: "O reclamante não trabalha mais para a empresa desde o mês 05 de 2015 e na data de 30/04/2015 o INSS o considerou apto ao trabalho inexistindo qualquer redução de sua capacidade laborativa. Ademais o pedido da inicial era de que o plano fosse mantido por 12 meses para tratamento da lesão. Já se passaram dois anos do afastamento das atividades na empresa o que justifica o pedido de autorização para cancelamento do respectivo plano de saúde." O reclamante declara que o plano de saúde já foi cancelado, requerendo prazo de 30 dias para comprovar sua alegação.

**Valor da Condenação:** AIJ designada parao dia 05/09/2017, às 16:10 horas.

**132. Autos n.º: 0010065-13.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** JHONES COELHO DE SOUZA

**Parte Contrária:** MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A E ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** -

**Pedidos acolhidos:** Homologado acordo na Audiência Inicial

**Valor da Condenação:** O(a) reclamado(a) pagará ao(à) reclamante a quantia líquida de R\$8.000,00, até o dia 09/05/2016, sob pena de multa de 50% sobre o valor do acordo, em caso de inadimplemento ou mora

A segunda reclamada não integra o presente acordo, mas, descumprido este, concorda com o retorno dos autos à pauta para a instrução e julgamento da exclusivamente de eventual responsabilidade da segunda reclamada, limitada esta ao valor do acordo, acrescido da multa por descumprimento, juros e correção monetária.

**133. Autos n.º: 0010066-95.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** FILIPE JUNIOR RODRIGUES COSTA

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A, MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A

**Assuntos Tratados:** -

**Pedidos Acolhidos:** Homologado acordo Audiência Inicial

**Valor da Condenação:** O(a) reclamado(a) pagará ao(à) reclamante a quantia líquida de R\$4.000,00, até o dia 09/05/2016, sob pena de multa de 50% sobre o valor do acordo, em caso de inadimplemento ou mora.

A segunda reclamada não integra o presente acordo, mas, descumprido este, concorda com o retorno dos autos à pauta para a instrução e julgamento da exclusivamente de eventual responsabilidade da segunda reclamada, limitada esta ao valor do acordo, acrescido da multa por descumprimento, juros e correção monetária.

**134. Autos n.º: 0010089-41.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A E TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA

**Assuntos Tratados:** Admitido em 12/06/2012, na função de engenheiro, FERRO BRASIL S/A pela primeira reclamada, para prestação de trabalho em benefício da segunda reclamada, afirmando a terceirização é ilícita pois efetivada por meio de empresa interposta. Descreve as condições de labor, jornadas e aponta o descumprimento de normas trabalhistas pela empregadora, assim como a existência de verbas devidas e não quitadas. Postula o pagamento das parcelas indicadas na inicial e demais consectários, atribuindo à causa o valor de R\$50.000,00.

**Pedidos Acolhidos:** Condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, a lhe pagar, conforme se apurar em liquidação de sentença, as seguintes parcelas:

- horas de trajeto, ao longo do pacto laboral, acrescidas, acrescidas do adicional convencional, na falta deste o legal ou praticado pela primeira reclamada, se mais benéfico, com reflexos no aviso prévio indenizado, férias + 1/3, gratificação natalina, RSR e FGTS + 40%;

- diferenças de horas extras, inclusive domingos e feriados, acrescidas dos adicionais convencionais ou aquele praticado pela primeira reclamada, se mais benéfico, observado o adicional próprio para o pagamento das horas prestadas aos domingos e feriados, bem como o pagamento apenas dos adicionais quanto àquelas horas destinadas à compensação de jornada, ao longo do pacto laboral, com reflexos no aviso prévio indenizado, gratificações natalinas, férias + 1/3, RSR's e FGTS + 40%.

**Valor da Condenação:** R\$10.000,00

**135. Autos n.º: 0010107-62.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** CIRO SEVERINO DOS SANTOS

**Parte Contrária:** TAMASA ENGENHARIA AS, ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** Admissão pela primeira reclamada em 02/02/2015, para prestação de serviços em benefício da segunda. Sustenta que era conduzido aos locais de trabalho de difícil acesso e não servido por transporte público, sem a devida contraprestação. Afirma que, no decorrer do pacto laborativo, adquiriu doença relacionada ao trabalho e que por ocasião da dispensa se encontrava incapacitado para o trabalho. Alega que a dispensa nas condições em que se encontrava lhe trouxe transtornos e abalos emocionais. Afirma, por fim, que ao longo do pacto laboral, a primeira reclamada efetuava descontos relativos às faltas ao trabalho em decorrência dos problemas de saúde. Postula a reintegração ao labor e o pagamento das parcelas indicadas na inicial e demais consectários, atribuindo à causa o valor de R\$100.000,00.

**Pedidos Acolhidos:** I - EXTINGUIR, de ofício, o processo, sem resolução do mérito quanto ao pedido de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo empregatício, nos termos do art. 485, IV, do NCPC; II - REJEITAR, parcialmente, as preliminares arguidas; I – EXTINGUIR, o processo, sem resolução do mérito, quanto à causa de pedir relativa ao reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços assim como de pagamento eventuais verbas daí decorrentes, nos termos dos artigos 485, inciso I, c/c art. 330, inciso I e 1º, inciso I, do CPC, aqui aplicados subsidiariamente (art. 769/CLT); IV- os pedidos formulados pelo reclamante IMPROCEDENTES, isentando as reclamadas de qualquer condenação.

**Valor da Condenação:** -

**136. Autos n.º: 0010207-17.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** VÍTOR LAUAR PENA

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** Postula o autor a antecipação dos efeitos da tutela, sustentando que foi admitido pela reclamada em 19/02/2015 e que no dia 09/12/2015 sofreu acidente de trabalho. Não obstante a estabilidade decorrente do acidente sofrido, foi imotivadamente dispensado em 01/02/2016. Em razão disso, postula reintegração ao labor e manutenção do plano de saúde. Pois bem. Relativamente aos pedidos acima elencados, em que pese a comprovação da existência de contrato de trabalho entre o(a) autor(a) e a reclamada, não há nos autos qualquer comprovação das alegações sustentadas na inicial, não se mostrando presentes, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300, do NCPC, caput, Com efeito, conforme dicção da Súmula 378/TST, são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a percepção do auxílio-doença acidentário, requisitos não comprovados de plano, no presente feito. E, ainda que se cogite de patologia constatada após a despedida, fato é que os documentos trazidos aos autos não se mostram bastantes a comprovar o nexo de causalidade entre o suposto trauma sofrido e a patologia adquirida pelo autor. Sequer há nos autos comunicado de acidente de trabalho, carecendo o feito de maiores investigações. Quanto ao plano de saúde, o documento de p. 55 demonstra que a empregadora se obrigou a fornecer assistência médica e odontológica ao autor e seus dependentes por 03 meses após dispensa. E, tendo em vista que o prazo lá consignado ainda não findou e o autor não declarou eventual cancelamento do plano pela empregadora, nem qualquer recusa de atendimento, presume-se que a assistência lá mencionada encontra-se a

sua disposição e de seus dependentes, não havendo que se falar em danos, no particular. Além disso, preceitua o artigo 10 do NCPC que o Juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. A seu turno, preconiza o art. 300, §3º, do NCPC que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Assim, somente em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, serão concedidas medidas liminares antecipativas sem a oitiva das partes. Nesse passo, ante a necessidade de dilação probatória, tem-se que inexistentes os requisitos previstos no do art. 300 do NCPC (probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco caput ao resultado útil do processo) e respectivos parágrafos, não havendo como deferir, por ora, o pleito vindicado. Rejeita-se.

**Pedidos Acolhidos:** Audiência instrução redesignada (20/07/2017 11:10 - Vara do Trabalho de Guanhães)

**Valor da Condenação:** -

**137. Autos n.º: 0010202-92.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** DANIEL SEABRA DA SILVA REIS

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A E JR HIGIENIZACAO LTDA.

**Assuntos Tratados:** -

**Pedidos Acolhidos:** Homologado Acordo Audiência de Instrução.

**Valor da Condenação:** O(a) primeira reclamado(a) pagará ao(à) reclamante a quantia líquida de R\$3.000,00, em dinheiro ou cheque, até o dia 20/04/2017, sob pena de multa de 50% sobre o valor do acordo, em caso de inadimplemento ou mora. O prazo de compensação do cheque não importa em mora. A segunda reclamada fica excluída da lide. A segunda reclamada fica excluída da lide.

**138. Autos n.º: 0010204-62.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** AGNO DIAS DOS SANTOS

**Parte Contrária:** JR HIGIENIZACAO LIMITADA, ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** -

**Pedidos Acolhidos:** Homologado Acordo Audiência Instrução

**Valor da Condenação:** O(a) primeira reclamado(a) pagará ao(à) reclamante a quantia líquida de R\$7.000,00, em dinheiro ou cheque, em 3 parcelas, sendo as duas primeiras no valor de cada e a terceira no valor de R\$2.500,00 cada uma, vencíveis todo dia 21 de cada mês ou no primeiro dia útil caso recaia subsequente, em sábado, domingo ou feriado, iniciando-se no dia 21/10/2016, sob pena de multa de 50% sobre o valor do acordo, além do vencimento antecipado das demais parcelas, em caso de inadimplemento ou mora.

A segunda reclamada não integra o presente acordo, mas, descumprido este, concorda com o retorno dos autos à pauta para a instrução e julgamento da exclusivamente de eventual responsabilidade da segunda reclamada, limitada esta ao valor do acordo, acrescido da multa por descumprimento, juros e correção monetária.

**139. Autos n.º: 0010245-29.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER.

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A, TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA

**Assuntos Tratados:** -

**Pedidos Acolhidos:** Designa-se audiência de instrução para o dia 21/02/2018, às 11:20 horas, cientes as partes de que deverão comparecer para depor, sob pena de confissão.

**Valor da Condenação:** -

**140. Autos n.º: 0010246-14.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FE

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A; TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA.

**Assuntos Tratados:** -

**Pedidos Acolhidos:** Designa-se audiência de instrução para o dia 24/01/2018, às 11:20 horas, cientes as partes de que deverão comparecer para depor, sob pena de confissão.

**Valor da Condenação:** -

**141. Autos n.º: 0010247-96.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER.

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A E TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA

**Assuntos Tratados:** -

**Pedidos Acolhidos:** Audiência instrução redesignada (09/08/2017 11:10 - Vara do Trabalho de Guanhães)

**Valor da Condenação:** -

**142. Autos n.º: 0010239-22.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FE

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A E TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA

**Assuntos Tratados:** -

**Pedidos Acolhidos:** Audiência instrução redesignada (09/08/2017 10:40 - Vara do Trabalho de Guanhães)

**Valor da Condenação:** -

**143. Autos n.º: 0010240-07.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER.

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A, TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA

**Assuntos Tratados:** -

**Pedidos Acolhidos:** Designa-se audiência de instrução para o dia 18/04/2018, às 11:20 horas, cientes as partes de que deverão comparecer para depor, sob pena de confissão.

**Valor da Condenação:** -

**144. Autos n.º: 0010248-81.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FE

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A, TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA

**Assuntos Tratados:** -

**Pedidos Acolhidos:** Designa-se audiência de instrução para o dia 21/02/2018, às 11:20 horas, cientes as partes de que deverão comparecer para depor, sob pena de confissão.

**Valor da Condenação:** -

**145. Autos n.º: 0010241-89.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER.

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A, TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA

**Assuntos Tratados:** -

**Pedidos Acolhidos:** Audiência instrução redesignada (09/08/2017 10:50 - Vara do Trabalho de Guanhães)

**Valor da Condenação:** -

**146. Autos n.º: 0010242-74.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER

**Parte Contrária:** TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA, ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** -

**Pedidos Acolhidos:** Audiência instrução redesignada (06/07/2017 11:40 - Vara do Trabalho de Guanhães)

**Valor da Condenação:** -

**147. Autos n.º: 0010243-59.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FE

**Parte Contrária:** TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA, ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** -

**Pedidos Acolhidos:** Audiência instrução redesignada (09/08/2017 10:55 - Vara do Trabalho de Guanhães)

**Valor da Condenação:** -

**148. Autos n.º: 0010249-66.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER

**Parte Contrária:** TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA, ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** -

**Pedidos Acolhidos:** Audiência instrução redesignada (09/08/2017 11:20 - Vara do Trabalho de Guanhães)

**Valor da Condenação:** -

**149. Autos n.º: 0010244-44.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FE

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A, TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA

**Assuntos Tratados:** -

**Pedidos Acolhidos:** Designa-se audiência de instrução para o dia 06/12/2017, às 11:20 horas, cientes as partes de que deverão comparecer para depor, sob pena de confissão

**Valor da Condenação:** -

**150. Autos n.º: 0010250-51.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER.

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A, TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA

**Assuntos Tratados:** -

**Pedidos Acolhidos:** Designa-se audiência de instrução para o dia 07/03/2018, às 11:20 horas, cientes as partes de que deverão comparecer para depor, sob pena de confissão.

**Valor da Condenação:** -

**151. Autos n.º: 0010253-06.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** EDVAN RODRIGUES CARDOSO

**Parte Contrária:** JR HIGIENIZACAO LIMITADA, ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** -

**Pedidos Acolhidos:** Homologado Acordo Audiência Inicial.

**Valor da Condenação:** A primeira reclamada pagará ao(à) reclamante a quantia líquida de R\$2.000,00, em dinheiro ou cheque, em parcela única, vencível dia 16/05/2016 sob pena de multa de 50% sobre o valor do acordo, além do vencimento antecipado das demais parcelas, em caso de inadimplemento ou mora.

A segunda reclamada não integra o presente acordo, mas, descumprido este, concorda com o retorno dos autos à pauta para a instrução e julgamento da exclusivamente de eventual responsabilidade da segunda reclamada, limitada esta ao valor do acordo, acrescido da multa por descumprimento, juros e correção monetária.

**152. Autos n.º: 0010256-58.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** ANTONIO ALMIR DE ASSIS

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** -

**Pedidos Acolhidos:** Audiência instrução redesignada (11/07/2017 16:10 - Vara do Trabalho de Guanhães)

**Valor da Condenação:** -

**153. Autos n.º: 0010267-87.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** Alegando, em síntese, que é parte legítima para a causa, pois ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A representa a categoria profissional a que pertencem os empregados da ré. Alega a nulidade do labor em turnos ininterruptos de revezamento de 08 horas e postula o pagamento aos substituídos das horas excedentes à 6ª hora diária como extra. Sustenta a existência de trabalho em turno ininterrupto de revezamento em horário noturno em prorrogação, sem o pagamento do devido adicional. Diante do exposto, pleiteou a declaração do direito dos substituídos à jornada reduzida de 06 horas diárias e a condenação da reclamada nos pedidos constantes no rol da inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$40.000,00.

**Pedidos Acolhidos:** II – ACOLHER a prescrição quinquenal do direito dos substituídos a créditos trabalhistas, cuja exigibilidade tenha ocorrido em data anterior a 05/04/2011 (05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação - Súmula 308, I, TST), nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, tendo em vista a propositura da ação em 05/04/2016; III – ACOLHER a prescrição bienal arguida em relação aos substituídos cujos contratos de trabalho findaram até 04/04/2014, visto que a presente ação foi interposta em 05/04/2016, quando já expirado o

prazo prescricional extintivo; IV - JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Sindicato/reclamante, isentando a reclamada de qualquer condenação.

**Valor da Condenação:** Custas, pelo sindicato-autor, no importe de R\$800,00, calculadas sobre R\$40.000,00, valor por ele atribuído à causa.

**154. Autos n.º: 0010268-72.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** Alegando, em síntese, que é parte legítima para a causa, pois AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A. representa a categoria profissional a que pertencem os empregados da ré. Alega a nulidade do labor em turnos ininterruptos de revezamento de 08 horas e postula o pagamento aos substituídos das horas excedentes à 6ª hora diária como extra. Sustenta a existência de trabalho em turno ininterrupto de revezamento em horário noturno em prorrogação, sem o pagamento do devido adicional. Diante do exposto, pleiteou a declaração do direito dos substituídos à jornada reduzida de 06 horas diárias e a condenação da reclamada nos pedidos constantes no rol da inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$40.000,00.

**Pedidos Acolhidos:** ACOLHER a prescrição quinquenal do direito dos substituídos a créditos trabalhistas, cuja exigibilidade tenha ocorrido em data anterior a 05/04/2011 (05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação - Súmula 308, I, TST), nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, tendo em vista a propositura da ação em 05/04/2016; III – ACOLHER a prescrição bienal arguida em relação aos substituídos cujos contratos de trabalho findaram até 04/04/2014, visto que a presente ação foi interposta em 05/04/2016, quando já expirado o prazo prescricional extintivo; IV - JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Sindicato/reclamante, isentando a reclamada de qualquer condenação.

**Valor da Condenação:** Custas, pelo sindicato-autor, no importe de R\$800,00, calculadas sobre R\$40.000,00, valor por ele atribuído à causa

**155. Autos n.º: 0010270-42.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FE

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** Alegando, em síntese, que é parte legítima para a causa, pois AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A. representa a categoria profissional a que pertencem os empregados da ré. Alega a nulidade do labor em turnos ininterruptos de revezamento de 08 horas e postula o pagamento aos substituídos das horas excedentes à 6ª hora diária como extra. Sustenta a existência de trabalho em turno ininterrupto de revezamento em horário noturno em prorrogação, sem o pagamento do devido adicional. Diante do exposto, pleiteou a declaração do direito dos substituídos à jornada reduzida de 06 horas diárias e a condenação da reclamada nos pedidos constantes no rol da inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$40.000,00.

**Pedidos Acolhidos:** ACOLHER a prescrição quinquenal do direito dos substituídos a créditos trabalhistas, cuja exigibilidade tenha ocorrido em data anterior a 05/04/2011 (05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação - Súmula 308, I, TST), nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, tendo em vista a propositura da ação em 05/04/2016; III – ACOLHER a prescrição bienal arguida em relação aos substituídos cujos

contratos de trabalho findaram até 04/04/2014, visto que a presente ação foi interposta em 05/04/2016, quando já expirado o prazo prescricional extintivo; IV - JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Sindicato/reclamante, isentando a reclamada de qualquer condenação.

**Valor da Condenação:** Custas, pelo sindicato-autor, no importe de R\$800,00, calculadas sobre R\$40.000,00, valor por ele atribuído à causa.

**156. Autos n.º: 0010295-55.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** PAULO SÉRGIO SIMOES

**Parte Contrária:** JR HIGIENIZAÇÃO LIMITADA E ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** -

**Pedidos Acolhidos:** Homologado Acordo na Audiência Inicial

**Valor da Condenação:** O(a) reclamado(a) pagará ao(à) reclamante a quantia líquida de R\$6.000,00 , em dinheiro ou cheque, em 2 parcelas iguais de R\$3.000,00 cada uma, vencíveis todo dia 29 de cada mês ou no primeiro dia útil caso recaia em sábado, domingo ou feriado, iniciando-se no dia 29/09/2016, sob pena de multa de 50% sobre o valor, além do vencimento antecipado das demais parcelas, em caso de inadimplemento ou mora.

**157. Autos n.º: 0010354-43.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** FEDERACAO DOS TRAB NAS IND DA CONST E DO MOB DO EST MG

**Parte Contrária:** COSNTRUTORA CIAP LTDA - EPP

**Assuntos Tratados:** Alegando que, em e-mail datado de 24/02/2016, a segunda reclamada lhe comunicou a dispensa em massa de todos os 426 trabalhadores de sua contratada (primeira reclamada), tendo a autora ingressado com o Procedimento de Mediação, processo nº 46211.001368/2016-86, em data de 15 de março de 2016, junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/MG. Segue sustentando que a despedida de 426 (quatrocentos e vinte e seis) trabalhadores caracteriza demissão "em massa" e que tais trabalhadores foram surpreendidos com os desligamentos, que ocorreram sem qualquer justificativa e sem prévia negociação com o ente sindical ou com os empregados prejudicados, em violação ao art. 13, § 1º, da Convenção nº 158 da OIT, o qual prevê a obrigatoriedade de realização de negociação prévia com o ente sindical, em razão da repercussão social gerada pela demissão coletiva, possibilitando a propositura de medidas alternativas à dispensa ou melhores condições compensatórias a serem oferecidas aos obreiros afetados. O procedimento de dispensa "em massa" afronta os fins econômicos e sociais previstos nos art. 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da CF. Postula reparação moral coletiva aos empregados dispensados e demais conseqüentários, atribuindo à causa o valor de R\$36.000,00.

**Pedidos Acolhidos:** Julgar os IMPROCEDENTES pedidos formulados

**Valor da Condenação:** Custas processuais pela autora, no importe de R\$720,00, calculadas sobre R\$36.000,00, valor atribuído à causa, isenta, nos termos do artigo 18 da Lei 7.347/85

**158. Autos n.º: 0010352-73.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** ROMILDO EVANGELISTA DE SOUSA

**Parte Contrária:** JR HIGIENIZACAO LIMITADA E ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:**

**Pedidos Acolhidos:** Homologado Acordo na Audiência de Instrução

**Valor da Condenação:** O(a) primeira reclamado(a) pagará ao(à) reclamante a quantia líquida de R\$7.000,00, em dinheiro ou cheque, em 2 parcelas iguais de R\$3.500,00 cada uma, vencíveis nos dias 14/10/2016 e 14/11/2016, sob pena de multa de 50% sobre o valor do acordo, além do vencimento antecipado das demais parcelas, em caso de inadimplemento ou mora.

A segunda reclamada não integra o presente acordo, mas, descumprido este, concorda com o retorno dos autos à pauta para a instrução e julgamento da exclusivamente de eventual responsabilidade da segunda reclamada, limitada esta ao valor do acordo, acrescido da multa por descumprimento, juros e correção monetária.

**159. Autos n.º: 0010355-28.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** MARIA AUXILIADORA PEREIRA DA SILVA

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** -

**Pedidos Acolhidos:** Audiência instrução redesignada (04/07/2017 16:40 - Vara do Trabalho de Guanhães)

**Valor da Condenação:** -

**160. Autos n.º: 0010358-80.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** CLAUDINEY ANTONIO DA SILVA

**Parte Contrária:** SANTIN - EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, IMPORTACAO E EXPORTACA, ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** -

**Pedidos Acolhidos:** Homologado Acordo na Audiência de Instrução

**Valor da Condenação:** O(a) primeira reclamado(a) pagará ao(à) reclamante a quantia líquida de R\$7.500,00, em dinheiro ou cheque, em 5 parcelas iguais de R\$1.500,00 cada uma, vencíveis todo dia 04 de cada mês ou no primeiro dia útil caso recaia em sábado, domingo ou feriado, iniciando-se no dia 04/11/2016, sob pena de multa de 50% sobre o valor do acordo, além do vencimento antecipado das demais parcelas, em caso de inadimplemento ou mora.

A segunda reclamada não integra o presente acordo, mas, descumprido este, concorda com o retorno dos autos à pauta para a instrução e julgamento da exclusivamente de eventual responsabilidade da segunda reclamada, limitada esta ao valor do acordo, acrescido da multa por descumprimento, juros e correção monetária.

**161. Autos n.º: 0010362-20.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FE

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** -

**Pedidos Acolhidos:** Homologado o acordo de id e9db585, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo autor no importe de R\$ 13.076,00, calculadas sobre R\$ 653.800,00, dispensadas na forma da lei

**Valor da Condenação:** -

**162. Autos n.º: 0010430-67.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** EDSON DOS REIS SANTOS

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** -

**Pedidos Acolhidos:** Audiência instrução redesignada (05/07/2017 11:40 - Vara do Trabalho de Guanhães)

**Valor da Condenação:** -

**163. Autos n.º: 0010402-02.2016.5.03.0090 (PJe) - CartPrec-0010402-02.2016.5.03.0090**

**Parte Proponente:** RICARDO NASCIMENTO

**Parte Contrária:** LINK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA MINERACAO LTDA - E, ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** -

**Pedidos Acolhidos:** Solicite-se ao MM. Juízo Deprecante a remessa das cópias dos quesitos, se apresentados, no prazo de 05 dias, conforme constou na ata daquele Juízo. Após, designa-se a realização de perícia, nomeando-se para tanto a Dra. Cirley Rosa de Oliveira, que terá o prazo de 20 dias para entrega do laudo. As partes deverão contatar a perita para o agendamento da perícia pelo telefone (33)3421 3821 ou (33)91234213, oportunidade que deverão informar os seus telefones de contato. Os laudos dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no mesmo prazo concedido à perita oficial, nos termos do art. 3º da Lei 5584/70. As partes poderão acompanhar a diligência, devendo o prazo da diligência ter antecedência mínima de 05 dias, entre a comunicação das partes com a perita, nos termos do art. 431-A do CPC. Oportunamente, dê-se ciência à perita de sua nomeação.

**Valor da Condenação:** -

**164. Autos n.º: 0010454-95.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A, GUIMARAES CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA

**Assuntos Tratados:** -

**Pedidos Acolhidos:** A sentença será prolatada até 24.07.2017, considerando as férias regimentais desta magistrada de 12.06 a 11.07.2017, devendo as partes serem intimadas de sua publicação.

**Valor da Condenação:** -

**165. Autos n.º: 0010451-43.2016.5.03.0090 (PJe) - CartPrec-0010451-43.2016.5.03.0090**

**Parte Proponente:** JHONATAN FERNANDO DE OLIVEIRA PIMENTA

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** Em face da manifestação ID 7055036 da perita, officie-se ao MM. Juízo Deprecante solicitando intimar as partes para se manifestarem sobre as alegações da perita. Aguarde-se resposta pelo prazo de 30 dias. Não havendo qualquer manifestação do MM. Juízo Deprecante, devolva-se a Carta Precatória, com as nossas homenagens, no aguardo de ulteriores deliberações. Pontue-se que a perita solicita o pagamento das despesas decorrentes da perícia não realizada, cujo objeto será analisado quando da prolação da sentença pelo MM. Juízo Deprecante.

**Pedidos Acolhidos:** -

**Valor da Condenação:** -

**166. Autos n.º: 0010458-35.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA

**Parte Contrária:** JR HIGIENIZACAO LIMITADA E ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:**

**Pedidos Acolhidos:** Homologado Acordo Audiência de Instrução

**Valor da Condenação:** O(a) primeira reclamado(a) pagará ao(à) reclamante a quantia líquida de R\$10.000,00, em dinheiro ou cheque, em 04 parcelas iguais de R\$2.500,00 cada uma, vencíveis todo dia 12 de cada mês ou no primeiro dia útil caso recaia em sábado, domingo ou feriado, iniciando-se no dia 12/08/2016, sob subsequente, pena de multa de 50% sobre o valor, além do vencimento antecipado das demais parcelas, em caso de inadimplemento ou mora.

A segunda reclamada não integra o presente acordo, mas, descumprido este, concorda com o retorno dos autos à pauta para a instrução e julgamento da exclusivamente de eventual responsabilidade da segunda reclamada, limitada esta ao valor do acordo, acrescido da multa por descumprimento, juros e correção monetária.

**167. Autos n.º: 0010475-71.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** SARAH ARAUJO TEIXEIRA

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** -

**Pedidos Acolhidos:** Audiência instrução redesignada (06/07/2017 10:40 - Vara do Trabalho de Guanhães)

**Valor da Condenação:** -

**168. Autos n.º: 0010496-47.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** DAYANE CARLA DA SILVA

**Parte Contrária:** ACREDITA LAVANDERIA LTDA – ME E ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:**

**Pedidos Acolhidos:** Homologado Acordo na Audiência de Instrução.

**Valor da Condenação:** O(a) reclamado(a) pagará ao(à) reclamante a quantia líquida de R\$4.500,00, em dinheiro ou cheque, em 2 parcelas iguais de R\$2.250,00 cada uma, vencíveis todo dia 10 de cada mês ou no primeiro dia útil, caso recaia em sábado, domingo ou feriado, iniciando-se no dia 10/11/2016, sob pena de multa de 50% sobre o valor do acordo, além do vencimento antecipado das demais parcelas, em caso de inadimplemento ou mora.

**169. Autos n.º: 0010487-85.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** JULIANO DENIO DE OLIVEIRA

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** -

**Pedidos Acolhidos:** Audiência instrução redesignada (28/06/2017 11:10 - Vara do Trabalho de Guanhães)

**Valor da Condenação:** -

**170. Autos n.º: 0010491-25.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** WEMERSON DIAS DE SOUZA

**Parte Contrária:** SUATRANS EMERGENCIA S.A. E ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** Acúmulo de função; equiparação salarial; adicional de insalubridade; entrega de PPP; horas extras pela supressão do intervalo intrajornada e pelo trajeto entre a empresa e a residência do reclamante; feriados trabalhados em dobro; indenização por danos morais. Pleiteou, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça, o pagamento de honorários de advogado e a expedição de ofícios aos órgãos de fiscalização do trabalho.

**Pedidos Acolhidos:** Reconhecer o direito do autor à equiparação salarial e condenar as reclamadas, sendo a S/A SEGUNDA DE FORMA SUBSIDIÁRIA, ao pagamento dos seguintes títulos: - diferenças salariais no importe de R\$ 150,00 mensais, com reflexos em DSR, aviso

prévio, décimo terceiro salário, férias com um terço, depósitos de FGTS e multa de 40%; - 1:10 extras por dia de trabalho, com o adicional de 50% sobre a hora normal, nos limites do pedido, levando-se em conta o divisor 220, e a evolução e a globalidade salarial - inclusive a diferença pela equiparação reconhecida, e os respectivos reflexos sobre DSR's, 13º salários, férias acrescidas do terço, aviso prévio indenizado e FGTS + 40%, observando-se a Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI-1 do Colendo TST

**Valor da Condenação:** R\$ 20.000,00

**171. Autos n.º: 0010515-53.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** ZINAH ANTONIA VIEIRA

**Parte Contrária:** TERRAPLENAGEM CWA LTDA E ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** - Retificação da CTPS; - Diferenças de Horas Extras; - Horas de Trajeto; Adicional de Insalubridade; - Uniformes – Indenização; - Condenação Subsidiária da Segunda Ré

**Pedidos Acolhidos:** Julgam os pedidos PARCIALMENTE PROCEDENTES para condenar as rés, a pagar ao autor, no prazo legal, após regular liquidação, nos termos da segunda de forma subsidiária fundamentação supra: a) diferenças de horas extras, acrescidas do adicional de 60%, com reflexos em aviso prévio, gratificações natalinas, férias com 1/3, RSRs, FGTS e indenização de 40%; e b) horas de trajeto, ao longo pacto laboral, acrescidas do adicional de 60%, com reflexos em aviso prévio, gratificações natalinas, férias com 1/3, RSRs, FGTS e indenização de 40%; Observar-se-ão todas as diretrizes contidas nos fundamentos. Honorários periciais pela apuração de horas de trajeto e insalubridade conforme fundamentação.

**Valor da Condenação:** R\$8.000,00

**172. Autos n.º: 0010535-44.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** PAULO LUIZ PACHECO DE CARVALHO

**Parte Contrária:** ENESA ENGENHARIA LTDA. ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** Alegando admissão pela primeira reclamada em 20/02/2013, na função de motorista, para prestação de trabalho em benefício da segunda reclamada. Sustenta que era transportado em condução fornecida pela primeira reclamada para local de trabalho de difícil acesso, sem a devida contrapartida. Afirma que laborou em jornada extraordinária, sem o respectivo pagamento, e, que os intervalos intrajornadas não foram respeitados.

**Pedidos Acolhidos:** ACOLHER a preliminar de inépcia da inicial e mérito, quanto aos pedidos de pagamento " do intervalo intrajornada, com reflexos nas verbas salariais e rescisórias", "horas extras e descansos semanais trabalhados", "pagamento, em audiência, das verbas (itens "a", "b" incontroversas sob as penas do artigo 467 da CLT bem como a multa do art. 477 da CLT" e "d", da peça de ingresso), nos termos dos artigos 485, inciso I, c/c art. 330, inciso I e 1º, inciso I, do CPC, aqui aplicados subsidiariamente (art. 769/CLT); - REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda reclamada; - JULGAR PROCEDENTES EM PARTE condenar as reclamadas, sendo a segunda reclamada de forma subsidiária, nos termos da fundamentação, a lhe pagar, conforme se apurar em liquidação de sentença, as seguintes parcelas: -

diferenças de horas de trajeto conforme apurada no laudo pericial, acrescidas do adicional de 50%, com reflexos em aviso prévio indenizado, férias + 1/3, gratificações natalinas, RSR e FGTS + 40%.

**Valor da Condenação:** R\$7.000,00

**173. Autos n.º: 0010553-65.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** FERNANDO BENTO COSTA

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A E JR HIGIENIZACAO LIMITADA

**Assuntos Tratados:** -

**Pedidos Acolhidos:** Audiência instrução redesignada (07/06/2017 16:40 - Vara do Trabalho de Guanhães)

**Valor da Condenação:** -

**174. Autos n.º: 0010574-41.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** RENATO DA SILVA DE OLIVEIRA

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:**

**Pedidos Acolhidos:** Audiência instrução redesignada (18/07/2017 17:10 - Vara do Trabalho de Guanhães)

**Valor da Condenação:** -

**175. Autos n.º: 0010660-12.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** VINICIUS DOS SANTOS MARQUES

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:**

**Pedidos Acolhidos:** Audiência instrução redesignada (16/08/2017 11:40 - Vara do Trabalho de Guanhães)

**Valor da Condenação:** -

**176. Autos n.º: 0010645-43.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** NEYMAR LEANDER LEAO

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** Descreve as condições de labor, jornadas e aponta o descumprimento de normas trabalhistas pela empregadora, assim como a existência de verbas devidas e não quitadas. Postula o pagamento das parcelas indicadas na inicial e demais consectários, atribuindo à causa o valor de R\$36.000,00. Nessa assentada o autor desistiu da ação coletiva promovida pelo Sindicato da categoria (autos nº 10407/2016), o que foi devidamente homologado, com a anuência da reclamada. Foi determinada a produção de prova pericial para apuração das horas de trajeto.

**Pedidos Acolhidos:** JULGAR PROCEDENTES EM PARTE condenar a reclamada a pagar-lhe, conforme se apurar em liquidação de sentença, as seguintes parcelas: - diferenças de horas de trajeto, conforme apurado no laudo pericial de fls. 214/227, à razão de 1.032 horas e 36 segundos ao longo do pacto laboral, acrescidas do adicional convencional, na falta deste o legal ou praticado pela reclamada, se mais benéfico, com reflexos no aviso prévio indenizado, férias + 1/3, gratificação natalina, RSR e FGTS + 40%.

**Valor da Condenação:** R\$10.000,00

**177. Autos n.º: 0010649-80.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** LUIZ EDUARDO MACAMBIRA RIBEIRO

**Parte Contrária:** VIENA EMPREENDIMENTOS LTDA E ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** -

**Pedidos Acolhidos:** Homologado Acordo na Audiência de Instrução

**Valor da Condenação:** O(a) primeira reclamado(a) pagará ao(à) reclamante a quantia líquida de R\$100.000,00, em dinheiro ou cheque, em 5 parcelas iguais de R\$20.000,00 cada uma, vencíveis todo dia 17 de cada mês ou no primeiro dia útil caso recaia em sábado, domingo ou feriado, iniciando-se no dia 17/07/2017, sob pena de multa de 50% sobre o valor da parcela em atraso, além do vencimento antecipado das demais parcelas, em caso de inadimplemento ou mora. O prazo de compensação do cheque não importa em mora.

A segunda reclamada não integra o presente acordo, mas, descumprido este, concorda com o retorno dos autos à pauta para a instrução e julgamento da exclusivamente de eventual responsabilidade da segunda reclamada, limitada esta ao valor do acordo, acrescido da multa por descumprimento, juros e correção monetária.

**178. Autos n.º: 0010662-79.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** SILVIO ALEXANDRE LOPES

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** Diferenças Salariais por Equiparação Salarial; Integração Salarial do Auxílio Moradia; Adicional de Periculosidade; Horas Extras, Intervalo Intrajornada; Minutos Residuais; Domingos, Cursos e Adicional Noturno Postula o autor o pagamento de diferenças de horas extras e adicional noturno e Guias PPP; Horas de Trajeto e Indenização por Danos Materiais - Contratação de Advogado.

**Pedidos Acolhidos:** Condenar a reclamada a pagar ao autor, no prazo legal, após regular liquidação, nos termos da fundamentação supra, as seguintes parcelas: a) diferenças salariais e reflexos, decorrentes da equiparação salarial reconhecida, excluídas as parcelas de cunho personalíssimo recebidas pelo paradigma, apuradas mês a mês, sobre os salários mensais do paradigma e do reclamante, de todo o período laborado, com reflexos em aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, 13º salário FGTS e indenização de 40% e Participação nos Lucros e Resultados (PPR); b) reflexos do auxílio-moradia em aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, FGTS e indenização de 40%; c) adicional de periculosidade, à razão de 30% sobre o salário (art. 193, §1º, da CLT), observado o salário isonômico, ao longo de todo o período contratual, com reflexos em aviso prévio indenizado, nos salários trezenos, férias mais 1/3 e FGTS e indenização de 40%; d) diferenças de horas de trajeto, conforme apurado no laudo pericial de fls. 667/687, acrescidas do adicional convencional, na falta

deste o legal ou o praticado pela reclamada, se mais benéfico, com reflexos no aviso prévio indenizado, férias com 1/3, gratificação natalina, RSR e FGTS com indenização de 40%; e) diferenças de horas extras laboradas, assim entendidas aquelas excedentes à 6ª diária ou 36ª semanal, a serem apuradas conforme controles de ponto colacionados aos autos, acrescidas do adicional convencional e, na falta deste, o legal, ou o praticado pela reclamada, se mais benéfico, com reflexos no aviso prévio indenizado, férias + 1/3, gratificação natalina, RSR e FGTS e indenização de 40%; f) 15 minutos extras, por dia efetivamente laborado, quando da jornada de 06 horas, acrescido do adicional convencional e, na falta deste, o legal, ou o praticado pela reclamada, se mais benéfico, com reflexos no aviso prévio indenizado, férias com 1/3, gratificação natalina, e com estes, no FGTS e indenização de 40% e RSR.

**Valor da Condenação:** R\$30.000,00

**179. Autos n.º: 0010695-69.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** JUSCELINO DA SILVA PEREIRA NETO

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** Descreve as condições de labor, jornadas e aponta o descumprimento de normas trabalhistas pela empregadora, assim como a existência de verbas devidas e não quitadas. Postula o pagamento das parcelas elencadas na inicial e demais consectários, atribuindo à causa o valor de R\$64.000,00. Nessa assentada, o autor desistiu da ação coletiva promovida pelo Sindicato da categoria (autos nº 10407/2016), bem como do pedido de pagamento do adicional de periculosidade, o que foi devidamente homologado, com a anuência da reclamada. Foi determinada a produção de prova pericial para apuração de insalubridade e das horas de trajeto. Na audiência em prosseguimento (fls. 497/498), foi ouvido o autor e inquirida uma única testemunha. Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução. Razões finais orais. Impossível a conciliação.

**Pedidos Acolhidos:** JULGAR PROCEDENTES EM PARTE condenar a reclamada a pagar-lhe, conforme se apurar em liquidação de sentença, as seguintes parcelas: - diferenças salariais, a partir de 04/08/2014 (data de admissão do paradigma), com reflexos nas horas extras e adicional de turno quitados, aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%, respeitadas as remunerações percebidas mês a mês por cada um; - diferenças de horas de trajeto, conforme apurado no laudo pericial de fls. 455/459 durante o pacto laboral, acrescidas do adicional convencional, na falta deste o legal ou praticado pela reclamada, se mais benéfico, com reflexos no aviso prévio indenizado, férias + 1/3, gratificação natalina, RSR e FGTS + 40%; - diferenças de horas extras, ao longo do pacto laboral, em razão da supressão do intervalo intrajornada, à razão de 01 (uma hora) extra por dia efetivamente laborado quando do labor na jornada de 08 horas diárias e de 15 minutos extras por dia efetivamente laborado, quando do labor na jornada de 06 horas diárias, acrescidas do adicional convencional, na falta deste o legal ou praticado pela reclamada, se mais benéfico, com reflexos no aviso prévio indenizado, férias + 1/3, gratificação natalina, RSR e FGTS + 40%

**Valor da Condenação:** R\$20.000,00

**180. Autos n.º: 0010722-52.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** ADILSON CORREA DA SILVA

**Parte Contrária:** JR HIGIENIZACAO LIMITADA E ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** -

**Pedidos Acolhidos:** Homologado Acordo na Audiência de Instrução

**Valor da Condenação:** O(a) primeira reclamado(a) pagará ao(à) reclamante a quantia líquida de R\$4.500,00, em dinheiro ou cheque, em 2 parcelas, sendo a primeira de R\$2.500,00 e a segunda de R\$2.500,00 cada uma, vencíveis todo dia 24 de cada mês ou no primeiro dia útil caso recaia em sábado, domingo ou feriado, iniciando-se no dia 24/02/2017, sob pena de multa de 50% sobre o valor da parcela em atraso, além do vencimento antecipado das demais parcelas, em caso de inadimplemento ou mora.

A segunda reclamada não integra o presente acordo, mas, descumprido este, concorda com o retorno dos autos à pauta para a instrução e julgamento da exclusivamente de eventual responsabilidade da segunda reclamada, limitada esta ao valor do acordo, acrescido da multa por descumprimento, juros e correção monetária.

**181. Autos n.º: 0010720-82.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** SILVIO LOPES DA SILVA

**Parte Contrária:** JR HIGIENIZACAO LIMITADA E ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** -

**Pedidos Acolhidos:** Homologado Acordo Audiência de Instrução

**Valor da Condenação:** O(a) primeira reclamado(a) pagará ao(à) reclamante a quantia líquida de R\$4.500,00, em dinheiro ou cheque, em 2 parcelas, sendo a primeira de R\$2.500,00 e a segunda de R\$2.500,00 cada uma, vencíveis todo dia 21 de cada mês ou no primeiro dia útil caso recaia em sábado, domingo ou feriado, iniciando-se no dia 21/02/2017, sob pena de multa de 50% sobre o valor da parcela em atraso, além do vencimento antecipado das demais parcelas, em caso de inadimplemento ou mora.

A segunda reclamada não integra o presente acordo, mas, descumprido este, concorda com o retorno dos autos à pauta para a instrução e julgamento da exclusivamente de eventual responsabilidade da segunda reclamada, limitada esta ao valor do acordo, acrescido da multa por descumprimento, juros e correção monetária.

**182. Autos n.º: 0010723-37.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** JUNIOR FRANCISCO DE SOUZA

**Parte Contrária:** INTEGRAL ENGENHARIA LTDA, ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** -

**Pedidos Acolhidos:** O reclamante informa que requereu a intimação da perita para prestar esclarecimentos a respeito da perícia de horas in itinere, conforme petição de id ed56366, contudo, não houve intimação da por este Juízo expert. Analisando os autos, verifica-se que a Dra.

Cirley não foi intimada para prestar os esclarecimentos solicitados pelo reclamante. Dessa forma, e a requerimento do reclamante, adio a audiência de instrução para o dia 08/08/2017, às 16h40, cientes as partes, mantidas as cominações anteriores.

**Valor da Condenação:** -

**183. Autos n.º: 0010733-81.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** DEIVIANE OLIVEIRA GUEDES

**Parte Contrária:** INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA, ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** -

**Pedidos Acolhidos:** Homologado Acordo na Audiência de Instrução

**Valor da Condenação:** O(a) primeira reclamado(a) pagará ao(à) reclamante a quantia líquida de R\$7.000,00, em dinheiro ou cheque, em 5 parcelas iguais de R\$1.400,00 cada uma, vencíveis todo dia 13 de cada mês ou no primeiro dia útil caso recaia em sábado, domingo ou feriado, iniciando-se no dia 13/04/2017, sob pena de multa de 50% sobre o valor da parcela em atraso, além do vencimento antecipado das demais parcelas, em caso de inadimplemento ou mora. A segunda reclamada fica excluída da lide.

Em 18/05/2017 Execução Descumprimento de Acordo

**184. Autos n.º: 0010739-88.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** ROSELINA MAURINA DE JESUS

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** -

**Pedidos Acolhidos:** Audiência instrução redesignada (20/06/2017 16:10 - Vara do Trabalho de Guanhães)

**Valor da Condenação:** -

**185. Autos n.º: 0010747-65.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** JANER DA CONSOLACAO CASTRO SANTOS

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** Descreve as condições de labor, jornadas de trabalho e aponta o descumprimento de normas trabalhistas pela empregadora, assim como a existência de verbas devidas e não quitadas. Postula o pagamento das parcelas indicadas na inicial e demais consectários, atribuindo à causa o valor de R\$36.000,00. Em audiência inicial (fls. 374/375), recusada a conciliação, foi determinada a produção de prova pericial para apuração das horas de trajeto. A reclamada apresentou defesa escrita, acompanhada de documentos, suscitando a prescrição parcial como prejudicial de mérito. No mérito, contestou todos os pedidos e requereu, ao final, a improcedência ou, em caso de eventual condenação, compensação/dedução das parcelas já quitadas.

**Pedidos Acolhidos:** ACOLHER a prescrição quinquenal do direito do reclamante a créditos trabalhistas, cuja exigibilidade tenha ocorrido em data anterior a 04/07/2011(05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação - Súmula 308, I, TST), nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da

CF/88, tendo em vista a propositura da ação em 04/07/2016; JULGAR PROCEDENTES EM PARTE condenar a reclamada a pagar-lhe, no prazo legal, conforme se apurar em liquidação de sentença, as seguintes parcelas: horas de trajeto, conforme o número de horas apurado no laudo pericial de fls. 422/444, observado o período imprescrito, acrescidas do adicional convencional, na falta deste o legal ou praticado pela reclamada, se mais benéfico, com reflexos no aviso prévio indenizado, férias + 1/3, gratificação natalina, e com estes, no FGTS + 40%, e RSR e feriados; indenização por dano moral, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); Honorários periciais, arbitrados em R\$1.200,00, a cargo da reclamada, devendo ser corrigidos a partir da data desta sentença, nos moldes da Orientação Jurisprudencial n. 198 da SDI-I do C. TST.

**Valor da Condenação:** R\$10.000,00

**186. Autos n.º: 0010760-64.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** AMOS ATZORI ALVES

**Parte Contrária:** HIPERESTRUTURAS CONSTRUÇOES METALICAS LTDA – ME E ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** -

**Pedidos Acolhidos:** Audiência instrução redesignada (13/07/2017 11:40 - Vara do Trabalho de Guanhães)

**Valor da Condenação:** -

**187. Autos n.º: 0010768-41.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** WAGNER BARROSO PINHEIRO

**Parte Contrária:** NORCON NOROESTE CONSTRUTORA LTDA E ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** -

**Pedidos Acolhidos:** Homologado Acordo Audiência de Instrução

**Valor da Condenação:** O(a) primeira reclamado(a) pagará ao(à) reclamante a quantia líquida de R\$5.000,00, em dinheiro ou cheque, em 02 parcelas iguais de R\$2.500,00 cada uma, vencíveis todo dia 20 de cada mês ou no primeiro dia útil caso recaia em sábado, domingo ou feriado, iniciando-se no dia 20/04/2017, sob pena de multa de 100% sobre o valor do acordo, além do vencimento antecipado das demais parcelas, em caso de inadimplemento ou mora.

A segunda reclamada não integra o presente acordo, mas, descumprido este, concorda com o retorno dos autos à pauta para a instrução e julgamento da exclusivamente de eventual responsabilidade da segunda reclamada, limitada esta ao valor do acordo, acrescido da multa por descumprimento, juros e correção monetária.

**188. Autos n.º: 0010767-56.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** JONAS RODRIGUES DOS SANTOS

**Parte Contrária:** NORCON NOROESTE CONSTRUTORA LTDA, ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** Descreveu as condições de labor, jornadas e aponta o descumprimento de normas trabalhistas pela empregadora, assim como a existência de verbas devidas e não quitadas. Postula o pagamento das parcelas indicadas na inicial e demais consectários, atribuindo à causa o valor de R\$36.100,00. Junta documentos. Em audiência inicial (fls. 202/203), recusada a conciliação, o autor desistiu do pedido de pagamento das horas "in itinere", o que foi devidamente homologado com a anuência das reclamadas. As reclamadas apresentaram defesas escritas, acompanhada de documentos. O autor, à fl. 220, também desistiu do pedido de pagamento do adicional de insalubridade, o que foi devidamente homologado com a anuência das reclamadas.

**Pedidos Acolhidos:** Condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, a lhe pagar, no prazo legal, conforme se apurar em liquidação de sentença, a multa prevista no art. 477/CLT, no valor de R\$1.581,74.

**Valor da Condenação:** R\$1.581,74

**189. Autos n.º: 0010777-03.2016.5.03.0090 (PJe) - CartPrec-0010777-03.2016.5.03.0090**

**Parte Proponente:** RODRIGO SILVA MARTINS

**Parte Contrária:** GRI - GERENCIAMENTO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA, ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

**Assuntos Tratados:** Tendo em vista o pedido de insalubridade, designe-se a realização de perícia, nomeando-se para tanto o Dr. Bruno Damasceno Gualberto, que terá o prazo de 20 dias para entrega do laudo. Intimem-se as partes informando-lhes que deverão contatar o(a) perito(a) para o agendamento da perícia pelo telefone (33)99107-2626/98816-0083/3322-4930, oportunidade que deverão informar os seus telefones de contato. Os laudos dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no mesmo prazo concedido à perita oficial, nos termos do art. 3º da Lei 5584/70. As partes poderão acompanhar a diligência, devendo o prazo da diligência ter antecedência mínima de 05 dias, entre a comunicação das partes com a perita, nos termos do art. 474 do NCPC. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, solicitando-lhe que dê ciência às partes.

**Pedidos Acolhidos:** -

**Valor da Condenação:** -

**190. Autos n.º: 0010788-32.2016.5.03.0090 (PJe)**

**Parte Proponente:** LUCIVALDO COSTA SOUZA

**Parte Contrária:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A E VERTICAL GREEN DO BRASIL LTDA

**Assuntos Tratados:** -

**Pedidos Acolhidos:** Homologado Acordo Audiência de Instrução

**Valor da Condenação:** O(a) primeira reclamado(a) pagará ao(à) reclamante a quantia líquida de R\$12.000,00, em dinheiro ou cheque, em 04 parcelas iguais de R\$3.000,00 cada uma, vencíveis todo dia 12 de cada mês ou no primeiro dia útil caso recaia em sábado, domingo ou

feriado, iniciando-se no dia 12/05/2017, sob pena de multa de 50% sobre o valor do acordo, além do vencimento antecipado das demais parcelas, em caso de inadimplemento ou mora.

A segunda reclamada não integra o presente acordo, mas, descumprido este, concorda com o retorno dos autos à pauta para a instrução e julgamento da exclusivamente de eventual responsabilidade da segunda reclamada, limitada esta ao valor do acordo, acrescido da multa por descumprimento, juros e correção monetária.